



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 2630, de 2020**, que "*Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparéncia na Internet.*"

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	001
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	002; 003; 004; 005; 012; 048; 049; 063; 080; 081; 082; 083; 084; 144; 145
Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)	006; 007; 122
Senador Paulo Paim (PT/RS)	008; 009; 010; 011; 086; 118; 121
Senador Antonio Anastasia (PSD/MG)	013
Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	014; 015; 016; 017; 018; 019; 020; 022; 067
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	021; 024; 025; 132; 133; 134; 135; 136; 137; 138; 139; 140; 141; 142; 143
Senador José Serra (PSDB/SP)	023
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	026; 040; 041; 042; 043; 079; 110; 111; 113; 114; 115
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	027; 054; 065; 068; 069; 100; 101; 102; 104; 105; 106
Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	028; 030; 062
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)	029; 031; 032
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	033; 034; 035; 053; 120; 146; 147; 148; 149; 150
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	036; 037; 038; 039; 050; 051; 052
Senador Humberto Costa (PT/PE)	044; 045; 046; 047; 075; 112; 152
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	055
Senador Dário Berger (MDB/SC)	056
Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)	057; 058

PARLAMENTARES	EMENDAS N°s
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	059; 060
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	061; 064; 085
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	066
Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	070; 071; 072; 073
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	074; 089
Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	076; 077; 078
Senador Fernando Collor (PROS/AL)	087; 088
Senador Weverton (PDT/MA)	090; 091; 109
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	092
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	093; 094; 095
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	096; 097; 103; 107; 108; 116
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	098; 099
Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)	117
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	119; 123; 151
Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)	124; 125; 126; 127; 128; 129
Senadora Kátia Abreu (PP/TO)	130
Senadora Leila Barros (PSB/DF)	131

TOTAL DE EMENDAS: 152



Página da matéria

EMENDA N° -PLEN
(ao PL nº 2630, de 2020)

Exclua-se o art. 9º do Projeto de Lei nº 2630, de 2020, renumerando-se os artigos seguintes apropriadamente.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da proposição estabelece para os provedores de aplicação a exclusiva responsabilidade pelo combate à desinformação. Tal definição, contudo, mostra-se equivocada, pois as aplicações são apenas meios para a troca de informações, não tendo responsabilidade editorial pelo conteúdo veiculado por seus usuários.

Ainda que se estabeleçam regras para que os provedores colaborem com o esforço de combate à disseminação de notícias falsas, não se pode atribuir às aplicações funções incompatíveis com sua atuação. Não se imagina, por exemplo, responsabilizar os provedores de serviços de telefonia por eventuais disseminações de informações falsas realizadas por meio de suas redes.

Por essas razões, entendemos que o art. 9º da proposta deve ser suprimido, destacando que a remoção desse dispositivo não traz impactos às medidas já estabelecidas nos demais artigos da iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA

EMENDA Nº -PLEN
(ao PL nº 2630, de 2020)

Dê-se ao art. 11 do Projeto de Lei nº 2630, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 11. Caso o conteúdo seja considerado desinformativo, os provedores de aplicação devem prestar esclarecimentos ao primeiro usuário a publicar tal conteúdo, bem como toda e qualquer pessoa que tenha compartilhado o conteúdo, acerca da medida tomada, mediante exposição dos motivos e detalhamento das fontes usadas na verificação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda destina-se tão-somente a corrigir erro de redação do art. 11 do PL nº 2.630, de 2020, substituindo a expressão “conside” por “considerado desinformativo”.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° -PLEN
(ao PL nº 2630, de 2020)

Dê-se ao inciso II do art. 4º do Projeto de Lei nº 2630, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
II – desinformação: conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso ou enganoso, passível de verificação, colocado fora de contexto, manipulado ou forjado, com potencial de causar danos individuais ou coletivos, ressalvado o ânimo humorístico ou de paródia e respeitadas as tradições, as crenças religiosas e as convicções filosóficas ou políticas.

”

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de desinformação adotado na proposição não contempla de forma explícita o respeito às tradições, crenças religiosas e convicções pessoais. Dessa maneira, o texto original pode dar margem a interpretações que classifiquem como desinformação as manifestações culturais e as doutrinas religiosas, entre outras, limitando a difusão desse tipo de conteúdo.

Certamente essa não é a intenção do autor, mesmo porque a própria Constituição Federal estabelece proteções às crenças e convicções individuais. Contudo, para evitar dificuldades na aplicação da norma, a

presente emenda ajusta a definição de desinformação para abranger, de modo inequívoco, essas garantias constitucionais.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Dê-se aos arts. 4º e 5º do Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
IV – conta inautêntica: conta cujo vínculo à pessoa física ou jurídica responsável não foi verificado por meio de documento de identificação e fotografia.

”

“Art. 5º

.....
§ 4º O provedor de aplicações manterá base de dados com cópias dos documentos e fotografias utilizados para verificar os vínculos das pessoas físicas ou jurídicas às contas de usuários.”

JUSTIFICAÇÃO

A fim de se possibilitar a responsabilização dos usuários de aplicações de internet pelo conteúdo publicado, é necessário que exista um vínculo confirmado entre cada conta criada nas aplicações de internet e uma pessoa física ou jurídica responsável por sua utilização. De outra maneira, como temos observado, algumas pessoas se aproveitam do anonimato conferido por contas inautênticas para atacar a honra e destruir a reputação de seus alvos.

Por essas razões, apresentamos esta emenda, que impede a utilização de contas inautênticas nas aplicações de internet e que atribui aos provedores o dever de manter bases de dados com cópias de documentos e

de fotografias que vinculam cada conta de usuário a uma pessoa física ou jurídica responsável.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Acrescente-se o seguinte inciso VI ao *caput* do art. 10 do Projeto de Lei nº 2.630, de 2020:

“Art. 10.

.....
VI – impedir o uso de múltiplos perfis pessoais num mesmo dispositivo.”

JUSTIFICAÇÃO

Uma das técnicas adotadas para impulsionar artificialmente os conteúdos desinformativos é a utilização de diversos perfis num mesmo dispositivo, para simular interações e diálogos. Dessa maneira, de modo fraudulento, é possível dar destaque para determinada informação falsa, potencializando sua difusão.

A fim de conter essa prática, e dessa maneira limitar a propagação da desinformação, apresentamos esta emenda, que pretende impedir o uso de múltiplos perfil pessoais num único dispositivo.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

**EMENDA N° - PLENÁRIO
(AO PL 2.630, DE 2020)**

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 4º da proposta:

“Art. 4º

.....

II - desinformação: conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente contrário aos fatos conhecidos, ou manipulado ou forjado com a finalidade de atingir uma interpretação enganosa ofensiva a direitos individuais ou coletivos, ressalvado o ânimo humorístico ou de paródia.”

JUSTIFICAÇÃO

O termo “desinformação” deve ser tratado com bastante cautela. Embora deva ser capaz de abarcar uma miríade de casos, é necessário que a definição seja também estrita e fechada o suficiente para proteger a liberdade de expressão e permitir a ampla circulação da informação.

Sendo assim, sugerimos a retirada da expressão “falso ou enganoso” em favor da mais objetiva “contrário aos fatos conhecidos”. As primeiras ideias são ainda um tanto quanto subjetivas, pois sugerem a criação de uma representação mental ou de um conteúdo malicioso. No segundo caso, porém, trata-se de comparação objetiva entre o que se comunica e os fatos tais como conhecidos.

No mesmo sentido, também incluímos na ideia de “manipulação” a intencionalidade da ação de levar outros a engano. De fato, um conteúdo

pode ser verdadeiro, mas comunicado parcialmente ou de maneira enganosa a depender do contexto e do sítio. Nesse caso, no entanto, de mais difícil objetividade, fazemos depender o encaixe legal não só da ofensividade, mas também da intenção direcionada a esse fim. Isso impedirá que as pessoas que repassam “fake news” por acreditarem nelas sejam porventura alcançadas pela lei.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2020.

Senador ALVARO DIAS
Líder do Podemos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

**EMENDA N° - PLENÁRIO
(AO PL 2.630, DE 2020)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da proposta:

“Art. 1º Esta lei estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência de redes sociais e de serviços de mensageria privada através da internet, para inibir o seu abuso ou manipulação com a finalidade de dar causa a danos individuais ou coletivos (Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet).”

JUSTIFICAÇÃO

O verbo “desestimular” demonstra que a legislação tem como princípio norteador apenas desencorajar os abusos na prática da disseminação de desinformação nas redes sociais, o que indicaria muito mais uma ação pedagógica junto aos praticantes do que definição de penalidades, como faz o projeto, ao prever sanções para os provedores que permitirem tais práticas. Assim o termo “inibir” parece mais coerente com o intuito descrito ao longo do restante da proposta, deixando mais transparente o próprio objetivo da lei.

Por outro lado, toda comunicação humana pode ser considerada como tendo o “potencial” de causar danos individuais, ainda mais quando consideramos esses danos de natureza inteiramente subjetiva, em que o indivíduo pode alegar ter “se sentido ofendido” sem que houvesse essa intencionalidade ou mesmo fato objetivo que viesse a ser considerado, circunstâncias normais, causador do resultado. Sendo assim, sugerimos a troca pela expressão “finalidade”, que dá a ideia de uma ação direcionada a

um fim específico. Trata-se de homenagem a liberdade de expressão que de outra forma poderia ser indevidamente cerceada sempre que se alegasse uma ofensa qualquer.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2020.

Senador ALVARO DIAS

Líder do Podemos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Projeto de Lei nº 2630, de 2020

Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparéncia na Internet.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... Os responsáveis pelos serviços de que trata esta lei deverão manter, em caráter permanente, procedimento eficaz e transparente, de acesso gratuito, para receber reclamações sobre conteúdo que envolva desinformação, conteúdo calunioso ou reconhecidamente falso.

§ 1º O procedimento de que trata este artigo deve garantir que o responsável pelo serviço notifique imediatamente o emitente do conteúdo objeto da reclamação, verifique a regularidade do conteúdo objeto da reclamação e sua remoção ou bloqueio, caso constatada a procedência da reclamação.

§ 2º A remoção ou bloqueio de qualquer conteúdo sujeito a disposto nesta Lei ocorrerá em no máximo 48 horas após o recebimento da reclamação, ou, justificadamente, em prazo superior, se não for possível a imediata verificação da veracidade do conteúdo.

§ 3º Notificado o emitente do conteúdo da reclamação, ser-lhe-á assegurado o prazo mínimo de 24 horas para manifestar-se quanto à veracidade do conteúdo divulgado e a procedência ou improcedência da reclamação.

§ 4º O conteúdo removido ou bloqueado será preservado pelo responsável para fins de prova em processo judicial pelo prazo mínimo de trinta dias a contar da remoção ou bloqueio.

§ 5º O emitente do conteúdo que tiver sido removido ou bloqueado será imediatamente informado sobre qualquer medida que implique no cerceamento de seu direito ao uso dos serviços.”

JUSTIFICAÇÃO

Embora o PL preveja princípios e critérios a serem adotados para proteger a sociedade contra a disseminação de desinformação, ele é omisso quanto à obrigatoriedade de que as redes sociais e serviços de mensagens mantenham uma ferramenta que permita a remessa de reclamações, o prazo para seu processamento e os direitos dos denunciados pela disseminação de conteúdos falsos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A presente emenda visa superar essa falha, dispondo sobre o direito dos usuários, as obrigações do responsável pelo serviço e a forma como se dará essa “depuração”, sem ferir o direito individual à liberdade de expressão.

Sala das Sessões

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Projeto de Lei nº 2630, de 2020

Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparéncia na Internet.

EMENDAS MODIFICATIVA

Inclua-se no art. 9º o seguinte parágrafo:

“Art. 9º

§ ... Os responsáveis pelas redes sociais que recebem mais de cem reclamações sobre conteúdo caracterizado como desinformação, conteúdo reconhecidamente inverídico ou calunioso em um período de doze meses, elaborarão e divulgarão, no prazo de trinta dias, relatório sobre o tratamento de reclamações, discriminando as explicações sobre as medidas adotadas pelo provedor da rede social para impedir a reiteração da prática, e os mecanismos empregados para o envio pelos usuários de reclamações sobre conteúdo indevido e os critérios de decisão para sua exclusão ou bloqueio, do qual darão ampla divulgação em seus sítios eletrônicos ou portais, de forma acessível, os quais serão mantidos para acesso ao público em caráter permanente.

”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º dispõe de forma geral sobre as medidas para proteger a sociedade contra a disseminação de desinformação.

Contudo, deixa de mencionar a obrigatoriedade de que os responsáveis pelas redes sociais adotem medidas para evitar a disseminação reiterada de “fake News”.

A legislação alemã prevê expressamente essa obrigação sempre que atingido o total de 100 reclamações, ou seja, o próprio público denuncia as postagens que requerem atenção e o responsável pela administração fica obrigado a adotar medidas e delas dar publicidade, informando ao público de forma integral e acessível.

Sala das Sessões

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Projeto de Lei nº 2630, de 2020

Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparéncia na Internet.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se no art. 5º o seguinte inciso:

“Art. 5º São vedados, nas aplicações de internet de que trata esta Lei:

.....
V – a replicação e divulgação de conteúdos reconhecidamente falsos em portais ou sítios de conteúdo jornalístico, assegurada a liberdade de manifestação do pensamento, vedado, em qualquer caso, o anonimato.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes veículos da disseminação de “fake News”, ou notícias falsas, são os portais ou sites de conteúdo pretensamente jornalístico, que se valem da garantia da liberdade de imprensa para disseminar conteúdos falsos ou discurso de ódio.

A Carta Magna assegura a liberdade de manifestação do pensamento, o que é corolário do Estado Democrático de Direito, mas tal liberdade não ampara nem a mentira deliberada nem a calúnia ou difamação, à revelia da responsabilidade editorial e do direito de ação dos prejudicados, e em afronta à vedação de anonimato definida no art. 5º, IV da Constituição.

O PL em tela nada diz sobre os portais e sítios de conteúdo jornalístico, que não são considerados “redes sociais” e que, porém, se valem exclusivamente do acesso à Internet para a difusão de conteúdos. No caso de cometerem tais delitos, portanto, de forma delibera, devem sujeitar-se ao disposto na Lei.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° 2630, DE 2020

Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparéncia na Internet.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos § 1º, 2º e 3º do art. 1º a seguinte redação:

“§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei:

I – à redes sociais e de serviços de mensageria privada através da internet que, com a intenção de obter lucro, operam plataformas na Internet destinadas a que os usuários compartilhem qualquer conteúdo com outros usuários ou o disponibilizem ao público, que contem, a cada mês, com pelo menos dois milhões de usuários registrados no País;

II – aos portais ou sítios de conteúdo jornalístico, de responsabilidade individual de seus editores, nos termos da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

§ 2º. No caso dos serviços de que trata o inciso I do § 1º que não contem com o mínimo de usuários ali definido, as disposições desta Lei servirão de parâmetro para aplicação de programa de boas práticas, buscando utilizar medidas adequadas e proporcionais no combate à desinformação e na transparéncia sobre conteúdos pagos.

§ 3º O disposto nesta Lei aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil, bem assim ao provedor de aplicação sediado no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao definir o campo de aplicação da Lei, o art. 1º comete algumas impropriedades formais, a começar pelo uso da forma negativa, dizendo a quem não se aplica, quando deveria dizer o oposto.

Além disso, deixa de contemplar seu âmbito de aplicação os portais ou sítios de conteúdo jornalístico, que vem se conformando em um dos principais disseminadores de Fake News, a ponto de o Tribunal de Contas da União haver recentemente determinado que empresas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

estatais como o Banco do Brasil adotem medidas para não permitir que sejam veiculadas propagandas nesses veículos.

Trata-se de portais ou sites de conteúdo pretensamente jornalístico, que se valem da garantia da liberdade de imprensa para disseminar conteúdos falsos ou discurso de ódio.

A Carta Magna assegura a liberdade de manifestação do pensamento, o que é corolário do Estado Democrático de Direito, mas tal liberdade não ampara nem a mentira deliberada nem a calúnia ou difamação, à revelia da responsabilidade editorial e do direito de ação dos prejudicados, e em afronta à vedação de anonimato definida no art. 5º, IV da Constituição.

O PL em tela nada diz sobre os portais e sítios de conteúdo jornalístico, que não são considerados “redes sociais” e que, porém, se valem exclusivamente do acesso à Internet para a difusão de conteúdos. No caso de cometêrem tais delitos, portanto, de forma delibera, devem sujeitar-se ao disposto na Lei.

É necessário, portanto, incluir os portais ou sítios de conteúdo jornalístico, e explicitar a sua sujeição à responsabilidade editorial, nos termos da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 – Lei de Imprensa, em patamar de igualdade com os demais veículos da mídia impressa e eletrônica.

Assim, esta Emenda visa corrigir o art. 1º, dando nova redação aos seus parágrafos para superar esses problemas.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 2630, de 2020)

Dê-se ao art. 10º a seguinte redação:

Art. 10 Além das medidas previstas no art. 9º desta lei, os provedores de aplicação devem tomar as seguintes medidas:

.....
.....

VI - fornecer um mecanismo acessível e destacado para qualquer usuário reportar desinformação ou solicitar uma correção.

VII - fornecer aos verificadores de fatos independentes acesso a todos os conteúdos suspeitos de desinformação e informações sobre seu alcance e distribuição

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva garantir a eficácia da Lei em cumprir seu objetivo principal de proteger a democracia da desinformação. A Lei deve obrigar as plataformas digitais a repararem os efeitos da desinformação com mais informação e a interromper a distribuição gratuita de informações não-factuais. Isso garante que os fatos alcancem os usuários na mesma escala que as notícias falsas. Caso contrário, a efetividade da norma não é garantida. A emenda objetiva mostrar fatos verificados sem que se promova a retirada do conteúdo enganoso. Além do efeito pedagógico, com essa medida, o usuário da internet poderá formar seu livre conhecimento entre as informações disponíveis e, consequentemente, se assegurará, de fato, a liberdade de expressão.

Sala das Sessões,

Senadora Rose de Freitas

PODEMOS/ES



EMENDA N° - PLEN (Substitutivo)
(ao PL nº 2630, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 2.630, de 2020:

“PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparéncia na Internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre mecanismos de transparéncia e informação relativos à divulgação massiva de notícias fraudulentas por meio de redes sociais e de aplicativos de comunicação interpessoal na internet (Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparéncia na Internet).

§ 1º Esta Lei não se aplica a provedor de aplicação que oferte serviço de rede social ao público brasileiro com menos de dois milhões de usuários registrados, para o qual as disposições desta Lei servirão de parâmetro para aplicação de programa de boas práticas, buscando utilizar medidas adequadas e proporcionais no combate ao comportamento inautêntico e na transparéncia sobre conteúdos pagos.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

Art. 2º O combate à divulgação massiva de notícias fraudulentas por meio de redes sociais e de aplicativos de comunicação interpessoal na internet será pautado pelos seguintes princípios:

I – liberdade de expressão, de propaganda e de imprensa;

II – garantia dos direitos da personalidade;

III – proteção da dignidade, da honra e da privacidade do indivíduo;

IV – garantia da confiabilidade e da integridade dos sistemas informacionais;

V – promoção do acesso ao conhecimento na condução dos assuntos de interesse público;

VI – acesso amplo e universal aos meios de comunicação e à informação;

VII – proteção dos consumidores.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – provedor de aplicação: pessoa física ou jurídica responsável por aplicações de internet, definidas nos termos do art. 5º, VII da Lei nº 12.965, de 2014;

II – contas automatizadas: contas geridas por qualquer programa de computador ou tecnologia para simular, substituir ou facilitar atividades humanas na distribuição de conteúdo em aplicações de internet;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

III – conteúdo: dados ou informações, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento em sentido amplo, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, compartilhados em uma aplicação de internet, independentemente da forma de distribuição, publicação ou transmissão utilizada pela internet;

IV – impulsionamento: ampliação de alcance de conteúdos mediante pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro para as empresas enquadradas no art. 1º desta Lei.

V – publicidade: mensagens publicitárias veiculadas em troca de pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro para as empresas enquadradas no art. 1º desta Lei;

VI – rede social: provedores de aplicações, nos termos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que operem plataformas na internet, habilitando seus usuários a compartilhar qualquer conteúdo com outros usuários, com a possibilidade de torná-lo acessível ao público;

VII – usuário de redes sociais: perfil pessoal e páginas institucionais nelas registradas, independentemente da natureza dos responsáveis por sua criação ou de seus administradores;

VIII – aplicativos de comunicação interpessoal: aplicações de internet, nos termos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, acessíveis a partir de terminais móveis com ou de outros equipamentos digitais conectados à rede, destinados, principalmente, à comunicação privada entre seus usuários.

IX – notícia fraudulenta: textos, imagens, áudios ou vídeos divulgados em redes sociais ou em aplicativos de comunicação interpessoal na internet com conteúdo deliberadamente falso, especialmente aqueles em formato típico de notícias jornalísticas, com potencial lesivo à imagem, à privacidade, à honra, à liberdade de expressão e à democracia.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Parágrafo único. Para os propósitos desta Lei, não serão considerados provedores de redes sociais na internet os provedores de conteúdo que constituam empresas jornalísticas, nos termos do art. 222 da Constituição Federal.

Art. 4º Com o objetivo de proteger a liberdade de expressão, o acesso à informação e fomentar o livre fluxo de ideias na internet, os provedores de aplicações, no âmbito e nos limites técnicos dos seus serviços, devem adotar medidas para:

I – vedar contas automatizadas não identificadas como tal, entendidas como aquelas cujo caráter automatizado não foi comunicado ao provedor de aplicação e, publicamente, aos usuários;

II – rotular todos os conteúdos impulsionados e publicidades cujo pagamento pela distribuição foi realizado ao provedor de aplicações de internet;

III – comunicar, ao Ministério Público Eleitoral, nos períodos de propaganda eleitoral, a propaganda irregular de que tiver conhecimento, nos termos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§ 1º As vedações do *caput* não implicarão restrição ao livre desenvolvimento da personalidade individual, à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, político, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural, nos termos dos arts. 5º, IX e 220 da Constituição Federal.

§ 2º Os rótulos de que trata esse artigo devem ser identificados de maneira evidente aos usuários e mantidos inclusive quando o conteúdo ou mensagem for compartilhado, encaminhado ou repassado de qualquer maneira.

§ 3º Os provedores de aplicação de que trata esta Lei devem exigir dos usuários e responsáveis pelas contas a confirmação de sua



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

identificação e localização, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido.

§ 4º Permite-se o uso público de pseudônimo no âmbito das aplicações de internet, condicionado à devida identificação do usuário no âmbito de seus serviços, podendo a identidade do responsável ser exigida por ordem judicial específica e justificada.

§ 5º De modo a resguardar a integridade da comunicação no âmbito das aplicações de internet, os provedores de aplicação desenvolverão políticas de uso que limitem o número de contas controladas pelo mesmo usuário identificado.

CAPÍTULO II DAS REDES SOCIAIS

Art. 5º Os provedores de redes sociais na internet, mediante provocação pelo ofendido ou por terceiros, deverão, no prazo de vinte e quatro horas contadas a partir do recebimento da reclamação, adotar, em relação à notícia considerada fraudulenta, medida informativa sobre seu caráter ou conteúdo, que não impeça sua leitura, audição ou visualização, privilegiando informações jornalísticas sobre o tema.

§ 1º Medida informativa é a ação eficaz para disponibilizar aos usuários da internet, assim que acessar a notícia fraudulenta, informações e meios para identificar a fraude e se informar corretamente sobre o tema abordado, tal como classificação ou marcas distintivas sobre a notícia fraudulenta, ou ainda, ordenação na apresentação de notícias e conteúdos que privilegie informações acuradas sobre o tema em questão.

§ 2º A obrigação prevista no *caput* não se aplica a conteúdo compartilhado pelo usuário que se limite a remeter, por meio de *hyperlink*, a outro usuário, sítio da internet divulgador da notícia fraudulenta, quando a falsidade não estiver explícita e visivelmente identificável naquele conteúdo ou no texto do *hyperlink* compartilhado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

§ 3º Não será adotada qualquer medida informativa em relação a conteúdo compartilhado na rede que tenha sido produzido por empresas jornalísticas, a não ser que tenha sofrido alterações que configurem notícia fraudulenta.

§ 4º Os provedores de redes sociais na internet disponibilizarão a seus usuários procedimento em plataforma digital capaz de receber denúncias sobre falsidade e potencial lesivo de conteúdo por elas disponibilizado.

§ 5º O usuário responsável pela disponibilização de conteúdo pretensamente falso terá oportunidade de defesa, mantido o sigilo de sua identidade quando for o caso, bem como a possibilidade de recurso quanto à medida informativa adotada, que deverá ser decidido em até quarenta e oito horas contadas de sua interposição.

Art. 6º Os provedores de redes sociais na internet fornecerão à Autoridade de Transparência da Comunicação Digital relatórios bimestrais, em língua portuguesa, sobre as providências adotadas em relação a denúncias de notícias fraudulentas incluindo:

I – o procedimento criado para o recebimento de denúncias e apuração do conteúdo denunciado;

II – a equipe e as unidades de trabalho formadas para apuração e avaliação do conteúdo denunciado, incluindo informações sobre sua competência técnica e formação profissional;

III – os critérios adotados para a aplicação da medida informativa;

IV – as ferramentas computacionais empregadas e tecnologias desenvolvidas para identificação da notícia fraudulenta, rastreamento de sua geração e aplicação da medida informativa;

V – o número de reclamações;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

VI – o número total de medidas informativas adotadas;

VII – a quantidade de medidas informativas adotadas por usuário;

VIII – o número de recursos e de deferimentos para retirada da medida informativa adotada;

IX – o número de compartilhamentos do conteúdo ao qual foi aplicada a medida informativa, prévia e posteriormente à sua aplicação;

X – os sítios, os grupos e os conteúdos aos quais foram aplicadas medidas informativas, com dados sobre a origem, atividades e valores gastos com propaganda e impulsionamento.

Parágrafo único. O relatório previsto no *caput* deste artigo será disponibilizado aos usuários, em tempo integral, por meio de *hiperlink* claramente visível, na primeira página de acesso ao serviço do provedor de rede social na internet.

CAPÍTULO III DOS APLICATIVOS DE COMUNICAÇÃO INTERPESSOAL

Art. 7º Como forma de prevenção à divulgação massiva de notícias fraudulentas, os provedores de aplicativos de comunicação interpessoal na internet desenvolverão políticas de uso que limitem o número de grupos cujos conteúdos possam ser encaminhados de forma simultânea, o número de membros de cada grupo, bem como o número de encaminhamentos de uma mesma mensagem.

Art. 8º Os provedores de aplicativos de comunicação interpessoal na internet criarão ferramentas capazes de monitorar o volume de comunicações compartilhadas por seus usuários e de identificar movimentações atípicas de compartilhamento que possam caracterizar divulgação massiva de notícias fraudulentas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Art. 9º O provedor de aplicativo de comunicação interpessoal na internet que apresentar funcionalidades de comunicação de massa, como listas de transmissão, conversa em grupo e assemelhados, deve requerer permissão do usuário em momento anterior à entrega das mensagens ou à inclusão em grupo.

§ 1º A autorização para recebimento de mensagem em massa será, por padrão, desabilitada.

§ 2º A permissão a que se refere o *caput* deste artigo é necessária somente na primeira vez em que o usuário remetente desejar enviar uma mensagem.

§ 3º Os serviços devem fornecer meios acessíveis e em destaque para os usuários retirarem a permissão concedida previamente.

Art. 10. Os provedores de aplicativos de comunicação interpessoal na internet deverão fornecer à Autoridade de Transparência da Comunicação Digital relatórios bimestrais, em língua portuguesa, incluindo:

I – informações sobre perfis e contas com atividades atípicas de compartilhamento de mensagens;

II – atividades individuais consideradas acima da média regular;

III – a porcentagem de exclusão de contas por “comportamento de *spam*” com informações das contas excluídas e os motivos pertinentes à exclusão;

IV – os grupos aos quais foram aplicadas medidas de contenção de compartilhamento, com dados sobre a origem, atividades e valores gastos com propaganda e impulsionamento.

CAPÍTULO IV

DOS IMPULSIONAMENTOS E DA PUBLICIDADE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Art. 11. Os provedores de aplicação de que trata esta Lei devem rotular tanto conteúdos impulsionados quanto publicidades com informação que:

I – identifique que se trata de conteúdo impulsionado ou publicitário;

II – identifique a conta responsável pelo impulsionamento ou anunciante;

III – permita ao usuário acessar informações de contato da conta responsável pelo impulsionamento ou o anunciante.

IV – direcione o usuário para acessar informações de quais as fontes de informação e os critérios utilizados para definição de público-alvo do conteúdo impulsionado ou publicidade;

V – direcione o usuário para acessar informações dos conteúdos impulsionados pela conta nos últimos 12 (doze) meses, incluindo aqueles em circulação no momento em que receber a propaganda.

Art. 12. Os provedores de aplicações de internet de que trata esta Lei e que fornecerem impulsionamento de propaganda eleitoral ou de conteúdos que mencionem candidato, coligação ou partido devem disponibilizar meio de consulta pública de todo o conjunto de anúncios, incluindo:

I – valor pecuniário contratado aproximado;

II – identificação do anunciante;

III – tempo de veiculação;

IV – características gerais da audiência contratada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Art. 13. Os provedores de aplicação de que trata esta Lei devem exigir dos anunciantes e responsáveis pelas contas que impulsionam conteúdos a confirmação de sua identificação e localização, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido.

Parágrafo único. O nome e identidade do contratante de impulsionamento ou publicidade devem ser mantidos em sigilo pelos provedores de aplicação, podendo ser exigíveis por ordem judicial nos termos do art. 22 da Lei nº 12.965, de 2014.

CAPÍTULO V **DA AUTORIDADE DE TRANSPARÊNCIA DA COMUNICAÇÃO** **DIGITAL**

Art. 14. A Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Institui o Conselho de Comunicação Social e a Autoridade de Transparência da Comunicação Digital, na forma do art. 224 da Constituição Federal e dá outras providências.

Art. 1º São instituídos o Conselho de Comunicação Social e a Autoridade de Transparência da Comunicação Digital, como órgãos auxiliares do Congresso Nacional, na forma do art. 224 da Constituição Federal.

Art. 6º-A. A Autoridade de Transparência da Comunicação Digital terá como atribuição fiscalizar o cumprimento das determinações da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.

Art. 6º-B. Compete à Autoridade de Transparência da Comunicação Digital:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

I – receber e analisar os relatórios elaborados pelos provedores de redes sociais na internet acerca das providências adotadas em relação a denúncias sobre notícias fraudulentas;

II – avaliar a adequação das políticas de uso adotadas pelos provedores de aplicativos de comunicação interpessoal na internet;

III – receber e analisar os relatórios elaborados pelos provedores de aplicativos de comunicação interpessoal na internet acerca das providências adotadas na identificação de atividades atípicas de compartilhamento de conteúdo que possam caracterizar divulgação massiva de notícias fraudulentas;

IV – acionar o Ministério Público e a Justiça Eleitoral quando reunir indícios de infração ao Código Penal e ao Código Eleitoral relacionadas à divulgação massiva de notícias fraudulentas;

V – instaurar procedimento administrativo para apurar e sancionar infrações ao disposto na Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparéncia na Internet;

VI – certificar a entidade de autorregulação que atenda aos requisitos previstos na Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparéncia na Internet;

VII – estabelecer diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a autorregulação e para as políticas de uso dos provedores de redes sociais e de aplicativos de comunicação interpessoal na internet;

VIII – elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre responsabilidade e transparéncia na internet;

Art. 6º-C. A Autoridade de Transparéncia da Comunicação Digital compõe-se de:

I – um representante indicado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

II – um representante indicado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública;

III – um representante indicado pela Agência Nacional de Telecomunicações;

IV – um representante da categoria profissional dos jornalistas;

V – um representante dos provedores de redes sociais;

VI – um representante dos provedores de aplicativos de comunicação interpessoal;

VII – três representantes da sociedade civil.

§ 1º Cada membro da Autoridade de Transparéncia da Comunicação Digital terá um suplente exclusivo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

§ 2º Os membros da Autoridade de Transparência da Comunicação Digital suplentes serão eleitos em sessão conjunta do Congresso Nacional, podendo as entidades representativas dos setores mencionados nos incisos IV a VI deste artigo sugerir nomes à mesa do Congresso Nacional.

§ 3º Os membros da Autoridade de Transparência da Comunicação Digital deverão ser brasileiros, maiores de idade e de reputação ilibada.

§ 4º A duração do mandato dos membros da Autoridade de Transparência da Comunicação Digital será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 5º Os membros da Autoridade de Transparência da Comunicação Digital terão estabilidade no emprego durante o período de seus mandatos.

§ 6º O Presidente e Vice-Presidente serão eleitos pela Autoridade de Transparência da Comunicação Digital entre todos os seus membros.

§ 7º O Presidente será substituído, em seus impedimentos, pelo Vice-Presidente.

Art. 6º-D. A Autoridade de Transparência da Comunicação Digital, presente a maioria absoluta dos seus membros, reunir-se-á, ordinariamente, na periodicidade prevista em seu regimento interno, na sede do Congresso Nacional.

Parágrafo único. A convocação extraordinária de Autoridade da Transparência da Comunicação Digital far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal; ou

II - pelo seu Presidente, *ex officio*, ou a requerimento de dois de seus membros.

Art. 7º. As despesas com a instalação e funcionamento do Conselho de Comunicação Social e da Autoridade de Transparência da Comunicação Digital correrão à conta do orçamento do Senado Federal.

.....
Art. 8º-A. A Autoridade de Transparência da Comunicação Digital será eleita em até sessenta dias após a publicação da presente Lei e instalada em até trinta dias após a sua eleição.

.....” (NR)

CAPÍTULO VI



DA AUTORREGULAÇÃO REGULADA

Art. 15. Os provedores de aplicação poderão criar instituição de autorregulação destinada ao combate da divulgação massiva de notícias fraudulentas, que:

I – crie e administre procedimento em plataforma digital para recebimento e apuração de denúncias de notícias fraudulentas, que contenha regras e procedimentos para decidir sobre a adoção de medida informativa, atendendo ao disposto nesta Lei;

II – assegure a independência e a especialidade de seus analistas;

III – disponibilize serviço eficiente de atendimento e encaminhamento de reclamações, nos prazos definidos nesta Lei;

IV – contenha requisitos claros, objetivos e acessíveis para a participação dos provedores de redes sociais e de aplicativos de comunicação interpessoal na internet;

V – inclua em seu quadro uma ouvidoria independente com a finalidade de receber críticas e avaliar as atividades da instituição.

§ 1º A instituição de autorregulação deverá ser certificada pela Autoridade de Transparência da Comunicação Digital.

§ 2º A instituição de autorregulação poderá elaborar e encaminhar à Autoridade de Transparência da Comunicação Digital os relatórios bimestrais em atendimento ao disposto no arts. 6º e 10 desta Lei, bem como informações acerca das políticas de uso e de monitoramento de volume de conteúdo compartilhado pelos usuários de aplicativos de comunicação interpessoal na internet previstos nos arts. 7º e 8º.

§ 3º A instituição de autorregulação aprovará resoluções e súmulas de modo a regular seus procedimentos de análise.



CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES

Art. 16. Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, os provedores de aplicação ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Judiciário, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório:

I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II – multa;

III – suspensão temporária das atividades;

§1º Para fixação e graduação da sanção, deverão ser observados:

I – a gravidade do fato, a partir da consideração dos motivos da infração e das consequências nas esferas individual e coletiva;

II – a reincidência na prática de infrações previstas nesta Lei;

III – a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção prevista no inciso II do *caput*;

IV – o potencial impacto da penalidade na coletividade e no fluxo de informações em território nacional.

§2º Para efeito do §1º, a cominação da sanção contida no inciso III do *caput* está condicionada à prévia aplicação daquelas enunciadas pelos incisos I e II nos 12 (doze) meses anteriores ao cometimento da infração.

Art. 17. A infração ao disposto nesta Lei sujeitará provedor de aplicação a multa administrativa com valor entre R\$ 50.000,00 e R\$ 3.000.000,00 por infranção.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Art. 18. A Autoridade de Transparéncia da Comunicação Digital não sancionará com multa as infrações previstas neste Capítulo em desfavor dos provedores de aplicação membros da instituição de autorregulação certificada.

Parágrafo único. Procedimento administrativo sancionador poderá ser instaurado em face da instituição de autorregulação certificada, aplicando-se em dobro as multas previstas neste Capítulo.

CAPÍTULO VIII DOS REPRESENTANTES LEGAIS

Art. 19. Os provedores de rede sociais e provedores de aplicativos de comunicação interpessoal deverão nomear representantes legais no Brasil, tornando essa informação disponível em seus sítios na internet.

Parágrafo único. Os representantes legais previstos no *caput* responderão junto às autoridades brasileiras ao cumprimento dos dispositivos desta Lei, inclusive aos requerimentos de informação de autoridades policiais e judiciárias, num prazo de até quarenta e oito horas contado do recebimento desses requerimentos.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os valores das multas aplicadas serão destinados a arcar com os custos administrativos da Autoridade de Transparéncia da Comunicação Digital do Congresso Nacional decorrentes das atividades de fiscalização ao combate de divulgação massiva de notícias fraudulentas na internet.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

JUSTIFICAÇÃO

O fenômeno das notícias fraudulentas (*fake news*) tem sido central ao debate mundial sobre democracia na era digital.

A empresa americana BuzzFeed descobriu que as 20 (vinte) notícias fraudulentas mais acessadas em 2016 nos Estados Unidos, no contexto da última eleição presidencial desse país, foram mais compartilhadas e lidas do que as 20 (vinte) notícias “reais” mais compartilhadas¹.

Estudo da BBC Brasil mostrou que, em abril de 2016, três dos cinco artigos mais compartilhados do Facebook no Brasil eram fraudulentos².

Em fevereiro de 2019, o parlamento britânico emitiu estudo enfático sobre a influência das plataformas tecnológicas, especialmente de redes sociais, na transformação da esfera pública democrática moderna. Nesse extenso documento, que por vezes possui um tom ácido frente às empresas de plataforma digital, o foco central foi justamente demonstrar a necessidade de se pensar regulações eficientes e transparentes, que velem pelas liberdades típicas do Estado Democrático de Direito³.

A ocorrência das *fake news* tem sido amplamente discutida pela sociedade civil e pela academia, demandando urgente tratamento legal.

¹ <https://abcnews.go.com/Technology/fake-news-stories-make-real-news-headlines/story?id=43845383>

² https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160417_noticias_falsas_redes_brasil_fd

³ House of Commons, “Disinformation and fake news”: Final Report. Digital, Culture, Media and Sport Committee, Eighth Report of Session 2017-2019, 14. Fevereiro 2019.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Pode-se dizer que *fake news* são aquelas notícias fraudulentas ou falsificadas, ou seja, conteúdo falso e potencialmente lesivo produzido e divulgado em diferentes mídias, especialmente nas digitais, que por vezes se travestem no formato típico de notícias de empresas de jornalismo.

As *fake news* ganharam importância no debate mundial especialmente em vista do contexto desafiador em que se inserem. Impulsionadas por mídias digitais, como Twitter, Whatsapp e Facebook, são fenômenos típicos de um ambiente em rápida e constante transformação.

Com as redes sociais e as novas tecnologias, a produção de informação nova — e potencialmente fraudulenta — pode se dar de forma desvinculada das organizações jornalísticas, portanto sem passar pelos controles ético-profissionais. É também grave o fato de a *fake news* ter sua disseminação potencializada pela internet, notadamente com o compartilhamento massivo em redes sociais, e sua eficácia ampliada pela possibilidade de direcionamento para públicos específicos, por meio do emprego de inteligência artificial.

O grande desafio, diante da transformação da democracia e da esfera pública depois do advento das redes sociais, é encontrar uma forma de regulação direta desses meios pelos quais as pessoas se comunicam. Assegurar a liberdade de expressão sempre foi um dos pilares do Estado de Direito moderno. Entretanto, o acesso à informação — verdadeira, naturalmente — também é um direito fundamental (CF, art. 5º, XIV). Urge, portanto, pensarmos em meios de estabelecer padrões de transparência, nos quais se deve ter como objeto precípuo a estruturação de uma esfera pública



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

plural e tendencialmente livre de distorções ilegais, interferências indevidas e prejudicais à própria democracia.

Diante desse contexto, os professores Ricardo Campos e Juliano Maranhão elaboraram uma minuta de projeto de lei⁴, fruto de pesquisas e amplas discussões desenvolvidas por pesquisadores, professores e advogados na Alemanha e no Brasil, que embasa essa emenda substitutiva após análise e alterações promovidas no âmbito de nosso Gabinete, sob a coordenação do Dr. Flávio Henrique Unes Pereira.

A minuta de proposição apresentada pelos autores tem clara inspiração na legislação alemã sobre a matéria, em vigor desde setembro de 2017, intitulada *Netzwerkdurchsetzungsgesetz* (Gesetz zur Verbesserung der Rechtsdurchsetzung in sozialen Netzwerken – NetzDG). No entanto, a abrangência da lei germânica, que busca inibir a disseminação das *fake news*, está restrita às redes sociais com mais de dois milhões de usuários registrados no país, não se aplicando a plataformas destinadas à comunicação individual e à difusão de conteúdos específicos. Assim, não alcança aplicativos de mensagens, como o WhatsApp e o Telegram, por exemplo.

Este ajuste foi necessário, uma vez que é por meio de aplicativos de comunicação interpessoal na internet, como o WhatsApp, que são disseminadas grande parte das notícias falsas. Assim, buscamos estabelecer mecanismos de transparência com o intuito de lidar, pela melhor forma jurídica, com a divulgação massiva de notícias fraudulentas tanto por meio

⁴ O projeto e sua fundamentação estão presentes no artigo *Fake News e autoregulação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais*” de autoria dos referidos professores publicado no livro *Fake News e Regulação* da coleção *Direito e Estado em Transformação*, pela editora Revista dos Tribunais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

de redes sociais quanto por aplicativos de comunicação interpessoal na internet.

Registre-se — e isso é fundamental — que a proposição em nada atinge a imprensa. Ainda que determinada notícia veiculada em meios de comunicação de imprensa possa ter caráter falso ou questionável, esse conteúdo não será atingido, pois se garante, pela própria Constituição, o direito fundamental à liberdade de imprensa.

O presente substitutivo propõe trabalhar com duas formas tradicionais de regulação: a autorregulação, pelo próprio ente privado; e o estabelecimento de objetivos e padrões da regulação, pelo Estado.

Se por um lado, a autorregulação tem a vantagem da eficiência pela disposição do conhecimento interno e dinâmica de constante revisão de conceitos por parte das próprias empresas, por outro, tem a desvantagem de não necessariamente perseguir interesses e valores públicos.

Já a regulação estatal tem a vantagem de poder ser implementada em nome do interesse público e, como apontado acima, a desvantagem de, em ambientes dinâmicos como os das *fake news*, não dispor do conhecimento necessário e da capacidade de mudanças rápidas o suficiente para proteger o interesse público de maneira efetiva.

A proposta que seguimos, portanto, pretende combinar as duas formas de regulação, de modo a aproveitar as vantagens de cada uma.

A “autorregulação regulada” oferece uma nova possibilidade de lidar com as incertezas, pois busca conciliar as vantagens das duas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

abordagens alternativas: embasa-se na expertise e dinâmica próprias da indústria, estabelecendo-se, porém, alguns parâmetros gerais de interesse público. Nesse sentido, a autorregulação regulada pretende “induzir” o setor privado a contribuir para o cumprimento de tarefas públicas.

Esse híbrido da regulação encontra precedentes tanto no Direito alemão quanto no Direito da União Europeia e pode lidar melhor com uma sociedade cujo acesso à informação cada vez mais se distancia das empresas clássicas de mídia, como jornais impressos e televisão, conseguindo absorver melhor as incertezas e construir parâmetros melhores de eficácia na regulação.

Torna-se essencial, nesse contexto, estabelecer procedimentos transparentes nas plataformas digitais, que permitam a exigência e a contestação de medidas de controle pelos provedores de redes sociais. Com isso, pode-se disponibilizar a curto prazo, de forma transparente e com direito de defesa, ferramentas de desjudicialização de conflitos em massa, assim entendidas como *Online Dispute Resolution* (ODR) como já implementadas na área do direito do consumidor, exemplificadamente na plataforma digital do Portal do Consumidor (consumidor.gov.br).

Também é importante estabelecer deveres de informação dos provedores e plataformas digitais frente ao Estado, mediante a criação da Autoridade de Transparéncia da Comunicação Digital.

A propósito da criação desse órgão auxiliar do Legislativo, cumpre esclarecer sua constitucionalidade, porquanto respaldada no art. 224 da Constituição da República, que autoriza o Congresso Nacional a instituir um órgão auxiliar para tratar dos temas relativos à Comunicação Social.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Nesse sentido, por integrar o Poder Legislativo e havendo expressa previsão constitucional, a criação desse órgão pode ser feita por iniciativa parlamentar, o que fica evidenciado pelo fato de o Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional ter como origem o Projeto de Lei do Senado nº 5, de 1989, de autoria do Senador Pompeu de Sousa.

Entendemos, ademais, que a evolução dos meios de Comunicação Social, notadamente as redes sociais, exigem do Congresso Nacional a criação de competências específicas para tratar das questões relacionadas ao combate e à disseminação de *fake news*, conferindo efetividade ao disposto no Capítulo V da Constituição Federal.

Em tese, a nova competência poderia ser acrescida ao Conselho de Comunicação Social já existente, todavia, optamos por propor a criação de novo órgão, a Autoridade de Transparência da Comunicação Digital. De fato, optar por criar órgão específico ao invés de acrescer competências ao já existente não é razão suficiente para sugerir eventual inconstitucionalidade, sob pena de se prestigiar o formalismo em detrimento de organização mais eficaz no exercício da função administrativa.

É que, para além de acrescer novas funções ao atual Conselho, far-se-ia necessário alterar sua composição, tendo em vista as especificidades exigidas para lidar com os mecanismos de transparência e informação relativos à divulgação massiva de notícias fraudulentas por meio de redes sociais e de aplicativos de comunicação interpessoal na internet.

Dessa forma, pretende-se evitar o embaralhamento de atribuições e o comprometimento dos trabalhos que vêm sendo desenvolvidos pelo Conselho de Comunicação Social. Cria-se, portanto, um



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

órgão específico, perfeitamente aderente ao art. 224 da Constituição Federal, haja vista as diversas novas formas de comunicação social advindas após 1988.

Destaca-se a importância de que este órgão seja vinculado ao Poder Legislativo, com seus quase 600 membros democraticamente eleitos para representar a população e os Estados. A pluralidade característica deste Poder confere maior legitimidade ao controle que será realizado, tendo em vista a garantia de que vontades e preferências individuais não prevalecerão na atuação da Autoridade de Transparência da Comunicação Digital.

Nada obstante, qualquer mecanismo de controle que envolva a exclusão ou retirada de conteúdo tem o potencial de afetar a liberdade de expressão. Esse não é — nem poderia ser — nosso objetivo. A solução legal deve, ao contrário, combater a desinformação gerada pela notícia fraudulenta com mais informação e esclarecimentos aos usuários que acessam o conteúdo fraudulento. Isso inclui visualização privilegiada ao conteúdo esclarecedor em detrimento do fraudulento por parte de todos.

Da mesma maneira, o substitutivo não prevê quaisquer restrições ao acesso à informação, vedadas constitucionalmente, em razão de não prever o bloqueio ou a retirada de conteúdo, competência que permanece resguardada ao Poder Judiciário nos termos da legislação brasileira, em especial o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14, Arts. 18 e 19).

No contexto desses esforços, e consideradas a experiência internacional e os debates brasileiros que buscamos acompanhar, apresentamos aos eminentes Pares, para discussão mais aprofundada e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

posterior aperfeiçoamento, este substitutivo. É um tema que não pode mais ser evitado, sob o risco de ferirmos nossa própria democracia.

Solicitamos aos Senadores e às Senadoras a devida atenção e as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento e à sua aprovação, na esperança de que deste debate resultem as medidas moderadas e ponderadas que respondam ao interesse da sociedade brasileira quanto a esta importante matéria.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD
EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2630, de 2020)

Suprime-se o parágrafo 1º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 2630 de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A liberdade de expressão é um valor essencial da República Federativa do Brasil consagrada na Constituição Federal de 1988. Nossa sociedade democrática e plural depende da capacidade do cidadão em acessar uma variedade de informações para que possa formar uma visão sobre diferentes questões políticas.

No entanto, a manutenção do processo democrático vem sendo desafiada pela disseminação sistemática e em larga escala da desinformação, através das chamadas “*fake news*”. Desinformação é entendida como informação falsa ou enganosa, criada, apresentada e disseminada para enganar, e pode causar danos profundos aos pilares de nossa sociedade.

Existem muitas maneiras de se disseminar a desinformação em larga escala. E ela não consiste simplesmente na divulgação de uma notícia completamente inverídica. Entre as estratégias utilizadas estão a criação de uma meia verdade. Ou seja, publica-se por meio das redes sociais uma informação que de fato procede, mas adicionam-se a ela os elementos falsos que se tem a intenção de difundir. Além disso, também é possível fazer recortes de falas reais que colocados fora do contexto podem ter o conteúdo completamente distorcido. Percebe-se assim, a necessidade de criação de estratégias para tentar minimamente proteger a sociedade da distorção das informações.

Uma sociedade democrática tem como valor o debate livre, através do qual todos os cidadãos têm direito a expressar suas ideias sejam quais forem. Para isso, os meios de comunicação são essenciais, pois é através deles que as pessoas se informam. No entanto, com o aparecimento e aumento das redes sociais, a maneira como as notícias chegam até a população tem se transformado, e é a isso que devemos estar bastante atentos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Os meios de comunicação tradicionais estão embasados em muitas regras que têm por objetivo evitar a promoção de notícias falsas, ainda que haja naturalmente viés. Contudo, a *internet* muda a maneira como todos devemos lidar com as notícias. Como nunca na história de nossa espécie, estamos mergulhados em informações constantes e dos mais diversos tipos e fontes. Enquanto até o final do século passado precisávamos nos esforçar para conseguir informação sobre determinado assunto, agora é preciso que aprendamos a filtrar o que é relevante em meio a uma enxurrada de informação.

Diante de um cenário em que tantos dados são trocados, é natural se esperar que muito desse conteúdo não tenha qualidade e seja mesmo inverídico. Esse cenário é proporcionado pelas redes sociais, devido ao grande fluxo de usuários com acesso a informações constantes e não checadas, razão pela qual o presente projeto de lei deve aplicar-se a todo o provedor de aplicação que oferte serviço de rede social ao público brasileiro, sendo desnecessário a fixação de número de usuários registrados em face do caráter nocivo e não democrático das notícias falsas.

Desta maneira, o presente projeto de lei é imperioso para que as redes sociais acompanhem as mudanças e se adequem à realidade de propagação da desinformação, em favor do controle da divulgação de conteúdo falso, garantindo que haja transparência e que os dados de usuários estejam em segurança.

Louvando a iniciativa do Senador Alessandro Vieira, solicito apoio dos pares à aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões,

Senador NELSINHO TAD



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

EMENDA N° - PLEN (ao PL n° 2630, de 2020)

Acrescente-se ao artigo 24 do Projeto de Lei nº 2630 de 2020, o seguinte § 2º:

“Art. 24

§2º - A Administração Pública não deve, sob nenhuma hipótese, disseminar desinformação, por meio de contas inautênticas, robôs ou conjunto de robôs (*botnets*).”

JUSTIFICAÇÃO

A liberdade de expressão é um valor essencial da República Federativa do Brasil consagrada na Constituição Federal de 1988. Nossa sociedade democrática e plural depende da capacidade do cidadão em acessar uma variedade de informações para que possa formar uma visão sobre diferentes questões políticas.

No entanto, a manutenção do processo democrático vem sendo desafiada pela disseminação sistemática e em larga escala da desinformação, através das chamadas “*fake news*”. Desinformação é entendida como informação falsa ou enganosa, criada, apresentada e disseminada para enganar, e pode causar danos profundos aos pilares de nossa sociedade.

Existem muitas maneiras de se disseminar a desinformação em larga escala. E ela não consiste simplesmente na divulgação de uma notícia completamente inverídica. Entre as estratégias utilizadas estão a criação de uma meia verdade. Ou seja, publica-se por meio das redes sociais uma informação que de fato procede, mas adicionam-se a ela os elementos falsos que se tem a intenção de difundir. Além disso, também é possível fazer recortes de falas reais que colocados fora do contexto podem ter o conteúdo completamente distorcido. Percebe-se assim, a necessidade de criação de estratégias para tentar minimamente proteger a sociedade da distorção das informações.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Uma sociedade democrática tem como valor o debate livre, através do qual todos os cidadãos têm direito a expressar suas ideias sejam quais forem. Para isso, os meios de comunicação são essenciais, pois é através deles que as pessoas se informam. No entanto, com o aparecimento e aumento das redes sociais, a maneira como as notícias chegam até a população tem se transformado, e é a isso que devemos estar bastante atentos.

Os meios de comunicação tradicionais estão embasados em muitas regras que têm por objetivo evitar a promoção de notícias falsas, ainda que haja naturalmente viés. Contudo, a *internet* muda a maneira como todos devemos lidar com as notícias. Como nunca na história de nossa espécie, estamos mergulhados em informações constantes e dos mais diversos tipos e fontes. Enquanto até o final do século passado precisávamos nos esforçar para conseguir informação sobre determinado assunto, agora é preciso que aprendamos a filtrar o que é relevante em meio a uma enxurrada de informação.

Diante de um cenário em que tantos dados são trocados, é natural se esperar que muito desse conteúdo não tenha qualidade e seja mesmo inverídico. Esse cenário é proporcionado pelas redes sociais, devido ao grande fluxo de usuários com acesso a informações constantes e não checadas. De acordo com estatísticas, grande parte dos jovens se informa apenas pelas redes sociais. No entanto, isso não se resume a apenas uma faixa etária, uma vez que entre os mais velhos, os serviços de mensagerias-privadas também exercem grande influência em sua formação de opiniões.

Desta maneira, o presente projeto de lei é imperioso para que as redes sociais acompanhem as mudanças e se adequem à realidade de propagação da desinformação, em favor do controle da divulgação de conteúdo falso, garantindo que haja transparência e que os dados de usuários estejam em segurança.

Louvando a iniciativa do Senador Alessandro Vieira, solicito apoio dos pares à aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões,

Senador NELSINHO TAD



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD
EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2630, de 2020)

Acrescente-se ao artigo 28 do Projeto de Lei nº 2630 de 2020, o seguinte inciso VI, contendo a seguinte redação:

“Art.28

.....
.....
VI—conferir à vítima de *fake news* oportunidade para responder às declarações inverossímeis prontamente e com o devido destaque.”

JUSTIFICAÇÃO

A liberdade de expressão é um valor essencial da República Federativa do Brasil consagrada na Constituição Federal de 1988. Nossa sociedade democrática e plural depende da capacidade do cidadão em acessar uma variedade de informações para que possa formar uma visão sobre diferentes questões políticas.

No entanto, a manutenção do processo democrático vem sendo desafiada pela disseminação sistemática e em larga escala da desinformação, através das chamadas “*fake news*”. Desinformação é entendida como informação falsa ou enganosa, criada, apresentada e disseminada para enganar, e pode causar danos profundos aos pilares de nossa sociedade.

Existem muitas maneiras de se disseminar a desinformação em larga escala. E ela não consiste simplesmente na divulgação de uma notícia completamente inverídica. Entre as estratégias utilizadas estão a criação de uma meia verdade. Ou seja, publica-se por meio das redes sociais uma informação que de fato procede, mas adicionam-se a ela os elementos falsos que se tem a intenção de difundir. Além disso, também é possível fazer recortes de falas reais que colocados fora do contexto podem ter o conteúdo completamente distorcido. Percebe-se assim, a necessidade de criação de estratégias para tentar minimamente proteger a sociedade da distorção das informações.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Uma sociedade democrática tem como valor o debate livre, através do qual todos os cidadãos têm direito a expressar suas ideias sejam quais forem. Para isso, os meios de comunicação são essenciais, pois é através deles que as pessoas se informam. No entanto, com o aparecimento e aumento das redes sociais, a maneira como as notícias chegam até a população tem se transformado, e é a isso que devemos estar bastante atentos.

Os meios de comunicação tradicionais estão embasados em muitas regras que têm por objetivo evitar a promoção de notícias falsas, ainda que haja naturalmente viés. Contudo, a *internet* muda a maneira como todos devemos lidar com as notícias. Como nunca na história de nossa espécie, estamos mergulhados em informações constantes e dos mais diversos tipos e fontes. Enquanto até o final do século passado precisávamos nos esforçar para conseguir informação sobre determinado assunto, agora é preciso que aprendamos a filtrar o que é relevante em meio a uma enxurrada de informação.

Diante de um cenário em que tantos dados são trocados, é natural se esperar que muito desse conteúdo não tenha qualidade e seja mesmo inverídico. Esse cenário é proporcionado pelas redes sociais, devido ao grande fluxo de usuários com acesso a informações constantes e não checadas. De acordo com estatísticas, grande parte dos jovens se informa apenas pelas redes sociais. No entanto, isso não se resume a apenas uma faixa etária, uma vez que entre os mais velhos, os serviços de mensagerias-privadas também exercem grande influência em sua formação de opiniões.

Desta maneira, o presente projeto de lei é imperioso para que as redes sociais acompanhem as mudanças e se adequem à realidade de propagação da desinformação, em favor do controle da divulgação de conteúdo falso, garantindo que haja transparência e que os dados de usuários estejam em segurança.

Louvando a iniciativa do Senador Alessandro Vieira, solicito apoio dos pares à aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões,

Senador NELSINHO TAD



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD
EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2630, de 2020)

Acrescente-se ao artigo 28 do Projeto de Lei nº 2630 de 2020, o seguinte inciso V, contendo a seguinte redação:

“Art.28

.....
.....

V - retirada do conteúdo falso, como também da divulgação com chamada para o conteúdo falso na página principal e da URL que direciona ao conteúdo falso em *sites* de pesquisa, no prazo de 12 horas após ciência da ilegitimidade da informação, sob pena de fixação de astreintes.”

JUSTIFICAÇÃO

A liberdade de expressão é um valor essencial da República Federativa do Brasil consagrada na Constituição Federal de 1988. Nossa sociedade democrática e plural depende da capacidade do cidadão em acessar uma variedade de informações para que possa formar uma visão sobre diferentes questões políticas.

No entanto, a manutenção do processo democrático vem sendo desafiada pela disseminação sistemática e em larga escala da desinformação, através das chamadas “*fake news*”. Desinformação é entendida como informação falsa ou enganosa, criada, apresentada e disseminada para enganar, e pode causar danos profundos aos pilares de nossa sociedade.

Existem muitas maneiras de se disseminar a desinformação em larga escala. E ela não consiste simplesmente na divulgação de uma notícia completamente inverídica. Entre as estratégias utilizadas estão a criação de uma meia verdade. Ou seja, publica-se por meio das redes sociais uma informação que de fato procede, mas adicionam-se a ela os elementos falsos que se tem a intenção de difundir. Além disso, também é possível fazer recortes de falas reais que colocados fora do contexto podem ter o conteúdo completamente distorcido. Percebe-se assim, a necessidade de criação de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

estratégias para tentar minimamente proteger a sociedade da distorção das informações.

Uma sociedade democrática tem como valor o debate livre, através do qual todos os cidadãos têm direito a expressar suas ideias sejam quais forem. Para isso, os meios de comunicação são essenciais, pois é através deles que as pessoas se informam. No entanto, com o aparecimento e aumento das redes sociais, a maneira como as notícias chegam até a população tem se transformado, e é a isso que devemos estar bastante atentos.

Os meios de comunicação tradicionais estão embasados em muitas regras que têm por objetivo evitar a promoção de notícias falsas, ainda que haja naturalmente viés. Contudo, a *internet* muda a maneira como todos devemos lidar com as notícias. Como nunca na história de nossa espécie, estamos mergulhados em informações constantes e dos mais diversos tipos e fontes. Enquanto até o final do século passado precisávamos nos esforçar para conseguir informação sobre determinado assunto, agora é preciso que aprendamos a filtrar o que é relevante em meio a uma enxurrada de informação.

Diante de um cenário em que tantos dados são trocados, é natural se esperar que muito desse conteúdo não tenha qualidade e seja mesmo inverídico. Esse cenário é proporcionado pelas redes sociais, devido ao grande fluxo de usuários com acesso a informações constantes e não checadas. De acordo com estatísticas, grande parte dos jovens se informa apenas pelas redes sociais. No entanto, isso não se resume a apenas uma faixa etária, uma vez que entre os mais velhos, os serviços de mensagerias-privadas também exercem grande influência em sua formação de opiniões.

Desta maneira, o presente projeto de lei é imperioso para que as redes sociais acompanhem as mudanças e se adequem à realidade de propagação da desinformação, em favor do controle da divulgação de conteúdo falso, garantindo que haja transparência e que os dados de usuários estejam em segurança.

Louvando a iniciativa do Senador Alessandro Vieira, solicito apoio dos pares à aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões,

Senador NELSINHO TAD



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

EMENDA N° - PLEN (ao PL n° 2630, de 2020)

Acrescente-se ao artigo 24 do Projeto de Lei nº 2630 de 2020, o seguinte § 2º:

“Art. 24

§2º - A Administração Pública não deve, sob nenhuma hipótese, disseminar desinformação, por meio de contas inautênticas, robôs ou conjunto de robôs (*botnets*).”

JUSTIFICAÇÃO

A liberdade de expressão é um valor essencial da República Federativa do Brasil consagrada na Constituição Federal de 1988. Nossa sociedade democrática e plural depende da capacidade do cidadão em acessar uma variedade de informações para que possa formar uma visão sobre diferentes questões políticas.

No entanto, a manutenção do processo democrático vem sendo desafiada pela disseminação sistemática e em larga escala da desinformação, através das chamadas “*fake news*”. Desinformação é entendida como informação falsa ou enganosa, criada, apresentada e disseminada para enganar, e pode causar danos profundos aos pilares de nossa sociedade.

Existem muitas maneiras de se disseminar a desinformação em larga escala. E ela não consiste simplesmente na divulgação de uma notícia completamente inverídica. Entre as estratégias utilizadas estão a criação de uma meia verdade. Ou seja, publica-se por meio das redes sociais uma informação que de fato procede, mas adicionam-se a ela os elementos falsos que se tem a intenção de difundir. Além disso, também é possível fazer recortes de falas reais que colocados fora do contexto podem ter o conteúdo completamente distorcido. Percebe-se assim, a necessidade de criação de estratégias para tentar minimamente proteger a sociedade da distorção das informações.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Uma sociedade democrática tem como valor o debate livre, através do qual todos os cidadãos têm direito a expressar suas ideias sejam quais forem. Para isso, os meios de comunicação são essenciais, pois é através deles que as pessoas se informam. No entanto, com o aparecimento e aumento das redes sociais, a maneira como as notícias chegam até a população tem se transformado, e é a isso que devemos estar bastante atentos.

Os meios de comunicação tradicionais estão embasados em muitas regras que têm por objetivo evitar a promoção de notícias falsas, ainda que haja naturalmente viés. Contudo, a *internet* muda a maneira como todos devemos lidar com as notícias. Como nunca na história de nossa espécie, estamos mergulhados em informações constantes e dos mais diversos tipos e fontes. Enquanto até o final do século passado precisávamos nos esforçar para conseguir informação sobre determinado assunto, agora é preciso que aprendamos a filtrar o que é relevante em meio a uma enxurrada de informação.

Diante de um cenário em que tantos dados são trocados, é natural se esperar que muito desse conteúdo não tenha qualidade e seja mesmo inverídico. Esse cenário é proporcionado pelas redes sociais, devido ao grande fluxo de usuários com acesso a informações constantes e não checadas. De acordo com estatísticas, grande parte dos jovens se informa apenas pelas redes sociais. No entanto, isso não se resume a apenas uma faixa etária, uma vez que entre os mais velhos, os serviços de mensagerias-privadas também exercem grande influência em sua formação de opiniões.

Desta maneira, o presente projeto de lei é imperioso para que as redes sociais acompanhem as mudanças e se adequem à realidade de propagação da desinformação, em favor do controle da divulgação de conteúdo falso, garantindo que haja transparência e que os dados de usuários estejam em segurança.

Louvando a iniciativa do Senador Alessandro Vieira, solicito apoio dos pares à aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões,

Senador NELSINHO TAD



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD
EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2630, de 2020)

Acrescente-se o parágrafo 3º ao artigo 28º do Projeto de Lei nº 2630 de 2020, contendo a seguinte redação:

“Art.28

.....

.....
§3º -Para efeito do §1º, as sanções podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa”.

JUSTIFICAÇÃO

A liberdade de expressão é um valor essencial da República Federativa do Brasil consagrada na Constituição Federal de 1988. Nossa sociedade democrática e plural depende da capacidade do cidadão em acessar uma variedade de informações para que possa formar uma visão sobre diferentes questões políticas.

No entanto, a manutenção do processo democrático vem sendo desafiada pela disseminação sistemática e em larga escala da desinformação, através das chamadas “fake news”. Desinformação é entendida como informação falsa ou enganosa, criada, apresentada e disseminada para enganar, e pode causar danos profundos aos pilares de nossa sociedade.

Existem muitas maneiras de se disseminar a desinformação em larga escala. E ela não consiste simplesmente na divulgação de uma notícia completamente inverídica. Entre as estratégias utilizadas estão a criação de uma meia verdade. Ou seja, publica-se por meio das redes sociais uma informação que de fato procede, mas adicionam-se a ela os elementos falsos que se tem a intenção de difundir. Além disso, também é possível fazer recortes de falas reais que colocados fora do contexto podem ter o conteúdo completamente distorcido. Percebe-se assim, a necessidade de criação de estratégias para tentar minimamente proteger a sociedade da distorção das informações.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Uma sociedade democrática tem como valor o debate livre, através do qual todos os cidadãos têm direito a expressar suas ideias sejam quais forem. Para isso, os meios de comunicação são essenciais, pois é através deles que as pessoas se informam. No entanto, com o aparecimento e aumento das redes sociais, a maneira como as notícias chegam até a população tem se transformado, e é a isso que devemos estar bastante atentos.

Os meios de comunicação tradicionais estão embasados em muitas regras que têm por objetivo evitar a promoção de notícias falsas, ainda que haja naturalmente viés. Contudo, a *internet* muda a maneira como todos devemos lidar com as notícias. Como nunca na história de nossa espécie, estamos mergulhados em informações constantes e dos mais diversos tipos e fontes. Enquanto até o final do século passado precisávamos nos esforçar para conseguir informação sobre determinado assunto, agora é preciso que aprendamos a filtrar o que é relevante em meio a uma enxurrada de informação.

Diante de um cenário em que tantos dados são trocados, é natural se esperar que muito desse conteúdo não tenha qualidade e seja mesmo inverídico. Esse cenário é proporcionado pelas redes sociais, devido ao grande fluxo de usuários com acesso a informações constantes e não checadas. De acordo com estatísticas, grande parte dos jovens se informa apenas pelas redes sociais. No entanto, isso não se resume a apenas uma faixa etária, uma vez que entre os mais velhos, os serviços de mensagerias-privadas também exercem grande influência em sua formação de opiniões.

Desta maneira, o presente projeto de lei é imperioso para que as redes sociais acompanhem as mudanças e se adequem à realidade de propagação da desinformação, em favor do controle da divulgação de conteúdo falso, garantindo que haja transparência e que os dados de usuários estejam em segurança e que sanções sejam aplicadas de acordo com o potencial ofensivo do delito, de forma que as penas previstas podem ser aplicadas cumulativamente.

Louvando a iniciativa do Senador Alessandro Vieira, solicito apoio dos pares à aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões,

Senador NELSINHO TAD



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2630, de 2020)

Suprime-se o inciso IV do artigo 28 do Projeto de Lei nº 2630 de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A liberdade de expressão é um valor essencial da República Federativa do Brasil consagrada na Constituição Federal de 1988. Nossa sociedade democrática e plural depende da capacidade do cidadão em acessar uma variedade de informações para que possa formar uma visão sobre diferentes questões políticas.

No entanto, a manutenção do processo democrático vem sendo desafiada pela disseminação sistemática e em larga escala da desinformação, através das chamadas “*fake news*”. Desinformação é entendida como informação falsa ou enganosa, criada, apresentada e disseminada para enganar, e pode causar danos profundos aos pilares de nossa sociedade.

Existem muitas maneiras de se disseminar a desinformação em larga escala. E ela não consiste simplesmente na divulgação de uma notícia completamente inverídica. Entre as estratégias utilizadas estão a criação de uma meia verdade. Ou seja, publica-se por meio das redes sociais uma informação que de fato procede, mas adicionam-se a ela os elementos falsos que se tem a intenção de difundir. Além disso, também é possível fazer recortes de falas reais que colocados fora do contexto podem ter o conteúdo completamente distorcido. Percebe-se assim, a necessidade de criação de estratégias para tentar minimamente proteger a sociedade da distorção das informações.

Uma sociedade democrática tem como valor o debate livre, através do qual todos os cidadãos têm direito a expressar suas ideias sejam quais forem. Para isso, os meios de comunicação são essenciais, pois é através deles que as pessoas se informam. No entanto, com o aparecimento e aumento das redes sociais, a maneira como as notícias chegam até a população tem se transformado, e é a isso que devemos estar bastante atentos.

Os meios de comunicação tradicionais estão embasados em muitas regras que têm por objetivo evitar a promoção de notícias falsas, ainda que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

haja naturalmente viés. Contudo, a *internet* muda a maneira como todos devemos lidar com as notícias. Como nunca na história de nossa espécie, estamos mergulhados em informações constantes e dos mais diversos tipos e fontes. Enquanto até o final do século passado precisávamos nos esforçar para conseguir informação sobre determinado assunto, agora é preciso que aprendamos a filtrar o que é relevante em meio a uma enxurrada de informação.

Diante de um cenário em que tantos dados são trocados, é natural se esperar que muito desse conteúdo não tenha qualidade e seja mesmo inverídico. Esse cenário é proporcionado pelas redes sociais, devido ao grande fluxo de usuários com acesso a informações constantes e não checadas.

Desta maneira, o presente projeto de lei é imperioso para que as redes sociais acompanhem as mudanças e se adequem à realidade de propagação da desinformação, em favor do controle da divulgação de conteúdo falso, garantindo que haja transparência e que os dados de usuários estejam em segurança. No entanto, a sanção que proíbe o exercício das atividades no país é medida antidemocrática que não se coaduna com as liberdades preconizadas em nossa Constituição Federal.

Louvando a iniciativa do Senador Alessandro Vieira, solicito apoio dos pares à aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões,

Senador NELSINHO TAD

EMENDA Nº - PLEN
(Ao PL nº 2630, de 2020)

EMENDA Nº de 2020

Insira-se, onde couber, o seguinte art. ao PL 2630 de 2020:

“Art. X O art. 16 da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. As entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, que fizerem contratação de quaisquer serviços de publicidade e propaganda por meio da *internet* deverão divulgar, no prazo de até 14 dias, em sítio próprio com livre acesso às informações por quaisquer interessados, relatório detalhado sobre os serviços prestados.

§ 1º O relatório de que trata o *caput* deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I.Valor do Contrato;
- II.Dados da empresa contratada e forma de contratação;
- III.Conteúdo da campanha;

- IV.Mecanismo de distribuição dos recursos;
- V.Critérios de definição do público-alvo;
- VI.Lista das páginas, aplicativos, jogos, canais, sites e outros meios em que tais recursos foram aplicados;
- VII.Número de aparições e o valor aplicado na soma das aparições;

§ 2º Cabe ao Tribunal de Contas da União realizar a fiscalização dos contratos de propaganda e publicidade mencionados no *caput* deste artigo, sem prejuízo da atuação concomitante de outros órgãos de fiscalização e controle."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

No que diz respeito aos atos e campanhas publicitárias dos órgãos públicos, a Constituição determina, expressamente, que devem ter caráter “informativo, educativo ou de orientação social” (art. 37, §1º, CF). Logo, se esses referenciais permitem aferir se uma divulgação estatal está legalmente e constitucionalmente adequada, tais preceitos também devem se somar a todos os outros princípios constitucionais para que a Administração Pública determine em que local a publicidade estatal devem ser veiculada. O foco da presente emenda, portanto, é o zelo pelos princípios constitucionais mais basilares em todas as etapas da publicidade estatal.

Todos anos são centenas de milhões de reais gastos com a rubrica de "publicidade de utilidade pública". E com o propósito de moralizar a utilização da propaganda e publicidade governamental, cria-se por meio da presente emenda meios para dar a devida transparência nos critérios de escolha dos veículos de comunicação e meios que receberão verbas públicas, sempre primando pela impessoalidade e buscando que a publicidade estatal privilegie

meios de comunicação que busquem disseminar informação a partir do respeito aos princípios constitucionais.

Outro importante ponto diz respeito aos serviços de publicidade direcionada oferecidos por sites e provedores de internet. Conforme noticiado pela imprensa, publicidade governamental já foi encontrada em sites e espaços voltados à disseminação de *fake news*, difamação, conteúdos sensacionalistas e chocantes, e propagação de mensagens de ódio. Até mesmo em sites de jogo do bicho, tem-se notícia de veiculação de publicidade do governo federal durante campanha pela Reforma da Previdência. Trata-se de realidade inaceitável e que necessita de transparência para que a sociedade possa tomar conhecimento de que forma o dinheiro público vem sendo aplicado e em que espaços.

Por fim, estabelece-se que cabe ao Tribunal de Contas da União realizar a fiscalização dos contratos de propaganda e publicidade .Espera-se, com o presente emenda, moralizar a utilização da publicidade e propaganda estatal na internet. Estamos falando de enormes quantias de dinheiro público anualmente despendidos, o que obriga constitucionalmente o zelo por parte dos tomadores de decisão quanto ao local de veiculação da publicidade estatal.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda com o intuito de colaborarmos com o fortalecimento da moralização dos gastos públicos com publicidade.

Sala das Sessões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2630, de 2020)

Acrescente-se o parágrafo 4º ao artigo 5º do Projeto de Lei nº 2630 de 2020, contendo a seguinte redação:

“Art.5º

.....
.....

§4º -Os provedores de aplicação devem requerer dos usuários e responsáveis pelas contas que confirmem sua identificação, no momento da criação do perfil, através da apresentação de documento de identidade válido. Os usuários de contas já existentes deverão apresentar documento de identidade válido para o provedor de aplicação onde possui registro para manutenção de seu perfil.”

JUSTIFICAÇÃO

A liberdade de expressão é um valor essencial da República Federativa do Brasil consagrada na Constituição Federal de 1988. Nossa sociedade democrática e plural depende da capacidade do cidadão em acessar uma variedade de informações para que possa formar uma visão sobre diferentes questões políticas.

No entanto, a manutenção do processo democrático vem sendo desafiada pela disseminação sistemática e em larga escala da desinformação, através das chamadas “fake news”. Desinformação é entendida como informação falsa ou enganosa, criada, apresentada e disseminada para enganar, e pode causar danos profundos aos pilares de nossa sociedade.

Existem muitas maneiras de se disseminar a desinformação em larga escala. Ela não consiste simplesmente na divulgação de uma notícia completamente inverídica. Entre as estratégias utilizadas estão a criação de uma meia verdade. Ou seja, publica-se por meio das redes sociais uma informação que de fato procede, mas adicionam-se a ela os elementos falsos que se tem a intenção de difundir. Além disso, também é possível fazer



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

recortes de falas reais que colocados fora do contexto podem ter o conteúdo completamente distorcido. Percebe-se assim, a necessidade de criação de estratégias para tentar minimamente proteger a sociedade da distorção das informações.

Uma sociedade democrática tem como valor o debate livre, através do qual todos os cidadãos têm direito a expressar suas ideias sejam quais forem. Para isso, os meios de comunicação são essenciais, pois é através deles que as pessoas se informam. No entanto, com o aparecimento e aumento das redes sociais, a maneira como as notícias chegam até a população tem se transformado, e é a isso que devemos estar bastante atentos.

Os meios de comunicação tradicionais estão embasados em muitas regras que têm por objetivo evitar a promoção de notícias falsas, ainda que haja naturalmente viés. Contudo, a *internet* muda a maneira como todos devemos lidar com as notícias. Como nunca na história de nossa espécie, estamos mergulhados em informações constantes e dos mais diversos tipos e fontes. Enquanto até o final do século passado precisávamos nos esforçar para conseguir informação sobre determinado assunto, agora é preciso que aprendamos a filtrar o que é relevante em meio a uma enxurrada de informação.

Diante de um cenário em que tantos dados são trocados, é natural se esperar que muito desse conteúdo não tenha qualidade e seja mesmo inverídico. Esse cenário é proporcionado pelas redes sociais, devido ao grande fluxo de usuários com acesso a informações constantes e não checadas. De acordo com estatísticas, grande parte dos jovens se informa apenas pelas redes sociais. No entanto, isso não se resume a apenas uma faixa etária, uma vez que entre os mais velhos, os serviços de mensagerias-privadas também exercem grande influência em sua formação de opiniões, razão pela qual é imperiosa a autenticação das contas dos usuários para diminuição de perfis falsos nas redes sociais e serviços de mensageria.

Louvando a iniciativa do Senador Alessandro Vieira, solicito apoio dos pares à aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões,

Senador NELSINHO TAD



EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Suprimam-se o inciso I do art. 5º e os arts. 9º ao 18 do PL nº 2.630, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A princípio, a preocupação do PL com a disseminação de informações falsas é legítima. Contudo, o método para alcançar esse objetivo é problemático.

Boa parte do PL se apoia sobre a obrigatoriedade de provedores de aplicação acessarem todo o conteúdo das comunicações de seus usuários, de analisá-lo e de classificá-lo como falso ou verdadeiro, como informação ou desinformação. Para que o provedor de aplicação faça qualquer análise acerca do conteúdo de qualquer mensagem é necessário que ele acesse esse conteúdo. Sem o conhecimento do teor integral da mensagem, não é possível determinar a presença de conteúdo desinformativo. Nesse sentido, a proposta não se harmoniza com os princípios constitucionais que garantem o sigilo das comunicações e a liberdade de expressão, pois concederia a terceiros acesso irrestrito a mensagens interpessoais (arts. 5º, XII, e 220), e bloquearia a livre expressão intelectual, artística, cultural e muitas vezes de valor científico (arts. 5º, IX, e 220).

Outra questão é que muitas vezes a definição da falsidade ou veracidade da informação não é tarefa simples. Verdades científicas são teorias falseáveis que resistem no tempo, até serem derrubadas por outra. Assim, há tanto informação que passa a ser aceita majoritariamente pela comunidade científica quanto informação que deixa de ser certo depois de um período de tempo. Verdade no PL estaria associada à quantidade de apoio científico? Teorias minoritárias seriam consideradas falsas ou incorretas? Como tratar a informação com base em modelos matemáticos, como aqueles atualmente usados para medir a taxa de transmissão do coronavírus e fazer projeções de infecções e mortes, que variam os resultados dependendo das variáveis utilizadas e da calibragem?

Hoje a publicação de papers científicos, mesmo sem revisão de pares, é corriqueira. A pandemia da Covid-19 mostrou como se multiplicam

rapidamente. Como tratar essas informações enquanto esperam a revisão e a crítica da comunidade científica?

Além disso, explicações culturais, filosóficas ou religiosas para certos temas da vida ou da história muitas vezes não coincidem com aquelas dominantes na comunidade científica. Assim, no rigor do PL, expressões culturais ou folclóricas, juízos filosóficos ou prescrições religiosas poderiam vir a ser consideradas desinformações e serem objeto de sanção.

Corre-se o risco de se suprimir, usando o maior mecanismo de disseminação de informação da história, a internet, as divergências e embates que são a base da própria evolução do pensamento e das ciências. A delegação do poder de classificar conteúdos como verdadeiros ou falsos a uma entidade centralizada (aos provedores de aplicações ou a verificadores independentes) pode ter efeitos colaterais negativos significativos.

O ideal é que esse tipo de verificação seja feita pelos próprios usuários, como se dá no campo científico (revisão por pares). Isso reduz custo para os provedores (dado que o controle de conteúdo é inexequível, considerando a quantidade de usuários e mensagens em circulação), evita a tarefa de classificar informação de difícil classificação, e evita a ofensa ao sigilo constitucional das comunicações. É mais eficiente transferir o risco para quem pode suportá-lo a menor custo.

Outrossim, o PL está, a rigor, em desacordo com a regra geral estabelecida na Lei nº 12.965, de 2014 (conhecida como Marco Civil da Internet – MCI), segundo a qual o provedor de internet somente se responsabiliza por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial, não tomar as providências demandadas. É um método melhor do que assumirem a responsabilidade de antemão, dada a infinidade de eventos, o custo do controle e a ausência de interesse judicial a respeito da maioria deles.

Outro ponto digno de nota é a vedação do uso de contas inautênticas. Ainda que tal medida possa trazer benefícios em certos contextos, oportuno observar que algumas aplicações de comunicação são construídas com o propósito mesmo de garantir anonimato, a fim de possibilitar uma comunicação mais aberta sobre temas considerados constrangedores pelos usuários. Grupos de suporte a dependentes químicos, violência doméstica ou a vítimas de abuso sexual, por exemplo, muitas vezes utilizam esse tipo de mecanismo.

Por fim, limitar o número de pessoas para o encaminhamento de mensagens em geral, ou o número de usuários num mesmo grupo de mensagens, são medidas que restringem a comunicação sob o pretexto de combater desinformação. O benefício da liberdade de comunicação não nos

parece ser compensado pelo custo do que se quer evitar. Cram-se dificuldades para a comunicação de usuários em geral e, em particular, para instituições empresariais, associativas ou governamentais com número de participantes superior ao máximo permitido para o envio das mensagens. Restringir liberdade é uma forma ineficiente de se combater desinformação, por causa do balanço custo-benefício. Não cabe ao Poder Público essa imposição. O mercado tem todas as condições para se ajustar e definir tais limites.

Sala das Sessões,
Senador JOSÉ SERRA

Emenda nº ____ ao PL nº 2630, de 2020

Inclua-se o seguinte artigo 25 ao Projeto de Lei, renumerando-se o atual artigo 25 como 26 e corrigindo a numeração de todos os subsequentes:

"Art. 25. Consideram-se contas públicas, para todos os fins em direito admitidos, aquelas utilizadas, mesmo que com caráter eminentemente pessoal, por agentes políticos nas aplicações de internet, assim entendidos aqueles investidos em seu cargo por meio de eleição, nomeação ou designação, cuja competência advém da própria Constituição, como os Chefes de Poder Executivo e membros do Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunais de Contas, além de cargos de Diplomatas, Ministros de Estado e de Secretários nas Unidades da Federação."

JUSTIFICAÇÃO

Uma questão que deve ser, desde logo, resolvida, é a consideração das contas de agentes políticos em aplicações de internet como verdadeiras contas públicas. Isso é necessário porque a população em geral não consegue dissociar a figura pessoal do agente público (Jair Bolsonaro, por exemplo), da figura institucional que ele representa (Presidente da República). Então, mesmo que utilizadas com caráter eminentemente pessoal, tais contas atingem um espraiamento verdadeiramente público, razão pela qual devem ser assim consideradas.

Isso é estritamente necessário para que se ultrapasse o debate de liberdade de expressão entre a figura pessoal (onde a liberdade de expressão seria mais ampla) do agente e a sua posição institucional (onde a liberdade de expressão seria mais estreita).

Com essa mudança, é possível discutir cabimento de ações populares e civis públicas contra postagens indevidas, discutir responsabilização sob a ótica de crimes

contra a Administração ou de responsabilidades político-administrativas (crimes de responsabilidade ou improbidade administrativa).

E o recorte sob a ótica da proporcionalidade já foi aqui feito; afinal, somente serão consideradas contas públicas aquelas utilizadas pelos agentes políticos, ou seja, aqueles agentes públicos do chamado “primeiro escalão”, que estão mais expostos à mídia. Todos os demais agentes públicos continuarão sendo obedientes apenas aos respectivos códigos de ética pública.

Então, ciente de que essa é uma mudança para o bem de toda a sociedade, que não aguenta mais ver agentes políticos do primeiro escalão se comportando nas redes sociais, abertas ao público, como se estivessem em suas relações estritamente privadas, proponho a presente emenda e conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

EMENDA Nº - PLEN
(Ao PL nº 2630, de 2020)

EMENDA Nº de 2020

Inclua-se, onde couber, o seguinte art. ao Projeto de Lei nº 2630 de 2020:

"Art. X O Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) deverá elaborar Código de Conduta para o setor sobre os temas abordados por esta lei, o qual será orientativo à atuação das empresas do ramo.

Parágrafo Único. O processo de elaboração do Código de Conduta mencionado no *caput* deverá incluir a participação das empresas do setor, do Poder Público, de representantes da sociedade civil, representantes de instituições de ensino e afins". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento de códigos de conduta ou de boas práticas para o enfrentamento da desinformação vem sendo adotado em diversas democracias do mundo. A Comissão Europeia tem, desde 2018, um iniciativa nesse sentido.

No Brasil, o Comitê Gestor da Internet é órgão técnico a quem compete a elaboração de recomendações a respeito de políticas de Internet no Brasil. A própria Lei nº 12.965 de 2014 (Marco Civil da Internet) reconhece o papel do órgão.

Portanto, entendemos que a iniciativa irá contribuir para o combate a desinformação no país e que o Comitê Gestor da Internet é órgão ideal para realizar essa atividade.

Sala das Sessões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

EMENDA N° -----
(ao PL 2630/2020)

Altera-se a redação do art. 4º, IX do Substitutivo, incluindo-se o inciso X e renumerando-se os subsequentes, e altera a redação do art. 5º, V, do mesmo substitutivo:

“Art. 4º
.....

IX – contas automatizadas: qualquer programa de computador ou tecnologia empregada para simular, substituir ou facilitar atividades de humanos na geração, publicação, divulgação, compartilhamento, promoção, estimulação, interação ou disseminação de conteúdo em aplicações de internet

X – disseminadores artificiais: quaisquer contas automatizadas sem indicação ostensiva de sua natureza automatizada e origem institucional, observados os requisitos de identificação previstos nesta lei.” (NR)

“Art. 5º
.....

V – disseminadores artificiais;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta legislativa encampada pelo Sen. Alessandro Veira é meritória, e exerce função basilar ao permitir a concentração dos esforços em temáticas cruciais para a manutenção de um espaço público de debate livre e construtivo, de modo a reforçar as liberdades democráticas que constituem-se como fio de arrimo de nossa República. Nesse sentido, saúda-se a proposta originária, bem como o esforço do nobre Senador Relator, que propiciam o bom debate nesta Casa Democrática.

Nesse sentido, e visando contribuir para a redação de tão importante matéria, sugere-se redação alternativa ao artigo 4º, de modo a claramente

diferenciar as figuras das contas automatizadas como gênero do qual os disseminadores artificiais existem como espécie com intentos deletérios. No mesmo espaço encontram-se diversas aplicações de cunho privado, como ferramentas de publicação de conteúdo de empresas oferecidas para seus públicos de modo automatizado, ou mesmo ferramentas de interesse público, como bots e outros mecanismos que reportam fatos de importante conhecimento público. Nesse sentido afiguram-se iniciativas que visam dar maior transparência a gastos públicos, alterações em páginas, ou mesmo atos e publicações de autoridades. Tratam-se de aplicações que não só não devem ser impedidas, como, sem sentido inverso, devem ser fomentadas.

Portanto, condizente com o espírito da proposta, seria frutífero destacar que, mediante o correto registro e identificação das ferramentas automatizadas, seu uso deveria ser não só permitido como protegido.

O foco do projeto se fortalece ao convergir sobre os males e danos causados pelos disseminadores artificiais, que insidiosamente prejudicam a vida de pessoas e possuem o poder de afetar negativamente nossa democracia.

Pelos motivos acima exposto, solicita-se ao eminente Senador Relator que acolha esta emenda.

Senado Federal, 2 de junho de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)



SENADO FEDERAL
Liderança do CIDADANIA

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Dê-se ao art. 10 do PL nº 2.630, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 10. Além do previsto no art. 9º desta lei, os provedores de aplicação deverão utilizar as seguintes medidas contra a desinformação:

I - usar verificações provenientes de verificadores de fatos independentes com ênfase nos fatos;

II - Interromper imediatamente a promoção paga ou a promoção gratuita artificial do conteúdo verificado, seja por mecanismo de recomendação ou outros mecanismos de ampliação de alcance do conteúdo na plataforma;

III - Assegurar o envio das verificações a todos os usuários alcançados pelo conteúdo desinformativo desde sua publicação.

Parágrafo único. Consideram-se boas práticas contra a desinformação:

I - fornecer meio acessível e destacado para qualquer usuário reportar desinformação ou solicitar uma correção;

II - fornecer aos verificadores de fatos independentes acesso a todos os conteúdos suspeitos de desinformação e informações sobre seu alcance e distribuição;

III - rotular o conteúdo desinformativo como tal;

IV - desabilitar os recursos de transmissão do conteúdo desinformativo para mais de um usuário por vez, quando aplicável.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa garantir o combate à desinformação com mais transparência e com mais conteúdo de qualidade. Preserva-se integralmente a liberdade de expressão, uma vez que não se fala em retirada de conteúdo, mas garante a não manipulação de conteúdos enganosos na rede.

Diante do exposto, solicito aos Nobre Pares o apoio para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA
(CIDADANIA/MA)

Minuta

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2630, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 9º do Projeto de Lei nº 2630, de 2020, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 9º

.....
§ 2º É expressamente vedado ao provedor de aplicação acessar o conteúdo das comunicações privadas realizadas por seus usuários, ainda que para o fim de rotulá-lo como desinformação.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2630, de 2020, tem o objetivo de aperfeiçoar o marco legal da internet, buscando fixar normas, diretrizes e mecanismos de transparência para redes sociais e serviços de mensageria privada, a fim de desestimular abusos com potencial de gerar danos individuais ou coletivos.

Entendemos muito meritória a iniciativa. Porém, à vista dos direitos individuais à privacidade e ao sigilo das comunicações, previstos em nossa Constituição, consideramos necessário estabelecer limites para a ação do provedor de aplicação. Nesse sentido, sugerimos acrescentar um dispositivo para impedir o provedor de acessar o conteúdo de comunicações privadas realizadas por seus usuários, mesmo que sob a justificativa de permitir sua análise e classificação como desinformação.

A fim de que esses direitos fundamentais continuem a ser assegurados a todos os cidadãos no âmbito das redes sociais e dos serviços de mensageria privada, apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **VANDERLAN CARDOSO**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Styvenson Valentim

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2630, de 2020)

Acrescente-se a seguinte alínea “f” ao art. 7º, VI, do Projeto de Lei nº 2630, de 2020, renomeando-se a atual alínea “f” como alínea “g”:

“f) a origem do conteúdo verificado como desinformação;”

JUSTIFICAÇÃO

Entre os diversos itens que devem constar dos relatórios referentes aos dados relacionados a engajamentos ou interações com conteúdos que foram verificados como desinformação, acredito que deva figurar a origem do conteúdo.

Tal informação possibilitaria às autoridades responsabilizar quem primeiro disseminou o conteúdo tido como desinformação.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2630, de 2020)

Dê-se ao art. 13 do Projeto de Lei nº 2630, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 13 Os provedores de aplicação que prestarem serviços de mensageria privada desenvolverão políticas de uso claras e transparentes aos usuários, a fim de promover o cumprimento dos objetivos e das disposições desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 2630, de 2020, tem o objetivo de aperfeiçoar o marco legal da internet, buscando fixar normas, diretrizes e mecanismos de transparência para redes sociais e serviços de mensageria privada, a fim de desestimular abusos com potencial de gerar danos individuais ou coletivos.

Entendemos muito meritória a iniciativa. Não obstante, a proposta do autor limita, de forma desnecessária e excessiva, as possibilidades de uso dos serviços de mensageria privada. Isso provoca prejuízos, em primeiro lugar, ao potencial de inovação e ganho de escala das tecnologias de comunicação. Mais ainda, gera perdas aos usuários desses serviços, por retirar-lhes seu direito à liberdade. O Estado passa a tutelar até mesmo a sua escolha individual em participar de seus grupos sociais ou de encaminhar suas mensagens privadas a quantas pessoas desejar. Ressalte-se, mais uma vez, a intromissão indevida do Estado no âmbito privado de seus cidadãos.

Nesse entendimento, propomos uma redação alternativa para o art. 13 do PL nº 2630, de 2020, de forma que ao usuário seja assegurada uma escolha livre e consciente, por meio de políticas de uso claras e transparentes, sem a necessidade da interferência direta do Estado nessa questão.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador **VANDERLAN CARDOSO**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Styvenson Valentim

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2630, de 2020)

Dê-se ao § 1º do art. 13 do Projeto de Lei nº 2630, de 2020, a seguinte redação:

“Art 13.

§ 1º Em período de propaganda eleitoral, estabelecido pelo art. 36 da Lei 9.504 de 1997 e durante situações de emergência ou de calamidade pública, o número de encaminhamentos de uma mesma mensagem cujo conteúdo seja tido como desinformação fica limitado a no máximo 1 (um) usuários ou grupos.”

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos contraproducente limitar o número de encaminhamentos de mensagens informativas e/ou de conteúdo verídico a apenas um usuário ou grupo. Desta forma, a emenda pretende que essa limitação valha apenas para mensagens cujo conteúdo seja manifestamente tido como desinformação.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Styvenson Valentim

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2630, de 2020)

Dê-se ao parágrafo único do art. 14 do Projeto de Lei nº 2630, de 2020, a seguinte redação:

“Art 14.

Parágrafo único. O provedor de aplicação de mensageria privada deverá excluir a conta de usuário que não declarar o uso de disseminadores artificiais caso o volume de movimentação e número de postagens seja incompatível com o uso humano, e desde que seu conteúdo seja tido como desinformação.”

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos prudente limitar a exclusão da conta de usuário apenas se este for um disseminador de conteúdo tido como desinformação, de modo a preservar a liberdade de expressão daqueles que propagam notícias e fatos verdadeiros.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM

EMENDA N° - PLEN

(Ao PL 2630, de 2020)

Dê-se ao inciso IV, do § 1º, do art. 6º do PL nº 2630/2020 a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

IV - número total de medidas de moderação de contas e conteúdo adotadas e suas motivações em razão de cumprimento de ordem judicial, especificadas as bases legais que fundamentaram a decisão de remoção ou de outra medida tomada;

.....”

Justificação

As decisões judiciais podem, por exemplo, obrigar a plataforma ou rede disponibilizar a própria decisão no lugar de algum conteúdo removido, ou mesmo um direito de resposta. Assim, a inclusão proposta visa sanar essa lacuna.

Sala da Sessão,

SENADOR

EMENDA N° - PLEN

(Ao PL 2630, de 2020)

Dê-se ao inciso IV, do § 1º, do art. 6º do PL nº 2630/2020 a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

IV - número total de medidas de moderação de contas e conteúdo adotadas e suas motivações em razão de cumprimento de ordem judicial, especificadas as bases legais que fundamentaram a decisão de remoção ou de outra medida tomada;

.....”

Justificação

As decisões judiciais podem, por exemplo, obrigar a plataforma ou rede disponibilizar a própria decisão no lugar de algum conteúdo removido, ou mesmo um direito de resposta. Assim, a inclusão proposta visa sanar essa lacuna.

Sala da Sessão,

SENADOR

EMENDA N° - PLEN

(Ao PL 2630, de 2020)

Suprime-se o parágrafo único do art. 22 do PL nº 2630/2020.

Justificação

Não há razão para manter sob sigilo os contratantes de publicidade e de impulsionamento em aplicações de internet. Pelo contrário. A transparência ampla neste tema é desejável, até por questões concorrenceis.

Sala da Sessão,

SENADOR

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2630, de 2020)

Acrescenta-se o seguinte art. 1º ao Projeto de Lei nº 2630, de 2020, renumerando-se os demais:

“**Art. 1º** A Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

.....
”
.....

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o Projeto de Lei em análise não deveria ser norma autônoma, mas ser incluída na Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet.

O Marco Civil da Internet “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil” (art. 1º), de forma que a matéria deste Projeto de Lei, que prevê “normas, diretrizes e mecanismos de transparência de redes sociais e de serviços de mensageria privada através da *internet*”, tem total pertinência temática com a Lei Federal nº 12.965/2014.

A inclusão desses dispositivos no Marco Civil da Internet vai ao encontro do estabelecido no art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 95/1998, que prevê que as leis pertinentes a determinada matéria devem estar contidas num único dispositivo legal. Embora tal parágrafo se refira especificamente à consolidação de leis, entendemos que essa norma deve ser parâmetro para a boa técnica legislativa.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2630, de 2020)

Altera-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 2630, de 2020, para a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência para as redes sociais e serviços de mensageria privada através da internet, para desestimular o seu abuso ou manipulação com potencial de dar causa a danos individuais ou coletivos (Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet).”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda de redação que altera a preposição “de” para a “para”, pois as “normas, diretrizes e mecanismos” não são originárias das redes sociais e serviços de mensageria, mas voltadas a elas. A preposição “para” deixa mais claro o objetivo da Lei.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2630, de 2020)

Suprime-se o § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 2630, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que as disposições deste Projeto de Lei devem ser aplicadas para toda e qualquer rede social, independentemente do número de usuários registrados, pois a desinformação não deve ser tolerada em nível algum.

Um usuário de uma rede social pequena pode espalhar informações falsas por outros meios, de forma que o objetivo da Lei não alcançaria esse usuário com exceção contida no § 1º do art. 1º.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2630, de 2020)

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos ao Projeto de Lei nº 2630, de 2020:

Art. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 19-A As empresas, nacionais e estrangeiras, que fornecam serviços de mídia programática não poderão veicular anúncios em páginas da internet que contenham desinformação ou que promovam discursos de ódio.

§ 1º Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as empresas, nacionais e estrangeiras, que descumprirem ao *caput* deste artigo ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do valor do anúncio veiculado em desconformidade com este artigo.

§ 2º A desinformação fica caracterizada como a informação comprovadamente falsa ou enganadora que, cumulativamente:

I - é criada, apresentada e divulgada para obter vantagens econômicas ou para enganar deliberadamente o público; e

II - é suscetível de causar um prejuízo público, entendido como ameaças aos processos políticos democráticos e aos processos de elaboração de políticas, bem como a bens públicos, tais como a proteção da saúde dos cidadãos, o ambiente ou a segurança.

§ 3º O discurso de ódio fica caracterizado quando um ato de comunicação incite violência contra pessoa ou grupo em razão de sua raça, gênero, orientação sexual, origem ou quaisquer outras formas de discriminação.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.”

JUTIFICAÇÃO

Nas últimas semanas, o movimento denominado *Sleeping Giants* foi objeto de diversas notícias no Brasil¹².

O movimento visa minar a sustentação econômica de *sites* de extrema direita por meio de perfil no Twitter que alerta empresas acerca de anúncios publicitários em canais que contenham notícias falsas e alimentem páginas de extrema direita.

O *Sleeping Giants* Brasil foi criado neste mês de maio e já conta com mais de duzentos e setenta e oito mil seguidores. Segundo seu criador, o objetivo do movimento no país é “impedir que sites preconceituosos ou de *fake news* monetizem através da publicidade”.

Em menos de uma semana de atuação, grandes empresas revisaram suas políticas de publicidade via *Google* em razão dos alertas do movimento brasileiro. Seus anúncios estampavam o denominado Jornal da Cidade Online, conhecido por veicular *fake news* que favoreceram a campanha de Jair Bolsonaro ao mentir que Ciro Gomes havia optado pelo voto ao candidato de extrema direita.

O Banco do Brasil é uma das empresas que, após o alerta do *Sleeping Giants Brasil*, havia retirado sua publicidade do Jornal da Cidade Online. Ocorre que, após reação de filho do presidente e do Secretário de Comunicação da Presidência da República, Fábio Wajngarten, o banco voltou a anunciar no *site*³.

Após o caso mencionado, entendemos que a veiculação de anúncios em *sites* que veiculem *fake news* e promovam discurso de ódio não deveria ser mera escolha das empresas anunciantes – especialmente das estatais, que ficam à mercê das escolhas do governo eleito – mas de verdadeira obrigação.

Considerando a dinâmica de funcionamento da mídia programática, em que as empresas anunciantes não têm total controle sobre em quais *sites* seus anúncios aparecem, a checagem e exclusão de *sites* que veiculem *fake news* e discursos de ódio deve ser de responsabilidade da empresa que fornece o serviço de mídia programática, tais como *Google*,

¹ El País: <https://brasilelpais.com/brasil/2020-05-20/movimento-expoe-empresas-do-brasil-que-financiam-via-publicidade-sites-de-extrema-direita-e-que-propagam-noticias-falsas.html>.

² Nexo Jornal: <https://www.nexojornal.com.br/podcast/2020/05/21/Sleeping-Giants-o-perfil-do-Twitter-contra-sites-de-fake-news>.

³ Jornal GGN: <https://jornalggn.com.br/noticia/banco-do-brasil-mantem-anuncios-em-site-acusado-de-fake-news/>.

YouTube, Facebook e Instagram. Além disso, há que se estabelecer uma penalidade para as empresas que permitirem a veiculação nesses sites.

Importante mencionar que o conceito de *fake news* (ou desinformação) foi colocado com base no Código de Conduta da União Europeia sobre Desinformação.

Com essas considerações, oferecemos a presente emenda, acrescentando os pontos mencionados à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (“Marco Civil da Internet”) e contamos com o apoio do Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA Nº - PLEN

(Ao PL 2630, de 2020)

Dê-se ao no inciso III, do § 1º, do art. 6º do PL nº 2630/2020 a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

III - número total de medidas de moderação de contas adotadas em razão do cumprimento desta Lei, especificando sua motivação, localização, e metodologia utilizada na detecção da irregularidade e o tipo de medida adotada;

.....”

Justificação

Um relatório sobre as medidas de moderação adotadas em função do cumprimento da nova lei também necessita incluir o tipo de medida adotada para ter uma verdadeira serventia.

Sala da Sessão,

SENADOR JEAN PAUL PRATES

EMENDA N° - PLEN

(Ao PL 2630, de 2020)

Dê-se ao no inciso II, do § 1º, do art. 6º do PL nº 2630/2020 a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

II - número total de medidas de moderação de contas e conteúdos adotadas em razão do cumprimento dos termos de uso privados dos provedores de aplicação de Internet, especificando sua motivação, localização, e metodologia utilizada na detecção da irregularidade e o tipo de medida adotada;

.....”

Justificação

Um relatório sobre as medidas de moderação adotadas em função do cumprimento dos termos de usos das plataformas e redes sociais necessita incluir o tipo de medida adotada para ter uma verdadeira serventia. Porque as medidas de moderação podem ser de vários tipos, como suspensão de contas, temporal ou definitiva, rotulagem, retirada de conteúdo, classificação como sensível ou como permitido apenas para maiores, e por aí vai. Apenas relatar o número total sem discriminar os tipos de medidas torna o relatório pouco útil.

Sala da Sessão,

SENADOR JEAN PAUL PRATES

EMENDA N° - PLEN

(Ao PL 2630, de 2020)

Dê-se ao § 4º do art. 4º PL nº 2630/2020 a seguinte redação:

"Art. 4º.....

.....

§ 4º Os provedores de aplicação de que trata esta lei devem requerer dos usuários e responsáveis pelas contas, no momento de sua criação ou em uma única vez após a aprovação desta lei para cada usuário, que confirmem sua identificação e localização, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido;

....."

Justificação

O dispositivo não tinha uma temporalidade, isto é, o momento em que os provedores de aplicação devem pedir a identificação do usuário. Com isso, essa requisição poderia ser feita a todo momento, o que poderia causar uma situação de desconforto aos usuários se usada em larga escala. Propomos, com o acréscimo, evitar a situação descrita prevendo que tal requisição de identificação seja feita no momento de criação das contas ou uma única vez após a aprovação da lei.

Sala da Sessão,

SENADOR JEAN PAUL PRATES

EMENDA N° -----
(ao PL 2630/2020)

Passe a constar no PL 2630/2020 o seguinte artigo, onde couber:

“Art. XX Fica restrito o acesso às plataformas, ferramentas, e extensões destinadas a arrecadação de fundos de financiamento coletivo, bem como outros mecanismos de monetização ou pagamento por serviços online, a contas identificadas:

§ 1º O usuário de plataforma de financiamento, seja financiador ou financiado, bem como o de mecanismos de monetização ou pagamento por serviços ou conteúdos online, deverá no ato de registro de sua conta apresentar documentos que comprovem sua identidade.

§ 2º Para as contas já existentes no momento de vigência dessa lei, a obrigação estipulada pelo § 1º deve ser suprida em até noventa dias da data de sua publicação.

§ 3º O usuário recebedor dos recursos deverá, além do disposto no § 1º, apresentar ainda documentos que comprovem sua titularidade da conta que receberá os fundos arrecadados.

§ 4º O uso de contas de terceiros para a arrecadação de fundos em campanhas nas plataformas de que trata o *caput* será permitido se procedida a também identificação do titular com documento válidos e autênticos, bem como registro da anuência deste.

§ 5º O uso de contas fora do Brasil para o recebimento de fundos gerados em campanhas nas plataformas de que trata o *caput* só será permitido com a comprovação do comunicado à Receita Federal de que os recursos serão remetidos ao exterior e obedecendo às determinações do órgão para tal prática.

§ 6º Caberá à plataforma a conferência de todos os documentos e a certificação de que os mesmos são válidos e autênticos

§ 7º Caberá à plataforma ainda a preservação dos seus registros de identidade, assim como de datas e valores transferidos e identificação digital de IP (internet protocol) de cada operação, por cinco anos.

§ 8º Os infratores das normas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º incorrerão nos crimes de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores previstos na Lei 9.613, de 3 de março de 1998, conforme pertinente.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta legislativa encampada pelo Sen. Alessandro Veira é meritória, e exerce função basilar ao permitir a concentração dos esforços em temáticas cruciais para a manutenção de um espaço público de debate livre e construtivo, de modo a reforçar as liberdades democráticas que constituem-se como fio de arrimo de nossa República. Nesse sentido, saúda-se a proposta originária, bem como o esforço do nobre Senador Relator, que propiciam o bom debate nesta Casa Democrática.

Nesse sentido, e visando contribuir para a redação de tão importante matéria, sugere-se alterações no texto do artigo oitavo do substitutivo do relator, de modo a deixar mais clara as obrigações envolvidas no uso de plataformas digitais para pagamentos de quaisquer serviços, ou mesmo de operações de financiamento coletivo. Propõe-se ainda que seja ordenado às plataformas que mantenham registro dessas operações pelo prazo determinado de cinco anos.

Pelos motivos acima expostos, solicita-se ao eminentíssimo Senador Relator que acolha esta emenda.

Senado Federal, 2 de junho de 2020.

**Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - PLEN
(Ao Projeto de Lei nº. 2630, de 2020)
Supressiva

Suprime-se o § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 2630, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de imunidades legais a startups não parece ser o caminho mais adequado. As startups devem ser criadas, devem crescer seguindo as leis e o marco regulatório do setor econômico em que atuam. É claro que há um interesse em que surjam novas empresas nacionais no campo das tecnologias de informação e comunicação, e também parece ser óbvio que é necessário criar mecanismos de incentivo à inovação e à criação de novas empresas, mas não as isentando de seguir a lei. Afinal, os problemas tratados pelo PL também acontecem em redes sociais com menos usuários, e nem por isso eles são menores. É claro que menos usuários significa menor alcance para os conteúdos, mas isso não significa que cause menos danos. Além disso, o conteúdo problemático pode nascer numa pequena rede social e depois migrar para as maiores e até pelos mecanismos previstos no PL de rastreio da origem de tais conteúdos, não nos parece adequado simplesmente não criar obrigações legais a redes sociais em função do seu número de usuários. Caso contrário isso servirá de estímulo à criação de nichos de conteúdos problemáticos em pequenas redes sociais para a sua posterior disseminação em larga escala.

Além disso, há um problema de redação quando se refere ao limite máximo de 2 milhões de usuários de tais redes sociais do tipo startup. O texto não deixa claro se esse número é de usuários nacionais ou se são no total, englobando usuários de todos os países onde tal rede esteja presente. Por fim, cabe registrar que o número de 2 milhões de usuários para caracterizar as redes que teriam isenção legal parece ser aleatório e alto.

Assim, acreditamos que já há um tratamento diferenciado já está previsto no inciso III, § 1º do art. 29, que trata das sanções, que devem observar a capacidade econômica do provedor de aplicações.

Sala da Sessão, em de junho 2020

Senador HUMBERTO COSTA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - PLEN
(Ao Projeto de Lei n°. 2630, de 2020)
Modificativa

Dê-se ao inciso II do art. 4º do Projeto de Lei nº 2630, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 4º

II - conta inautêntica: conta criada ou usada com o propósito de assumir identidade inventada ou de terceiros para enganar o público, ressalvados o direito à pseudonímia nos termos desta lei, bem como o explícito ânimo humorístico ou de paródia.

JUSTIFICAÇÃO

O uso de contas inautênticas não é feito só por assumir a identidade de uma terceira pessoa, pois se pode simplesmente inventar uma nova identidade que não corresponda a nenhuma pessoa, inclusive usando como avatar fotos criadas por algoritmo disponíveis em bancos de imagens, que não correspondem a nenhuma pessoa real.

Sala da Sessão, em _____ de junho 2020

Senador HUMBERTO COSTA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - PLEN
(Ao Projeto de Lei nº. 2630, de 2020)
Modificativa

Dê-se ao inciso III do art. 4º do Projeto de Lei nº 2630, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 4º

III - contas automatizadas: contas geridas por qualquer programa de computador ou tecnologia para simular, substituir ou facilitar atividades humanas na distribuição de conteúdo em aplicações de internet ou aquelas geridas por humanos que complementem a atuação automatizada da conta, ainda quem esporadicamente.

JUSTIFICAÇÃO

Sobre contas automatizadas, as plataformas e redes sociais existem dois tipos de simulações de atividade humana em contas. Uma são os chamados “bots”, que gerenciam as contas que são totalmente automatizadas. Outra são os “ciborgs”, onde o gerenciamento é feito por humanos a partir da automação da conta, para reforçar a simulação. O ciborg, na maior parte do tempo funciona como bot, mas em alguns momentos há uma atuação humana na conta para que dificultar a descoberta pela plataforma e pelos próprios usuários de que se trata de uma conta automatizada.

Sala da Sessão, em 20 de junho de 2020

Senador HUMBERTO COSTA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - PLEN
(Ao Projeto de Lei n°. 2630, de 2020)
Modificativa

Dê-se ao inciso V do art. 4º do Projeto de Lei nº 2630, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 4º.....
.....
V - conteúdo: dados ou informações, processados ou não, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, compartilhados em uma aplicação de internet, independentemente da forma de distribuição, publicação ou transmissão utilizada pela internet

JUSTIFICAÇÃO

Uma definição utilitarista de conteúdo pode representar um equívoco. O trecho suprimido não agrega nada à definição, podendo, pelo contrário, excluir dados que não são usados para a utilidade prevista. Na verdade, pouco importa se os dados podem ou não ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento no contexto do PL. Por isso, a sugestão de supressão.

Sala da Sessão, em de junho 2020

Senador HUMBERTO COSTA

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 6º ao Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, , renumerando-se os subsequentes:

“Art. 6º Ao ofendido por desinformação divulgada, publicada ou transmitida por redes sociais e por serviços de mensageria privada através da internet, é assegurado o direito de resposta ou de retificação na mesma postagem, de forma gratuita e proporcional ao agravo, nos termos de regulamentação específica”.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese os avanços nos mecanismos para inibir a disseminação de notícias fraudulentas por meio de aplicações de internet, o PL nº 2.630, de 2020, apresenta uma relevante lacuna: não dispõe sobre o direito de resposta ao ofendido por *fake news*.

Para preenchê-la, apresentamos a presente emenda, que assegura, a quem se sentir atingido por desinformação divulgada pela internet, o direito de resposta ou de retificação, gratuito e proporcional ao agravo sofrido.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Acrescente-se ao art. 3º Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, o seguinte inciso IV:

“**Art. 3º**

.....
IV – a garantia da liberdade de expressão, de propaganda e de imprensa, e do direito à informação.”

JUSTIFICAÇÃO

Entre os princípios de uma lei que visa a inibir a disseminação de *fake news* deve estar, expressamente prevista, a garantia à liberdade de expressão e ao direito à informação, tornando inequívocos seus compromissos com o Estado Democrático de Direito.

É para preencher essa lacuna que apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2630, de 2020)

Altera-se o inciso II do art. 4º do Projeto de Lei nº 2630, de 2020, que passa a constar a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

II - desinformação: conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso, forjado e divulgado para enganar deliberadamente o público e, cumulativamente, com potencial de causar danos individuais e coletivos ou prejuízo a direitos fundamentais, ressalvado o erro jornalístico, o ânimo humorístico ou de paródia.”

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de desinformação (ou *fake news*) é tema que merece extenso debate.

Ao mesmo tempo, o assunto requer respostas rápidas em razão de ser um dos principais instrumentos utilizados para minar a democracia brasileira.

Entendemos que o conceito de desinformação, tal como é sugerido pela Coalizão Direitos na Rede, poderia servir de parâmetro para o sistema regulatório brasileiro.

A proposta de alteração visa evitar a conceituação ampla, por meio de conceitos jurídicos abertos, a fim de preservar o direito de expressão.

Creamos que o tema merece extenso debate de ideias, mas considerando que o assunto está na pauta desta Casa, sugerimos a modificação acima.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2630, de 2020)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 2630, de 2020, a seguinte disposição:

“Art. As empresas, nacionais e estrangeiras, que forneçam serviços de mídia programática não poderão veicular anúncios em páginas da internet que contenham desinformação.”

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas semanas, o movimento denominado Sleeping Giants foi objeto de diversas notícias no Brasil.

O movimento visa minar a sustentação econômica de sites de extrema direita por meio de perfil no Twitter que alerta empresas acerca de anúncios publicitários em canais que contenham notícias falsas e alimentem páginas de extrema direita.

O Sleeping Giants Brasil foi criado neste mês de maio e já conta com mais de duzentos e setenta e oito mil seguidores. Segundo seu criador, o objetivo do movimento no país é “impedir que sites preconceituosos ou de fake news monetizem através da publicidade”.

Em menos de uma semana de atuação, grandes empresas revisaram suas políticas de publicidade via Google em razão dos alertas do movimento brasileiro. Seus anúncios estampavam o denominado Jornal da Cidade Online, conhecido por veicular fake news que favoreceram a campanha de Jair Bolsonaro ao mentir que Ciro Gomes havia optado pelo voto ao candidato de extrema direita.

O Banco do Brasil é uma das empresas que, após o alerta do Sleeping Giants Brasil, havia retirado sua publicidade do Jornal da Cidade Online. Ocorre que, após reação de filho do presidente e do Secretário de Comunicação da Presidência da República, Fábio Wajngarten, o banco voltou a anunciar no site.

Após o caso mencionado, entendemos que a veiculação de anúncios em sites que veiculem fake news não deveria ser mera escolha das empresas anunciantes – especialmente das estatais, que ficam à mercê das escolhas do governo eleito – mas de verdadeira obrigação.

Considerando a dinâmica de funcionamento da mídia programática, em que as empresas anunciantes não têm total controle sobre em quais sites seus anúncios aparecem, a checagem e exclusão de sites que veiculem fake news deve ser de responsabilidade da empresa que fornece o serviço de mídia programática.

O objeto dessa emenda também consta no Projeto de Lei nº 2.922/2020, por mim apresentado, mas entendo que possui pertinência temática com o PL em análise, motivo pelo qual sugiro a emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2630, de 2020)

Altera o inciso IX do art. 4º do Projeto de Lei nº 2630, de 2020, para a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

IX - verificadores de fatos independentes: pessoa jurídica sem vínculos societários ou de influência econômica por outro meio negocial com o provedor de aplicação que realiza, em processo conduzido por pessoas naturais, uma verificação criteriosa de fatos de acordo com os parâmetros e princípios desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

É importante que a verificação de uma informação seja conduzida por pessoa jurídica diversa do provedor de aplicação (redes sociais ou mensagerias), a fim de o processo seja conduzido de forma independente.

Além disso, a verificação deve ser realizada por pessoas naturais e não por programas ou robôs, com o objetivo de evitar grandes erros de análise e não violar o direito de liberdade de expressão.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)

EMENDA N° - PLEN

(Ao PL 2630, de 2020)

Dê-se ao art. 8º do PL nº 2630/2020 a seguinte redação:

“Art. 8º Os provedores de aplicações de Internet devem oferecer de forma ostensiva ao menos um canal eletrônico dedicado ao recebimento de notificações e contranotificações dos usuários por eventual descumprimento de seus termos de uso, sendo facultada a criação de mecanismo automatizado para atender aos procedimentos previstos neste artigo.

§ 1º A tomada de medidas de moderação pelo provedor de aplicações em função de notificações de seus usuários deverá seguir previamente o rito descrito neste artigo.

§ 2º No caso da notificação a respeito de conteúdo infringente aos termos de uso das aplicações, a mesma deverá conter as seguintes informações:

I - identificação inequívoca do notificante, incluindo nome completo, números de registro civil e fiscal e dados atuais para contato;

II - data e hora de envio da notificação;

III - identificação clara e específica do conteúdo infringente, que permita a localização inequívoca do material pelo provedor de aplicações de Internet, no âmbito de seu serviço;

IV - justificativa para a remoção ou outra medida de moderação, incluindo a demonstração ou declaração de que o conteúdo apontado está em desacordo com os termos de uso da aplicação;

§ 3º Ao receber a notificação, caberá ao provedor de aplicações de Internet informar imediatamente o fato ao responsável pela publicação do conteúdo, comunicando-lhe o teor da notificação e fixando-lhe prazo máximo de quarenta e oito horas para tomar a medida de moderação.

§ 4º Caso o responsável pela publicação não seja identificável, não possa ser localizado, não tenha tornado indisponível o conteúdo ou não tenha sido apresentada a contranotificação prevista nos §§ 6º e 7º, caberá ao provedor de aplicações de Internet, findo o prazo mencionado no § 3º, proceder à medida de moderação do conteúdo questionado.

§ 5º O provedor de aplicações de Internet deverá comunicar a medida de moderação do conteúdo no mesmo sítio da Internet em que estava originalmente hospedado o material.

§ 6º O responsável pela publicação do conteúdo questionado poderá, assumindo a responsabilidade exclusiva pelos eventuais danos causados a terceiros, contranotificar o provedor de aplicações de Internet para requerer, se dentro do prazo previsto no § 2º, a manutenção ou, se após o decurso desse prazo, o restabelecimento do material questionado, hipótese em que o provedor de aplicações de Internet deverá informar ao notificante sobre a continuidade da publicação do conteúdo.

§ 7º Qualquer outra pessoa interessada, física ou jurídica, poderá contranotificar os provedores de aplicações de Internet, assumindo a responsabilidade pela reversão da medida de moderação do conteúdo questionado.

§ 8º Para efeitos dos §§ 6º e 7º, aquele que requerer a reversão da medida de moderação do conteúdo questionado assume a responsabilidade por eventuais danos causados a terceiros, devendo, para tanto, apresentar, as seguintes informações:

I - a sua identificação inequívoca, incluindo nome completo, números de registro civil e fiscal e dados atuais para contato;

II - identificação clara e específica do conteúdo questionado, que permita a localização inequívoca do material pelo provedor de aplicações de Internet, no âmbito de seu serviço;

III – demonstração ou declaração de que o conteúdo questionado não fere os teros de uso da aplicação, e;

IV - declaração de reconhecimento de sua exclusiva responsabilidade pela continuidade da disponibilização do conteúdo questionado.

§ 9º Tanto o notificante quanto o contranotificante respondem, nos termos da lei, por informações falsas, errôneas e pelo abuso ou má-fé, podendo o Ministério Público ser comunicado dos fatos por qualquer das partes ou pelo provedor de aplicações de Internet, quando houver ofensa a direitos difusos ou coletivos.” (NR)

Justificação

O art. 8º traz uma interessante previsão de notificação e contestação dos usuários que, no entanto, pensamos ser insuficiente para dar transparência às medidas de remoção de conteúdo e outras medidas de remoção adotadas em função de denúncias de usuários. Hoje não são raros os casos em que usuários têm seu conteúdo removido ou alvo de outra medida de moderação, sem qualquer chance de contestação ou defesa. O rito descrito na emenda seria prévia à tomada de qualquer medida de moderação pelo provedor de aplicações e possibilitará que todos os envolvidos assumam a responsabilidade, seja

denunciando, seja publicando conteúdo e defendendo, por meio de sua contestação, a sua permanência na aplicação.

Sala da Sessão,

SENADOR



SENADO FEDERAL
Liderança do CIDADANIA

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Emende-se onde couber:

“**Art.** Acrescentar ao art. 2º da Lei 8.389/91, que institui o Conselho de Comunicação Social, o seguinte dispositivo:

Art. 2º.....

N – desinformação no contexto da internet e das redes sociais.”

JUSTIFICAÇÃO

A lei 8.389/91, que institui o Conselho do Comunicação Social, estabelece várias competências ao órgão auxiliar do Congresso Nacional.

Com o advento das redes sociais e do fenômeno da desinformação nas redes, é importante que o CCS, admitido na Constituição Federal, possa se pronunciar sobre o tema.

Diante do exposto, solicito aos Nobre Pares o apoio para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA
(CIDADANIA/MA)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL N° - PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Dê-se ao projeto em epígrafe a seguinte redação:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência de redes sociais e de serviços de mensageria privada através da Internet, para desestimular o seu abuso ou manipulação com potencial de dar causa a danos individuais ou coletivos (Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet).

§1º Esta Lei não se aplica a provedor de aplicação que oferte serviço de rede social ao público brasileiro com menos de dois milhões de usuários registrados, para o qual as disposições desta Lei servirão de parâmetro para aplicação de programa de boas práticas, buscando utilizar medidas adequadas e proporcionais no combate ao comportamento inautêntico e na transparência sobre conteúdos pagos.

§2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

Art 2º O disposto nesta Lei deve considerar os princípios e garantias previstos nas Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Lei das Eleições; nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor; nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet; e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 3º A Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência Digital na Internet tem como objetivos:

I - o fortalecimento do processo democrático por meio do combate ao comportamento inautêntico e às redes de distribuição artificial de conteúdo e do fomento ao acesso à diversidade de informações na internet no Brasil;

II - a busca por maior transparência e a garantia de devido processo sobre práticas de moderação de conteúdos postados por terceiros em redes sociais;

III – a busca por maior transparência sobre conteúdos impulsionados e publicidades disponibilizadas para o usuário;

IV - a defesa da liberdade de expressão e o impedimento da censura no ambiente online.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – provedor de aplicação: pessoa física ou jurídica responsável por aplicações de internet, definidas nos termos do art. 5º, VII da Lei nº 12.965, de 2014;

II - conta inautêntica: conta criada ou usada com o propósito de assumir identidade inventada ou de terceiros para enganar o público, ressalvados o direito à pseudonímia nos termos desta lei, bem como o explícito ânimo humorístico ou de paródia.

III - contas automatizadas: contas geridas por qualquer programa de computador ou tecnologia para simular, substituir ou facilitar atividades humanas na distribuição de conteúdo em aplicações de internet ou aquelas geridas por ação preponderantemente humana e que complementem a atuação automatizada da conta, ainda que esporadicamente;

IV - rede de distribuição artificial: comportamento coordenado e articulado por intermédio de contas automatizadas ou por tecnologia não fornecida pelo provedor de aplicação de internet com fim de impactar de forma artificial a distribuição de conteúdos;

V - conteúdo: dados ou informações, processados ou não, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, compartilhados em uma aplicação de internet, independentemente da forma de distribuição, publicação ou transmissão utilizada pela internet;

VI - publicidade: mensagens publicitárias veiculadas em troca de pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro para as empresas enquadradas no art. 1º desta lei;

VII - impulsionamento: ampliação de alcance de conteúdos mediante pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro para as empresas enquadradas no art. 1º desta lei.

VIII - rede social: aplicação de Internet que oferece funcionalidades de publicação de conteúdo por usuários e interação entre eles, sem que haja controle editorial prévio, em um mesmo sistema de informação cuja relação é promovida por meio de contas conectáveis;

IX - serviço de mensageria privada: provedores de aplicação que prestam serviços de mensagens instantâneas por meio de comunicação interpessoal, acessíveis a partir de terminais móveis com alta capacidade de processamento ou de outros equipamentos digitais conectados à rede, destinados, principalmente, à comunicação privada entre seus usuários, inclusive os criptografados.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO NO COMBATE AO COMPORTAMENTO INAUTÊNTICO E AUMENTO DA TRANSPARÊNCIA NA INTERNET

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º Com o objetivo de proteger a liberdade de expressão, acesso à informação e fomentar o livre fluxo de ideias na Internet, os provedores de aplicações de internet, no âmbito e nos limites técnicos dos seus serviços, devem adotar medidas para:

I - vedar o funcionamento de contas inautênticas;

II - vedar contas automatizadas não identificadas como tal, entendidas como aquelas cujo caráter automatizado não foi comunicado ao provedor de aplicação e, publicamente, aos usuários;

III - identificar todos os conteúdos impulsionados e publicidades cujo pagamento pela distribuição foi realizado ao provedor de aplicações de Internet;

IV - comunicar, ao Ministério Público Eleitoral, nos períodos de propaganda eleitoral, a propaganda irregular de que tiver conhecimento, nos termos da Lei 9.504/1997.

§1º As vedações do caput não implicarão restrição ao livre desenvolvimento da personalidade individual, à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, político, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural, nos termos dos arts. 5º, IX e 220 da Constituição Federal.

§2º Os rótulos de que trata esse artigo devem ser identificados de maneira evidente aos usuários e mantidos inclusive quando o conteúdo ou mensagem for compartilhado, encaminhado ou repassado de qualquer maneira.

§ 3º Dada a natureza complexa e em rápida mudança do comportamento inautêntico, os provedores de aplicação devem desenvolver procedimentos contínuos para melhorar a sua capacidade técnica para a consecução das obrigações estabelecidas neste artigo, observado o disposto no §1º deste artigo.

§ 4º Os provedores de aplicação de que trata esta lei devem requerer dos usuários e responsáveis pelas contas, no momento de sua criação ou em uma única vez após a aprovação desta lei para cada usuário, que confirmem sua identificação e localização, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido.

§ 5º Permite-se o uso público de pseudônimo no âmbito das aplicações de internet, condicionado à devida identificação do usuário no âmbito de seus serviços, podendo a identidade do responsável ser exigida por ordem judicial específica e justificada.

§ 6º De modo a resguardar a integridade da comunicação no âmbito das aplicações de internet, os provedores de aplicação desenvolverão políticas de uso que limitem o número de contas controladas pelo mesmo usuário identificado.

Seção II

Dever de Transparência dos Provedores de Aplicação

Art. 6º Os provedores de aplicação de que trata esta Lei devem produzir relatórios trimestrais de transparência, disponibilizados em seus sítios eletrônicos, em português, para informar procedimentos e decisões de tratamento de conteúdos gerados por terceiros, bem como as medidas empregadas para o cumprimento desta lei.

§1º Os relatórios devem conter:

I - número total de usuários da aplicação de Internet que a acessaram a partir de conexões localizadas no Brasil;

II - número total de medidas de moderação de contas e conteúdos adotadas em razão do cumprimento dos termos de uso privados dos provedores de aplicação de Internet, especificando sua motivação, localização e metodologia utilizada na detecção da irregularidade e o tipo de medida adotada;

III - número total de medidas de moderação de contas adotadas em razão do cumprimento desta Lei, especificando sua motivação, localização e metodologia utilizada na detecção da irregularidade e o tipo de medida adotada;

IV - número total de medidas de moderação de contas e conteúdo adotadas e suas motivações em razão de cumprimento de ordem judicial, especificadas as bases legais que fundamentaram a decisão de remoção ou de outra medida tomada;

V - número total de contas automatizadas, redes de distribuição artificial, detectadas pelo provedor, conteúdos impulsionados e publicidades não identificados, com as correspondentes medidas adotadas e suas motivações, localização, processo de análise e metodologia de detecção da irregularidade;

VI - número total de rotulação de conteúdo, remoções ou suspensões que foram revertidas pela plataforma;

VII - comparação, com métricas históricas, de remoção de contas e de conteúdos no Brasil e em outros países;

VIII - todas as medidas aplicáveis a moderação de conteúdos gerados por terceiros em vigor no período reportado, incluindo sistemas algorítmicos, especificadas eventuais alterações e suas justificativas;

IX - características gerais da equipe responsável por políticas aplicáveis a conteúdos gerados por terceiros, incluindo as equipes de revisão de conteúdo por pessoa natural;

X - médias de tempo entre a detecção e a adoção de medidas em relação às contas ou conteúdos referidos nos incisos II, III e IV;

XI – dados relacionados a engajamentos ou interações com conteúdos que foram identificados como irregulares, incluindo, número de visualizações, de compartilhamentos e alcance.

§2º Os dados e os relatórios publicados devem ser disponibilizados com padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

§3º Os relatórios de transparência devem ser disponibilizados ao público em até 30 (trinta) dias após o término do trimestre em questão.

§4º Os relatórios e dados disponibilizados devem apontar a relação entre contas automatizadas, contas e disseminação de conteúdos, de modo que seja possível a identificação de redes artificiais de disseminação de conteúdo.

§5º O relatório deve conter discussão substancial sobre exemplos e casos concretos.

Art. 7º Resguardado o respeito à proteção de dados pessoais, as redes sociais e aplicativos de mensageria privada devem facilitar o compartilhamento de dados com instituições de pesquisa acadêmica, incluindo os dados desagregados.

Seção III **Da Responsabilidade Perante a Liberdade de Expressão do Usuário**

Art. 8º. Na abertura de processo de análise de conteúdos e contas violadores dos padrões de uso de aplicações ou decorrente do disposto na presente lei, o usuário deve ser imediatamente notificado pelo provedor de aplicação.

§1º A notificação deverá conter a fundamentação da abertura de processo de análise, apontar se foi objeto de denúncia de terceiros e indicar meios e prazos para contestação.

§2º Devem ser garantidos prazos razoáveis para que o usuário apresente sua contestação.

Art. 9º. Os provedores de aplicação devem fornecer um mecanismo acessível e em destaque, disponível por no mínimo 3 (três) meses após a decisão do processo de análise, para que o usuário criador do conteúdo bem como o autor de eventual denúncia possam recorrer da decisão.

§1º Deve ser facultada ao usuário a apresentação de informação adicional a ser considerada no momento da revisão.

§2º Deve ser garantido prazo razoável para a revisão, a ser realizada com participação de pessoa natural.

§3º Em caso de conteúdos que tenham sido equivocadamente identificados como irregulares ou violadores dos padrões do provedor de aplicações, caberá ao provedor de aplicação de Internet

reparar o dano, informando o erro de maneira destacada e garantindo a exposição da correção, no mínimo, aos usuários inicialmente alcançados.

Art. 10. Em caso de análise judicial a respeito do cumprimento da presente lei, as medidas adotadas pelos provedores de aplicação de Internet devem ser restritas ao determinado judicialmente.

Art. 11. Em caso de decisão judicial relativa a processos de análise decorrentes desta lei, o provedor de aplicações de Internet deverá substituir o conteúdo tornado indisponível pela ordem judicial que deu fundamento à eventual correção, ressalvado o segredo de Justiça.

Art. 12. Para cada conta, os provedores de aplicação devem disponibilizar o histórico dos processos envolvendo moderação de conteúdo, incluindo, ao menos, registro de:

I - itens denunciados pela conta;

II - denúncias em relação aos conteúdos disseminados pela conta;

III - conteúdos da conta classificados como violadores dos padrões do provedor de aplicações;

IV - procedimentos adotados em cada caso e os processos de contestação.

Art. 13. É vedada a indisponibilização de conteúdo com fundamento nesta lei, exceto por decisão judicial específica e fundamentada.

Seção IV

Dos Serviços de Mensageria Privada

Art. 14. De modo a resguardar o caráter de comunicação interpessoal do serviço, os provedores de aplicação de mensageria privada desenvolverão políticas de uso que limitem o número de encaminhamentos de uma mesma mensagem a usuários ou grupos, bem como o número máximo de membros de cada grupo.

Art. 15. São vedados o uso e a comercialização de ferramentas externas aos provedores de aplicação de mensageria privada e por eles não certificadas voltadas ao disparo em massa de mensagens.

Parágrafo único. O provedor de aplicação de mensageria privada deverá tomar medidas, no âmbito e nos limites técnicos de seu serviço, para coibir o uso dessas ferramentas.

Art. 16. O provedor de aplicação que prestar serviço de mensageria privada e apresentar funcionalidades de comunicação de massa, como listas de transmissão, conversa em grupo e assemelhados, deve requerer permissão do usuário em momento anterior à entrega das mensagens ou à inclusão em grupo.

§1º A autorização para recebimento de mensagem em massa será, por padrão, desabilitada.

§2º A permissão a que se refere o caput deste artigo é necessária somente na primeira vez em que o usuário remetente desejar enviar uma mensagem.

§3º Os serviços devem fornecer meios acessíveis e em destaque para os usuários retirarem a permissão concedida previamente.

Art. 17. O provedor de aplicação que apresente funcionalidade reencaminhamento ou similar de conteúdos deve guardar os registros da cadeia de reencaminhamentos até sua origem, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, resguardada a privacidade do conteúdo das mensagens, podendo esses registros ser solicitados mediante ordem judicial nos termos da Seção IV da Lei 12.965 de 2014.

Art. 18. Os provedores de aplicação que prestarem serviços de mensageria privada devem observar as normas de transparência previstas nos arts. 6º e 7º desta lei, na medida de suas capacidades técnicas.

Parágrafo único. A ausência de informações disponibilizadas, nos termos do caput, deve ser acompanhada por justificativa técnica adequada.

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA EM RELAÇÃO A IMPULSIONAMENTOS E PUBLICIDADE

Art 19. Os provedores de aplicação de que trata esta lei devem fornecer a todos os usuários, por um meio em destaque e de fácil acesso, a visualização do histórico de todos os conteúdos impulsionados e publicidades com os quais o usuário teve contato nos últimos 6 (seis) meses.

Art. 20. Os provedores de aplicação de que trata esta lei devem rotular tanto conteúdos impulsionados quanto publicidades com informação que:

I - identifique que se trata de conteúdo impulsionado ou publicitário;

II - identifique a conta responsável pelo impulsionamento ou anunciante;

III - permita ao usuário acessar informações de contato da conta responsável pelo impulsionamento ou o anunciante.

IV - direcione o usuário para acessar informações de quais as fontes de informação e os critérios utilizados para definição de público-alvo do conteúdo impulsionado ou publicidade;

V - direcione o usuário para acessar informações dos conteúdos impulsionados pela conta nos últimos 12 (doze) meses, incluindo aqueles em circulação no momento em que receber a propaganda.

Art. 21. Os provedores de aplicações de internet de que trata esta lei e que fornecerem impulsionamento de propaganda eleitoral ou de conteúdos que mencionem candidato, coligação ou partido devem disponibilizar meio de consulta pública de todo o conjunto de anúncios, incluindo:

I - valor pecuniário contratado aproximado;

II - Identificação do anunciante;

III - tempo de veiculação;

IV - características gerais da audiência contratada.

Art. 22. Os provedores de aplicação de que trata esta lei devem requerer dos anunciantes e responsáveis pelas contas que impulsionam conteúdos que confirmem sua identificação e localização, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido.

Parágrafo único. O nome e identidade do contratante de impulsionamento ou publicidade devem ser mantidos em sigilo pelos provedores de aplicação, podendo ser exigíveis por ordem judicial nos termos do art. 22 da Lei 12.965, de 2014.

CAPÍTULO IV

DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 23. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet, contemplando campanhas para o uso responsável da internet e promover a transparência sobre conteúdos patrocinados.

Art. 24. O Estado deve incluir nos estudos de que trata o art. 28 da Lei nº 12.965 de 2014, diagnósticos sobre conteúdos desinformativos na internet e a transparência de conteúdo patrocinado na internet.

Art. 25. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover campanhas para servidores públicos sobre a importância do combate ao comportamento inautêntico e transparência de conteúdos patrocinados na internet.

Art. 26. As contas de redes sociais utilizadas por órgãos públicos são consideradas de interesse público, devendo ter seus administradores identificados, atender aos princípios de transparência, imparcialidade e moralidade que regem a Administração Pública e estar sujeitas às disposições desta lei.

Art. 27. A relação dos anúncios e conteúdos impulsionados por órgãos integrantes da Administração Pública deverá estar disponível ao público de maneira destacada das demais, contendo informações a respeito dos recursos empregados, tempo de impulsionamento e entidade contratante.

Art. 28. O Ministério Público e o sistema de defesa de direitos difusos devem desenvolver ações direcionadas para responder aos danos coletivos resultantes de condutas de que trata esta lei, incluindo a criação de áreas especializadas e a capacitação de corpo funcional.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES

Art. 29. Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, os provedores de aplicação ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Judiciário, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa;

III - suspensão temporária das atividades;

§1º Para fixação e gradação da sanção, deverão ser observados:

I - a gravidade do fato, a partir da consideração dos motivos da infração e das consequências nas esferas individual e coletiva;

II - a reincidência na prática de infrações previstas nesta lei;

III - a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção prevista no inciso II do caput;

IV - o potencial impacto da penalidade na coletividade e no fluxo de informações em território nacional.

§2º Para efeito do §1º, a combinação da sanção contida no inciso III do caput está condicionada à prévia aplicação daquelas enunciadas pelos incisos I e II nos 12 (doze) meses anteriores ao cometimento da infração.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Grupo de trabalho multissetorial, a ser nomeado e coordenado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, desenvolverá,:

I - proposta legislativa que preveja a conceituação de conteúdo desinformativo e as formas de combate à desinformação, a partir das boas práticas internacionais e estudos dos relatórios de transparência previstos nesta lei, bem como os estudos e discussões que a embasaram;

II - proposta de código de conduta de combate à desinformação no âmbito e nos serviços dos provedores de aplicação de que trata esta lei, bem como os estudos e as discussões que a embasaram;

III - proposta de código de boas práticas a verificadores de fatos independentes para assegurar a independência e a transparência dos processos de verificação de fatos, bem como os estudos e discussões que a embasaram.

Parágrafo Único: os relatórios e propostas previstos no caput deste artigo devem ser entregues ao Congresso Nacional no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação desta lei.

Art. 31. Os provedores de rede social e de serviço de mensageria privada devem nomear mandatários judiciais no Brasil, aos quais serão dirigidos os atos processuais decorrentes da aplicação desta lei, tornando essa informação facilmente disponível na plataforma digital.

Art. 32. A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.11.....
.....

XI – empregar recursos públicos em condutas que violem a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparéncia na Internet;

XII - fornecer acesso às contas de redes sociais utilizadas por órgãos públicos ou por servidores públicos no exercício de sua função a administradores externos ou que não tenham relação contratual com a Administração Pública” (NR).

Art. 33. O § 2º do artigo primeiro da Lei 12.850 de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 1º

.....
III - às organizações formadas para criação e ou operação de contas inautênticas, contas automatizadas não identificadas e ou redes de distribuição artificial não identificadas por meio do emprego de recursos financeiros e técnicos, praticando ilícitos;

Art. 34. O § 2º do artigo 1º da Lei 9.613 de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 1º

.....
§ 2º.....
..... I
II - age na criação ou operação de contas inautênticas, contas automatizadas não identificadas e ou redes de distribuição artificial não identificadas através da prática de ilícitos.”

Art. 35. O artigo 1º da Lei 9.613 de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 1º

.....
§ 7º Se a conduta descrita pelo § 2º, III deste artigo for praticada por funcionário público no exercício de sua função, a pena é aumentada de 1/6 (um sexto).”

Art. 36. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A internet continua transformando o modo que consumimos e transmitimos informações. Serviços de mensagens instantâneas e mídias sociais poderosas conectam atualmente cidadãos no Brasil e bilhões de pessoas ao redor do mundo. As plataformas estão remodelando a forma pela qual seus usuários entendem o mundo e interagem uns com os outros. O tamanho, o poder e a acessibilidade dessas plataformas as tornam vulneráveis frente a esforços coordenados para inadvertidamente induzir ao erro uma quantidade incontável de usuários.

O combate à disseminação de informações inverídicas e não baseadas em evidências científicas sólidas representam não só uma salvaguarda às instituições, à democracia e à honra pessoal, como também à proteção à saúde individual e coletiva em tempos de pandemia do COVID-19, que se apresenta como o desafio que demanda esforços coletivos sem precedentes para o país. A velocidade de contaminação da atual pandemia do Coronavírus só se equipara à rapidez com que uma corrosiva infodemia da desinformação tem tomado as redes sociais, que também pode ser letal e nociva à saúde individual e coletiva.

A desinformação, neste contexto de crise e de necessidade de coesão social sem precedentes, contribui para desestruturar laços de confiança na classe médica, científica e na classe política do país. Além disso, confunde e retarda ações importantes de prevenção e de controle do vírus, fazendo com que as pessoas se automediquem e adotem "medidas de prevenção" falsas que nos impedem de, efetivamente, reduzir a curva de contágio. As histórias são absurdas: de remédios milagrosos para COVID-19 como o "lança-perfume", e o consumo de alimentos alcalinos, narrativas disseminadas de que tudo não passa de um complô dos governadores, ou, mensagens que propagam a fake news de que o "vírus chinês" é um plano para desestabilizar a economia global.

Como mencionado pelo atual Secretário Geral da ONU, António Guterres, o vírus é nosso "inimigo comum", no entanto, o "nosso inimigo também é o aumento da desinformação" que ataca as autoridades médicas, os governantes e a imprensa^[1].

Adicione-se a essa emergência imediata o fato de que, no Brasil, a disseminação de desinformação sobre campanhas de vacinação também se tornou uma epidemia. Estudo conduzido pela Sociedade Brasileira de Imunologia (SBIM) em parceria com Avaaz^[2] indica que 7 em cada 10 pessoas acreditam em 2 pelo menos uma informação imprecisa sobre vacina. 13% da população brasileira não se vacinou ou não vacinou uma criança sob sua responsabilidade, isso significa cerca de 21 milhões de pessoas. 57% dos que não vacinaram citam uma razão que é considerada imprecisa pelos melhores órgãos de saúde do país. Em termos de responsabilidade das plataformas, os vídeos de desinformação no Facebook atingiram 23,5 milhões de visualizações e 2,4 milhões

no YouTube. Metade da população reconhece que se informa sobre vacinação em redes sociais ou no WhatsApp. A maioria das pessoas que pensa que as vacinas são totalmente (59%) ou parcialmente inseguros (72%) parecem ter recebido informações negativas sobre vacinas nas redes sociais ou WhatsApp. O próprio Ministério da Saúde reconheceu que 90% das notícias falsas relacionadas à saúde são sobre vacinas ou soluções milagrosas para doenças graves^[3].

Segundo estudo recente da Avaaz^[4], 94% dos brasileiros entrevistados viu, pelo menos, uma das notícias falsas sobre o coronavírus e cerca de 8 em cada 10 viu até mesmo duas ou mais das notícias falsas, e quase 6 em cada 10 viu ao menos três - com 6% dos brasileiros tendo visto todas as sete notícias falsas apresentadas no estudo. Além disso, 73% dos brasileiros entrevistados acredita que pelo menos um dos conteúdos com desinformação é verdadeiro ou provavelmente verdadeiro, seguido por 65% dos estadunidenses e 59% dos italianos. Neste estudo, a rede social Facebook e o serviço de mensageria privada WhatsApp foram as maiores fontes de desinformação apontadas pelos entrevistados.

A desinformação não é uma ameaça nova à democracia, no entanto, com o poder das novas tecnologias, as redes de desinformação têm evoluído rapidamente ao redor do mundo. O Facebook, em 2018, contava com 127 milhões de usuários ativos no Brasil e o WhatsApp 120 milhões. Portanto, mais de 60% da população brasileira está ativamente usando plataformas inundadas com redes de desinformação, sem qualquer preocupação com o seu impacto nas nossas vidas reais e na nossa sociedade. O YouTube tem por volta de 2 bilhões de subscritos, que assistem a plataforma todos os dias entre 30-60 minutos e 96% da população que tem acesso à internet no Brasil usa o YouTube. De acordo com estudo de 2018 do Congresso Nacional^[5], estimativas são de que as mídias digitais podem chegar a ter quase um terço do bolo publicitário brasileiro, totalizando uma receita anual de R\$ 14,8 bilhões. (...) Dessa forma, as plataformas digitais, que incluem aplicações de vídeo, como o YouTube, redes sociais, como o Facebook, e mecanismos de busca, como o Google, têm reconhecido valor na formação de crenças nos consumidores e também na opinião pública.“ Adiciona, ainda, o estudo legislativo a informação de que a remuneração desses agentes ocorrem por diversos mecanismos: clicks, tempo de exibição de anúncios, quantidade de pessoas atingidas, etc. e “a remuneração das plataformas se dá independentemente de o conteúdo veiculado ser verdadeiro ou falso. De certa forma, há até um certo incentivo para que existam dúvidas e polêmicas, já que isso é capaz de atrair a atenção e o tempo da audiência”.

A presente legislação visa o aprofundamento do entendimento do fenômeno das fake news e guia-se pelos seguintes mecanismos:

- Transparência: estabelece mecanismos de transparência das plataformas, para que se conheça em profundidade o fenômeno das fake news e como ele é combatido pelas plataformas;
- Impedimento de comportamento inautêntico: estabelece a proibição de robôs não identificados e de redes de disseminação artificial de conteúdo, que são usadas para enganar público e difamar pessoas;

- Proteção da Livre Expressão: estabelece mecanismos ao usuário de reclamar caso se sinta lesado por decisões das plataformas;
- Poder público: estabelece obrigações ao poder público no combate a fake news, relacionadas a medidas educativas e campanhas educacionais.

Ações recentes de ferramentas como "Bot Sentinel" apontam a atuação de contas supostamente falsas operando no Twitter para dar evidência a hashtags específicas criando a falsa percepção de engajamento da população sobre o tema em questão.

A incerteza sobre os financiadores dos impulsionamentos e anúncios publicados nas redes é um outro problema que impacta diretamente na disseminação de conteúdos falsos. O volume de recurso que circula sem que os próprios patrocinadores tenham ciência, por conta da auto-programação, fez surgir no mundo um movimento que também chegou no Brasil no mês de maio de 2020, o Sleeping Giants. Seguir o dinheiro é uma das formas de identificar quem proporciona a distribuição de notícias falsas no país. Por esta razão, neste Projeto foram incorporadas regras claras para a identificação desses atores bem como a determinação para que as plataformas guardem em seus arquivos registros destas ações por pelo menos 12 (doze) meses.

Reducir a desinformação nas redes sociais é um desafio complexo e como tal requer múltiplas ações sendo realizadas de forma simultânea. Além destes fatos, a diversidade de atores envolvidos mostrou que mais tempo é necessário para construir medidas efetivas para o monitoramento e verificação do conteúdo publicado. Consequentemente, este Projeto de Lei sugere que seja criado um grupo de trabalho no âmbito do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) dedicado à proposição de medidas para combate a desinformação em prazo de um ano.

Retirar das redes as contas falsas e inautênticas, dar transparência aos patrocínios e clareza aos robôs que operam nas redes, além de garantir o completo conhecimento do público acerca das ações de monitoramento das plataformas e dos responsáveis pelo financiamento do impulsionamento e da publicidade na rede são ações que certamente tornarão as redes sociais no Brasil mais seguras e confiáveis. Em tempos de infodemia e às vésperas de um processo eleitoral, estas medidas são urgentes e necessárias.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

[1] Fonte: <https://www.un.org/en/un-coronavirus-communications-team/un-tackling-%E2%80%98infodemic%E2%80%99-misinformation-and-cybercrime-covid-19>

- [2] Fonte: https://secure.avaaz.org/campaign/po/disinfo_hub/
- [3] Fonte: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/44139-ministerio-da-saude-lanca-servico-de-combate-a-fake-news>
- [4] Fonte: https://secure.avaaz.org/campaign/po/brasil_infodemia_coronavirus/
- [5] Fonte: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/9a52b134-5dee-4e48-aceb-90533e47e941>
- [6] Fonte: https://secure.avaaz.org/campaign/en/correct_the_record_study/
- [7] Fonte: https://secure.avaaz.org/campaign/po/brasil_infodemia_coronavirus/

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Dê-se aos arts. 4º e 5º do Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
IV – conta inautêntica: conta cujo vínculo à pessoa física ou jurídica responsável não foi verificado por meio de documento de identificação e fotografia.

.....
§ 1º A conta de pessoa jurídica estará vinculada a uma pessoa física, designada, que responderá por sua utilização.

§ 2º Os provedores de aplicações previstos nesta Lei terão o prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua publicação, para verificar as contas de seus atuais usuários por meio de documento de identificação e fotografia, que poderão ser excluídas em caso de descumprimento da determinação.”

“Art. 5º

.....
§ 4º Os provedores de aplicações previstos nesta Lei manterão base de dados com cópias dos documentos e fotografias utilizados para verificar os vínculos das pessoas físicas ou jurídicas às contas de usuários.”

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de possibilitar a responsabilização dos usuários de aplicações de internet e de serviços de mensageria pela disseminação de desinformação, é imprescindível que exista um vínculo confirmado entre cada conta e uma pessoa física ou jurídica responsável por sua utilização. Isso porque, alguns indivíduos se aproveitam do anonimato conferido por perfis falsos para causar danos à imagem e à honra de outrem, e a valores democráticos fundamentais, como a liberdade de imprensa.

Por essas razões, apresentamos a presente emenda, que inibe a utilização de contas inautênticas nas aplicações de internet e que atribui aos provedores o dever de manter bases de dados com cópias de documentos e de fotografias que vinculam cada conta de usuário a uma pessoa física ou jurídica responsável.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER



SENADO FEDERAL
Liderança do CIDADANIA
EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Insira-se o seguinte inciso XIII no art. 4º do Substitutivo ao PL nº 2.630, de 2020:

“XIII – desinformação: conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso ou enganoso, passível de verificação, colocado fora de contexto, manipulado ou forjado, com o potencial de causar danos individuais ou coletivos, ressalvado o ânimo humorístico ou de paródia.”

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de desinformação foi retirado pelo relator, porém no nosso ponto de vista é necessário que este conceito esteja explicitado em lei para que não ocorra judicialização.

Diante do exposto, solicito aos Nobre Pares o apoio para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU
(CIDADANIA/GO)



SENADO FEDERAL
Liderança do CIDADANIA

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Emende-se onde couber:

“**Art.** A identificação de contas do usuário se dará pelo número do Cadastro da Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).”

JUSTIFICAÇÃO

A identificação do usuário na abertura de contas virtuais é importante para se combater a desinformação e também para ulteriores averiguações de ilícitos. O CPF e o CNPJ prescindem de outras identificações como documentos pessoais, fotos ou comprovantes de residência.

Diante do exposto, solicito aos Nobre Pares o apoio para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora JORGE KAJURU
(CIDADANIA/GO)

EMENDA N° - PLEN

(Ao PL 2630, de 2020)

Dê-se ao art. 34 do PL nº 2630/2020 a seguinte redação:

“Art. 34. O § 2º do artigo 1º da Lei 9.613 de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 1º

.....

§ 2º

.....

III - age na criação ou operação de contas inautênticas, contas automatizadas não identificadas e ou redes de distribuição artificial não identificadas através da prática de ilícitos.”

.....” (NR)

Justificação

O art. 34 propõe uma criminalização do descumprimento dos termos de uso das aplicações de internet como crime. Ou seja, o descumprimento de um contrato privado entre duas partes seria crime, o que dotaria os termos de uso das plataformas e redes sociais de força legal, o que é totalmente inadequado.

Sala da Sessão,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

EMENDA N° - PLEN

(Ao PL 2630, de 2020)

Dê-se ao art. 33 do PL nº 2630/2020 a seguinte redação:

“Art. 33. O § 2º do artigo primeiro da Lei 12.850 de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 1º.....

.....

III - às organizações formadas para criação e ou operação de contas inautênticas, contas automatizadas não identificadas e ou redes de distribuição artificial não identificadas por meio do emprego de recursos financeiros e técnicos, praticando ilícitos;

.....” (NR)

Justificação

A mudança na Lei das Organizações Criminosas é proposta interessante que, no entanto, ao incluir a violação de termos de uso das aplicações de internet como conduta que serve para caracterizar Organização Criminosa. Os termos de uso são contratos privados entre duas partes e não nos parece adequado que sua violação sirva para caracterizar uma Organização Criminosa, sob o risco de dotar de força normativa tais termos de uso.

Sala da Sessão,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

EMENDA N° , de 2020. PLEN (Substitutivo)
(ao PL n^a 2630, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 2.630, de 2020:

“ PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparéncia na internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina medidas de autorregulação voltadas a preservar a liberdade de expressão e iniciativa, fomentar a responsabilidade e a transparéncia na internet e combater a desinformação, como forma de assegurar o pleno acesso à informação previsto no art. 5º, XIV, da Constituição.

§ 1º Esta Lei se aplica a plataformas, aplicativos, sítios eletrônicos e outras ferramentas digitais que disponibilizem conteúdo próprio, de seus usuários ou de terceiros para o público em geral ou para usuários registrados, com ou sem fins lucrativos, mais de dois milhões de usuários registrados.

§ 2º Esta Lei não se aplica a jornais e outros veículos jornalísticos.

Art. 2º Para as finalidades desta Lei, entende-se como desinformação ou informação manipulada toda informação falsa ou enganosa, produzida com ou sem fins lucrativos, passível de verificação e intencionalmente criada, apresentada ou disseminada para:

I – induzir o público a erro ou a uma percepção equivocada ou distorcida de fatos e fenômenos históricos e sociais;

II – causar danos à democracia, à livre formação das preferências políticas, aos processos eleitorais, à saúde pública, à economia popular, ao meio ambiente, à segurança dos indivíduos ou a outros bens públicos e coletivos protegidos pela ordem jurídica brasileira.

Art. 3º São princípios da comunicação digital:

I – a liberdade de expressão;

II – a liberdade de iniciativa;

III – o combate à desinformação;

IV – o respeito ao usuário em sua livre formação de preferências políticas e de uma visão de mundo pessoal;

V – a responsabilidade compartilhada pela preservação de uma esfera pública livre, plural, diversa e democrática;



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

VI – a transparéncia na veiculação de todo e qualquer conteúdo, próprio ou produzido por terceiros;

VII – a transparéncia nas regras para veiculação de anúncios e conteúdos pagos;

VIII – a checagem de fatos por agências independentes.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I – fomentar a transparéncia na veiculação de conteúdo e de anúncios, em especial, de caráter político ou associados a temas controversos;

II – informar aos cidadãos os critérios de endereçamento de conteúdo e de anúncios de caráter político ou associado a temas controversos;

III – reduzir os incentivos econômicos e políticos proporcionados pela desinformação;

IV – estimular o encerramento de contas inautênticas intencional e especificamente destinadas à manipulação de informações;

CAPÍTULO II
DO DEVER GERAL DE TRANSPARÊNCIA

Art. 5º As plataformas, aplicativos, sítios eletrônicos e outras ferramentas digitais abrangidas por esta Lei estão sujeitas ao dever geral de transparéncia, bem como às seguintes obrigações:

I – divulgar, para o usuário, os critérios utilizados para o endereçamento personalizado de anúncios e conteúdos pagos;

II – divulgar política com procedimento para recebimento, notificação e tratamento de reclamações, suspensão de contas, remoção ou marcação de conteúdo, sem prejuízo de outras ações voltadas a combater a desinformação;

III – divulgar, em seu sítio eletrônico oficial, relatório semestral com ações que demonstrem o compromisso com o combate à desinformação.

§ 1º O relatório deverá apresentar, no mínimo, o seguinte conteúdo:

I – número total de postagens e contas destacadas, removidas ou suspensas, com a devida motivação;

II – metodologia utilizada na detecção da irregularidade;

III – número total de rotulação de conteúdo, remoções ou suspensões revertidas pela plataforma.

§ 2º O relatório deverá ser apresentado formalmente ao Conselho de Autorregulação para Transparéncia e a Responsabilidade na Internet, para fins de auditoria externa independente, na forma desta Lei.

CAPÍTULO III
DAS BOAS PRÁTICAS DE TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIDADE NA INTERNET

Art. 6º Pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por plataformas, aplicativos, sítios eletrônicos e outras ferramentas digitais poderão adotar as regras de boas práticas de transparéncia e responsabilidade previstas nesta Lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

Parágrafo único. A adesão e a conformidade às boas práticas desta Lei poderão ser comunicadas ao público em geral e certificadas por agente externo independente.

Art. 7º São boas práticas de transparência e responsabilidade na internet:

I – instituir política de veiculação de anúncios e de conteúdos pagos que permita aos anunciantes e contratantes controlar a difusão do material por eles patrocinado;

II – instituir regras e procedimentos para interrupção da veiculação de anúncios e conteúdos pagos voltados à desinformação;

III – instituir sistema de marcação de conteúdos pelos usuários;

IV – discriminar, para o usuário, interações motivadas por humanos de interações motivadas por robôs ou outros mecanismos automáticos de envio;

V – priorizar a informação verídica, autêntica e produzida por fontes confiáveis;

VI – diluir a visibilidade da desinformação por meio do fomento à informação autêntica, de mecanismos de desaceleração do compartilhamento ou ações equivalentes;

VII – estabelecer parcerias com agências independentes de checagem de fatos;

VIII – instituir política de compensação em casos de desinformação;

§ 1º No caso de anúncios e veiculação de conteúdo pago de caráter político, sustentando ou criticando determinado candidato ou determinada plataforma política ou eleitoral, a política de que trata o inciso I deverá prever a divulgação dos anunciantes ou contratantes, bem como os valores dispendidos no impulsionamento de conteúdo.

§ 2º O sistema de marcação de conteúdos previsto no inciso III deste artigo deve identificar, com rótulos ou legendas, os conteúdos verificados por agências independentes de checagem de fatos, alertando os usuários os casos de desinformação e de informação fidedigna.

§ 3º Entende-se por robôs os programas criados para facilitar e dar escala às interações digitais, simulando a interação motivada por humanos.

§ 4º Para os fins do inciso V deste artigo, a confiabilidade da fonte deverá ser avaliada à luz de seu histórico de atuação.

§ 5º A política de compensação de que trata o inciso VIII poderá prever a exclusão do conteúdo comprovadamente manipulado ou falso, bem como medidas de difusão compensatória da informação verdadeira, sem prejuízo de outras ações destinadas a compensar o volume, a visibilidade alcançada e a velocidade de difusão da desinformação.

§ 6º As boas práticas previstas neste artigo são exemplificativas e não elidem outras adotadas voluntariamente pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por plataformas, aplicativos, sítios eletrônicos e outras ferramentas digitais, desde que convergentes com o sentido desta Lei.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO DE AUTO-REGULAÇÃO PARA TRANSPARÊNCIA E
RESPONSABILIDADE NA INTERNET



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

Art. 8º O Congresso Nacional instituirá, em ato próprio, Conselho de Autorregulação para Transparência e a Responsabilidade na Internet, competindo-lhe prover a infraestrutura material e logística para a realização de suas atividades.

§ 1º O Conselho de Autorregulação para Transparência e a Responsabilidade na Internet é órgão não governamental de caráter consultivo.

§ 2º O Conselho será composto por 20 conselheiros, representando paritariamente os seguintes seguimentos:

I – 5 (cinco) representantes da sociedade civil;

II – 5 (cinco) representantes de academia; e

III – 5 (cinco) representantes dos provedores de acesso, aplicações e conteúdo da internet;

IV – 5 (cinco) representantes do setor de comunicação social;

§ 3º Os conselheiros representantes da sociedade civil e da academia serão indicados por entidades com atuação na área de direitos digitais ou liberdade de expressão e notório conhecimento em temáticas afins à presente Lei.

§ 4º Os demais conselheiros serão indicados por associações e entidades representativas de cada setor.

§ 5º Os Conselheiros serão nomeados por ato do Presidente do Congresso Nacional para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução.

§ 6º A participação no Conselho é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

§ 7º Ato da Presidência do Congresso Nacional disciplinará a forma de indicação dos conselheiros.

Art. 9º Compete ao Conselho de Autorregulação para Transparência e a Responsabilidade na Internet:

I – elaborar código de boas práticas convergente com o disposto nesta Lei, ampliando-as e detalhando-as;

II – indicar agente externo responsável por avaliar os relatórios de que trata o inciso III do art. 5º desta Lei;

III – organizar, anualmente, conferência nacional de combate à desinformação.

IV – publicar indicadores sobre o cumprimento das boas práticas pelo setor.

Art. 10. O Conselho de Autorregulação para Transparência e a Responsabilidade na Internet será regido por regimento interno aprovado por três quintos dos seus membros.

Art. 11. O presidente do Conselho de Autorregulação para Transparência e a Responsabilidade na Internet será eleito pela maioria absoluta dos conselheiros para mandato de um ano, admitida uma única recondução.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”



JUSTIFICAÇÃO

A desinformação, entendida como a informação falsa ou enganosa, criada ou disseminada intencionalmente para criar uma percepção equivocada ou distorcida de fatos e fenômenos históricos e sociais, possui potencial de criar graves danos à sociedade democrática, ao atingir o seu cerne, que é a formação de uma esfera pública plural.

A complexidade do fenômeno da desinformação exige soluções inovadoras, que envolvam toda a sociedade e que preservem os direitos fundamentais à liberdade de expressão e à privacidade.

O presente projeto de lei propõe um modelo de corregulação cujos alicerces são a criação de um dever geral de transparência e a especificação de um conjunto de boas práticas a serem seguidas e implementadas, além da criação do Conselho de Autorregulação para Transparência e a Responsabilidade na Internet, no âmbito do Poder Legislativo.

O dever geral de transparência vincula os atores do ecossistema informacional na internet a tornar públicas as políticas e procedimentos de que lançam mão para o enfrentamento do problema da desinformação, além de estabelecer a obrigatoriedade de produção de relatórios periódicos no qual, entre outros itens, tais medidas serão cotejadas com métricas que permitam verificar a sua efetividade. O relatório será submetido à auditoria externa e apresentado perante o Conselho de Autorregulação para Transparência e a Responsabilidade na Internet.

As boas práticas de transparência e responsabilidade na internet são medidas concebidas para minimizar o volume de conteúdo de natureza desinformativa, abrangendo desde a transparência sobre fluxos financeiros relacionados à veiculação de conteúdo e anúncios até políticas para a marcação e correção de conteúdo desinformativo, passando pela utilização de práticas capazes de aumentar a confiança



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

do cidadão como a identificação de interações automatizadas que se façam passar por humanas.

Somente com a participação ativa da sociedade é possível enfrentar o fenômeno da desinformação, preservando, ao mesmo tempo, a liberdade de expressão, de comunicação e de informação no ambiente da internet. O modelo de corregulação, amparado em um dever geral de transparência e por um conselho de autorregulação no âmbito de Congresso Nacional, é certamente o mecanismo mais eficaz e democrático para lidar com esse fenômeno.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA

Minuta 1

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
II - desinformação: conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso, forjado e divulgado para enganar deliberadamente o público e, cumulativamente, com potencial de causar danos individuais e coletivos ou prejuízo a direitos fundamentais, ressalvado o erro jornalístico, o ânimo humorístico ou de paródia;

.....
IV - contas automatizadas não identificadas: contas geridas por qualquer programa de computador, tecnologia ou tecnologias empregadas para simular, substituir ou facilitar atividades de humanos na distribuição de conteúdo em aplicações de internet;

V - rede de distribuição artificial: comportamento coordenado e articulado por intermédio de contas automatizadas não identificadas ou por tecnologia não fornecida pelo provedor de aplicação de internet com fim de impactar de forma artificial a distribuição de conteúdos;

VI - conteúdo: dados ou informações, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento em sentido amplo, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, compartilhados em uma aplicação de internet, independentemente da forma de distribuição, publicação ou transmissão utilizada pela internet;

VII - publicidade: mensagens publicitárias veiculadas em troca de pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro pelas empresas enquadrada no art. 1º desta Lei;

VIII - impulsionamento: ampliação de alcance de conteúdos mediante pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro à empresa enquadrada no art. 1º desta Lei;

IX - verificadores de fatos independentes: pessoa jurídica que realiza uma verificação criteriosa de fatos de acordo com os parâmetros e princípios desta Lei, que não possua vínculo societário

ou dependa financeiramente das pessoas jurídicas previstas no art. 1º desta Lei, e daquelas cuja produção de conteúdo se proponha verificar;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A proposta em questão trata de um tema central para as democracias contemporâneas e impacta direitos fundamentais, cuja preservação é imperativa.

Nesse sentido, as definições previstas no projeto de lei em tela devem se restringir a necessidades concretas, delimitando de maneira clara seus contornos. Assim, visando ao seu aperfeiçoamento, apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO

Minuta 2

EMENDA N° - PLEN
 (ao PL nº 2.630, de 2020)

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 5º** Com o objetivo de proteger a liberdade de expressão, acesso à informação e fomentar o livre fluxo de ideias na internet, os provedores de aplicações, no âmbito e nos limites técnicos dos seus serviços, devem adotar medidas para:

I - vedar contas automatizadas não identificadas, entendidas como aquelas cujo caráter automatizado não foi descrito pelo autor, comunicado ao provedor de aplicação e, publicamente, aos usuários;

II - identificar todos os conteúdos impulsionados e publicidades cujo pagamento por sua distribuição foi realizado;

III - comunicar ao Ministério Público Eleitoral, nos períodos de propaganda eleitoral, a propaganda irregular de que tiver conhecimento, nos termos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§ 3º Dada a natureza complexa e em rápida mudança do comportamento inautêntico, os provedores de aplicação desenvolverão procedimentos contínuos para melhorar a sua capacidade técnica para a consecução das disposições previstas neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A garantia da liberdade de expressão deve ser o princípio basilar para o combate à disseminação de *fake news*, como forma de preservar o Estado Democrático de Direito.

É com essa preocupação que apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO

Minuta 3

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 2.630, de 2020)

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 6º Os provedores de aplicação de que trata esta Lei devem produzir relatórios trimestrais de transparência, disponibilizados em seus sítios eletrônicos, em português, para informar procedimentos e decisões de tratamento de conteúdos gerados por terceiros, bem como as medidas empregadas para o seu cumprimento.

§ 1º Os relatórios devem conter:

I - número total de usuários da aplicação de internet que a acessaram a partir de conexões localizadas no Brasil;

II - número total de medidas de moderação de contas e conteúdos adotadas em razão do cumprimento dos termos de uso privados dos provedores de aplicação de internet, especificando sua motivação, localização e metodologia utilizada na detecção da irregularidade;

III - número total de medidas de moderação de contas e conteúdos adotadas em razão do cumprimento desta Lei, especificando a motivação, localização e metodologia utilizada na detecção da irregularidade;

IV - número total de medidas de moderação de contas e conteúdos adotadas e suas motivações em razão de cumprimento de ordem judicial, especificadas as bases legais que fundamentaram a decisão de remoção;

V - número total de contas automatizadas, redes de distribuição artificial, detectadas pelo provedor, conteúdos impulsionados e publicidades não identificados, com as correspondentes medidas adotadas e suas motivações, localização, processo de análise e metodologia de detecção da irregularidade;

VI - todas as medidas aplicáveis à moderação de conteúdos gerados por terceiros em vigor no período reportado, incluindo sistemas algorítmicos, especificadas eventuais alterações e suas justificativas;

VI - características gerais da equipe responsável por políticas aplicáveis a conteúdos gerados por terceiros, incluindo as equipes de revisão de conteúdo por pessoa natural;

VIII - médias de tempo entre a detecção e a adoção de medidas em relação às contas ou conteúdos referidos nos incisos II, III e IV;

IX - dados relacionados a engajamentos ou interações com conteúdos que foram identificados como desinformação, incluindo, número de visualizações, de compartilhamentos e alcance.

§ 2º Os dados e os relatórios publicados devem ser disponibilizados com padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

§ 3º Os relatórios de transparência devem ser disponibilizados ao público em até 30 dias após o término do trimestre em questão.”

JUSTIFICAÇÃO

Além das garantias à liberdade de expressão e à manifestação do pensamento, o combate à disseminação de *fake News* deve se pautar pelo princípio da transparência.

É com essa preocupação que apresentamos a presente emenda, que aperfeiçoa a redação do art. 6º do PL nº 2.630, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO

Minuta 4

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Exclua-se o art. 7º do Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, renumerando-se os subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas à redação do art. 6º do PL nº 2.630, de 2020, incorporam as preocupações trazidas pela redação original de seu art. 7º, tornando-o prescindível.

Por isso, sugerimos sua supressão.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO

Minuta 5

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 8º Resguardado o respeito à proteção de dados pessoais, as redes sociais e aplicativos de mensageria privada devem facilitar o compartilhamento de dados com instituições de pesquisa acadêmica, incluindo os dados desagregados e os próprios conteúdos desinformativos.”

JUSTIFICAÇÃO

O compartilhamento de dados entre os provedores de aplicativos previstos neste projeto de lei e instituições de pesquisa, respeitados os princípios à proteção de dados pessoais, pode proporcionar importantes avanços.

É com esse objetivo que apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO

Minuta 6

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, o seguinte art. 9º, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 9º Os verificadores de fatos independentes devem apresentar, anualmente, relatório de transparência quanto a suas fontes de financiamento e receita.”

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental, para que se verifique a real autonomia dos verificadores de fatos independentes, a transparência de suas informações financeiras.

Por isso, propomos que o PL nº 2.630, de 2020, passe a vigorar com o presente dispositivo.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO

Minuta 7

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Dê-se ao art. 9º do Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 9º Aos provedores de aplicação de que trata esta Lei, cabe a adoção de medidas para o recebimento de denúncias de desinformação e seu encaminhamento para verificadores independentes de fatos, respeitado o devido processo.

§ 1º A adoção de medidas específicas pelos provedores de aplicação para o tratamento de conteúdos considerados desinformativos deverá responder a um código de conduta desenvolvido em processo multissetorial coordenado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil.

§ 2º Visando assegurar a independência e a transparência dos processos de verificação de fatos, o Comitê Gestor da Internet deverá elaborar um código de boas práticas para o setor, ouvidos os verificadores de fatos independentes.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos pontos centrais do projeto de lei em tela é buscar inibir a disseminação da desinformação, com processos que visem seu tratamento.

Nesse contexto, propomos aperfeiçoamentos para o recebimento de denúncias sobre esse tipo de informação e seu encaminhamento para a devida verificação.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO

Minuta 8

EMENDA N° - PLEN
 (ao PL nº 2.630, de 2020)

Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 10. Consideram-se boas práticas para proteção da sociedade contra a desinformação, entre outras:

I - utilizar as verificações provenientes dos verificadores de fatos independentes com ênfase nos fatos;

II - rotular o conteúdo desinformativo como tal;

III - identificar o conteúdo desinformativo, priorizando diferentes perspectivas e levando em consideração mais de um verificador de fatos independente;

IV - interromper imediatamente a promoção paga ou a promoção gratuita artificial do conteúdo, seja por mecanismo de recomendação ou outros mecanismos de ampliação de alcance do conteúdo na plataforma;

V - assegurar o envio das verificações a todos os usuários alcançados pelo conteúdo desde sua publicação, nos limites de sua capacidade técnica;

VI - assegurar que, em casos de emergência em saúde pública, a verificação dos fatos levará em conta informações científicas e das autoridades de saúde;

VII - fomentar o debate público sobre moderação de conteúdo por provedores de aplicação de internet e sobre a verificação de fatos independentes;

VIII - adotar medidas para reparar de maneira proporcional eventuais danos causados por erros na moderação de conteúdo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a aperfeiçoar a redação original do art. 10 do PL nº 2.630, de 2020, na previsão de boas práticas para proteção da sociedade contra a desinformação.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO

Minuta 9

EMENDA N° - PLEN
 (ao PL nº 2.630, de 2020)

Acrescente-se ao Capítulo II do Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, a seguinte Seção IV, renumerando-se a subsequente:

“Seção IV
Do Devido Processo

Art. 11. Na abertura de processo de análise de conteúdos e contas decorrente dos dispostos nesta Lei, o usuário deve ser imediatamente notificado pelo provedor de aplicação.

§ 1º A notificação deverá conter a fundamentação da abertura de processo de análise, se ele foi objeto de denúncia de terceiros, meios e prazos para contestação disponíveis ao usuário.

§ 2º Devem ser garantidos prazos hábeis para que o usuário realize sua contestação no processo.

Art. 12. A fim de coibir vieses e erros, o processo de verificação de fatos deve ser conduzido por pessoa natural, realizado ao menos por dois verificadores independentes e levar em consideração a contestação inicial do usuário responsável pelo conteúdo ou conta.

Art. 13. Os provedores de aplicação devem fornecer um mecanismo acessível e em destaque, disponível por no mínimo três meses após a decisão, para que o usuário criador ou compartilhador do conteúdo, bem como o usuário autor de eventual denúncia possa recorrer da decisão.

§ 1º Deve ser facultada ao usuário a apresentação de informação adicional a ser considerada no momento da revisão.

§ 2º Em caso de conteúdos que tenham sido equivocadamente identificados como desinformativos, caberá ao provedor de aplicação de internet reparar o dano, informando o erro de maneira destacada e garantindo a exposição da correção no mínimo aos usuários inicialmente alcançados.

Art. 14. Em casos de análise judicial a respeito de conteúdos e contas decorrentes do cumprimento desta Lei, as medidas adotadas pelos provedores de aplicação de internet devem ser restritas ao determinado no curso do processo judicial.

Art. 15. Em casos de decisão judicial relativa a processos de análise decorrentes desta Lei, o provedor de aplicações de internet deverá substituir o conteúdo ou conta tornados indisponíveis pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização, ressalvado o segredo de justiça.

Art. 16. Para cada conta, os provedores de aplicação devem disponibilizar o histórico dos processos envolvendo moderação de conteúdo, incluindo registro de, ao menos:

- I - itens denunciados pela conta;
- II - denúncias em relação aos conteúdos disseminados pela conta;
- III - conteúdos da conta classificados como violadores dos padrões do provedor de aplicações;
- IV - procedimentos adotados em cada caso e os processos de contestação.”

JUSTIFICAÇÃO

Qualquer processo de restrição à liberdade de expressão, mesmo em ambiente privado, deve preservar o direito à informação e à contestação. Assim, é fundamental o estabelecimento de mecanismos que assegurem a notificação do usuário caso este seja objeto de alguma denúncia ou medida.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO

Minuta 10

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Dê-se ao art. 16 do Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 16. Fica vedada a utilização e comercialização de ferramentas externas aos provedores de aplicação de mensageria privada voltadas ao disparo em massa de mensagens.

Parágrafo único. O provedor de aplicação de mensageria privada deverá tomar medidas, no âmbito e nos limites técnicos de seu serviço, para vedar a utilização das ferramentas a que se refere o *caput*.“

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca enfrentar um dos principais problemas relacionados à disseminação de informações fraudulentas: proíbe que sejam utilizadas e comercializadas ferramentas externas aos provedores de mensageria privada voltadas ao disparo em massa de mensagens.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO

Minuta 11

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Dê-se ao art. 21 do Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 21. Para além das regras e determinações desta Lei, propagandas políticas e eleitorais devem respeitar a legislação vigente, inclusive a nº Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Parágrafo único. Caso os provedores de aplicações previstos nesta Lei forneçam impulsionamento de propaganda eleitoral ou de conteúdos que mencionem candidato, coligação ou partido, devem disponibilizar meio de consulta pública de todo esse conjunto de anúncios, incluindo:

- I - valor pecuniário contratado;
- II - identificação do anunciante;
- III - tempo de veiculação;
- IV - características gerais da audiência contratada.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de aperfeiçoar o art. 21 do PL nº 2.630, de 2020, dispondo sobre mecanismos de transparência para o impulsionamento de mensagens relacionadas à propaganda eleitoral.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO

Minuta 12

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, os seguintes artigos, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 28. As contas de redes sociais utilizadas por órgãos públicos ou por servidores públicos no exercício de sua função são consideradas de interesse público, devendo ter seus administradores identificados, atender aos princípios de transparência, imparcialidade e moralidade que regem a Administração Pública, estar acessíveis a todos os cidadãos e sujeitas às disposições desta Lei.

Art. 29. A relação dos anúncios e conteúdos impulsionados por órgãos integrantes da Administração Pública Direta e Indireta deverá estar disponível ao público de maneira destacada das demais, contendo informações a respeito dos recursos empregados, tempo de impulsionamento e entidade contratante.

Art. 30. O Ministério Público e o sistema de defesa de direitos difusos desenvolverão ações direcionadas para responder aos danos coletivos resultantes de condutas de que trata esta lei, incluindo a criação de áreas especializadas e a capacitação de corpo funcional sobre o tema.

Art. 31. O Poder Judiciário adotará medidas para fortalecer e qualificar seu corpo funcional no julgamento de ilícitos relacionados indiretamente à prática de desinformação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aprimorar alguns dispositivos trazidos pelo PL nº 2.630, de 2020, relativos à atuação do poder público no combate à disseminação da desinformação na internet, criando regras para a administração pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, o seguinte art. 31, renumerando-se o subsequente:

“**Art. 31.** O art. 2º da Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 2º**

.....

Art. 154-A.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

.....

Pena - reclusão, de 3 (dois) a 8 (anos) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave .

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.737, de 2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, tipificou, no Código Penal, o crime de invasão de dispositivo informático alheio, prevendo originalmente, a depender de sua gravidade, penas de detenção entre três meses e um ano, ou de reclusão, variando entre seis meses e dois anos.

Entendemos, pela centralidade que esses dispositivos passaram a desempenhar na vida dos indivíduos, que as penas decorrentes de sua violação, muito brandas, precisam ser agravadas. Essa medida também pode inibir a disseminação de *fake news*. É nesse sentido que apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

EMENDA N° , de 2020. PLEN (Substitutivo)
(ao PL n^a 2630, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei n° 2.630, de 2020:

“PROJETO DE LEI N° , de 2020.

Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparéncia na internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina medidas voltadas a preservar a liberdade de expressão e iniciativa, fomentar a responsabilidade e a transparéncia na internet e combater a desinformação, como forma de assegurar o pleno acesso à informação previsto no art. 5º, XIV, da Constituição.

§ 1º Esta Lei se aplica a plataformas, aplicativos, sítios eletrônicos e outras ferramentas digitais que disponibilizem conteúdo próprio, de seus usuários ou de terceiros para o público em geral ou para usuários registrados, com ou sem fins lucrativos, com mais de um milhão de usuário registrados.

Art. 2º Para as finalidades desta Lei, entende-se como desinformação ou informação manipulada toda informação falsa ou enganosa, produzida com ou sem fins lucrativos, passível de verificação e intencionalmente criada, apresentada ou disseminada para:

I – induzir o público a erro ou a uma percepção equivocada ou distorcida de fatos e fenômenos históricos e sociais;



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

II – causar danos à democracia, à livre formação das preferências políticas, aos processos eleitorais, à saúde pública, à economia popular, ao meio ambiente, à segurança dos indivíduos ou a outros bens públicos e coletivos protegidos pela ordem jurídica brasileira.

Art. 3º São princípios da comunicação digital:

I – a liberdade de expressão;

II – a liberdade de iniciativa;

III – o combate à desinformação;

IV – o respeito ao usuário em sua livre formação de preferências políticas e de uma visão de mundo pessoal;

V – a responsabilidade compartilhada pela preservação de uma esfera pública livre, plural, diversa e democrática;

VI – a transparência na veiculação de todo e qualquer conteúdo, próprio ou produzido por terceiros;

VII – a transparência nas regras para veiculação de anúncios e conteúdos pagos;

VIII – a checagem de fatos por agências independentes.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I – fomentar a transparência na veiculação de conteúdo e de anúncios, em especial, de caráter político ou associados a temas controversos;

II – informar aos cidadãos os critérios de endereçamento de conteúdo e de anúncios de caráter político ou associado a temas controversos;

III – reduzir os incentivos econômicos e políticos proporcionados pela desinformação;

IV – estimular o encerramento de contas inautênticas intencional e especificamente destinadas à manipulação de informações;

CAPÍTULO II

DO DEVER GERAL DE TRANSPARÊNCIA

Art. 5º As plataformas, aplicativos, sítios eletrônicos e outras ferramentas digitais abrangidas por esta Lei estão sujeitas ao dever geral de transparência, bem como às seguintes obrigações:



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

I – divulgar, para o usuário, os critérios utilizados para o endereçamento personalizado de anúncios e conteúdos pagos;

II – divulgar política com procedimento para recebimento, notificação e tratamento de reclamações, suspensão de contas, remoção ou marcação de conteúdo, sem prejuízo de outras ações voltadas a combater a desinformação;

III – divulgar, em seu sítio eletrônico oficial, relatório semestral com ações que demonstrem o compromisso com o combate à desinformação.

§ 1º O relatório deverá apresentar, no mínimo, o seguinte conteúdo:

I – número total de postagens e contas destacadas, removidas ou suspensas, com a devida motivação;

II – metodologia utilizada na detecção da irregularidade;

III – número total de rotulação de conteúdo, remoções ou suspensões revertidas pela plataforma.

§ 2º O relatório deverá ser apresentado semestralmente ao Conselho de Autorregulação para Transparência e a Responsabilidade na Internet, para fins de auditoria externa independente, na forma desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS BOAS PRÁTICAS DE TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIDADE NA INTERNET

Art. 6º Pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por plataformas, aplicativos, sítios eletrônicos e outras ferramentas digitais deverão adotar as regras de boas práticas de transparência e responsabilidade previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A adesão e a conformidade às boas práticas desta Lei poderão ser comunicadas ao público em geral e certificadas por agente externo independente.

Art. 7º São boas práticas de transparência e responsabilidade na internet:

I – instituir política de veiculação de anúncios e de conteúdos pagos que permita aos anunciantes e contratantes controlar a difusão do material por eles patrocinado;

II – instituir regras e procedimentos para interrupção da veiculação de anúncios e conteúdos pagos voltados à desinformação;

III – instituir sistema de marcação de conteúdos pelos usuários;



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

IV – discriminar, para o usuário, interações motivadas por humanos de interações motivadas por robôs ou outros mecanismos automáticos de envio;

V – priorizar a informação verídica, autêntica e produzida por fontes confiáveis;

VI – diluir a visibilidade da desinformação por meio do fomento à informação autêntica, de mecanismos de desaceleração do compartilhamento ou ações equivalentes;

VII – estabelecer parcerias com agências independentes de checagem de fatos;

VIII – instituir política de correção da desinformação;

§ 1º No caso de anúncios e veiculação de conteúdo pago de caráter político, sustentando ou criticando determinado candidato ou determinada plataforma política ou eleitoral, a política de que trata o inciso I deverá prever a divulgação dos anunciantes ou contratantes, bem como os valores dispendidos no impulsionamento de conteúdo.

§ 2º O sistema de marcação de conteúdos previsto no inciso III deste artigo deve identificar, com rótulos ou legendas, os conteúdos verificados por agências independentes de checagem de fatos, alertando os usuários os casos de desinformação e de informação fidedigna.

§ 3º Entende-se por robôs os programas criados para facilitar e dar escala às interações digitais, simulando a interação motivada por humanos.

§ 4º Para os fins do inciso V deste artigo, a confiabilidade da fonte deverá ser avaliada à luz de seu histórico de atuação.

§ 5º A política de compensação de que trata o inciso VIII poderá prever a exclusão do conteúdo comprovadamente manipulado ou falso, bem como medidas de difusão compensatória da informação verdadeira, sem prejuízo de outras ações destinadas a compensar o volume, a visibilidade alcançada e a velocidade de difusão da desinformação.

§ 6º As boas práticas previstas neste artigo são exemplificativas e não elidem outras adotadas voluntariamente pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por plataformas, aplicativos, sítios eletrônicos e outras ferramentas digitais, desde que convergentes com o sentido desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO DE AUTO-REGULAÇÃO PARA TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIDADE NA INTERNET



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

Art. 8º O Congresso Nacional instituirá, em ato próprio, Conselho de Autorregulação para Transparência e a Responsabilidade na Internet, competindo-lhe prover a infraestrutura material e logística para a realização de suas atividades.

§ 1º O Conselho de Autorregulação para Transparência e a Responsabilidade na Internet é órgão não governamental de caráter consultivo.

§ 2º O Conselho será composto por 20 conselheiros, representando paritariamente os seguintes seguimentos:

I – 5 (cinco) representantes da sociedade civil;

II – 5 (cinco) representantes de academia; e

III – 5 (cinco) representantes dos provedores de acesso, aplicações e conteúdo da internet;

IV – 5 (cinco) representantes do setor de comunicação social;

§ 3º Os conselheiros representantes da sociedade civil e da academia serão indicados por entidades com atuação na área de direitos digitais ou liberdade de expressão e notório conhecimento em temáticas afins à presente Lei.

§ 4º Os demais conselheiros serão indicados por associações e entidades representativas de cada setor.

§ 5º Os Conselheiros serão nomeados por ato do Presidente do Congresso Nacional para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução.

§ 6º A participação no Conselho é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

§ 7º Ato da Presidência do Congresso Nacional disciplinará a forma de indicação dos conselheiros.

Art. 9º Compete ao Conselho de Autorregulação para Transparência e a Responsabilidade na Internet:

I – elaborar código de boas práticas convergente com o disposto nesta Lei, ampliando-as e detalhando-as;

II – indicar agente externo responsável por avaliar os relatórios de que trata o inciso III do art. 5º desta Lei;

III – após a avaliação do agente externo, aprovar o relatório a que se refere o § 2º do art. 5º.

IV – solicitar informações adicionais acerca do relatório a que se refere o § 2º do art. 5º, quando necessário.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

V – organizar, anualmente, conferência nacional de combate à desinformação.

VI – publicar indicadores sobre o cumprimento das boas práticas pelo setor.

Art. 10. O Conselho de Autorregulação para Transparência e a Responsabilidade na Internet será regido por regimento interno aprovado por três quintos dos seus membros.

Art. 11. O presidente do Conselho de Autorregulação para Transparência e a Responsabilidade na Internet será eleito pela maioria absoluta dos conselheiros para mandato de um ano, admitida uma única recondução.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

A desinformação, entendida como a informação falsa ou enganosa, criada ou disseminada intencionalmente para criar uma percepção equivocada ou distorcida de fatos e fenômenos históricos e sociais, possui potencial de criar graves danos à sociedade democrática, ao atingir o seu cerne, que é a formação de uma esfera pública plural.

A complexidade do fenômeno da desinformação exige soluções inovadoras, que envolvam toda a sociedade e que preservem os direitos fundamentais à liberdade de expressão e à privacidade.

O presente projeto de lei propõe um modelo de corregulação cujos alicerces são a criação de um dever geral de transparência e a especificação de um conjunto de boas práticas a serem seguidas e implementadas, além da criação do Conselho de Autorregulação para



Transparência e a Responsabilidade na Internet, no âmbito do Poder Legislativo.

O dever geral de transparência vincula os atores do ecossistema informacional na internet a tornar públicas as políticas e procedimentos de que lançam mão para o enfrentamento do problema da desinformação, além de estabelecer a obrigatoriedade de produção de relatórios periódicos no qual, entre outros itens, tais medidas serão cotejadas com métricas que permitam verificar a sua efetividade. O relatório será submetido à auditoria externa e apresentado perante o Conselho de Autorregulação para Transparência e a Responsabilidade na Internet.

As boas práticas de transparência e responsabilidade na internet são medidas concebidas para minimizar o volume de conteúdo de natureza desinformativa, abrangendo desde a transparência sobre fluxos financeiros relacionados à veiculação de conteúdo e anúncios até políticas para a marcação e correção de conteúdo desinformativo, passando pela utilização de práticas capazes de aumentar a confiança do cidadão como a identificação de interações automatizadas que se façam passar por humanas.

Somente com a participação ativa da sociedade é possível enfrentar o fenômeno da desinformação, preservando, ao mesmo tempo, a liberdade de expressão, de comunicação e de informação no ambiente da internet. O modelo de corregulação, amparado em um dever geral de transparência e por um conselho de autorregulação no âmbito de Congresso



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

Nacional, é certamente o mecanismo mais eficaz e democrático para lidar com esse fenômeno.

Sala das Sessões,

Senador Rodrigo Cunha



SENADO FEDERAL
Liderança do CIDADANIA

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Acrescente-se o inciso VI no art. 10 do PL nº 2.630, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 10.....

VI – criar entidades de auto regulamentação que possam, a luz da legislação e da ética, contribuir para o combate à desinformação no ambiente das redes sociais e da internet.”

JUSTIFICAÇÃO

Não se combate a desinformação apenas com lei, com a ação do Estado e com punições. As plataformas de aplicativos, no campo das empresas privadas, têm grande responsabilidade nesse contexto.

Portanto, considera-se como boa prática das empresas a criação, sem a interferência do Estado, de comitês de auto-regulamentação, como já ocorre no campo da publicidade.

Diante do exposto, solicito aos Nobre Pares o apoio para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA
(CIDADANIA/MA)



SENADO FEDERAL

Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2630, de 2020)

Acrescente-se ao art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nos termos do art. 30 do Projeto de Lei nº 2630, de 2020, o seguinte inciso XII:

“Art. 30.

.....
‘Art. 11.

XII – propagar, em suas redes sociais ou outras ferramentas da internet, notícia falsa contra instituições democráticas ou outras pessoas, com propósitos difamatórios.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O agente público, e entre eles, o servidor público e o agente político, deve se educado para ter uma responsabilidade maior na utilização das ferramentas que a *internet* hoje coloca à disposição de todos nós. A sua posição peculiar, mais exposta e mais visível, diante da sociedade, deve lhe impor esse regramento.

A improbidade administrativa, sanção de natureza civil, deve ser aplicada a quem, ocupando cargo ou função pública, vale-se de sua especial posição no aparelho do Estado para difamar as instituições da democracia, as demais pessoas que exercem cargo ou função pública ou qualquer outro cidadão ou cidadã.



SENADO FEDERAL

Senador Mecias de Jesus

Para viabilizar esse propósito, apresentamos a presente emenda, com a qual pretendemos contribuir para o aperfeiçoamento do Projeto de Lei nº 2630, de 2020, em boa hora apresentado, e oportunamente apreciado pelo Senado Federal.

Solicitamos aos eminentes colegas a atenção devida para o exame e a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD
EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2630, de 2020)

Altere-se o inciso III do parágrafo 1ºdo Artigo 28,para conferir a seguinte redação:

“Art.28.....

.....

.....
§1º.....

.....
III - a capacidade econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade das sanções, no caso de aplicação da sanção prevista no inciso II do caput.”

JUSTIFICAÇÃO

A liberdade de expressão é um valor essencial da República Federativa do Brasil consagrada na Constituição Federal de 1988. Nossa sociedade democrática e plural depende da capacidade do cidadão em acessar uma variedade de informações para que possa formar uma visão sobre diferentes questões políticas.

No entanto, a manutenção do processo democrático vem sendo desafiada pela disseminação sistemática e em larga escala da desinformação, através das chamadas “fake news”. Desinformação é entendida como informação falsa ou enganosa, criada, apresentada e disseminada para enganar, e pode causar danos profundos aos pilares de nossa sociedade.

Existem muitas maneiras de se disseminar a desinformação em larga escala. E ela não consiste simplesmente na divulgação de uma notícia completamente inverídica. Entre as estratégias utilizadas estão a criação de uma meia verdade. Ou seja, publica-se por meio das redes sociais uma informação que de fato procede, mas adicionam-se a ela os elementos falsos que se tem a intenção de difundir. Além disso, também é possível fazer recortes de falas reais que colocados fora do contexto podem ter o conteúdo completamente distorcido. Percebe-se assim, a necessidade de criação de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

estratégias para tentar minimamente proteger a sociedade da distorção das informações.

Uma sociedade democrática tem como valor o debate livre, através do qual todos os cidadãos têm direito a expressar suas ideias sejam quais forem. Para isso, os meios de comunicação são essenciais, pois é através deles que as pessoas se informam. No entanto, com o aparecimento e aumento das redes sociais, a maneira como as notícias chegam até a população tem se transformado, e é a isso que devemos estar bastante atentos.

Os meios de comunicação tradicionais estão embasados em muitas regras que têm por objetivo evitar a promoção de notícias falsas, ainda que haja naturalmente viés. Contudo, a *internet* muda a maneira como todos devemos lidar com as notícias. Como nunca na história de nossa espécie, estamos mergulhados em informações constantes e dos mais diversos tipos e fontes. Enquanto até o final do século passado precisávamos nos esforçar para conseguir informação sobre determinado assunto, agora é preciso que aprendamos a filtrar o que é relevante em meio a uma enxurrada de informação.

Diante de um cenário em que tantos dados são trocados, é natural se esperar que muito desse conteúdo não tenha qualidade e seja mesmo inverídico. Esse cenário é proporcionado pelas redes sociais, devido ao grande fluxo de usuários com acesso a informações constantes e não checadas. De acordo com estatísticas, grande parte dos jovens se informa apenas pelas redes sociais. No entanto, isso não se resume a apenas uma faixa etária, uma vez que entre os mais velhos, os serviços de mensagerias-privadas também exercem grande influência em sua formação de opiniões.

Desta maneira, o presente projeto de lei é imperioso para que as redes sociais acompanhem as mudanças e se adequem à realidade de propagação da desinformação, em favor do controle da divulgação de conteúdo falso, garantindo que haja transparéncia e que os dados de usuários estejam em segurança.

Louvando a iniciativa do Senador Alessandro Vieira, solicito apoio dos pares à aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões,

Senador NELSINHO TAD



SENADO FEDERAL
Liderança do CIDADANIA

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

O parágrafo único do artigo 6º da lei 8.389/1991 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único – A convocação extraordinária do Conselho, que poderá ser virtual, far-se-á:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Pela Lei 8.389/1991, as reuniões ordinárias do Conselho são realizadas uma vez por mês, presencialmente, na sede do Congresso Nacional, em Brasília. As extraordinárias ocorrem ou por convocação do presidente do Congresso ou pelo apoio de cinco membros do colegiado.

Ao longo das últimas gestões do CCS percebeu-se que os fatos não esperam por reuniões mensais, exigindo-se pronunciamentos mais rápidos e em consonância com a velocidade do trabalho legislativo. Portanto, as reuniões extraordinárias tendem a ser mais frequentes.

As reuniões virtuais, utilizadas com grande sucesso nesse momento da pandemia pelas Casas do Congresso, instâncias judiciárias e órgãos do Poder Executivo, vieram para ficar. Além da agilidade que imprimem, elas eliminam gastos adicionais de viagem, hotelaria, deslocamento e hotelaria ao erário, uma demanda crescente da sociedade.

Daí a importância da presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senadora ELIZIANE GAMA
(CIDADANIA/MA)**



SENADO FEDERAL
Liderança do CIDADANIA

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Acrescentam-se ao artigo 4º da lei 8.389/1991 os seguintes incisos IX e X, renumerando os demais:

“Art. 4º

.....
IX - Um representante indicado pelo Comitê Gestor da Internet, membro do respectivo colegiado ou não;

X - Um representante de centro de estudo e pesquisa relacionados ao segmento das mídias sociais e serviços de mensageria;

”

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho de Comunicação Social, criado pela Constituição Federal e instituído pela Lei 8.389/1991, foi uma conquista democrática da sociedade brasileira, fruto de muitos debates e mobilizações.

Entretanto, com os avanços da tecnologia, ele hoje carece de representantes de áreas mais relacionadas às mídias sociais e a serviços de mensageria, que podem contribuir para se estudar, sugerir e permitir ao CCS um auxílio mais preciso ao Congresso nesses temas cada vez mais exponenciais.

A mudança não altera o equilíbrio social e setorial imaginado pelos legisladores para o Conselho, pelo contrário, reforça-o.

O momento vivido pelo Brasil, com o crescimento da desinformação nas redes, exige essa adequação do CCS.

Sala das Sessões,

**Senadora ELIZIANE GAMA
(CIDADANIA/MA)**



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2630, de 2020)

Dê-se ao inciso II do art. 4º do Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 4º

II - desinformação: conteúdo, em parte ou no todo, falso, forjado ou manipulado, divulgado com a intenção de ludibriar seus destinatários, com potencial de causar danos individuais ou coletivos, ressalvado o caráter humorístico, de paródia ou de cunho religioso e suas práticas.

”

JUSTIFICAÇÃO

A definição de desinformação prevista no inciso II do art. 4º do projeto de lei em análise estabelece os contornos que caracterizam as *fake news*. Por sua relevância, entendemos que ela precisa ser aperfeiçoada, considerando outras duas variáveis.

A primeira delas é a intenção de ludibriar o destinatário da informação, o que exclui do conceito, por exemplo, o erro jornalístico, não deliberado, decorrente de falhas na apuração da notícia.

Da mesma forma, é necessário ressaltar, assim como o caráter humorístico da informação, seu cunho religioso. A liberdade de consciência e de crença é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal e eventual discordância acerca do teor de notícia ou opinião de cunho religioso não pode ensejar dúvida sobre sua veracidade.

Ciente da importância desta Emenda, peço o apoio dos meus Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL n° 2630, de 2020)

Dê-se ao art. 14 do Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 14.

§ 1º O provedor de aplicação de mensageria privada deverá informar a seus usuários a definição de disseminadores artificiais prevista no inciso V do art. 4º desta Lei, e disponibilizar modelos das declarações previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º O provedor de aplicação de mensageria privada deverá excluir a conta de usuário que não declarar o uso de disseminadores artificiais caso o volume de movimentação e número de postagens seja incompatível com o uso humano.”

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 14 do PL nº 2.630, de 2020, prevê que o usuário de aplicativos de mensagens deverá declarar, quando for o caso, o uso de disseminadores artificiais de informação.

Importante, nesse sentido, que os provedores do serviço informem, de maneira inequívoca, o que caracteriza “disseminadores artificiais” e, ao mesmo tempo, disponibilizem a seu usuário os modelos das declarações exigidas para o cumprimento da obrigação legal.

É com essa preocupação que apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2630, de 2020)

Dê-se ao art. 23 do Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 23. Os provedores de redes sociais devem tornar públicos, com acesso irrestrito e facilitado, dados sobre todos os conteúdos patrocinados, ativos e inativos, disponibilizados em suas plataformas.”

JUSTIFICAÇÃO

A transparência relativa ao patrocínio da disseminação da informação deve ser aplicada a todos os tipos de conteúdo, não devendo se restringir “a temas sociais, eleitorais e políticos” como dispõe a redação do dispositivo em tela.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2630, de 2020)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, o seguinte art. 19, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 19. Os provedores de mensageria privada promoverão, nos 6 (seis) meses posteriores à publicação desta Lei, ampla campanha publicitária informando a seus usuários as novas regras de prestação do serviço e seus impactos.”

JUSTIFICAÇÃO

Para a efetiva aplicação das novas regras estabelecidas para a prestação dos serviços de mensageria privada é necessária a correta informação a seus usuários.

Assim, entendemos que compete aos provedores desses serviços a promoção de campanha publicitária que esclareça como eles serão prestados.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Acrescente-se ao art. 28 do Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, o seguinte § 3º:

“Art. 28

.....
§ 3º Os recursos provenientes das multas previstas no inciso II do *caput* deste artigo serão aplicados, preferencialmente, em programas e projetos dedicados à educação digital.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em tela prevê dispositivos que buscam combater a disseminação de informações fraudulentas, tanto pelas redes sociais quanto pelos aplicativos de mensagens instantâneas.

Seria importante, também, que pudéssemos estabelecer medidas de prevenção à proliferação desse tipo de informação, que passam, certamente, pela educação do usuário da internet.

Para tanto, sugerimos que os recursos das multas recolhidas, decorrentes da infração dos dispositivos legais, fossem aplicados em programas ou projetos dedicados à educação digital.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - PLEN
(Ao Projeto de Lei nº. 2630, de 2020)
Modificativa

Dê-se ao art. 17 do Projeto de Lei nº 2630, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 17. Os serviços de mensageria privada devem guardar os registros dos envios de mensagens veiculadas em encaminhamentos em massa, pelo prazo de 3 (três) meses, resguardada a privacidade do conteúdo das mensagens.

§ 1º Considera-se encaminhamento em massa o envio de uma mesma mensagem para múltiplos destinatários por meio de grupos de conversas, listas de transmissão ou similares.

§ 2º Os registros de que trata o *caput* devem conter a indicação dos usuários que realizaram encaminhamentos em massa da mensagem, com data e horário deste encaminhamento, e o quantitativo total de usuários que receberam a mensagem.

§ 3º O acesso aos registros de que trata este artigo somente poderá ocorrer mediante ordem judicial, nos termos da Seção IV da Lei 12.965 de 2014.

§ 4º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente que os registros de envio de mensagens sejam guardados por prazo superior ao previsto no *caput*. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de mensageria privada são, ao mesmo tempo, um meio de comunicação interpessoal e um meio de comunicação de massa. Por um lado, eles permitem comunicação interpessoal um a um, e garantem, quando há criptografia ponta a ponta, a privacidade das conversas. Por outro, se tomarmos o exemplo do serviço mais utilizado, o WhatsApp, permite-se que cada usuário participe de até 10 mil grupos com até 256 integrantes (acessíveis inclusive por links abertos) e de inúmeras listas de transmissão com até 256 membros cada uma. Esse arranjo permite a viralização de mensagens para milhões de pessoas em questão de minutos.

É difícil definir onde termina a comunicação interpessoal e onde começa o serviço de comunicação de massa. Os próprios serviços não fazem essa separação: todas as mensagens enviadas para um contato podem ser encaminhadas por ele para outros destinatários, inclusive grupos. Ou seja, ainda que as mensagens sejam criptografadas, a privacidade do usuário depende necessariamente de seu interlocutor não a repassar para frente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Ao contrário de todos os veículos de comunicação de massa existentes desde o século XIX, a divulgação de conteúdos nos serviços de mensageria com mensagens não identificadas impede, na prática, a responsabilização – moral e legal – pelos textos divulgados. Não se sabe quem postou determinado conteúdo, quantas pessoas os conteúdos alcançaram ou quantas replicaram o conteúdo. Esses atributos geram um mecanismo de incentivo à desinformação. Afinal, se não há riscos legais, qualquer um que consiga montar uma estrutura piramidal pode manipular o uso da ferramenta para seu interesse político direto.

O modelo de comunicação de massa opaca e majoritariamente anônima implica, na prática, no ‘enterramento’ do debate público. Esse enterramento afeta fundamentos da esfera pública, que depende, para seu bom funcionamento, de que haja possibilidade de escrutínio público sobre o debate de ideias e circulação de perspectivas contraditórias, que se materializam em pluralismo e diversidade. Na prática, a arquitetura desses serviços cria um ambiente suscetível à manipulação por grupos políticos, sem possibilidade efetiva de responsabilização por mentiras ou ataques pessoais. Se esse ambiente tem centralidade na formação da opinião do público, como acontece no Brasil, isso gera o esfacelamento da esfera pública. A consequência é a violação do direito de acesso à informação confiável, pilar fundamental da democracia – e componente central do direito à liberdade de expressão.

Essa proposta garante três objetivos importantes: 1) permite identificar os responsáveis pela difusão de mensagens com mentiras ou ataques, ao mesmo tempo que preserva informações de comunicação interpessoal; 2) permite mensurar o dano de eventual conduta ilícita, viabilizando sanções proporcionais no caso de ilícitos civis (danos materiais e morais) e penais (como crimes eleitorais); 3) garante que os registros só sejam acessados por ordem judicial, o que evita o acesso indevido aos dados.

O artigo proposto garante a privacidade do conteúdo das mensagens, já que se restringe aos registros de envio (metadados), além de não implicar quebra de criptografia. Só haverá busca dos registros se determinada mensagem se tornar pública e contiver indícios suficientes de ilícito para que um juiz determine que a empresa disponibilize os seus registros de envio. Além disso, não serão disponibilizados os registros de quem encaminhou mensagem em comunicação interpessoal.

Essas medidas propostas nessa emenda são necessárias e proporcionais. Não há violação da privacidade referente ao conteúdo das mensagens e ganha-se muito na proteção de acesso à informação confiável, parte fundamental do direito à liberdade de expressão. Sua adoção pode contribuir significativamente para enfrentar a ação de grupos que praticam desinformação de forma organizada, inclusive com o uso de números do exterior ou de números de telefone registrados com identidades falsas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Sem medidas como essas, não há como reverter o mecanismo de incentivos a desinformação e não há como responsabilizar os autores e disseminadores em massa de mensagens que trazem ameaças à saúde pública e ataques ilícitos a cidadãos e adversários políticos. Mantida a impossibilidade de responsabilização, os que hoje manipulam o sistema de mensagens para obter ganhos políticos ou comerciais seguirão podendo fazer isso.

Utilizando-se dados divulgados pela empresa responsável pelo serviço WhatsApp, o volume de mensagens que viralizam compõe um cenário absolutamente relevante para que possam ser consideradas comunicação de massa. Se aplicarmos o critério do próprio WhatsApp, chegaremos a cerca de 800 milhões de mensagens que viralizam diariamente em todo o mundo. Esse número absoluto é altíssimo, independente de ser pequeno relativamente ao total de mensagens que circulam diariamente na plataforma. Considerando a proporção de usuários do Brasil em relação ao conjunto global de usuários e o uso intenso da plataforma no país, é razoável supor que pelo menos 80 milhões de mensagens de usuários brasileiros viralizem por dia. Nesse sentido, uma medida como essa voltada a dar tratamento adequado e atribuir responsabilidade legal por mensagens que contenham ilícitos se mostra de fato necessária e proporcional.

Em suma, essa medida busca atingir dois objetivos: 1) Reverter o mecanismo de incentivo à desinformação que existe hoje em função da quase inaplicabilidade de responsabilidade legal ao conteúdo que circula como comunicação de massa no serviços de mensageria privada; 2) Ao viabilizar a identificação de responsáveis e a mensuração dos danos, criar condição de responsabilização civil e penal no caso de ilícitos, inclusive eleitorais, garantindo proporcionalidade nas sanções.

Por fim, é importante salientar que essa medida não está atrelada a criação de nenhum tipo penal novo relativo à desinformação e nem busca criminalizar usuários comuns. A sua adoção tem como objetivo central identificar as cadeias de desinformação organizadas de maneira estruturada como máquina de espalhar mentiras, que tem gerado graves prejuízos ao debate público e à democracia no Brasil.

Sala da Sessão, em de junho 2020

Senador HUMBERTO COSTA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

EMENDA Nº , de 2020
(ao PL 2.630, de 2020)

Inclua-se no Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, o § 4º ao art. 1º, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
.....
§ 4º As plataformas que oferecem conteúdo jornalístico ou editorial, cuja responsabilidade cabe ao próprio provedor de serviços, não constituirão redes sociais na forma desta lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a redação dada pelo inciso X do artigo 4º do Projeto de Lei 2.630, de 2020, a definição de rede social é: “aplicação de internet que realiza a conexão entre si e usuários permitindo a comunicação, o compartilhamento e a disseminação de conteúdo em um mesmo sistema de informação, através de contas conectadas ou acessíveis entre si de forma articulada.”

A redação proposta no projeto de lei vai de encontro aos sites de conteúdo jornalístico e editorial. De acordo com o inciso V do artigo 5º da Constituição Federal, está assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem.

Por apresentarem a função principal da informação ao usuário, com direito a liberdade de expressão que a própria Carta Magna assegura, proponho a respectiva emenda para garantir que as plataformas que oferecem conteúdo jornalístico e editorial estarão excluídas da definição de rede social proposta pelo projeto.

Sala das Sessões,

Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

EMENDA N° , de 2020
(ao PL 2.630, de 2020)

Altere-se no Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, o art. 9º, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 9º Com relação ao conteúdo ilegal ou vedado, previsto nesta Lei, cabem aos provedores de aplicação:

I – contratar ou criar serviço específico de reclamações, de fácil reconhecimento e diretamente acessível e permanente para que os usuários possam utilizá-lo;

II – checar em até 24 horas a reclamação e verificar se o conteúdo denunciado está sujeito à remoção ou bloqueio, podendo o prazo ser prorrogado se:

a) a decisão sobre a ilegalidade do conteúdo depender claramente de outras circunstâncias de fato;

b) a rede social tiver que encaminhar a reclamação a um órgão ou instituição para checar a sua veracidade;

III – observar na análise de reclamação de disseminação de notícias de desinformação os seguintes itens:

a) considerar a fonte e, havendo site envolvido, o nome do domínio do site;

b) checar se outras histórias da fonte são igualmente falsas;

c) investigar fontes de apoio para averiguar se a notícia encontra-se isolada em apenas uma fonte;

d) apurar se o autor é pessoa desconhecida ou se não há indicação do autor;

e) analisar a manchete, principalmente se estiverem em desacordo com o conteúdo, ou mesmo dando a entender que trata-se de uma notícia.

IV – remover ou bloquear de forma imediata o acesso a todo o conteúdo checado e confirmado como ilegal ou vedado;

V – informar a pessoa que enviou a reclamação e o usuário sobre a decisão tomada, além de fornecer o motivo de sua decisão;

VI – advertir, bloquear ou banir o usuário que disseminar desinformação, de acordo com a gravidade do tema;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

VII - tomar medidas necessárias para proteger a sociedade contra a disseminação de desinformação por meio de seus serviços, de forma proporcional, não discriminatória e que não implicarão em restrição ao livre desenvolvimento da personalidade individual, à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural, informando-as conforme o disposto nos artigos 6º e 7º desta Lei.

§ 1º No caso de remoção de conteúdo, o provedor deverá reter o conteúdo como evidência e armazená-lo pelo período de 1 ano.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Proponho esta emenda para deixar claro que os provedores de aplicação deverão criar ou contratar mecanismos para a checagem de reclamações sobre conteúdo ilegal ou vedado postado, previstos nesta lei, como é o caso da disseminação de notícias de desinformação.

A disseminação de notícias falsas é tão antiga quanto a própria língua, muito embora a questão tenha alcançado especial importância como consequência do fato de que a Internet, em especial no popular ambiente das redes sociais, proporcionou acesso fácil a receitas provenientes de publicidade, de um lado, e de outro, do incremento da polarização política-eleitoral, com possibilidades reais de que a prática venha a influenciar indevidamente as opiniões das pessoas e, principalmente, as eleições de um país.

O procedimento de identificação de uma notícia falsa não é, na realidade, muito complexo. De acordo com a Federação Internacional de Associações e Instituições Bibliotecárias (International Federation of Library Associations and Institutions – IFLA), é preciso seguir alguns passos que inclui no inciso III desta emenda.

Para se ter ideia da relevância que o tema requer, nos últimos anos, diversos países tomaram iniciativas no sentido de combater notícias falsas e artigos que promovam a desinformação, evidenciando a importância da questão para a comunidade mundial.

Após a análise de algumas medidas adotadas na Alemanha, Filipinas, Estados Unidos e Reino Unido, para o combate da disseminação de notícias de desinformação, adotei como base na elaboração desta emenda o Ato para Cumprimento da Lei nas Redes Sociais da Alemanha (Netzwerkdurchsetzungsgesetz), que entrou em vigor em outubro de 2017 e pode ser facilmente encontrado no endereço de internet



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

(https://www.bmjjv.de/SharedDocs/Gesetzgebungsverfahren/Dokumente/NetzDG_engl.pdf?__blob=publicationFile&v=2).

De acordo com a legislação alemã, provedores de redes sociais devem remover ou bloquear conteúdo manifestamente ilegal ou falso dentro do prazo de 24h, a contar da reclamação ou determinação judicial.

Vale ressaltar que a Lei nº 12.965, de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, em seu artigo 18, isenta o provedor de conexão à internet de ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Já o artigo 19, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, determina que o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Por isso, é de fundamental importância criar a opção da reclamação junto aos provedores de aplicativos, para deixar claro que a responsabilização recairá sobre a falta de providências adotadas pelos provedores com relação à reclamação feita pelo usuário, sobre o conteúdo ilegal ou vedado que foi postado, na forma desta lei.

Se a ferida alteração não for feita, será impossível aos provedores de aplicativos checarem bilhões de postagens que são incluídas todos os dias, sem ter um parâmetro definido para saber se uma notícia é falsa ou não. É preciso ter ao menos um indicativo, uma reclamação, para que possam fazer a verificação.

Além disso, estou propondo, também, que no caso de remoção de conteúdo ilegal ou vedado, o provedor deverá retê-lo como evidência e armazená-lo pelo período de 1 ano, para que seja possível a sua utilização, como prova, no devido processo legal.

Sala das Sessões,

Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

EMENDA N° , de 2020
(ao PL 2.630, de 2020)

Inclua-se no Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, o inciso V ao art. 5º e os artigos 31 e 32, renumerando-se o atual art. 31 para art. 33, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

V – disseminação de conteúdo de desinformação de qualquer tipo.

.....

Art. 31. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....

Disseminação de desinformação

Art. 259-A. Disseminar ou concorrer para a disseminação de desinformação, através da internet ou de dispositivo móvel:

Pena: detenção de 1 (uma) semana a 3 (três) meses, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena de um terço à metade se ocorrer em ano eleitoral.

§ 2º A pena será aumentada em dobro se a disseminação de desinformação estiver relacionada à área da saúde, perturbação da ordem pública ou alarme social.

Art. 32. A Lei nº 12.965, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se:

I – deixar de adotar, dentro do prazo estabelecido, as providências cabíveis com relação à reclamação recebida por conteúdo impróprio ou vedado, estabelecidos na forma da lei; e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

II - após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o princípio constitucional da legalidade, direito fundamental previsto no inciso XXXIX da Constituição Federal brasileira, nenhum cidadão será acusado de crime caso não haja previsão deste ato como sendo criminoso na legislação. Ou seja, não há crime sem lei que o defina.

É uma garantia muito importante no ordenamento jurídico, que é definida como “segurança jurídica”, visto que é por meio desta segurança que as liberdades individuais dos cidadãos brasileiros são protegidas.

Devido à gravidade que a disseminação de notícias de desinformação pode ter, é preciso criar previsão legal para aqueles que o fazem ou que se beneficiam com elas, na tentativa de minimizar ou acabar com a sua utilização.

O art. 5º do Projeto de Lei 2.630, de 2020, estabelece as vedações nas aplicações de internet, entre elas: as contas inautênticas; disseminadores artificiais não rotulados, entendidos como aqueles cujo uso não é comunicado ao provedor de aplicação e ao usuário bem como aqueles utilizados para disseminação de desinformação; as redes de disseminação artificial que disseminem desinformação; e os conteúdos patrocinados não rotulados, entendidos como aqueles conteúdos patrocinados cuja comunicação não é realizada ao provedor e tampouco informada ao usuário.

Entretanto, não inclui a própria disseminação de conteúdo de desinformação de qualquer tipo no rol das vedações, fato que corrijo com a presente emenda.

Além disso, proponho incluir no Código Penal o crime de disseminar ou concorrer para a disseminação de desinformação, através da internet ou de dispositivo móvel, com penas que variam de 1 semana a 3 meses de detenção, e multa, a depender da gravidade do conteúdo inserido no provedor de aplicação. Se a desinformação for relacionada à área da saúde, perturbação da ordem pública ou alarma social, a pena pode dobrar.

A circulação de notícias falsas sobre vacinas, por exemplo, sem nenhum embasamento científico, está trazendo de volta doenças que eram consideradas erradicadas do Brasil, como o sarampo e a poliomielite. De acordo com a Organização Mundial de Saúde - OMS, o Brasil está abaixo da meta estabelecida que é de 95% das crianças até os cinco anos de idade. Com as



SENADO FEDERAL

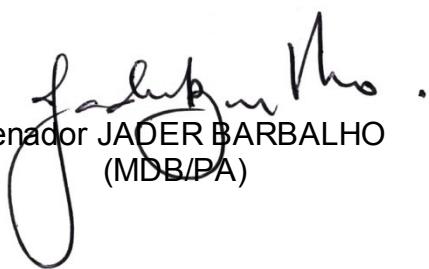
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

notícias falsas, as doenças controladas por campanhas que vêm ocorrendo ao longo do tempo são perdidas ou não alcança seu objetivo, a cobertura cai e a possibilidade de reintrodução de um vírus que já estava controlado é quase certa, trazendo prejuízo para toda a população. Esse tipo de notícia tem que ser encarada como crime grave contra a população e merece ter a sua pena dobrada, por levar, inclusive, a perda de vidas inocentes.

Com relação à Lei nº 12.965, de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, o artigo 19, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, determina que o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Por isso, sugiro a alteração do artigo 19 da Lei do Marco Civil da Internet, para deixar claro que a responsabilização do provedor de aplicação recairá sobre a falta de providências adotadas sobre a reclamação do usuário com relação ao conteúdo ilegal ou vedado que for inserido por terceiros, entre elas a disseminação de notícias de desinformação, estabelecidos na forma desta lei.

Sala das Sessões,


Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)

EMENDA N° -----
(ao PL 2630/2020)

Dê-se aos arts. 18, 19 e 20 do Substitutivo a seguinte redação, e adicione-se o Art. 20-A:

“Art. 18 As contas de aplicações de internet utilizadas por entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ou por agentes políticos no exercício de suas funções são consideradas de interesse público, submetendo-se aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente o disposto na Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de acesso à informação).

§ 1º Consideram-se agentes políticos, aqueles investidos em seus cargos por meio de eleição, nomeação ou designação, cuja competência advém da própria Constituição Federal.

§ 2º As contas de que trata o caput deste artigo deverão ter seus administradores identificados na página oficial da instituição à qual se vincula o respectivo agente político e não poderão restringir o acesso de outras contas às suas publicações.

§ 3º As contas a que se refere o caput devem pautar seu conteúdo pelo interesse público, observando:

I - sem prejuízo aos princípios assegurados na Lei 12.527, de 18 de Novembro de 2011 (Lei de acesso à informação), os responsáveis devem exercer a devida cautela na publicação de qualquer conteúdo.

II – clara identificação da instituição ou autoridade que se comunica por aquele canal, incluindo referência a página de internet com mais informações sobre o órgão ou a autoridade.

III– pertinência temática à atuação da autoridade ou instituição pública, ressalvado o disposto no art. 53 da Constituição Federal.

IV– relevância para o debate público, contribuindo para qualificar as opiniões por meio de uso de estatísticas, dados e informações referenciadas por padrões técnicos, em especial normas e critérios científicos definidos, e cujo aprofundamento seja de interesse público;

V– profissionalismo, sendo toda a comunicação realizada com respeito ao cidadão e cortesia, utilizando linguagem clara e acessível, incluindo recurso a ferramentas de acessibilidade, se disponíveis na respectiva plataforma;

VI– abertura para o debate público, sendo vedada qualquer forma de bloqueio ou exclusão de acesso de particulares às informações oferecidas ao público;

VII– respeito à legislação vigente de direitos do autor e de propriedade industrial;

VIII – proteção da privacidade, de acordo com a legislação vigente de proteção de dados pessoais.

IX– vedação da divulgação de produtos, serviços ou projetos de entes privados, ressalvadas campanhas de interesse público realizadas por entidades públicas ou sem fins lucrativos.

§ 4º As instituições a que se refere o **§ 2º** deverão estabelecer termos de uso claros para a participação do público nas publicações de que trata este artigo nos quais oferecerão mecanismos para reclamações e pedidos de remoção de conteúdo por violação às vedações dispostas no **§ 3º** deste artigo.

Art. 19 Os conteúdos impulsionados e publicidades das contas de que trata o **Art. 17** deverão ser rotulados conforme estabelecido no **Art. 8º**.

Art. 20 As entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, que fizerem contratação de quaisquer serviços de publicidade e propaganda por meio da internet deverão divulgar, no prazo de até 14 dias, em sítio próprio com livre acesso às informações por quaisquer interessados, relatório detalhado sobre os serviços prestados.

§ 1º O relatório de que trata o caput deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – valor do contrato;

II – dados da empresa contratada e forma de contratação;

III – conteúdo da campanha;

IV – mecanismo de distribuição dos recursos;

V – critérios de definição do público-alvo;

VI – lista das páginas, aplicativos, jogos, canais, sites e outros meios em que tais recursos foram aplicados;

VII – número de aparições e o valor aplicado na soma das aparições;

§ 2º A obrigação de que trata o *caput* não substitui àquela decorrente da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 20-A As entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta que fizerem uso de canais no âmbito do **Art. 18** devem editar norma interna disposta sobre sua estratégia de comunicação social, bem como o funcionamento de mecanismo acessível ao público para eventuais pedidos de revisão ou remoção das postagens daquelas aplicações.

§ 1º As instituições a que se refere o *caput* podem estabelecer manual de boas práticas, com caráter recomendatório, para uso de seus servidores exclusivamente no exercício de suas funções;

§ 2º A eventual remoção a que se refere o *caput* deste artigo não desobriga as entidades de sua preservação para fins de documentação de atos públicos e transparência conforme a lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em análise reveste-se de inegável importância, estando em sintonia com o nosso tempo e seus desafios políticos, mas também sociais: comunitários, familiares e afetivos. Entendemos que sua intenção é virtuosa. Todavia, por se tratar de matéria conflituosa, que mobiliza uma densa teia de conceitos tecnológicos em franco desenvolvimento, ao mesmo tempo que põe em cheque a extensão prática do conceito constitucional de anonimidade vedada e suas consequências sobre a Liberdade de Expressão, parece-nos inapropriado proceder em seu desenvolvimento legislativo no rito precário representado pelo Sistema de Deliberação Remota (SDR). Essa plataforma, a despeito de todos os esforços do qualificado corpo técnico do Congresso Nacional, não é capaz de substituir o procedimento legislativo ordinário. Trata-se o projeto de matéria de tessitura fina, que merece ser, oportunamente, apreciada pelas diversas comissões, sendo dada a oportunidade de exposição dos melhores argumentos ao debate público. É de especial importância a participação atenta da Sociedade Civil, vetor indispensável para o desenvolvimento do Marco Civil da Internet, norma de referência não só do *status quo*, mas cujo processo democrático de elaboração

inspira futuros normativos a procederem com a mesma cautela na busca pela correta regulação de novas tecnologias.

Portando, entende-se que o projeto agora em discussão se beneficiaria de dispositivos que pudessem implicar em ganhos momentâneos, repelindo o estigma da obscuridade e irresponsabilidade que escuda malfeiteiros na internet, sem implicar todavia em renúncia tormentosa de liberdades civis sem o devido debate público.

Por esse motivo, apresenta-se emenda visando contribuir com o processo legislativo da matéria em comento, encaminhando a comendável demanda por responsabilidade no uso das redes sociais para o primeiro ator a ser limitado em uma democracia liberal: o Estado.

Ocorre que diversos entes públicos, em todos os níveis da Federação vêm utilizando aplicações de internet para fins de comunicação social sem qualquer parametrização, muitas vezes limitando o acesso público a canais de informação que deveriam ser disponíveis aos cidadãos, por serem justamente público-alvo de qualquer iniciativa de comunicação social do Estado. De mesmo modo, têm-se observado atuação de agentes políticos na qual se identifica conduta que rotineiramente confunde as obrigações e responsabilidades públicas e privadas. Esses elementos, bem como diversos outros, apontam para um contexto carente de regulação, que poderia se beneficiar de balizas claras. O maior beneficiado seria o cidadão, que desfrutaria de um debate público possibilitado e democratizado pelas plataformas digitais, com pleno acesso às informações públicas, em linha com a cultura representada pela Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de acesso à informação).

Assim, por acreditar que esta proposta se configura como alternativa válida e meritória, solicita-se ao relator que a acolha em seu relatório.

Senado Federal, 16 de junho de 2020.

**Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 6º ao Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, , renumerando-se os subsequentes:

“Art. 6º Ao ofendido por desinformação divulgada, publicada ou transmitida por redes sociais e por serviços de mensageria privada através da internet, é assegurado o direito de resposta ou de retificação na mesma postagem, de forma gratuita e proporcional ao agravo, nos termos de regulamentação específica”.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese os avanços nos mecanismos para inibir a disseminação de notícias fraudulentas por meio de aplicações de internet, o PL nº 2.630, de 2020, apresenta uma relevante lacuna: não dispõe sobre o direito de resposta ao ofendido por *fake news*.

Para preenchê-la, apresentamos a presente emenda, que assegura, a quem se sentir atingido por desinformação divulgada pela internet, o direito de resposta ou de retificação, gratuito e proporcional ao agravo sofrido.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, o seguinte art. 31, renumerando-se o subsequente:

“**Art. 31.** O art. 2º da Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 2º**

.....

Art. 154-A.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

.....

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (anos) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.737, de 2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, tipificou, no Código Penal, o crime de invasão de dispositivo informático alheio, prevendo originalmente, a depender de sua gravidade, penas de detenção entre três meses e um ano, ou de reclusão, variando entre seis meses e dois anos.

Entendemos, pela centralidade que esses dispositivos passaram a desempenhar na vida dos indivíduos, que as penas decorrentes de sua violação, muito brandas, precisam ser agravadas. Essa medida também pode inibir a disseminação de *fake news*. É nesse sentido que apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Dê-se ao art. 9º do Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 9º Aos provedores de aplicação de que trata esta Lei, cabe a tomada de medidas para proteger a sociedade contra a disseminação de desinformação e a propagação de manifestações com indícios de práticas criminosas por meio de seus serviços, informando-as conforme o disposto nos arts. 6º e 7º desta Lei.

§ 1º São assegurados, mediante determinação judicial, os prazos máximos de 24 (vinte e quatro) horas para a retirada do conteúdo com indícios de práticas criminosas, e de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento do exercício do direito de resposta ao conteúdo retirado.

§ 2º As medidas referidas no *caput* serão aplicadas de forma proporcional e não discriminatória, e não restringirão o livre desenvolvimento da personalidade individual, nem a manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, ficcional, literário ou de qualquer outra forma de expressão cultural.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, propõe introduzir em nosso ordenamento jurídico uma lei para garantir os princípios da liberdade, responsabilidade e transparência no âmbito da internet. Para tanto, sugere normas, diretrizes e mecanismos para regular os relacionamentos decorrentes das redes sociais e serviços de mensageria privada.

Em que pesem os avanços sugeridos, o projeto não foi previu mecanismos específicos para combater a propagação de manifestações com indícios de práticas criminosas pela internet.

Com o intuito de suprimir essa lacuna, submetemos esta emenda à apreciação dos nobres Pares. Para tanto, propomos acrescentar a previsão de que, mediante determinação judicial, o conteúdo que contenha indícios de práticas criminosas seja retirado da internet no prazo máximo de

24 horas e que o exercício do direito de resposta seja cumprido no prazo máximo de 48 horas.

Dessa forma, asseguraremos que o processo tenha a celeridade necessária e que os danos causados à sociedade sejam os mínimos possíveis.

Sala das Sessões,

Senadora **ROSE DE FREITAS**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Dê-se ao art. 9º do Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 9º Aos provedores de aplicação de que trata esta Lei, cabe a tomada de medidas para proteger a sociedade contra a disseminação de desinformação e a propagação de manifestações com indícios de práticas criminosas por meio de seus serviços, informando-as conforme o disposto nos arts. 6º e 7º desta Lei.

§ 1º São assegurados, mediante determinação judicial, os prazos máximos de 24 (vinte e quatro) horas para a retirada do conteúdo com indícios de práticas criminosas, e de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento do exercício do direito de resposta ao conteúdo retirado.

§ 2º As medidas referidas no *caput* serão aplicadas de forma proporcional e não discriminatória, e não restringirão o livre desenvolvimento da personalidade individual, nem a manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, ficcional, literário ou de qualquer outra forma de expressão cultural.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, propõe introduzir em nosso ordenamento jurídico uma lei para garantir os princípios da liberdade, responsabilidade e transparência no âmbito da internet. Para tanto, sugere normas, diretrizes e mecanismos para regular os relacionamentos decorrentes das redes sociais e serviços de mensageria privada.

Em que pesem os avanços sugeridos, o projeto não foi previu mecanismos específicos para combater a propagação de manifestações com indícios de práticas criminosas pela internet.

Com o intuito de suprimir essa lacuna, submetemos esta emenda à apreciação dos nobres Pares. Para tanto, propomos acrescentar a previsão de que, mediante determinação judicial, o conteúdo que contenha indícios de práticas criminosas seja retirado da internet no prazo máximo de

24 horas e que o exercício do direito de resposta seja cumprido no prazo máximo de 48 horas.

Dessa forma, asseguraremos que o processo tenha a celeridade necessária e que os danos causados à sociedade sejam os mínimos possíveis.

Sala das Sessões,

Senadora **ROSE DE FREITAS**

EMENDA N° -PLEN
(ao PL nº 2630, de 2020)

Acrescente-se o seguinte inciso XII ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.630, de 2020:

“**Art. 4º**

XII – campanha virtual: qualquer atividade na internet de promoção de posições políticas ou de interesses comerciais que possa ser vinculada a grupo político ou empresarial específico, independentemente de remuneração.”

Acrescente-se os seguintes § 1º, 2º e 3º ao art. 27 do Projeto de Lei nº 2.630, de 2020:

Art. 27.

§ 1º Aos servidores investidos em cargos públicos de caráter efetivo é vedada a realização de campanha virtual.

§ 2º A realização de campanha virtual por servidores públicos efetivos será considerada crime contra a administração pública, nos termos do art. 132, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º Não será considerada campanha virtual a simples manifestação de pensamento pelo servidor público na internet, desde que ocorra livre de vinculação a grupo político ou empresarial específico”.

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito do debate promovido pelo Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, que toma medidas para combater a desinformação e tornar mais transparente a informação patrocinada na internet, entendo cabível se discutir a responsabilidade do servidor público efetivo.

Mais do que outros cidadãos, o servidor investido em cargo permanente da estrutura estatal precisa estar consciente da importância de

utilizar adequadamente as redes sociais e outras aplicações na internet com poder de comunicação, adotando uma postura neutra no embate político e no uso comercial que se desenrola na Grande Rede.

Trata-se de separar o aparato estatal, a “coisa pública”, da estrutura partidária e corporativa, de forma que a representação de interesses particulares, políticos ou comerciais, se desenvolva de forma independente e, sobretudo, transparente.

Nessa linha, proponho emenda para vedar o uso de aplicações na internet por servidores públicos efetivos para realização de campanhas promocionais (“lobby”) em favor de grupos políticos ou empresas. Para tal, adoto uma definição para o termo “campanha virtual” que atende aos propósitos pretendidos.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

EMENDA N° , de 2020. PLEN (Substitutivo)
(ao PL n^a 2630, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 2.630, de 2020:

“PROJETO DE LEI N° , de 2020.

Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparéncia na internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina medidas voltadas a preservar a liberdade de expressão e iniciativa, fomentar a responsabilidade e a transparéncia na internet e combater a desinformação, como forma de assegurar o pleno acesso à informação previsto no art. 5º, XIV, da Constituição.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica a plataformas, aplicativos, sítios eletrônicos, serviços de mensagens privadas e outras ferramentas digitais que disponibilizem conteúdo próprio, de seus usuários ou de terceiros para o público em geral ou para usuários registrados, com ou sem fins lucrativos, com mais de um milhão de usuário registrados.

Art. 2º Para as finalidades desta Lei, serão adotadas as seguintes definições:

I – desinformação ou informação manipulada: toda informação falsa ou enganosa, produzida com ou sem fins lucrativos, passível de verificação e intencionalmente criada, apresentada ou disseminada para:



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

a) induzir o público a erro ou a uma percepção equivocada ou distorcida de fatos e fenômenos históricos e sociais;

b) causar danos à democracia, à livre formação das preferências políticas, aos processos eleitorais, à saúde pública, à economia popular, ao meio ambiente, à segurança dos indivíduos ou a outros bens públicos e coletivos protegidos pela ordem jurídica brasileira;

II – provedor de aplicação: pessoa física ou jurídica responsável por aplicações de internet, definidas nos termos do art. 5º, VII da Lei no 12.965, de 2014;

III – conta inautêntica: conta criada ou usada para assumir identidade de terceiros com o propósito de enganar o público, ressalvados o ânimo humorístico ou de paródia,

IV – robôs: programas ou ferramentas digitais equivalentes, criados para facilitar e dar escala às interações digitais simulando a interação motivada por humanos;

V – conteúdo impulsionado: conteúdo de alcance e divulgação potencializados mediante contratação paga a provedores de aplicação de internet para exibição em variados formatos de veiculação publicitária;

VI – conteúdo patrocinado: qualquer conteúdo criado, postado, compartilhado ou oferecido como comentário por usuário de rede social em troca de pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro pago ao usuário em questão;

VII – serviço de mensagens privadas: aplicação de internet que viabilize o envio de mensagens para destinatários certos e determinados, inclusive protegidas por criptografia de ponta-a-ponta, a fim de que somente remetente e destinatário da mensagem tenham acesso ao seu conteúdo.

Art. 3º São princípios da comunicação digital:

I – a liberdade de expressão;

II – a liberdade de iniciativa;

III – a privacidade e a proteção de dados

IV – o combate à desinformação;

V – o respeito ao usuário em sua livre formação de preferências políticas e de uma visão de mundo pessoal;

VI – a responsabilidade compartilhada pela preservação de uma esfera pública livre, plural, diversa e democrática;



VII – a transparência na veiculação de todo e qualquer conteúdo, próprio ou produzido por terceiros;

VIII – a transparência nas regras para veiculação de anúncios e conteúdos pagos;

IX – a checagem de fatos por agências independentes;

X – acesso amplo e universal aos meios de comunicação;

XI – confiabilidade e integridade dos sistemas informacionais.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I – fomentar a transparência na veiculação de conteúdo e de anúncios, em especial, de caráter político ou associados a temas controversos;

II – informar aos cidadãos os critérios de endereçamento de conteúdo e de anúncios de caráter político ou associado a temas controversos;

III – reduzir os incentivos econômicos e políticos proporcionados pela desinformação;

IV – estimular o encerramento de contas inautênticas intencional e especificamente destinadas à manipulação de informações;

CAPÍTULO II
DO DEVER GERAL DE TRANSPARÊNCIA

Art. 5º As plataformas, aplicativos, sítios eletrônicos e outras ferramentas digitais abrangidas por esta Lei estão sujeitas ao dever geral de transparência, bem como às seguintes obrigações:

I – divulgar, para o usuário, os critérios utilizados para o endereçamento personalizado de anúncios e conteúdos pagos;

II – divulgar política com procedimento para recebimento, notificação e tratamento de reclamações, suspensão de contas, remoção ou marcação de conteúdo, sem prejuízo de outras ações voltadas a combater a desinformação;

III – divulgar, em seu sítio eletrônico oficial, relatório semestral com ações que demonstrem o compromisso com o combate à desinformação.

§ 1º O relatório deverá apresentar, no mínimo, o seguinte conteúdo:



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

I – número total de postagens e contas destacadas, removidas ou suspensas, com a devida motivação;

II – metodologia utilizada na detecção da irregularidade;

III – número total de rotulação de conteúdo, remoções ou suspensões revertidas pela plataforma.

IV – outros itens relevantes para demonstrar o cumprimento do dever geral de transparência ou que estejam presentes nas boas práticas ou códigos de conduta.

§ 2º O relatório deverá ser apresentado semestralmente ao Conselho de Autorregulação para Transparência e a Responsabilidade na Internet, para fins de auditoria externa independente, na forma desta Lei.

§ 3º Os dados e os relatórios publicados devem ser disponibilizados com padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade.

Art. 6º Os provedores de aplicações de internet que fornecerem impulsionamento de propaganda eleitoral ou de conteúdos que mencionem candidato, coligação ou partido devem disponibilizar meio de consulta pública de todo o conjunto de anúncios, incluindo:

I - valor total gasto pelo candidato, partido ou coligação para realização de propaganda na internet por meio de impulsionamento de conteúdo no respectivo provedor de aplicação;

II - identificação do anunciante;

III - tempo de veiculação;

IV – identificação de que o conteúdo se relaciona a propaganda eleitoral, nos termos do art. 57-C da Lei 9.504/97;

V - características gerais da audiência contratada.

Art. 7º Os provedores de aplicação devem fornecer, mediante solicitação do usuário, histórico de os conteúdos impulsionados e publicidades com os quais o usuário teve contato nos últimos 6 (seis) meses.

CAPÍTULO III
DAS BOAS PRÁTICAS DE TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIDADE NA INTERNET



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

Art. 8º Pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por plataformas, aplicativos, sítios eletrônicos, serviços de mensagens privadas e outras ferramentas digitais deverão adotar as regras de boas práticas de transparência e responsabilidade previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A adesão e a conformidade às boas práticas desta Lei poderão ser comunicadas ao público em geral e certificadas por agente externo independente.

Art. 9º São boas práticas de transparência e responsabilidade na internet, entre outras:

I – instituir política de veiculação de anúncios e de conteúdos pagos que permita aos anunciantes e contratantes controlar a difusão do material por eles patrocinado;

II – instituir regras e procedimentos para interrupção da veiculação de anúncios e conteúdos pagos voltados à desinformação;

III – instituir sistema de marcação de conteúdos pelos usuários;

IV – discriminar, para o usuário, interações motivadas por humanos de interações motivadas por robôs ou outros mecanismos automáticos de envio;

V – priorizar a informação verídica, autêntica e produzida por fontes confiáveis;

VI – diluir a visibilidade da desinformação por meio do fomento à informação autêntica, de mecanismos de desaceleração do compartilhamento ou ações equivalentes;

VII – estabelecer parcerias com agências independentes de checagem de fatos;

VIII – instituir política de correção da desinformação;

§ 1º No caso de anúncios e veiculação de conteúdo pago de caráter político, sustentando ou criticando determinado candidato ou determinada plataforma política ou eleitoral, a política de que trata o inciso I deverá prever a divulgação dos anunciantes ou contratantes, bem como os valores dispendidos no impulsionamento de conteúdo.

§ 2º O sistema de marcação de conteúdos previsto no inciso III deste artigo deve identificar, com rótulos ou legendas, os conteúdos verificados por agências



independentes de checagem de fatos, alertando os usuários os casos de desinformação e de informação fidedigna.

§ 3º A marcação de conteúdos deverá indicar ainda a veiculação de publicidade e o impulsionamento pago de conteúdo, identificando a conta do anunciante ou do responsável pelo impulsionamento.

§ 4º Para os fins do inciso V deste artigo, a confiabilidade da fonte deverá ser avaliada à luz de seu histórico de atuação.

§ 5º A política de correção de que trata o inciso VIII poderá prever a exclusão do conteúdo comprovadamente manipulado ou falso, bem como medidas de difusão compensatória da informação verdadeira, sem prejuízo de outras ações destinadas a compensar o volume, a visibilidade alcançada e a velocidade de difusão da desinformação.

§ 6º As boas práticas previstas neste artigo são exemplificativas e não elidem outras adotadas voluntariamente pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por plataformas, aplicativos, sítios eletrônicos e outras ferramentas digitais, desde que convergentes com o sentido desta Lei.

Art. 10. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são boas práticas de transparência e responsabilidade na internet para os serviços de mensagens privadas, entre outras:

I – limitação do número de encaminhamentos de uma mesma mensagem a usuários ou grupos;

II – identificação de mensagens e disparos automatizados realizados com ferramentas externas aos provedores;

III – instituir política de controle sobre a utilização de ferramentas externas voltadas a disparos automatizados destinados à propagação de desinformação;

IV – instituir mecanismo para aferir consentimento do usuário por ocasião da inclusão em grupo de mensagens no primeiro contato realizado;

V – instituir política de aviso ao usuário participante de grupo constituído para a disseminação de desinformação ou grupo em que essa disseminação constitua a maior parte do conteúdo transmitido;

VI – desabilitar, por padrão, a autorização para recebimento de mensagens em massa.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

Art. 11. Os provedores de aplicação, quando da exclusão de conteúdo, suspensão ou encerramento de contas por violação de seus termos de uso, deverão notificar o usuário, informando as razões e abrindo prazo para manifestação.

§ 1º Os termos de uso dos provedores de aplicação deverão especificar os procedimentos de que trata o caput, exceções e hipóteses adicionais de exclusão de conteúdo ou cancelamento de contas para o combate à desinformação, bem como regras para histórico de moderação de conteúdo.

§ 2º Em caso de decisão judicial que determine a exclusão de conteúdo ou o encerramento de contas, o provedor de aplicações de Internet deverá substituir o conteúdo tornado indisponível pela ordem judicial que deu fundamento à eventual correção, ressalvado o segredo de Justiça.

CAPÍTULO IV
DA AUTO-REGULAÇÃO REGULADA

Art. 12. O Congresso Nacional instituirá, em ato próprio, Conselho de Autorregulação para Transparência e a Responsabilidade na Internet, competindo-lhe prover a infraestrutura material e logística para a realização de suas atividades.

§ 1º O Conselho de Autorregulação para Transparência e a Responsabilidade na Internet é órgão não governamental de caráter consultivo.

§ 2º O Conselho será composto por 20 conselheiros, representando paritariamente os seguintes seguimentos:

I – 5 (cinco) representantes da sociedade civil;

II – 5 (cinco) representantes de academia; e

III – 5 (cinco) representantes dos provedores de acesso, aplicações e conteúdo da internet;

IV – 5 (cinco) representantes do setor de comunicação social;

§ 3º Os conselheiros representantes da sociedade civil e da academia serão indicados por entidades com atuação na área de direitos digitais ou liberdade de expressão e notório conhecimento em temáticas afins à presente Lei.

§ 4º Os demais conselheiros serão indicados por associações e entidades representativas de cada setor.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

§ 5º Os Conselheiros serão nomeados por ato do Presidente do Congresso Nacional para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução.

§ 6º A participação no Conselho é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

§ 7º Ato da Presidência do Congresso Nacional disciplinará a forma de indicação dos conselheiros.

Art. 13. Compete ao Conselho de Autorregulação para Transparência e a Responsabilidade na Internet:

I – elaborar código de conduta convergente com o disposto nesta Lei, ampliando-as e detalhando-as;

II – indicar agente externo responsável por avaliar os relatórios de que trata o inciso III do art. 5º desta Lei;

III – solicitar informações adicionais acerca do relatório a que se refere o § 2º do art. 5º, quando necessário.

IV – organizar, anualmente, conferência nacional de combate à desinformação.

V – publicar indicadores sobre o cumprimento das boas práticas pelo setor.

Art. 14. O Conselho de Autorregulação para Transparência e a Responsabilidade na Internet será regido por regimento interno aprovado por três quintos dos seus membros.

Art. 15. O presidente do Conselho de Autorregulação para Transparência e a Responsabilidade na Internet será eleito pela maioria absoluta dos conselheiros para mandato de um ano, admitida uma única recondução.

CAPÍTULO V

SANÇÕES

Art. 16. Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas cabíveis, as infrações a esta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções a serem aplicadas pelo Poder Judiciário, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório:

I - advertência, com indicação de prazo razoável para adoção de medidas corretivas;



II - direito de resposta ou imposição de contrapropaganda, que deve ser providenciado pelo usuário autor do conteúdo;

III – multa no valor entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a ser revertida para o Fundo de que trata a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985.

§1º Para fixação e graduação da sanção, deverão ser observados, além da proporcionalidade e razoabilidade:

I - a gravidade da infração, a partir da consideração dos motivos da infração e da extensão do dano nas esferas individual e coletiva;

II - a reincidência na prática de infrações previstas nesta Lei; III - a vantagem auferida pelo infrator;

IV - a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção de multa; e

V - a finalidade social do provedor de aplicação de internet e o impacto sobre a coletividade que razoavelmente se pode esperar da aplicação da penalidade.

§2º Esforços de boa-fé adotados para mitigar danos devem ser considerados para fins de fixação de sanção.

§3º Nos casos de direito de resposta ou contrapropaganda, a obrigação e as expensas de divulgar a resposta ou contrapropaganda recairão sobre o usuário responsável pela divulgação do conteúdo ou prática infrativa, na forma e pelo tempo que vierem a ser definidos na respectiva decisão judicial.

CAPÍTULO VI DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover campanhas sobre a importância do combate ao comportamento inautêntico e transparência de conteúdos patrocinados na internet.

Art. 18. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet,



contemplando campanhas para o uso responsável da internet e promover a transparência sobre conteúdos patrocinados.

Art. 19. O Estado deve incluir nos estudos de que trata o art. 28 da Lei nº 12.965 de 2014, diagnósticos sobre conteúdos desinformativos na internet e a transparência de conteúdo patrocinado na internet.

Art. 20. As contas de redes sociais de órgãos públicos e de agentes públicos de altas funções, membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, ressalvadas as mensagens interpessoais, grupos privados ou contas utilizadas para finalidades estritamente pessoais, são consideradas de interesse público, devendo ter seus administradores identificados, atender aos princípios de transparência, imparcialidade e moralidade que regem a Administração Pública e estar sujeitas às disposições desta lei.

Parágrafo único. A interação com os conteúdos e com as contas mencionadas no caput devem ser irrestrita a todos os cidadãos brasileiros.

Art. 21. A relação dos anúncios e conteúdos impulsionados por órgãos integrantes da Administração Pública deverá estar disponível ao público de maneira destacada das demais, contendo informações a respeito dos recursos empregados, tempo de impulsionamento e entidade contratante.

Art. 22. O Ministério Público e o sistema de defesa de direitos difusos devem desenvolver ações direcionadas para responder aos danos coletivos resultantes de condutas de que trata esta lei, incluindo a criação de áreas especializadas e a capacitação de corpo funcional.

Art. 23. Constitui crime receber, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, com a finalidade de financiar a propagação de calúnia, injúria, difamação, ameaça ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, orientação sexual ou procedência nacional em plataformas, aplicativos, serviços de mensagens privadas, sítios eletrônicos ou outros meios digitais.



Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º In corre, ainda, na mesma pena quem participa de grupo, associação ou qualquer outro ambiente virtual tendo conhecimento de que sua atividade principal é dirigida à propagação de calúnia, injúria, difamação, ameaça ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, orientação sexual ou procedência nacional;

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há concurso de funcionário público;

II – se há o emprego de bens ou valores públicos;

III - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade das condutas dispostas no caput.

§ 3º A pena é aumentada no dobro se o crime for praticado para influenciar resultados eleitorais.

§ 4º Na hipótese de condenação o juiz poderá declarar perdidos os bens e valores obtidos a partir da monetização dos conteúdos ilícitos em favor do Fundo de Direitos Difusos e Coletivos

§ 5º A conduta de receber recursos ou valores a que se refere o caput deste artigo são puníveis quando o representante legal da plataforma, aplicativo ou sítio eletrônico, oficialmente notificado, deixa de suspender a veiculação de anúncios, propaganda ou impulsionamento do conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”



JUSTIFICATIVA

A desinformação, entendida como a informação falsa ou enganosa, criada ou disseminada intencionalmente para criar uma percepção equivocada ou distorcida de fatos e fenômenos históricos e sociais, possui potencial de criar graves danos à sociedade democrática, ao atingir o seu cerne, que é a formação de uma esfera pública plural.

A complexidade do fenômeno da desinformação exige soluções inovadoras, que envolvam toda a sociedade e que preservem os direitos fundamentais à liberdade de expressão e à privacidade.

O presente projeto de lei propõe um *modelo de auto-regulação regulada*, cujos alicerces são a criação de um dever geral de transparência e a especificação de um conjunto de boas práticas a serem seguidas e implementadas, além da criação do conselho de auto-regulação para Transparência e a Responsabilidade na Internet, no âmbito do Poder Legislativo. Complementa esse modelo o estabelecimento de sanções a serem impostas pelo Poder Judiciário, bem como um novo tipo de penal, que pune o financiamento da propagação de calúnia, injúria, difamação, ameaça ou preconceito de raça, cor, etnia, religião e orientação sexual.

O dever geral de transparência vincula os atores do ecossistema informacional na internet a tornar públicas as políticas e procedimentos de que lançam mão para o enfrentamento do problema da desinformação, além de estabelecer a obrigatoriedade de produção de relatórios periódicos no qual, entre outros itens, tais medidas serão cotejadas com métricas que permitam verificar a sua efetividade. O



relatório será submetido à auditoria externa e apresentado perante o Conselho de Auto-regulação para Transparência e a Responsabilidade na Internet.

As boas práticas de transparência e responsabilidade na internet são medidas concebidas para minimizar o volume de conteúdo de natureza desinformativa, abrangendo desde a transparência sobre fluxos financeiros relacionados à veiculação de conteúdo e anúncios até políticas para a marcação e correção de conteúdo desinformativo, passando pela utilização de práticas capazes de aumentar a confiança do cidadão como a identificação de interações automatizadas que se façam passar por humanas.

Somente com a participação ativa da sociedade é possível enfrentar o fenômeno da desinformação, preservando, ao mesmo tempo, a liberdade de expressão, de comunicação e de informação no ambiente da internet. O modelo de co-regulação, amparado em um dever geral de transparência e por um Conselho de Auto-regulação no âmbito de Congresso Nacional, é certamente o mecanismo mais eficaz e democrático para lidar com esse fenômeno.

Sala das Sessões,

Senador Rodrigo Cunha



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° 2630, DE 2020

Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparéncia na Internet.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

“Art. 10. Quando um conteúdo obtiver alcance significativo e for verificado por verificadores de fatos independentes que o considere como desinformação, nos termos desta Lei, os provedores de aplicação devem:

I - rotular o conteúdo desinformativo;

II - interromper imediatamente a promoção paga ou a promoção gratuita artificial do conteúdo com desinformação, seja por mecanismo de recomendação ou outros mecanismos de ampliação de alcance do conteúdo na plataforma;

III - Distribuir correções provenientes dos verificadores de fatos independentes, com ênfase nos fatos, a todos os usuários alcançados pelo conteúdo desde sua publicação.

§1º Nos casos previstos no Caput, consideram-se boas práticas para o combate à desinformação:

I – nos serviços de mensageria privada, desabilitar os recursos de transmissão do conteúdo desinformativo para mais de um usuário por vez, quando aplicável;

II - fornecer um mecanismo acessível e destacado para qualquer usuário solicitar a correção do conteúdo desinformativo ou recorrer da verificação;

III - fornecer aos verificadores de fatos independentes acesso a todos os conteúdos suspeitos de desinformação e informações sobre seu alcance e distribuição.

§2º Considera-se de alcance significativo o conteúdo cuja visualização supera 10.000 pessoas.

§3º É facultado aos verificadores de fatos independentes a participação ou não na checagem de conteúdos supostamente desinformativos, sendo certo que, caso optem por participar, qualquer controvérsia poderá ser submetida ao Poder Judiciário competente.

§4º Com o propósito de se qualificar como verificador de fatos independente, nos termos desta lei, a organização deve tornar público em seu sítio eletrônico:

I - sua intenção de agir como verificador de fatos independente sob a égide da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparéncia na Internet;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II - o formato jurídico sob o qual a organização está registrada;

III – a declaração de titularidade, caso a organização seja proveniente de canal de mídia ou outra organização matriz;

IV – a lista de cada fonte de financiamento para 5% ou mais da receita total do seu ano fiscal anterior;

V - sua estrutura organizacional, com transparência sobre a responsabilidade do controle editorial;

VI - sua política de não-partidarismo;

VII - sua política de restrição à defesa de questões relacionadas à transparência e precisão no debate público;

VIII - os meios, de fácil acesso, para que os usuários possam se comunicar com a equipe editorial.

IX – a metodologia usada para selecionar, pesquisar, escrever e publicar as suas verificações de fatos;

X - seus critérios para escolher quais denúncias verificar;

XII - declaração sobre sua aderência ao Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros.

§5º Os provedores de aplicações ficam desobrigados a executar as medidas previstas neste artigo quando as verificações de fatos forem provenientes de organizações:

I - que não foram qualificadas como verificadoras de fatos independentes, nos termos desta lei ou de regulamento;

II – cuja qualificação como verificador de fatos independente tenha sido suspensa por decisão judicial; ou

III - cujas fontes de financiamento, membros de conselho, diretores ou membros de equipe estejam formalmente relacionados a outra organização desqualificada como verificadora de fatos independentes por decisão judicial.

JUSTIFICAÇÃO

Tornar a emissão das verificações de fatos obrigatórias e abordar a maneira como os provedores de aplicativos dão promoção e distribuição gratuitas ao conteúdo de desinformação não deve ser apenas uma boa prática, mas um componente essencial de uma Lei eficaz para proteger a sociedade. Isso é apoiado pela União Europeia, onde os atores envolvidos no Código de Conduta sobre Desinformação afirmam que modelos de "auto-regulação" são mal-sucedidos neste quesito.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A verificação de fatos feita por verificadores de fatos independentes é considerada o padrão internacional para lidar com a desinformação ao oferecer mais informações aos cidadãos, em vez de censurar o conteúdo. Com essa medida, o usuário de Internet pode formar sua própria opinião com base na disponibilidade dos fatos e, consequentemente, preservar sua liberdade de expressão.

No que diz respeito ao §2, é crucial incluir um foco na desinformação com alcance significativo; tal norma é essencial para restringir efetivamente a atenção das plataformas no conteúdo de grande alcance e na desinformação disseminada por redes coordenadas, em oposição à desinformação disseminada por um único usuário que é visto por poucas pessoas. Esta alteração garante que os fatos sejam distribuídos na mesma escala que o conteúdo de desinformação, quando estiverem disponíveis no sites dos verificadores de fatos, na imprensa ou em sites oficiais, sem remoção do conteúdo.

No §1, a emenda também visa definir boas práticas para as plataformas digitais interromperem a distribuição gratuita de desinformação quando o conteúdo for considerado como tal. Caso contrário, a eficácia da Lei não é garantida.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Collor

EMENDA N^º - PLEN
(ao PL n^º 2630, de 2020)

Acrescentem-se ao art. 5º do Projeto de Lei n^º 2.630, de 2020, os seguintes incisos V e VI:

“Art. 5º

.....
V – o anonimato, nos termos do inciso IV do art. 5º da Constituição;

VI – o financiamento oculto de mensagens encaminhadas por meio de provedores de aplicação ou provedores de aplicação de mensagens privadas.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei n^º 2.630, de 2020, vem, de forma tempestiva e conveniente, colocar no debate público, de forma organizada e sistemática, o tema das chamadas *fake news*, ou seja, da mentira industrial inserida na *internet* com propósitos difamatórios e para alcançar vantagens políticas e eleitorais para determinadas facções que as promovem.

Trata-se de um tema da maior relevância, vez que esses grupos políticos são entes privados, como os partidos políticos também são, e, conforme o entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior Eleitoral, as campanhas partidárias, assim como as campanhas eleitorais, não podem ser objeto de financiamento privado, menos ainda, claro, quando essa forma de financiamento é ocultada de quem irá ter acesso à informação divulgada.

Por isso entendemos pertinente o exame da emenda que ora apresentamos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Collor

Acresça-se a isso o fato de que os infratores da lei e do ordenamento jurídico não raro o fazem de forma anônima, o que conflita com as normas e princípios constitucionais sobre a liberdade de expressão.

Por tal razão, deve ser igualmente coibida pela nova Lei que trata da liberdade, da responsabilidade e da transparência na *internet*.

Solicitamos aos eminentes Pares a atenção devida para o exame e aprovação desta Emenda, endereçada ao aperfeiçoamento deste oportuno projeto.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO COLLOR
(PROS - AL)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Collor

EMENDA N° -PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Suprimam-se o inciso I do art. 10 e o art. 12 do Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, renumerando-se os subsequentes, e se dê aos arts. 4º, 5º e 11 do mesmo projeto, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
IX – conta identificada: conta cujo titular tenha sido plenamente identificado pelo provedor de aplicação, mediante confirmação dos dados por ele informados previamente.

”

“Art. 5º

.....
V – veiculação de conteúdo ofensivo à intimidade, vida privada, honra e imagem de alguém.

§ 1º São assegurados, nos termos desta Lei, a livre manifestação do pensamento, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica, cultural e de comunicação, o sigilo das comunicações, a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, o direito de resposta proporcional ao agravo e a indenização por dano material, moral ou à imagem em caso de violação de direitos, nos termos do art. 5º, incisos IV, V, IX, X e XII, da Constituição Federal.

”

“Art. 11. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, ressalvados os casos previstos em lei.

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão, o conteúdo publicado por conta identificada



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Collor

somente poderá ser retirado mediante ordem judicial específica, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

§ 2º O conteúdo publicado por conta não identificada poderá ser retirado pelo provedor de aplicação, de acordo com condições estabelecidas em sua política de uso, nos termos de regulamentação específica.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, vem, de forma oportuna e conveniente, trazer ao debate o tema das *fake news*, consideradas como os conteúdos deliberadamente inverídicos e difamatórios, produzidos e veiculados na *internet* em escala industrial, com o propósito de alcançar vantagens políticas e eleitorais para quem as promove.

Não obstante os louváveis avanços propostos, o projeto pode acabar limitando, de forma indesejável, os princípios da liberdade de manifestação do pensamento e da liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica, cultural e de comunicação. Ademais, ao possibilitar a remoção de conteúdo por provedores de aplicação e verificadores de fatos independentes, transfere a prestação da atividade jurisdicional para entidades privadas.

Para sanar tais situações, propomos uma emenda que se fundamenta nos direitos fundamentais mencionados nos incisos IV, V, IX, X e XII do art. 5º de nossa Carta Magna.

Para tanto, nossa proposta elimina a figura dos verificadores de fatos independentes. Em seu lugar, sugerimos assegurar a plena, ampla e livre manifestação dos usuários, desde que estejam devidamente identificados. Por outro lado, a conta que não tiver sua identidade confirmada não merecerá essa proteção, podendo ser removida, de acordo com a política de uso do provedor.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Collor

Acrescentamos, ainda, entre as condutas vedadas no âmbito da proposta, a veiculação de conteúdo ofensivo à intimidade, vida privada, honra e imagem de alguém. Trata-se de importante lacuna que não estava prevista no projeto original.

Face ao exposto, solicitamos aos eminentes Pares a atenção devida para o exame e aprovação desta emenda, endereçada ao aperfeiçoamento deste oportuno projeto.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO COLLOR
(PROS - AL)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

EMENDA N° ____ - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 2630, de 2020)

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

“Art. 10. Quando um conteúdo obtiver alcance significativo e for verificado por verificadores de fatos independentes que o considere como desinformação, nos termos desta Lei, os provedores de aplicação devem:

I - rotular o conteúdo desinformativo;

II - interromper imediatamente a promoção paga ou a promoção gratuita artificial do conteúdo com desinformação, seja por mecanismo de recomendação ou outros mecanismos de ampliação de alcance do conteúdo na plataforma;

III - Distribuir correções provenientes dos verificadores de fatos independentes, com ênfase nos fatos, a todos os usuários alcançados pelo conteúdo desde sua publicação.

§1º Nos casos previstos no Caput, consideram-se boas práticas para o combate à desinformação:

I – nos serviços de mensageria privada, desabilitar os recursos de transmissão do conteúdo desinformativo para mais de um usuário por vez, quando aplicável;

II - fornecer um mecanismo acessível e destacado para qualquer usuário solicitar a correção do conteúdo desinformativo ou recorrer da verificação;

III - fornecer aos verificadores de fatos independentes acesso a todos os conteúdos suspeitos de desinformação e informações sobre seu alcance e distribuição.

§2º Considera-se de alcance significativo o conteúdo cuja visualização supera 10.000 pessoas.

§3º É facultado aos verificadores de fatos independentes a participação ou não na checagem de conteúdos supostamente desinformativos, sendo certo que, caso optem por participar, qualquer controvérsia poderá ser submetida ao Poder Judiciário competente.

§4º Com o propósito de se qualificar como verificador de fatos independente, nos termos desta lei, a organização deve tornar público em seu sítio eletrônico:

I - sua intenção de agir como verificador de fatos independente sob a égide da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet;

II - o formato jurídico sob o qual a organização está registrada;

III – a declaração de titularidade, caso a organização seja proveniente de canal de mídia ou outra organização matriz;



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

IV – a lista de cada fonte de financiamento para 5% ou mais da receita total do seu ano fiscal anterior;

V - sua estrutura organizacional, com transparência sobre a responsabilidade do controle editorial;

VI - sua política de não-partidarismo;

VII - sua política de restrição à defesa de questões relacionadas à transparência e precisão no debate público;

VIII - os meios, de fácil acesso, para que os usuários possam se comunicar com a equipe editorial.

IX – a metodologia usada para selecionar, pesquisar, escrever e publicar as suas verificações de fatos;

X - seus critérios para escolher quais denúncias verificar;

XII - declaração sobre sua aderência ao Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros.

§5º Os provedores de aplicações ficam desobrigados a executar as medidas previstas neste artigo quando as verificações de fatos forem provenientes de organizações:

I - que não foram qualificadas como verificadoras de fatos independentes, nos termos desta lei ou de regulamento;

II – cuja qualificação como verificador de fatos independente tenha sido suspensa por decisão judicial; ou

III - cujas fontes de financiamento, membros de conselho, diretores ou membros de equipe estejam formalmente relacionados a outra organização desqualificada como verificadora de fatos independentes por decisão judicial.

JUSTIFICAÇÃO

Tornar as emissões das verificações de fatos obrigatórias e abordar a maneira como os provedores de aplicativos dão promoção e distribuição gratuitas ao conteúdo de desinformação não deve ser apenas uma boa prática, mas um componente essencial de uma Lei eficaz para proteger a sociedade. Isso é apoiado pela União Europeia, onde os atores envolvidos no Código de Conduta sobre Desinformação afirmam que modelos de "auto-regulação" são mal-sucedidos neste quesito.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

A verificação de fatos feita por verificadores de fatos independentes é considerada o padrão internacional para lidar com a desinformação ao oferecer mais informações aos cidadãos, em vez de censurar o conteúdo. Com essa medida, o usuário de Internet pode formar sua própria opinião com base na disponibilidade dos fatos e, consequentemente, preservar sua liberdade de expressão.

No que diz respeito ao §2, é crucial incluir um foco na desinformação com alcance significativo; tal norma é essencial para restringir efetivamente a atenção das plataformas no conteúdo de grande alcance e na desinformação disseminada por redes coordenadas, em oposição à desinformação disseminada por um único usuário que é visto por poucas pessoas. Esta alteração garante que os fatos sejam distribuídos na mesma escala que o conteúdo de desinformação, quando estiverem disponíveis no sites dos verificadores de fatos, na imprensa ou em sites oficiais, sem remoção do conteúdo.

No §1, a emenda também visa definir boas práticas para as plataformas digitais interromperem a distribuição gratuita de desinformação quando o conteúdo for considerado como tal. Caso contrário, a eficácia da Lei não é garantida.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**



SENADO FEDERAL
EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2630, de 2020)

Acrescente-se o artigo 37 ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 2630, de 2020, renumerando-se os demais:

“Art. 37. A desinformação que atente contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação ensejará direito de resposta pelo ofendido, no prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação do conteúdo ofensivo, sendo-lhe assegurado que a informação verificada seja dirigida a todas as pessoas alcançadas pela desinformação.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 2630, de 2020, propõe instituir uma lei para assegurar liberdade, responsabilidade e transparência na internet. A proposição busca estabelecer deveres para os provedores de aplicação em redes sociais e serviços de mensageria privada, com o objetivo de fortalecer o processo democrático, oferecer maior transparência aos usuários e desencorajar a desinformação.

Em primeiro lugar, manifestamos concordância com a estrutura da proposta. Mas também consideramos oportuna a apresentação de emenda para aperfeiçoá-la. Trata-se de introduzir uma proteção adicional aos ofendidos, em caso de conteúdo inverídico que venha a atentar contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de alguém. Nesses casos, o ofendido poderá exigir do provedor a publicação

de uma resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo-lhe assegurado que o conteúdo real seja transmitido a todas as pessoas que tenham recebido a mensagem falsa.

Com essa sugestão, acreditamos poder alcançar de maneira mais efetiva os objetivos da proposta, pela garantia de que o conteúdo fidedigno terá, pelo menos, o mesmo alcance do material enganoso. É nesse sentido que apresentamos esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador Weverton
Líder do PDT



SENADO FEDERAL
EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2630, de 2020)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 10 do Projeto de Lei nº2630, de 2020:

“Art. 10.

Parágrafo único. A desinformação que atente contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação ensejará direito de resposta pelo ofendido, no prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação do conteúdo ofensivo, sendo-lhe assegurado que a informação verificada seja dirigida a todas as pessoas alcançadas pela desinformação.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 2630, de 2020, propõe instituir uma lei para assegurar liberdade, responsabilidade e transparência na internet. A proposição busca estabelecer deveres para os provedores de aplicação em redes sociais e serviços de mensageria privada, com o objetivo de fortalecer o processo democrático, oferecer maior transparência aos usuários e desencorajar a desinformação.

Em primeiro lugar, manifestamos concordância com a estrutura da proposta. Mas também consideramos oportuna a apresentação de emenda para aperfeiçoá-la. Trata-se de introduzir uma proteção adicional aos ofendidos, em caso de conteúdo inverídico que venha a atentar contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de alguém. Nesses casos, o ofendido poderá exigir do provedor a publicação

de uma resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo-lhe assegurado que o conteúdo real seja transmitido a todas as pessoas que tenham recebido a mensagem falsa.

Com essa sugestão, acreditamos poder alcançar de maneira mais efetiva os objetivos da proposta, pela garantia de que o conteúdo fidedigno terá, pelo menos, o mesmo alcance do material enganoso. É nesse sentido que apresentamos esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador Weverton
Líder do PDT

EMENDA N° - PLEN (SUBSTITUTIVO)
(ao PL nº 2.630, de 2020)

PROJETO DE LEI N° 2.630, DE 2020

Institui a Lei de Liberdade e Transparéncia na Internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e diretrizes para assegurar a liberdade de expressão na internet por meio da preservação da neutralidade de rede, promover a transparéncia quanto à identificação dos usuários e à autoria dos conteúdos disponibilizados e permitir a responsabilização de infratores por eventuais abusos cometidos.

§ 1º As disposições desta Lei se destinam a qualquer provedor de aplicação estabelecido no País que oferte serviço de rede social ou mensageria privada ao público brasileiro, independentemente do número de seus usuários.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo se destina, inclusive, ao provedor de aplicação sediado no exterior que oferte serviço ao público brasileiro ou tenha um integrante de seu grupo econômico estabelecido no Brasil.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - garantir a ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento na internet e preservar a neutralidade de rede, nos termos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014;

II - aprimorar a transparência em relação à autoria e divulgação dos conteúdos disponibilizados na internet;

III - disciplinar o exercício do direito de resposta na internet;

IV - coibir a difusão de conteúdo falso na internet, por meio da responsabilização dos usuários em relação aos danos individuais ou coletivos decorrentes do conteúdo por eles gerado, compartilhado ou divulgado;

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - conta: acesso à aplicação concedido a indivíduo ou grupo;

II - conta válida: conta cujo usuário tem sua identificação verificada e confirmada pelo provedor de aplicação;

III - conta manipulada: conta criada ou usada com dados de identificação falsos, com o propósito de enganar alguém ou o público em geral, podendo assumir a identidade de terceiros ou de pessoa inexistente;

IV - conta fantasia: conta identificada que é criada ou usada mantendo os dados de identificação do usuário restritos ao provedor de aplicação, com o propósito de resguardar seu direito à intimidade e privacidade ou de evitar agravamento de sua situação de vulnerabilidade, perseguição ou discriminação, podendo ou não fazer uso público de pseudônimo;

V - conta automatizada: qualquer tecnologia empregada para simular, substituir ou facilitar atividades de humanos na geração, publicação, divulgação, compartilhamento, promoção, estimulação, interação ou disseminação de conteúdo em aplicações de internet;

VI - conteúdo: textos, imagens, sons, vídeos, dados ou informações, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento em sentido amplo, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, independentemente da forma de distribuição, publicação ou transmissão;

VII - conteúdo pago: conteúdo veiculado em troca de pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro para as empresas enquadradas no inciso IX do *caput* deste artigo;

VIII - desinformação: conteúdo, em parte ou no todo, falso, enganoso, adulterado ou colocado fora de contexto, com potencial de causar dano individual ou coletivo, intencionalmente ou não, ressalvado o ânimo humorístico ou de paródia;

IX - provedor de aplicação: pessoa física ou jurídica, definida nos termos do inciso VII, do art. 5º, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014;

X - aplicação: conjunto de funcionalidades para envio e recepção de conteúdos por meio da internet.

CAPÍTULO II DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DA TRANSPARÊNCIA NA INTERNET

Seção I

Das Garantias à Liberdade de Expressão e à Neutralidade de Rede

Art. 4º São asseguradas a plena liberdade na manifestação do pensamento e na expressão artística, cultural, científica, intelectual, política, religiosa ou de qualquer outra forma por meio da internet e a preservação da neutralidade de rede, nos termos da Lei nº 12.965, de 2014.

§ 1º É vedada a remoção de conteúdo gerado, divulgado, compartilhado ou promovido por conta identificada, ressalvada a determinada por decisão judicial.

§ 2º A conta não identificada não contará com a proteção referida no § 1º deste artigo, e seus conteúdos poderão ser removidos pelo provedor de aplicação, de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos em sua política de uso.

§ 3º Nas hipóteses de remoção referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo, os provedores de aplicação devem informar a remoção do conteúdo e o motivo da decisão ao usuário que o publicou e a todos os demais que o

tenham recebido, inclusive mediante compartilhamento ou reencaminhamento.

Seção II Dos Deveres dos Usuários

Art. 5º São deveres do usuário:

I - cumprir as condições estabelecidas no termo de uso da aplicação;

II - fornecer os dados e informações necessárias para identificação de sua conta perante o provedor de aplicação.

§ 1º É permitido o uso de conta fantasia, respeitadas as condições estabelecidas no inciso IV, do art. 4º, desta Lei, podendo a identidade real do usuário ser exigida do provedor de aplicação mediante autorização judicial.

§ 2º Enquanto a identificação de seu usuário não for confirmada pelo provedor de aplicação, a conta será rotulada, de forma clara e destacada, como não identificada perante os demais usuários.

Seção III Dos Deveres dos Provedores de Aplicação

Art. 6º Compete aos provedores de aplicação abrangidos por esta Lei:

I - evitar e coibir a prática de condutas vedadas por esta Lei;

II - exigir a identificação de seus usuários, formada, no mínimo, por nome completo e número de identificação em órgão oficial;

III - confirmar a identificação de seus usuários por meio da conferência de documentos oficiais, dados biométricos ou certificação digital;

IV - manter o histórico cadastral completo do usuário, respeitando as disposições relativas à proteção de seus dados pessoais;

V - em caso de indício de prática de ato ilícito por intermédio da aplicação, noticiar o fato à autoridade competente para os devidos fins.

VI - desenvolver continuamente métodos e procedimentos para melhorar sua capacidade técnica para a consecução das obrigações estabelecidas nesta Lei;

Art. 7º A aplicação de mensageria privada que apresentar funcionalidade de comunicação de massa, tais como contas automatizadas, conteúdos pagos, listas de transmissão, conversas em grupo e assemelhados, requererá permissão do usuário para receber mensagem de remetente por ele não reconhecido ou ser incluído em grupo ou lista.

§ 1º A autorização para receber mensagem por funcionalidade de comunicação de massa será, por padrão, desabilitada.

§ 2º A permissão a que se refere o *caput* deste artigo será necessária somente na primeira vez em que o remetente enviar a mensagem ao usuário.

§ 3º A aplicação fornecerá meios claros e acessíveis para que o usuário possa modificar as permissões anteriormente concedidas.

§ 4º A mensagem reencaminhada conterá os dados de identificação do usuário que a reencaminhou.

Seção IV Das Vedações

Art. 8º São vedados, nas aplicações de que trata esta Lei:

I - anonimato;

II - uso de contas manipuladas;

III - fraude na utilização de contas identificadas;

IV - uso de conta automatizada não rotulada;

V - divulgação de conteúdo pago não rotulado;

VI - divulgação de desinformação.

§ 1º Não são permitidos, em contas não identificadas, o uso de conta automatizada e a divulgação de conteúdo pago.

§ 2º São considerados rotulados os conteúdos pagos e as contas automatizadas que apresentem, de maneira clara, destacada e permanente, sua real situação perante os provedores de aplicação e demais usuários, inclusive quando tais conteúdos forem compartilhados, encaminhados ou repassados de qualquer forma.

§ 3º O conteúdo que atente contra a honra, a privacidade, o caráter, a reputação, o nome ou a imagem de pessoa física ou jurídica permitirá o direito de resposta pelo ofendido, no prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação do conteúdo ofensivo, sendo-lhe assegurado que o conteúdo real seja distribuído com a mesma abrangência do conteúdo original.

Seção V Das Medidas para a Transparência

Art. 9º O provedor de aplicação tornará públicas informações individualizadas sobre as contas de seus usuários, constando, no mínimo, a confirmação ou não de sua identificação, se corresponde ou não a uma conta automatizada, o tempo decorrido desde a abertura da conta, a quantidade de conteúdos publicados e compartilhados e o histórico de penalidades aplicadas.

Art. 10. O provedor de aplicação tornará públicos, em seus sítios eletrônicos, em português, dados agregados sobre as medidas efetivadas para contenção de abusos, contendo, no mínimo:

I - número total de conteúdos e contas rotulados, removidos e suspensos, contendo a devida motivação, localização e metodologia utilizada na detecção da irregularidade;

II - número total de contas automatizadas e conteúdos pagos rotulados, removidos ou suspensos, contendo a devida motivação, localização e processo de análise e metodologia de detecção da irregularidade;

III - número total de medidas anteriores que tenham sido revertidas;

IV - número total de medidas de cumprimento de ordem judicial, especificadas as bases legais que fundamentaram a decisão de remoção.

§ 1º Os dados referidos no *caput* deste artigo serão disponibilizados com padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

§ 2º Os dados referidos no *caput* deste artigo serão atualizados, no mínimo, semanalmente.

Art. 11. O provedor de aplicação fornecerá ao usuário, por um meio destacado e acessível, a visualização do histórico completo dos conteúdos com os quais teve contato nos últimos seis meses.

Art. 12. O provedor de aplicação incluirá, de forma clara, destacada e permanente, rótulo no conteúdo pago, contendo, no mínimo:

I - identificação de que se trata de conteúdo pago;

II - identificação de seus patrocinadores, incluindo intermediários, se houver;

I – direcionamento para que o usuário possa acessar informações sobre o patrocinador do conteúdo, incluindo dados de contato.

CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 13. A aplicação de pessoa jurídica do poder público, definida nos termos do art. 1º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, disponibilizará mecanismo acessível e destacado para qualquer usuário relatar desinformação e abusos na internet.

Art. 14. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e

responsável da internet, incluindo campanhas para evitar a desinformação e abusos na internet, promover a transparência sobre conteúdos pagos e combater discursos de ódio, preconceito e discriminação.

Art. 15. Nos estudos de que trata o art. 28 da Lei nº 12.965, de 2014, constarão diagnósticos sobre a desinformação e os abusos na internet e relatórios a respeito da transparência de conteúdos pagos.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

Art. 16. Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais e administrativas, o infrator às normas desta Lei, na condição de autor, coautor ou participante, fica sujeito às seguintes penalidades, a serem aplicadas pelo Poder Judiciário:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão da conta;

IV - eliminação definitiva da conta;

V - imposição de medidas reparadoras.

§ 1º Para fixação e graduação da sanção, serão observadas:

I - a gravidade do fato, a partir da consideração dos motivos da infração e das consequências nas esferas individual e coletiva;

II - a reincidência na prática de infrações previstas nesta Lei;

III - a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção prevista no inciso II do *caput*;

IV - a adoção voluntária de medidas corretivas ou reparadoras para mitigar danos.

§ 2º As penalidades referidas no *caput* deste artigo poderão ser aplicadas de forma isolada, conjunta ou alternativa..

§ 3º Os valores das multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e serão empregados em ações de educação e alfabetização digitais, na forma de regulamento.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O provedor de aplicação de que trata esta Lei, inclusive o sediado no exterior, que preste serviço ao público brasileiro, será constituído conforme a lei brasileira, tendo sede ou filial e representantes legais ou mandatários judiciais no Brasil, aos quais serão dirigidos os atos processuais decorrentes da aplicação desta Lei, tornando essa informação facilmente disponível em seu sítio e aplicação na internet.

Art. 18. A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 11.**

.....
XI - empregar recursos públicos em condutas que violem a Lei de Liberdade e Transparência na Internet.” (NR)

Art. 19. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pesem os avanços propostos pelo Senador Alessandro Vieira, por meio do Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, no tocante a coibir excessos cometidos nas redes sociais, tais como a veiculação de notícias falsas e o uso dissimulado de contas automatizadas, entendemos que sua iniciativa, embora louvável, tende a tornar a situação ainda mais complexa e potencialmente também mais conflituosa.

Com o espírito de suprir as lacunas deixadas pelo projeto original, esta proposição pretende valorizar a liberdade de expressão – direito constitucionalmente assegurado –, preservar a neutralidade de rede, na forma do Marco Civil da Internet, a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, coibir o

anonimato – igualmente um preceito constitucional –, e assegurar a transparência e a punição a excessos, conforme decisão do Poder Judiciário.

Nesse sentido, procuramos dar a devida ênfase à livre manifestação do pensamento e à livre expressão artística, cultural, científica e intelectual, que se tornaram os princípios norteadores desta proposta. Assim, os conteúdos publicados na internet por usuário devidamente identificado somente poderiam ser removidos em decorrência de decisão judicial. Já os conteúdos apócrifos ou gerados em desacordo com a lei, se aprovada, poderiam ser removidos por decisão do provedor de aplicação, seguindo as condições estabelecidas em seus termos de uso.

Assim, consideramos oportuno submeter à apreciação dos nobres Senadores e Senadoras um texto alternativo para a matéria, na forma da presente emenda substitutiva, com o intuito de aprimorar as ideias expostas na proposição original.

Pela proposta, os usuários passam a ter o dever de se identificar e os provedores de aplicação de exigir a devida identificação de seus usuários. O consentimento expresso do usuário se torna necessário para algumas situações específicas. Também se exige maior transparência na publicação de conteúdos pagos e na disseminação de conteúdos por contas automatizadas.

Seriam condutas vedadas pela lei o uso de contas manipuladas, as fraudes na utilização de contas identificadas, o anonimato, o uso de conta automatizada não rotulada, a divulgação de conteúdo pago não rotulado e a divulgação de desinformação. Nessas hipóteses, caberiam a remoção do conteúdo indevido e o exercício do direito de resposta.

São sugeridos também alguns critérios para ampliar a transparência dos perfis dos usuários e das medidas tomadas pelos provedores de aplicação. Os demais dispositivos seguem basicamente a proposta encaminhada pelo autor da matéria.

Por esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposta de emenda substitutiva.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2630, de 2020)

Suprime-se o § 1º do art. 13 do Projeto de Lei do Senado nº 2.630, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 2.630, de 2020, dedica toda uma seção ao controle de aplicações de mensageria privada, com medidas questionáveis em relação ao princípio constitucional de livre iniciativa. Difícil imaginar um país em que se proclama o livre exercício da atividade econômica e a liberdade de manifestação do pensamento em que o Estado coíbe, indiscriminadamente, que aplicações na internet ofereçam aos seus assinantes a possibilidade de comunicação em massa.

Notem que a redação do art. 13 nem fala em “desinformação”. A norma proposta visa tão somente ao cerceamento do poder de comunicação oferecido por aplicações na internet aos indivíduos, em um claro retrocesso democrático e em contradição com a própria ideia de transparência sugerida na autodesignação do projeto.

Mais grave ainda é quando esse mesmo dispositivo propõe que o controle sobre o poder de comunicação dos indivíduos seja mais rigoroso durante períodos eleitorais, quando a informação deveria circular mais livremente e, assim, auxiliar a tomada de decisão em um momento crítico da democracia.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO



S E N A D O F E D E R A L

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2630, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do Projeto de Lei nº 2630, de 2020:

“Art. 5º São vedados nas aplicações de internet de que trata esta Lei:

I – abertura de contas sem identificação do titular;

II – conteúdos patrocinados não rotulados como tais ao provedor e ao usuário.

§ 1º A identificação do titular será baseada em processo análogo ao utilizado na abertura de contas no sistema bancário, sendo obrigatórias a consulta e o consentimento prévio da pessoa à qual o número de identificação no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal está vinculado.

§ 2º Os provedores de aplicação deverão recadastrar, a cada biênio, todas as suas contas em atividade no Brasil.

§ 3º Os rótulos de que trata esse artigo devem ser identificados de maneira evidente aos usuários, e mantidos, inclusive quando o conteúdo ou mensagem for compartilhado, encaminhado ou repassado de qualquer maneira.”

JUSTIFICAÇÃO

Em entrevista concedida à TV Senado há alguns dias, após toda a repercussão negativa nas redes sociais acerca das intenções e das possíveis consequências do projeto sobre a liberdade de manifestação do pensamento no Brasil, seu autor, o Senador Alessandro Vieira, alegou, em defesa de sua proposta,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

que o objetivo principal do projeto seria a identificação dos autores de crimes na internet.

Também manifestou, nessa entrevista, sua concordância em alongar o debate em torno do tratamento da chamada “desinformação” que circula nas redes sociais e nas aplicações de mensageria privada, que seriam alvo das medidas contidas no projeto. Propôs, inclusive, que esse debate possa ser mediado ao longo dos próximos doze meses pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, o CGI.br.

Nesse sentido, entendo que a redação conferida ao art. 5º do projeto é incompatível com o objetivo alegado de identificação dos titulares de contas usadas no cometimento de crimes na internet. Ao usar o conceito de “contas inautênticas”, o projeto ainda mantém o foco no controle da “desinformação”, sem que a definição do que seja esse tipo de conteúdo esteja clara. Se o propósito é identificar os autores de crimes, seria mais adequado vedar a abertura de contas sem o devido controle de titularidade, como fazem hoje os bancos virtuais (fintechs).

A manifestação artística, intelectual, religiosa, ficcional, literária ou qualquer outra forma de expressão cultural não serão inibidas pela mera identificação do titular na abertura de uma conta em uma rede social. É preciso deixar claro o objetivo e as consequências do que se está a aprovar no Senado Federal.

Esta emenda extrai do art. 5º, portanto, toda referência imprecisa e de consequências imprevisíveis em relação ao tratamento da dita “desinformação”, para direcionar o dispositivo apenas à imposição de obrigações aos provedores de aplicação no que tange à identificação dos titulares das contas e do conteúdo patrocinado.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2630, de 2020)

Suprime-se a Seção III do Capítulo II do Projeto de Lei do Senado nº 2.630, de 2020, intitulada “Das Medidas contra a Desinformação”, renumerando-se os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

Em entrevista concedida à TV Senado há alguns dias, após toda a repercussão negativa nas redes sociais acerca das intenções e das possíveis consequências do projeto sobre a liberdade de manifestação do pensamento no Brasil, seu autor, o Senador Alessandro Vieira, alega, em defesa de sua proposta, que o objetivo principal do projeto seria a identificação dos autores de crimes na internet.

O autor do PL nº 2.630, de 2020, também manifestou nessa entrevista sua concordância em alongar o debate em torno do tratamento da chamada “desinformação” que circula nas redes sociais e nas aplicações de mensageria privada, que seriam alvo das medidas contidas no projeto. Propôs, inclusive, que esse debate possa ser mediado ao longo dos próximos doze meses pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, o CGI.br.

Nesse sentido, entendo que os arts. 9º a 12 são incompatíveis com o entendimento manifestado publicamente pelo próprio autor sobre o tratamento a ser dado, neste momento, à chamada “desinformação”. Enquanto esse assunto não for exaustivamente debatido com a sociedade, não convém que o PL nº 2.630, de 2020, aprove nada a respeito.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Suprimam-se os incisos II, IV, V e VI do art. 4º do Projeto de Lei (PL) nº 2.630, de 2020, renumerando-se os subsequentes, e se dê aos arts. 1º, 3º, 4º e 5º do PL nº 2.630, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Esta Lei se destina a qualquer provedor de aplicação que oferte serviço de rede social ao público brasileiro, independentemente do número de usuários registrados, inclusive o sediado no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou tenha um integrante de seu grupo econômico estabelecido no Brasil.”

“Art. 3º

III - desencorajar a disseminação de notícias falsas nas aplicações de internet.”

“Art. 4º

X - rede social: aplicação de internet que realiza a conexão entre si de usuários permitindo a comunicação, o compartilhamento e a disseminação de conteúdo em um mesmo sistema de informação, através de contas conectadas ou acessíveis entre si de forma articulada.

.....”

“Art. 5º São vedados, nas aplicações de internet de que trata esta Lei, os conteúdos patrocinados não rotulados, entendidos como aqueles cuja comunicação de sua natureza publicitária não é divulgada ao provedor ou ao usuário.

§ 1º As vedações do caput não implicarão restrição à livre manifestação de pensamento e ao livre desenvolvimento da personalidade individual, à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, político, ficcional, literário ou qualquer

outra forma de manifestação cultural, nos termos dos arts. 5º, IV e IX e 220 da Constituição Federal.

§ 2º Os rótulos de natureza publicitária de que trata este artigo devem ser apresentados de maneira clara aos usuários e mantidos inclusive quando o conteúdo for compartilhado, encaminhado ou repassado de qualquer maneira.

§3º Dada a natureza complexa e em rápida mudança da evolução tecnológica na internet, os provedores de aplicação desenvolverão procedimentos para melhorar as proteções da sociedade contra comportamentos ilícitos, incluindo a proteção contra o uso de imagens manipuladas para imitar a realidade, observado o disposto no § 1º deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, tem a louvável pretensão de enfrentar os abusos cometidos na divulgação de conteúdos por meio de redes sociais e serviços de mensageria pela internet. Para tanto, propõe estabelecer normas, diretrizes e mecanismos de transparência para esses aplicativos, com o objetivo de coibir a disseminação das *fake news*.

No entanto, cabe ressaltar que, a despeito dos avanços sugeridos, ainda restaram lacunas, que precisam ser preenchidas. Por esse motivo, apresentamos a presente emenda, com o objetivo de ajustar a abrangência da proposição, no sentido de contemplar todos os provedores de aplicativos com oferta de serviço ao público brasileiro, independentemente de seu porte.

Na mesma direção, sugerimos eliminar as definições e vedações que tratam de desinformação, conta inautêntica e disseminadores artificiais, vez que se aplicam sobre conceito vago, o qual, por sua vez, poderia causar insegurança jurídica na aplicação da lei.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,



Senador MARCOS DO VAL



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Acrescente-se o seguinte “Capítulo V - Do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet”, composto pelos arts. 28 a 32, renumerando-se os capítulos e artigos subsequentes:

“CAPÍTULO IV
DO CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA E
RESPONSABILIDADE NA INTERNET

Art. 28. O Congresso Nacional instituirá, em até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, em ato próprio, conselho que terá como atribuição a realização de estudos, pareceres e recomendações sobre liberdade, responsabilidade e transparência na internet.

§1º O Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet é órgão responsável pelo acompanhamento das medidas de que trata esta Lei e a ele compete:

I - elaborar seu regimento interno que, para entrar em vigor, deverá ser aprovado pela mesa do Senado Federal;

II - elaborar código de conduta aplicável a redes sociais e serviços de mensageria privada para a garantia dos princípios e objetivos estabelecidos nos artigos 3º e 4º desta Lei, dispondo sobre fenômenos relevantes no uso de plataformas por terceiros, incluindo, no mínimo, desinformação, discurso de incitação à violência, ataques à honra e intimidação vexatória;

III - avaliar os dados constantes nos relatórios de que trata o art. 14 desta Lei;

IV - publicar indicadores sobre o cumprimento dos códigos de conduta pelo setor;

V - avaliar a adequação das políticas de uso adotadas pelos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada;

VI - organizar, anualmente, conferência nacional sobre liberdade, responsabilidade e transparência na internet;

VII - realizar estudos para a criação de fundo para financiamento da educação digital no Brasil;

VIII - avaliar os procedimentos de moderação adotados pelos provedores de redes sociais, bem como sugerir diretrizes para sua implementação;

IX - promover estudos e debates para aprofundar o entendimento sobre desinformação, e o seu combate, no contexto da internet e das redes sociais;

X - certificar a entidade de autorregulação que atenda aos requisitos previstos nesta Lei; e

XI - estabelecer diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a autorregulação e para as políticas de uso dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada.

Art. 29. O Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet compõe-se de 19 (dezenove) conselheiros, não remunerados, com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

I - 1 (um) representante do Senado Federal;

II - 1 (um) representante da Câmara dos Deputados;

III - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Justiça;

IV - 1 (um) representante do Conselho Nacional do Ministério Público;

V - 1 (um) representante do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil;

VI - 1 (um) representante do Departamento de Polícia Federal;

VII - 1 (um) representante do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

VIII - 5 (cinco) representantes da sociedade civil;

IX - 2 (dois) representantes da academia e Comunidade Técnica;

X - 2 (dois) representantes dos provedores de acesso, aplicações e conteúdo da internet;

XI - 2 (dois) representantes do setor de comunicação social;

XII - 1 (um) representante do setor de telecomunicações

§ 1º Os membros do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet serão nomeados por ato do Presidente do Congresso Nacional dentre brasileiros maiores de idade e com reputação ilibada.

§ 2º Ato da Presidência do Congresso Nacional disciplinará a forma de indicação dos conselheiros.

Art. 30. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet serão eleitos dentre os seus membros, com mandato de 1 (um) ano, admitida 1 (uma) recondução.

Art. 31. O Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, presente a maioria absoluta dos seus membros, reunir-se-á, ordinariamente, na periodicidade prevista em seu regimento interno, na sede do Congresso Nacional.

Parágrafo único. A convocação extraordinária do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal; ou

II - pelo seu Presidente, ex officio, ou a requerimento de 5 (cinco) de seus membros.

Art. 32. As despesas com a instalação e funcionamento do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet correrão à conta do orçamento do Senado Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de acrescentar o art. 28 ao Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, a fim de criar o Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet. Trata-se de relevante órgão com o objetivo de elaborar estudos, pareceres e recomendações sobre liberdade, responsabilidade e transparência na internet.

O colegiado será formado por 19 conselheiros, que representarão diversos órgãos públicos e segmentos da sociedade civil, dentre os quais se incluem o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público, as Polícias Civis, a Polícia Federal, o Comitê Gestor da Internet, a academia, os provedores de acesso, entre outros.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,



Senador MARCOS DO VAL



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

EMENDA N° - PLEN

(ao Substitutivo do PL n.º 2.630, de 2020)

Dê-se a seguinte redação aos artigos 12 e 13 e respectivos parágrafos do Substitutivo do PL 2.630, de 2020, constante do Parecer do Nobre Senador ANGELO CORONEL:

“Art. 12. Na abertura de processo de análise de conteúdos e contas violadores dos padrões de uso de aplicações ou decorrente do disposto na presente lei, o usuário deve ser imediatamente notificado pelo provedor de aplicação.

§1º A notificação deverá conter a fundamentação da abertura de processo de análise, apontar se foi objeto de denúncia de terceiros e indicar meios e prazos para contestação.

§2º Em casos de exercício da liberdade de expressão, devem ser garantidos prazos razoáveis para que o usuário apresente sua contestação antes da adoção de medidas de moderação de conteúdo.

§3º Em casos de notória infração a leis ou risco de dano imediato de difícil reparação, fica facultada às redes sociais e serviços de mensageria privada a adoção de medidas de moderação previamente à contestação dos usuários.

Art. 13. Os provedores de aplicação devem fornecer um mecanismo acessível e em destaque, disponível por no mínimo 3 (três) meses após a decisão do processo de análise, para que o usuário criador do conteúdo bem como o autor de eventual denúncia possam recorrer da decisão.

§1º Deve ser facultada ao usuário a apresentação de informação adicional a ser considerada no momento da revisão.

§2º Deve ser garantido prazo razoável para a revisão, a ser realizada por pessoa natural. §3º Em caso de conteúdos que tenham sido equivocadamente identificados como violadores dos padrões do provedor de aplicações, caberá ao provedor de aplicação de Internet reparar o dano, informando o erro de maneira destacada e garantindo a exposição da correção, no mínimo, aos usuários inicialmente alcançados.”



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PROS | RN

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de buscar estabelecer proteções à liberdade de expressão dos usuários de redes sociais, a proposta em tela, constante do Substitutivo apresentado no Parecer do Senador Angelo Coronel ao PL 2.630/2020, necessita aperfeiçoamento. Da forma como está redigida, a proposta faz com que as medidas previstas nos termos de uso provedores de aplicação de internet para indisponibilizar contas e conteúdos não possam ser adotadas de maneira imediata pelas plataformas, trazendo riscos de efeitos lesivos a direitos individuais e coletivos.

Isto ocorre porque, muitos conteúdos publicados por terceiros requerem moderação imediata das plataformas, como em casos de conteúdos de exploração sexual de crianças e adolescentes, de incitação à violência extrema, cenas de nudez e atos sexuais sem o consentimento dos participantes, uso de dados e informações pessoais que possam colocar cidadãos em risco, entre outras hipóteses nas quais não se configura o exercício da liberdade de expressão ou nas quais há notória infração legal ou risco de dano imediato de difícil reparação.

A redação do relatório também reduz obrigações, por parte das plataformas, de devido processo na gestão de conteúdos que não se enquadram nos exemplos acima. Nesses casos, antes dos mesmos sofrerem ações de moderação, é fundamental que os usuários sejam notificados e possam ter o direito a contestar processos de moderação ou em eventuais sanções sobre seus posts ou contas aplicadas pelas plataformas.

Tais procedimentos são importantes para que os usuários não sofram com a retirada discricionária de conteúdos sem serem informados, o que traz impactos sérios à liberdade de expressão na Internet. Mas o texto do relatório prevê apenas uma diretriz genérica de observação de direito ao contraditório e direito de defesa em processos de moderação, além de obrigar os provedores a disponibilizar ferramenta de recurso por no mínimo três meses.

Além disso, o relatório cria um ônus a quem denuncia um conteúdo, ao responsabilizar o denunciante, inclusive judicialmente, por eventuais danos causados, o que prejudica o processo de fiscalização pela sociedade dos discursos que circulam nas plataformas.

Os dispositivos propostos em nova redação desenham ritos mais detalhados e necessários para a garantia do adequado direito de defesa e devido processo ao usuário, como a notificação imediata ao usuário quando da abertura do processo de moderação (incluindo sua justificativa e indicação se foi objeto de denúncia de terceiros), possibilidade do usuário alvo do processo apresentar informações adicionais e a obrigação de revisão da medida por pessoa natural pelas equipes de análise das plataformas, o que coíbe decisões automatizadas que só confirmem a decisão inicial de moderação do conteúdo.

Em um cenário em que plataformas devem lidar com a análise de bilhões de conteúdos, a análise de conteúdos e as sanções decorrentes destas são cada vez mais calcadas em exames de sistemas informatizados automatizados. Tal dinâmica abre espaço para erros e abusos, afetando diretamente a liberdade de expressão dos usuários. Sem assegurar mecanismos



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

de notificação e recursos efetivos, aumenta-se a hipossuficiência dos usuários sobre as plataformas. Daí a justificativa de substituição dos referidos artigos do relatório, para a inclusão da redação proposta – que já havia sido, inclusive, incorporada pelo autor do PL, senador Alessandro Vieira, em sua última versão do projeto.

Com esteio nessas considerações, busca-se o apoio dos Nobres Senadores para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2020.

Senadora **ZENAIDE MAIA**

PROS/RN



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

EMENDA N° - PLEN

(ao Substitutivo do PL nº 2.630, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao Artigo 25, § 2º, do Substitutivo do PL 2.630, de 2020, constante do Parecer do Nobre Senador ANGELO CORONEL:

Artigo 25 (...)

§2º Os representantes dos setores previstos nos incisos VI a X deverão ter notório conhecimento em temáticas afins à presente Lei e serão indicados a partir de procedimento definido entre seus pares, por associações e entidades representativas de cada setor.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 25 do relatório prevê a criação de um Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, que se constitui de forma multisectorial, ou seja, com representantes de todos os setores interessados nos debates de que trata a lei. Entretanto, no parágrafo 2º, o relatório indica que a forma de indicação dos conselheiros será disciplinada por ato da Presidência do Congresso Nacional.

Ocorre que se cada um dos conselheiros representa o setor ao qual está vinculado, devendo ser, por consequência, escolhidos por seus pares.

A dinâmica de escolha por pares já é prática consolidada há cerca de 20 anos no Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), modelo de órgão multisectorial internacionalmente reconhecido e elogiado. A forma de escolha e indicação também fortalece a representatividade, ampliando a legitimidade do conselho a ser criado e permitindo que ele expresse a diversidade de segmentos envolvidos na temática à qual se dedica.

Dessa forma, sugere-se o aperfeiçoamento da redação proposta, a fim de que o Conselho realmente seja um espelho dos setores sociais ali representados.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2020.

Senadora **ZENAIDE MAIA**

PROS/RN



SENADO FEDERAL
Liderança do CIDADANIA

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Dê-se ao inciso II do §1º do artigo 24 do Substitutivo ao PL nº 2.630, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 24**

§ 1º

II – elaborar e sugerir código de conduta ao Congresso Nacional aplicável a redes sociais e serviços de mensageria privada para a garantia dos princípios e objetivos estabelecidos nos artigos 3º e 4º desta Lei, dispondo sobre fenômenos relevantes no uso de plataformas por terceiros, incluindo, no mínimo, desinformação, discurso de incitação à violência, ataques à honra e intimidação vexatória.

”

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet não pode, de per si, elaborar código de conduta aos provedores e redes sociais. Qualquer código, com essa perspectiva, deve ser avaliado e aprovado pelo Congresso Nacional.

Portanto, cabe ao conselho no máximo elaborar e sugerir ao Congresso o referido código.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA
(CIDADANIA/MA)
Líder do CIDADANIA



SENADO FEDERAL
Liderança do CIDADANIA

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Dê-se ao caput do artigo 29 nova redação e suprima-se o § 1º do mesmo artigo do Substitutivo ao PL nº 2.630, de 2020:

“Art. 29. A criação de instituição de autorregulação pelos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada, voltada à transparência e responsabilidade no uso da internet será considerada boa prática, destacando-se as seguintes atribuições.”

JUSTIFICAÇÃO

Não cabe à Lei disciplinar as instituições de autorregulação, que devem ser autônomas e independentes. Sua criação deve ser incentivada e considerada boa prática em relação aos provedores e redes sociais.

E muito menos exigir que tais instituições sejam certificadas pelo Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA
(CIDADANIA/MA)
Líder do CIDADANIA



SENADO FEDERAL
Liderança do CIDADANIA

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Suprime-se o inciso X do §1º do art. 24 do Substitutivo ao PL nº 2.630, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Os conselhos de autorregulação devem ser autônomos, sem sofrer interferências legais diretas. Se criados pelas instituições privadas, a rigor precisam ser entendidos como boas práticas dos provedores e redes sociais no combate à desinformação e na elevação do padrão ético informativo no ambiente virtual.

Portanto, não são passíveis de certificação.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA
(CIDADANIA/MA)
Líder do CIDADANIA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Dê-se aos arts. 6º, 7º, 8º e 31 do Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 6º Os provedores de aplicação de que trata esta Lei, observadas as características e limitações técnicas dos serviços prestados, devem tornar público em seus sítios eletrônicos, em português, dados atualizados contendo:

I - número total de conteúdos e contas rotulados, suspensos e removidos, contendo a devida motivação, localização e metodologia utilizada para o procedimento;

II - número total de imposições de rótulos, suspensões ou remoções que tenham sido desfeitas pelo provedor.

§ 1º Os rótulos de que trata este artigo são os de conteúdo e conta patrocinados.

§ 2º Os dados e os relatórios publicados devem ser disponibilizados com padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

§ 3º Os dados sobre as providências adotadas devem ser atualizados, no mínimo, semanalmente.”

“Art. 7º Respeitadas as características e limites técnicos dos provedores de aplicação, os relatórios deverão conter, além dos dados referidos no art. 6º desta Lei, os seguintes dados:

I - número de usuários com contas registradas em território brasileiro e número de usuários brasileiros ativos no período analisado;

II - tempo entre o recebimento das reclamações pelo provedor de aplicação e a resposta dada, discriminado de acordo com o prazo para resolução da demanda;

III - em relação a conteúdo patrocinado, quem pagou pelo conteúdo, qual o público alvo e quanto foi gasto, em uma plataforma de fácil acesso a usuários e pesquisadores.

Parágrafo único. Os relatórios devem ser publicados com frequência mínima trimestral.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

“Art. 8º Resguardado o respeito à proteção de dados pessoais, as redes sociais devem atuar para facilitar o compartilhamento de dados com instituições de pesquisa para análises acadêmicas de desinformação, respeitado o segredo de negócio dos provedores de aplicação.”

“Art. 31. Esta Lei entra em vigor:

I – trezentos e sessenta dias após a data de sua publicação, no tocante às disposições da Seção II do Capítulo II;

II – cento e oitenta dias após a data de sua publicação, para os demais dispositivos.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, tem a louvável pretensão de enfrentar os abusos cometidos na divulgação de conteúdos por meio de redes sociais e serviços de mensageria pela internet. Para tanto, propõe estabelecer estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência para esses aplicativos, com o objetivo de coibir a disseminação das *fake news*.

No entanto, cabe ressaltar que, a despeito dos avanços sugeridos, ainda restaram lacunas, que precisam ser preenchidas. Por esse motivo, apresentamos a presente emenda, com o objetivo de ajustar os mecanismos previstos para efeito de transparência das atividades realizadas pelos provedores de aplicação.

Nesse sentido, sugerimos simplificar as disposições relacionadas aos encargos sobre os provedores, mantendo apenas as que sejam estritamente necessárias para conferir a transparência almejada pela proposta.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



SENADO FEDERAL
Liderança do CIDADANIA

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Dê-se ao §1º do art. 25 do Substitutivo ao PL nº 2.630, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 25

§ 1º Os membros do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet serão aprovados pelo Congresso Nacional dentre brasileiros maiores de idade e com reputação ilibada.”

JUSTIFICAÇÃO

Para que o Conselho tenha maior respaldo político e legal, é importante que os seus membros sejam aprovados diretamente pelo Congresso Nacional.

Deixar a indicação apenas à competência do presidente do Congresso, se ganha em agilidade no processo, perde-se na representatividade das escolhas.

Lembramos que os membros do Conselho de Comunicação Social são aprovados pelo Congresso.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA
(CIDADANIA/MA)
Líder do CIDADANIA



SENADO FEDERAL
Liderança do CIDADANIA

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Dê-se ao inciso II do art. 9º do Substitutivo ao PL nº 2.630, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 9º**

II - limitar o número de encaminhamentos de uma mesma mensagem a usuários ou grupos, bem como o número máximo de membros por grupo;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que um código de conduta, mesmo que venha a ser sugerido pelo Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, deve ser de competência do Congresso Nacional.

O Conselho, como avaliamos, deve ser apenas um órgão auxiliar das Casas parlamentares.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA
(CIDADANIA/MA)
Líder do CIDADANIA



SENADO FEDERAL
Liderança do CIDADANIA

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Dê-se ao § 1º do artigo 24 do Substitutivo ao PL nº 2.630, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 24º**

§ 1º Ao Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, órgão auxiliar do Congresso Nacional, compete:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet não pode ser concebido como instância responsável pelo acompanhamento das medidas dispostas na lei que ora está em debate, criando uma certa relação de conflito com o próprio Congresso Nacional e as prerrogativas parlamentares.

Tal como se aplicou ao Conselho de Comunicação Social no passado, o conselho disposto neste Relatório deve, também, ser órgão auxiliar do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA
(CIDADANIA/MA)
Líder do CIDADANIA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Suprimam-se os arts. 9º, 10 e 11 do Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, renumerando-se os subsequentes, e se dê ao art. 12 do mesmo projeto a seguinte redação:

“Art. 12. Os provedores de aplicação devem fornecer um mecanismo acessível e em destaque, disponível por, no mínimo, 30 (trinta) dias após a decisão, para que reclamante ou reclamado possam solicitar revisão da decisão.

§ 1º Será facultada ao usuário a apresentação de informação adicional a ser considerada no momento da revisão.

§ 2º Caso o pedido de revisão seja considerado procedente, o provedor de aplicação atuará para desfazer os efeitos da decisão anterior.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, tem a louvável pretensão de enfrentar os abusos cometidos na divulgação de conteúdos por meio de redes sociais e serviços de mensageria pela internet. Para tanto, propõe estabelecer normas, diretrizes e mecanismos de transparência para esses aplicativos, com o objetivo de coibir a disseminação das *fake news*.

No entanto, cabe ressaltar que, a despeito dos avanços sugeridos, ainda restaram lacunas, que precisam ser preenchidas. Por esse motivo, apresentamos a presente emenda, com o objetivo de ajustar os mecanismos previstos para permitir a moderação de conteúdo pelos provedores de aplicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Nesse sentido, sugerimos simplificar as disposições relacionadas aos encargos sobre os provedores, mantendo apenas as que sejam estritamente necessárias para alcançar esse objetivo.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Marcos do Val".

Senador **MARCOS DO VAL**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Suprimam-se os arts. 13 e 16 do Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, renumerando-se os subsequentes, e se dê ao art. 17 do mesmo projeto a seguinte redação:

“Art. 17. Os provedores de aplicação que prestarem serviços de mensageria privada devem observar as normas de transparência previstas nos arts. 6º e 7º desta Lei, na medida de suas capacidades técnicas, respeitando-se o sigilo da comunicação e a privacidade dos usuários.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, tem a louvável pretensão de enfrentar os abusos cometidos na divulgação de conteúdos por meio de redes sociais e serviços de mensageria pela internet. Para tanto, propõe estabelecer normas, diretrizes e mecanismos de transparência para esses aplicativos, com o objetivo de coibir a disseminação das *fake news*.

No entanto, cabe ressaltar que, a despeito dos avanços sugeridos, ainda restaram lacunas, que precisam ser preenchidas. Por esse motivo, apresentamos a presente emenda, com o objetivo de ajustar as disposições relacionadas aos serviços de mensageria privada.

Nesse sentido, sugerimos suprimir as limitações ao número de encaminhamentos permitidos, assim como remover as restrições quanto ao número máximo de usuários por grupo. Também consideramos uma potencial afronta ao sigilo das comunicações pela exigência de se assinalar, na troca de mensagens privadas, a presença de conteúdo desinformativo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Por fim, salientamos mais uma vez a importância de se resguardar o sigilo das comunicações e a privacidade dos usuários, por meio do acréscimo de uma ressalva específica no art. 17.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Marcos do Val".

Senador **MARCOS DO VAL**



**SENADO FEDERAL
EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2630, de 2020)**

Acrescente-se o artigo 37 ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 2630, de 2020, renumerando-se os demais:

“Art. 37. A desinformação que atente contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação ensejará direito de resposta pelo ofendido, no prazo decadencial de 72 (sessenta e duas) horas, contado da data da publicação do conteúdo ofensivo, sendo-lhe assegurado que a informação verificada seja dirigida a todas as pessoas alcançadas pela desinformação.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 2630, de 2020, propõe instituir uma lei para assegurar liberdade, responsabilidade e transparência na internet. A proposição busca estabelecer deveres para os provedores de aplicação em redes sociais e serviços de mensageria privada, com o objetivo de fortalecer o processo democrático, oferecer maior transparência aos usuários e desencorajar a desinformação.

Em primeiro lugar, manifestamos concordância com a estrutura da proposta. Mas também consideramos oportuna a apresentação de emenda para aperfeiçoá-la. Trata-se de introduzir uma proteção adicional aos ofendidos, em caso de conteúdo inverídico que venha a atentar contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de alguém. Nesses casos, o ofendido poderá exigir do provedor a publicação

de uma resposta no prazo de 72 (sessenta e duas) horas, sendo-lhe assegurado que o conteúdo real seja transmitido a todas as pessoas que tenham recebido a mensagem falsa.

Com essa sugestão, acreditamos poder alcançar de maneira mais efetiva os objetivos da proposta, pela garantia de que o conteúdo fidedigno terá, pelo menos, o mesmo alcance do material enganoso. É nesse sentido que apresentamos esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador Weverton
Líder do PDT

EMENDA N° -----
(ao PL 2630/2020)

Acrescente-se ao Substitutivo o seguinte artigo, onde couber:

“Art. ___. É vedado perseguir e de qualquer forma prejudicar o servidor público em função de conteúdo por ele compartilhado em caráter privado, fora do exercício de suas funções e que não constitua material cuja publicação tenha vedação prevista em lei

Parágrafo único: A autoridade ou o servidor imbuído de cargo de chefia que descumprir o disposto na caput comete a conduta descrita no art. 11 da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em análise reveste-se de inegável importância, estando em sintonia com o nosso tempo e seus desafios políticos, mas também sociais: comunitários, familiares e afetivos. Entendemos que sua intenção é virtuosa. Todavia, por se tratar de matéria conflituosa, que mobiliza uma densa teia de conceitos tecnológicos em franco desenvolvimento, ao mesmo tempo que põe em cheque a extensão prática do conceito constitucional de anonimidade vedada e suas consequências sobre a Liberdade de Expressão, parece-nos inapropriado proceder em seu desenvolvimento legislativo no rito precário representado pelo Sistema de Deliberação Remota (SDR). Essa plataforma, a despeito de todos os esforços do qualificado corpo técnico do Congresso Nacional, não é capaz de substituir o procedimento legislativo ordinário. Trata-se o projeto de matéria de tessitura fina, que merece ser, oportunamente, apreciada pelas diversas comissões, sendo dada a oportunidade de exposição dos melhores argumentos ao debate público. É de especial importância a participação atenta da Sociedade Civil, vetor indispensável para o desenvolvimento do Marco Civil da Internet, norma de referência não só do *status quo*, mas cujo processo democrático de elaboração

inspira futuros normativos a procederem com a mesma cautela na busca pela correta regulação de novas tecnologias.

Portando, entende-se que o projeto agora em discussão se beneficiaria de dispositivos que pudessem implicar em ganhos momentâneos, repelindo o estigma da obscuridade e irresponsabilidade que escuda malfeitores na internet, sem implicar todavia em renúncia tormentosa de liberdades civis sem o devido debate público. Entre eles, está o resguardo ao uso das redes sociais por servidores públicos, que infelizmente têm sido alvo de assédio moral em seu ambiente de trabalho, impondo-lhes pressão inadequada e incompatível com sua autonomia pessoal como cidadãos.

Assim, por acreditar que esta proposta se configura como alternativa válida e meritória, solicita-se ao relator que a acolha em seu relatório.

Senado Federal, 25 de junho de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

EMENDA N° _____
(ao PL 2630/2020)

Suprime-se da proposta de Emenda Substitutiva do Relator do PL nº 2630/2020 o art.8º, e acrescente-se ao art. 29 o inciso VI, nos termos a seguir:

“Art. 29
(...)

VI – desenvolver, sempre que possível, em articulação com as empresas de telefonia móvel, boas práticas para suspensão das contas de usuários cuja autenticidade for questionada ou inautenticidade estabelecida.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Emenda Substitutiva do Relator do PL nº 2630/2020 apresenta uma associação automática e necessária entre o registro em contas de redes sociais e serviços de mensageria à propriedade e uso de contas de telefonia móvel, visando desse modo facilitar a identificação de usuários caso seja necessário.

A despeito de compreendermos plenamente seu intuito, entendemos que o dispositivo levanta problemas de ordem técnica e principiológica.

No argumento anterior percebemos que a associação propugnada como requisito sine qua non para manutenção de registro em contas e seu usufruto produz efeitos indesejados e imprevisíveis no presente momento legiferante. À guisa de exemplo, na oportunidade de portabilidade de conta telefônica entre operadoras, procedimento usual e descomplicado, o acesso às supracitadas contas seria afetado. De modo semelhante, a logística dessa operação precisa ser estudada em conjunto com as empresas de ambos os setores (aplicações de internet e telecomunicações) de modo a auferir sua viabilidade e garantir sua consecução.

O outro obstáculo observado é a restrição injustificada do uso das plataformas digitais que trata o PL 2630/2020 aos usuários que possuam contas de telefone portátil e, mais importante, aparelhos celulares. Muitas delas foram desenvolvidas com capacidade de uso por meio de computadores ou outros dispositivos sem ligação telefônica. Há toda uma gama de dispositivos que acessa a internet diretamente, por meio de redes sem fio alheia à infraestrutura 3G ou 4G. Em sentido adjacente, a despeito da redução de seus custos, aparelhos de celular ainda têm valor consideráveis, podendo se mostrar inacessíveis ao público em geral.

No limite, entendemos que a legislação não deveria restringir o acesso às plataformas a um ponto de corte econômico e tecnológico.

Pelos motivos supracitados, propomos que a demanda proposta pelo substitutivo do Relator seja encaminhada pelas entidades do setor, no âmbito da autorregulação regulada prevista no próprio texto do substitutivo, em seu artigo 29.

Entendemos que esta emenda oferece um caminho mais equilibrado para dar vazão ao intuito da proposta originária.

Senado Federal, 25 de junho de 2020.

**Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - PLEN
(Ao Substitutivo do Projeto de Lei nº. 2630, de 2020)
Supressiva e Aditiva

Suprime-se o art. 12 e acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos ao Substitutivo do Projeto de Lei nº. 2630, de 2020:

“Art. **xx** Na abertura de processo de análise de conteúdos e contas violadores dos padrões de uso de aplicações ou decorrente do disposto na presente lei, o usuário deve ser imediatamente notificado pelo provedor de aplicação.

§ 1º A notificação deverá conter a fundamentação da abertura de processo de análise, apontar se foi objeto de denúncia de terceiros e indicar meios e prazos para contestação.

§ 2º Devem ser garantidos prazos razoáveis para que o usuário apresente sua contestação.

Art. **xx**. Os provedores de aplicação devem fornecer um mecanismo acessível e em destaque, disponível por no mínimo 3 (três) meses após a decisão do processo de análise, para que o usuário criador do conteúdo e o autor de eventual denúncia possam recorrer da decisão.

§ 1º Deve ser facultada ao usuário a apresentação de informação adicional a ser considerada no momento da revisão.

§ 2º Deve ser garantido prazo razoável para a revisão, a ser realizada por pessoa natural.

§ 3º Em caso de conteúdos que tenham sido equivocadamente identificados como violadores dos padrões do provedor de aplicações, caberá ao provedor de aplicação de Internet reparar o dano, informando o erro de maneira destacada e garantindo a exposição da correção, no mínimo, aos usuários inicialmente alcançados.

§ 4º O provedor de aplicação deve fornecer aos usuários canais para o recebimento de denúncias a respeito de contas e conteúdos, bem como oferecer meios para o acompanhamento das denúncias e de seus resultados, com a possibilidade de revisão por pessoa natural no caso de decisões baseadas em análises automatizadas.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa procura retirar do Substitutivo apresentado no relatório do Senador Ângelo Coronel disposições que poderiam retardar a remoção de conteúdos racistas, de incitação ao suicídio, a automutilação de crianças e até mesmo imagens



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

de abuso sexual infantil, contrariando leis vigentes (ECA, MCI, LGPD), e subvertendo as boas práticas internacionais, tendo em vista se tratar de proposição que resultará em lei posterior aos outros diplomas legais que preveem a retirada imediata de determinados conteúdos infringe nte.

Determinados conteúdos ilícitos devem ser removidos imediatamente, não sendo cabível prazo para defesa, sob pena, por exemplo, de conflitar com o ECA, art 241-A § 1º e causar dano real e irreparável às vítimas de crimes graves e violências na web. O resultado poderia ser também poderá inundar as redes sociais e os apps de mensagem com SPAM, que não é considerado conteúdo ilegal nem ofensivo, mas simplesmente indesejado. É uma prática abusiva e coibida pelas plataformas através dos termos de uso.

Entendemos que os artigos que apresentamos afastam esses problemas e, por essas razões, solicitamos os apoios de nossos pares.

Sala da Sessão, em de junho 2020

Senador HUMBERTO COSTA

EMENDA N° -----
(ao PL 2630/2020)

Altere-se o texto do artigo 15 da Emenda Substitutiva do Relator apresentada no PL 2630/2020, dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 15. Os provedores de redes sociais devem identificar todos os conteúdos impulsionados e publicitários, com as informações de contato da conta responsável pelo impulsionamento ou do anunciante, de modo que:

- I - identifique que se trata de conteúdo impulsionado ou publicitário;
- II - identifique a conta responsável pelo impulsionamento ou anunciante;
- III - permita ao usuário acessar informações de contato da conta responsável pelo impulsionamento ou o anunciante.

IV - direcione o usuário para acessar informações de quais as fontes de informação e os critérios utilizados para definição de segmentação por categorias de perfis que serviram para sua caracterização como público-alvo para conteúdo impulsionado ou publicidade;

V - direcione o usuário para acessar informações sobre os conteúdos impulsionados pela mesma conta responsável pelo impulsionamento ou publicidade nos últimos 12 (doze) meses, incluindo aqueles em circulação no momento em que receber o conteúdo.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em análise reveste-se de inegável importância, estando em sintonia com o nosso tempo e seus desafios políticos, mas também sociais: comunitários, familiares e afetivos. Entendemos que sua intenção é virtuosa. Todavia, por se tratar de matéria conflituosa, que mobiliza uma densa teia de conceitos tecnológicos em franco desenvolvimento, ao mesmo tempo que põe em cheque a extensão prática do conceito constitucional de anonimidade vedada e suas consequências sobre a Liberdade de Expressão, parece-nos inapropriado

proceder em seu desenvolvimento legislativo no rito precário representado pelo Sistema de Deliberação Remota (SDR). Essa plataforma, a despeito de todos os esforços do qualificado corpo técnico do Congresso Nacional, não é capaz de substituir o procedimento legislativo ordinário. Trata-se o projeto de matéria de tessitura fina, que merece ser, oportunamente, apreciada pelas diversas comissões, sendo dada a oportunidade de exposição dos melhores argumentos ao debate público. É de especial importância a participação atenta da Sociedade Civil, vetor indispensável para o desenvolvimento do Marco Civil da Internet, norma de referência não só do *status quo*, mas cujo processo democrático de elaboração inspira futuros normativos a procederem com a mesma cautela na busca pela correta regulação de novas tecnologias.

Portando, entende-se que o projeto agora em discussão se beneficiaria de dispositivos que pudessem implicar em ganhos momentâneos, repelindo o estigma da obscuridade e irresponsabilidade que escuda malfeitores na internet, sem implicar todavia em renúncia tormentosa de liberdades civis sem o devido debate público.

Uma contribuição aventada é a de demandar a clara identificação de conteúdos veiculados, que são beneficiados por algoritmos ou outros mecanismos das plataformas digitais de maneira artificial, ainda que legal, em linha com a legislação de regência e a inovação que se apresenta agora. A rotulação completa desses conteúdos é crucial para que não se comunique ao recipiente a realidade que estamos diante de uma mensagem patrocinada, impulsionada por recursos financeiros determinados. É do melhor interesse dos usuários, e do debate público por consequência, o delineamento dessas características.

Assim, por acreditar que esta proposta se configura como alternativa válida e meritória, solicita-se ao relator que a acolha em seu relatório.

Senado Federal, 25 de junho de 2020.

**Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)**

EMENDA N° _____
(ao PL 2630/2020)

Inclua-se o seguinte artigo no PL 2630/2020, onde couber:

“Art. ___ As entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, devem editar norma interna dispondo sobre sua estratégia de comunicação social, bem como o funcionamento de mecanismo acessível ao público para eventuais pedidos de revisão ou remoção das postagens daquelas aplicações.

§ 1º As instituições a que se refere o *caput* podem estabelecer manual de boas práticas, com caráter recomendatório, para uso de seus servidores exclusivamente no exercício de suas funções;

§ 2º A eventual remoção a que se refere o *caput* deste artigo não desobriga as entidades de sua preservação para fins de documentação de atos públicos e transparência conforme a lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em análise reveste-se de inegável importância, estando em sintonia com o nosso tempo e seus desafios políticos, mas também sociais: comunitários, familiares e afetivos. Entendemos que sua intenção é virtuosa. Todavia, por se tratar de matéria conflituosa, que mobiliza uma densa teia de conceitos tecnológicos em franco desenvolvimento, ao mesmo tempo que põe em cheque a extensão prática do conceito constitucional de anonimidade vedada e suas consequências sobre a Liberdade de Expressão, parece-nos inapropriado proceder em seu desenvolvimento legislativo no rito precário representado pelo Sistema de Deliberação Remota (SDR). Essa plataforma, a despeito de todos os esforços do qualificado corpo técnico do Congresso Nacional, não é capaz de substituir o procedimento legislativo ordinário. Trata-se o projeto de matéria de tessitura fina, que merece ser, oportunamente, apreciada pelas diversas comissões, sendo dada a oportunidade de exposição dos melhores argumentos ao debate

público. É de especial importância a participação atenta da Sociedade Civil, vetor indispensável para o desenvolvimento do Marco Civil da Internet, norma de referência não só do *status quo*, mas cujo processo democrático de elaboração inspira futuros normativos a procederem com a mesma cautela na busca pela correta regulação de novas tecnologias.

Portando, entende-se que o projeto agora em discussão se beneficiaria de dispositivos que pudessem implicar em ganhos momentâneos, repelindo o estigma da obscuridade e irresponsabilidade que escuda malfeiteiros na internet, sem implicar todavia em renúncia tormentosa de liberdades civis sem o devido debate público. Por esse motivo, apresenta-se emenda visando contribuir com o processo legislativo da matéria em comento, encaminhando a comendável demanda por responsabilidade no uso das redes sociais para o primeiro ator a ser limitado em uma democracia liberal: o Estado.

Ocorre que diversos entes públicos, em todos os níveis da Federação vêm utilizando aplicações de internet para fins de comunicação social sem qualquer parametrização, muitas vezes limitando o acesso público a canais de informação que deveriam ser disponíveis aos cidadãos, por serem justamente público-alvo de qualquer iniciativa de comunicação social do Estado. De mesmo modo, têm-se observado atuação de agentes políticos na qual se identifica conduta que rotineiramente confunde as obrigações e responsabilidades públicas e privadas. Esses elementos, bem como diversos outros, apontam para um contexto carente de regulação, que poderia se beneficiar de balizas claras. O maior beneficiado seria o cidadão, que desfrutaria de um debate público possibilitado e democratizado pelas plataformas digitais, com pleno acesso às informações públicas, em linha com a cultura representada pela Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de acesso à informação).

Assim, por acreditar que esta proposta se configura como alternativa válida e meritória, solicita-se ao relator que a acolha em seu relatório.

Senado Federal, 25 de junho de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

EMENDA N° -----
(ao PL 2630/2020)

Suprime-se o art. 8º e dê-se ao art. 7º, ambos dispositivos da Emenda Substitutiva do Relator, a seguinte redação:

“ Art. 7. Os provedores de aplicação de que trata esta lei devem requerer dos usuários e responsáveis pelas contas, em caso de denúncias contra contas por desrespeito a esta Lei, ou no caso de fundada dúvida, que confirmem sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em análise reveste-se de inegável importância, estando em sintonia com o nosso tempo e seus desafios políticos, mas também sociais: comunitários, familiares e afetivos. Entendemos que sua intenção é virtuosa. Todavia, por se tratar de matéria conflituosa, que mobiliza uma densa teia de conceitos tecnológicos em franco desenvolvimento, ao mesmo tempo que põe em cheque a extensão prática do conceito constitucional de anonimidade vedada e suas consequências sobre a Liberdade de Expressão, parece-nos inapropriado proceder em seu desenvolvimento legislativo no rito precário representado pelo Sistema de Deliberação Remota (SDR). Essa plataforma, a despeito de todos os esforços do qualificado corpo técnico do Congresso Nacional, não é capaz de substituir o procedimento legislativo ordinário. Trata-se o projeto de matéria de tessitura fina, que merece ser, oportunamente, apreciada pelas diversas comissões, sendo dada a oportunidade de exposição dos melhores argumentos ao debate público. É de especial importância a participação atenta da Sociedade Civil, vetor indispensável para o desenvolvimento do Marco Civil da Internet, norma de referência não só do *status quo*, mas cujo processo democrático de elaboração

inspira futuros normativos a procederem com a mesma cautela na busca pela correta regulação de novas tecnologias.

Uma contribuição aventada ao texto apresentado pelo nobre Relator é o resguardo da exigência de identificação apenas para os casos de fundada suspeita acerca de sua autenticidade, bem como violações às normas de regência. Trata-se de proposta desburocratizadora, que não desobriga as plataformas de tomarem todas as medidas cabíveis para assegurar a idoneidade das contas sob sua responsabilidade.

Assim, por acreditar que esta proposta se configura como alternativa válida e meritória, solicita-se ao relator que a acolha em seu relatório.

Senado Federal, 25 de junho de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Dê-se aos arts. 28 e 29 do Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 28.

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa.

Parágrafo único. Para fixação e graduação da sanção, serão observados:

I - a gravidade do fato, a partir da consideração dos motivos da infração e das consequências nas esferas individual e coletiva;

II - a reincidência na prática de infrações previstas nesta Lei;

III - a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção prevista no inciso II do *caput*.”

“CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os provedores de aplicação de internet sediados fora do Brasil serão intimados dos atos processuais decorrentes da aplicação desta Lei, de acordo com as disposições da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o Código de Processo Civil.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, tem a louvável pretensão de enfrentar os abusos cometidos na divulgação de conteúdos por meio de redes



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

sociais e serviços de mensageria pela internet. Para tanto, propõe estabelecer estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência para esses aplicativos, com o objetivo de coibir a disseminação das *fake news*.

No entanto, cabe ressaltar que, a despeito dos avanços sugeridos, ainda restaram lacunas, que precisam ser preenchidas. Por esse motivo, apresentamos a presente emenda, com o objetivo de ajustar as disposições relacionadas à aplicação de sanções e às intimações de atos processuais.

No primeiro caso, sugerimos suprimir as previsões de penalidades como a suspensão temporária das atividades e a proibição de exercício das atividades no país. O principal motivo é que essas sanções podem gerar enormes transtornos não apenas para os provedores de aplicação, mas sobretudo para todos os seus usuários, que dependem da plataforma para se comunicar. Por isso, a medida parece não se revestir da prudência e proporcionalidade necessárias para a hipótese de imposição de pena.

No segundo caso, entendemos que as disposições já existentes na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o Código de Processo Civil, já são suficientes para dirimir a controvérsia relacionada aos atos processuais envolvendo provedores de aplicação sediados fora do País. Não caberia, portanto, criar uma inovação jurídica sobre essa questão.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Marcos do Val".

Senador **MARCOS DO VAL**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , de 2020 – PLEN

(Projeto de Lei nº 2630, de 2020)

Dê-se ao PL 2630, de 2020, a seguinte redação:.

PROJETO DE LEI Nº 2.630, DE 2020

Institui a Lei de Liberdade e Transparência na Internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência a serem adotados por provedores de aplicação de Internet brasileiros e também por seus usuários para desestimular a criação, financiamento, multiplicação ou amplificação, através da virtualidade, de conteúdo sabidamente enganoso que seja capaz de induzir o público a comportar-se de forma prejudicial à saúde pública, à segurança pública, à economia popular ou à paz pública (Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet).

§ 1º Esta Lei se aplica igualmente aos provedores de aplicação de Internet sediados no exterior, desde que ofertem serviço ao público brasileiro ou controlem pelo menos 51% do capital social de uma pessoa jurídica estabelecida no Brasil.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 2º Os princípios, direitos e obrigações expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 2º O disposto nesta Lei deve considerar os princípios e garantias previstos nas Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Lei das Eleições; nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor; nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet; e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em especial o respeito e os limites à liberdade de expressão e às hipóteses de responsabilização dos agentes.

Art. 3º Esta Lei tem como objetivos:

I - o combate à desinformação prejudicial ao interesse coletivo;

II - o fomento à educação em todos os níveis de ensino, incluindo a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da Internet como ferramenta para o exercício da cidadania;

III - a criação de padrões mínimos de transparência para a disseminação de conteúdo, incluindo conteúdo patrocinado, a serem observados e aplicados pelos provedores de aplicação de Internet e seus usuários;

IV - o desencorajamento da disseminação de desinformação na Internet.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – provedor de aplicação: pessoa física ou jurídica responsável por aplicações de Internet, definidas nos termos do art. 5º, VII da Lei nº 12.965, de 2014;

II - desinformação prejudicial ao interesse coletivo: conteúdo, em parte ou no todo, colocado fora de contexto, distorcido, manipulado ou forjado com o propósito de enganar e induzir em erro, que seja capaz de prejudicar a saúde pública, a segurança pública, a economia popular ou a paz pública, ou ainda que seja capaz de induzir o público a comportar-se de forma prejudicial à saúde ou incolumidade física própria ou de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

terceiros, ressalvado o inequívoco ânimo humorístico, de sátira, de paródia e de criação artística ou literária;

III - conta: cadastro do usuário para acesso à aplicação de Internet;

IV - conta inautêntica: conta criada ou usada mediante falsificação ou usurpação de identidade com propósitos ilícitos;

V - disseminadores artificiais: qualquer programa de computador, aplicação de internet ou tecnologia empregada para simular, substituir ou facilitar a atividade de disseminação de conteúdo em aplicações de Internet;

VI - rede coordenada de disseminação artificial: conjunto de contas e/ou de disseminadores artificiais cuja atividade é coordenada por pessoa ou grupo de pessoa, físicas ou jurídicas, neste caso, de direito privado ou público, com fim de disseminar desinformação em escala, alterar artificialmente a distribuição de conteúdo na Internet ou violar dispositivo dos termos de serviço das aplicações de Internet;

VII - conteúdo: informações, processadas ou não, que podem ser utilizadas para produção e transmissão de informação em sentido amplo, contidas em qualquer meio, suporte ou formato, compartilhadas em uma aplicação de Internet, independentemente da forma de distribuição, publicação ou transmissão utilizada pela Internet;

VIII - impulsionamento de conteúdo: o conteúdo que, mediante contratação com os provedores de aplicação de Internet, tem o seu alcance e a divulgação potencializados para atingir direcionadamente usuários que, normalmente, poderiam não ter acesso ao conteúdo;

IX - conteúdo patrocinado: o conteúdo de natureza publicitária postado, compartilhado ou oferecido como comentário por usuários de aplicação de Internet mediante retribuição, pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro por terceiros;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

X - serviço de mensagem privada: aplicação de Internet que viabilize o envio de mensagens para destinatários certos e determinados, individuais ou coletivos, podendo ser protegido por criptografia de ponta-a-ponta.

CAPÍTULO II

DA ATUAÇÃO DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET NO COMBATE À DESINFORMAÇÃO

Seção I

Das práticas ilícitas

Art. 5º São consideradas ilícitas, nas aplicações de Internet, as seguintes práticas pelos usuários:

I - o uso de contas inautênticas;

II - a propagação de desinformação prejudicial ao interesse coletivo;

III - o uso de disseminadores artificiais para propagação de desinformação;

IV – o uso de redes coordenadas de disseminação artificial;

V – a veiculação de conteúdo impulsionado não rotulado, entendido como aquele cuja comunicação não é realizada ao provedor de aplicação de Internet e tampouco informada ao usuário.

VI - a veiculação de conteúdo patrocinado sem a informação, pelo próprio usuário responsável, que a disseminação se deu mediante pagamento.

§ 1º As atividades apontadas no caput não implicarão em restrição ao livre desenvolvimento da personalidade individual, à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural legítima, nos termos dos arts. 5º, IX e 220 da Constituição Federal.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 2º Os provedores de aplicação de Internet devem se comprometer a desenvolver e aperfeiçoar de forma contínua procedimentos para, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, mitigar as possibilidades de abuso de seus termos de serviço ou de novas formas de ocorrência das práticas vedadas nesta Lei , incluindo o uso indevido de imagens manipuladas para imitar a realidade, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Os provedores deverão criar procedimentos para que os usuários denunciem violações de termos de serviço, bem como as atitudes ilícitas do *caput* do artigo 5º, sancionando os infratores segundo seus termos de serviço. O procedimento deverá ter seu desenvolvimento explanado e ser de fácil acompanhamento do Poder Público e do usuário denunciante

§ 4º Não serão consideradas desinformações prejudiciais ao interesse coletivo, em nenhuma hipótese:

I - a crítica literária, artística, científica ou desportiva, ou quaisquer manifestações de ânimo humorístico, de sátira e de paródia;

II - a divulgação, a discussão e a crítica de atos e decisões do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário e seus agentes;

III - a crítica às leis e a demonstração de sua inconveniência ou inopportunidade;

IX - a exposição de doutrina ou ideia.

Seção II

Das Medidas contra a Desinformação Prejudicial ao Interesse Coletivo

Art. 6º Cabe aos provedores de aplicação de Internet de que trata esta Lei, individualmente ou por meio de associações, formular e implementar regras de boas práticas e de governança, ouvido o Comitê Gestor da Internet Brasileira – CGI.br, para



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

proteger a sociedade contra a disseminação de desinformação, prevista no art. 1º desta Lei, através de seus serviços, informando-as conforme o disposto nos artigos 15 e 16 desta Lei.

Parágrafo único. As medidas estabelecidas no *caput* deverão ser proporcionais, não discriminatórias e não implicar restrição ao livre desenvolvimento da personalidade individual, à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural.

Art. 7º No processo de análise de conteúdos e contas em que se apure violação a padrões de uso de aplicações ou a esta lei, o usuário deve ser imediatamente notificado pelo provedor de aplicação.

§ 1º A notificação deverá conter a fundamentação da abertura de processo de análise, apontar se foi objeto de denúncia de terceiros e indicar meios e prazos para contestação.

§ 2º Devem ser garantidos prazos razoáveis para que o usuário apresente sua contestação.

Art. 9º. O provedor de aplicação deve fornecer um mecanismo acessível e em destaque, disponível por no mínimo três meses após a decisão do processo de análise, para que o usuário criador do conteúdo, bem como o autor de eventual denúncia possam recorrer da decisão.

§ 1º Deve ser facultada ao usuário a apresentação de informação adicional a ser considerada no momento da revisão.

§ 2º Deve ser garantido prazo razoável para a revisão, a ser realizada por pessoa natural.

§ 3º Em caso de conteúdos que tenham sido equivocadamente identificados como violadores dos padrões do provedor de aplicações, caberá ao provedor de aplicação de Internet reparar o dano, informando o erro de maneira destacada e garantindo a exposição da correção, no mínimo, aos usuários inicialmente alcançados.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 4º O provedor de aplicação deve fornecer aos usuários canal para o recebimento de denúncia a respeito de contas e conteúdos, bem como oferecer meios para o acompanhamento das denúncias e de seus resultados, com a possibilidade de revisão com a participação de pessoa natural no caso de decisões baseadas em análises automatizadas.

Art. 8º Em caso de processo judicial cujo objeto esteja relacionado ao cumprimento desta Lei, as medidas adotadas pelos provedores de aplicação de Internet devem se restringir ao determinado em ordem judicial proferida, desde que clara e objetiva, sob pena de nulidade.

Art. 9º Em caso de decisão judicial relacionada ao cumprimento desta Lei, o provedor de aplicações de Internet deverá substituir o conteúdo tornado indisponível pela ordem judicial que deu fundamento à eventual correção, ressalvado o segredo de Justiça.

CAPÍTULO IV DA TRANSPARÊNCIA NA INTERNET

Seção I

Das Boas Práticas de Transparência dos Provedores de Aplicação de Internet

Art. 10. Os provedores de aplicação de Internet de que trata esta Lei devem se comprometer a, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, tornar público em seus sítios eletrônicos relatórios semestrais atualizados contendo informações sobre sua respectiva atuação no combate às práticas vedadas nesta Lei, devendo conter, pelo menos, o número de:

I - conteúdos que tenham sido marcados denunciados por usuários como e tiveram sua distribuição reduzida e impedida;

II - contas suspensas ou removidas por descumprimento das Políticas de Uso do provedor de aplicação de Internet;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

III - contas inautênticas removidas;

IV - disseminadores artificiais suspensos ou removidos e suas redes, conforme o caso;

V - contas no provedor de aplicação de Internet registradas no Brasil no período analisado;

VI - denúncias recebidas sobre descumprimento das Políticas de Uso do provedor de aplicação de Internet e das respostas emitidas no período analisado;

VIII - prazo médio de resolução das denúncias pelo provedor de aplicação de Internet;

IX - requisições de dados pessoais, de conteúdo ou de remoção de conteúdo ou conta realizadas por autoridade pública, as quais deverão ser anonimizadas, observado, quando cabível, o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. Os relatórios publicados devem ser disponibilizados com padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Art. 11. Resguardado o respeito à proteção de dados pessoais e os limites técnicos do seu serviço, os provedores de aplicação de Internet devem atuar para apoiar a pesquisa acadêmica e científica sobre desinformação, inclusive por meio do desenvolvimento e acesso de ferramentas e de interface de programação de aplicações (APIs).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Seção II

Transparência Sobre Conteúdo Impulsionado e Patrocinado

Art. 12. Com o propósito de garantir transparência, os provedores de aplicação de Internet devem fornecer a todos os usuários, por um meio em destaque e de fácil acesso, a visualização de todos os conteúdos impulsionados ativos.

Parágrafo único. Os provedores de aplicações de internet de que trata esta lei e que fornecerem impulsionamento de propaganda eleitoral ou de conteúdos que mencionem candidato, coligação ou partido devem disponibilizar meio de consulta pública de todo o conjunto de anúncios, incluindo:

I - valor pecuniário contratado;

II - identificação do anunciante;

III - tempo de veiculação;

IV - características gerais da audiência contratada, incluindo alcance da publicação.

Art. 13. Com o propósito de garantir transparência, os provedores de aplicação devem exigir que todos os conteúdos impulsionados e patrocinados incluam rotulação que:

I - identifique que se trata de conteúdo impulsionado ou patrocinado;

II – direcione o usuário para acessar informações sobre o usuário que contratou conteúdo impulsionado ou patrocinado, seja pessoa física ou jurídica.

Art. 14. Os provedores de aplicação de Internet devem tornar públicos, em plataforma de acesso irrestrito e facilitado, dados sobre todos os conteúdos impulsionados ativos e inativos relacionados a temas eleitorais e políticos, por um período mínimo de 5 (cinco) anos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Seção III **Transparência sobre Disseminadores Artificiais**

Art. 15. O usuário que utilize disseminadores artificiais deve identificá-los como tais de maneira clara, observando os limites dos termos de serviço de cada aplicação de observadas as práticas consideradas ilícitas do art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO V **DOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO POR MENSAGEM**

Art. 16. Ao provedor de aplicação que preste serviço de mensagem privada aplicam-se as disposições sobre combate à desinformação e transparência previstas neste capítulo.

Art. 17. O provedor de aplicação que prestar serviço de mensagem deve fornecer meios acessíveis de garantia da privacidade e, na forma da lei, da proteção de dados pessoais dos usuários que rejeitarem e/ou apagarem mensagens recebidas, bem como denunciarem e/ou bloquearem os remetentes.

Art. 18. Os provedores de aplicação que prestarem serviços de mensagem privada devem, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, limitar a difusão de desinformação, sem prejuízo da garantia à livre expressão, à privacidade e ao sigilo de comunicações pessoais, incluindo a garantia do segredo do conteúdo em relação aos próprios provedores.

Art. 19. Os provedores de aplicação de mensagem privada deverão, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, advertir o usuário uma vez e, em caso de reincidência, suspender a conta que fizer uso de disseminadores artificiais em violação às suas políticas e termos de uso.

Art. 20. Os provedores de aplicação que prestarem serviço de mensagem deverão investir em produtos, tecnologias e programas para auxiliar os usuários a tomar decisões informadas quando se depararem com informação que possa ser falsa, incluindo ferramentas acessíveis de denúncia e suporte.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Art. 21. Os provedores de aplicação que prestarem serviço de mensagem devem estabelecer parcerias com entidades governamentais, da sociedade civil e educacionais para apoiar iniciativas de alfabetização digital e incentivo ao pensamento crítico.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIDADE NA INTERNET

Art. 22. O Congresso Nacional instituirá, em ato próprio, Conselho de Transparência e a Responsabilidade na Internet (CTRI), competindo-lhe prover a infraestrutura material e logística para a realização de suas atividades.

§ 1º O Conselho de Transparência e a Responsabilidade na Internet (CTRI) é órgão não governamental responsável pelo acompanhamento das medidas de que trata esta Lei.

§ 2º O Conselho será composto por 19 integrantes, titulares e suplentes, representando os seguintes seguimentos:

- I - 4 (quatro) representantes da Sociedade Civil;
- II - 4 (quatro) representantes da Academia e Comunidade Técnica;
- III - 4 (quatro) representantes do setor empresarial;
- IV - 1 (um) representante do Poder Executivo;
- V - 1 (um) representante do Senado Federal;
- VI - 1 (um) representante da Câmara dos Deputados;
- VII - 1 (um) representante do Ministério Público;
- VIII - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Justiça;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

IX - 1 (um) representante do Tribunal Superior Eleitoral;

X - 1 (um) representante do Comitê Gestor da Internet;

§ 3º Os conselheiros representantes da sociedade civil serão indicados por entidades com atuação na área de direitos digitais ou liberdade de expressão e notório conhecimento em temáticas afins à presente Lei, excluídas as associações representativas de empresas, com pelo menos três anos de existência.

§ 4º Os conselheiros representantes da academia deverão ter notório conhecimento em temáticas afins à presente Lei, indicados mediante processo de eleição a partir de indicações e com participação de associações científicas com pelo menos três anos de existência.

§ 5º Os conselheiros representantes do setor empresarial deverão estar representados por, no mínimo, dois representantes de empresas de provedores de acesso, aplicações e conteúdo da internet.

§ 6º Os demais conselheiros serão indicados por associações e entidades representativas de cada setor.

§ 7º Os conselheiros serão nomeados por ato do Presidente do Congresso Nacional para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução.

§ 8º A participação no Conselho é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diária.

§ 9º Não poderão ser conselheiros os membros do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, pessoa que ocupe cargo público de que seja demissível ad nutum, bem como por pessoa vinculada ou filiada a partido político.

§ 10. Ato da Presidência do Congresso Nacional disciplinará a forma de indicação dos conselheiros.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Art. 23. Compete ainda ao Conselho de Transparência e a Responsabilidade na Internet:

I – elaborar código de boas práticas convergente com o disposto nesta Lei, ampliando-as e detalhando-as;

II - elaborar código de conduta de combate à desinformação no âmbito e nos serviços dos provedores de aplicação de que trata esta Lei, bem como os estudos e as discussões que a embasaram;

III – indicar agente externo responsável por avaliar os relatórios de transparência de que trata o art. 6º desta Lei;

IV – após a avaliação do agente externo, aprovar o relatório a que se refere o art. 6º.

V – solicitar informações adicionais acerca do relatório a que se refere o art. 6º, quando necessário;

VI – organizar, anualmente, conferência nacional de combate à desinformação;

VII – publicar indicadores sobre o cumprimento das boas práticas pelo setor;

VIII – realizar estudos e análises sobre a moderação de conteúdos pelas plataformas de que trata esta Lei;

Art. 24. O Conselho de Transparência e a Responsabilidade na Internet será regido por regimento interno aprovado por três quintos dos seus membros e tomará suas decisões por maioria absoluta.

Art. 25. O presidente do Conselho de Transparência e a Responsabilidade na Internet será eleito pela maioria absoluta dos conselheiros para mandato de um ano, admitida uma única recondução.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

CAPÍTULO VI DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 26. A aplicação de Internet de responsabilidade do poder público deve:

I – disponibilizar mecanismo acessível e destacado para qualquer usuário reportar desinformação; e

II – utilizar as diretrizes de rotulação de conteúdos impulsionados promovidos pelo setor público;

III - dispor de mecanismo de requisição e acesso às informações de acordo com o artigo 9º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 1º As pessoas jurídicas a que se refere o caput deste artigo são aquelas definidas no art. 1º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º Na utilização de conta em rede social, o poder público deverá observar as seguintes regras:

I - Todo conteúdo publicado, editado ou excluído através das contas a que se refere este artigo deverá ser documentado e arquivado, conforme regulamento, para fins de controle externo e interno, nos termos da lei, observado, quanto ao tratamento de dados pessoais, o disposto na lei específica; e

II – A contratação de serviços de rede social, tanto quanto possível, observada a imparcialidade, moralidade e eficiência administrativas, de provedores de aplicações brasileiros, de pequeno ou médio porte, em particular startups voltadas a soluções para a prestação de serviço público (govtechs).

Art. 27. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da Internet, incluindo campanhas para evitar a desinformação na Internet e promover a transparéncia sobre conteúdos patrocinados.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Art. 28. O Estado deve incluir nos estudos de que trata o art. 28 da Lei nº 12.965, de 2014, diagnósticos sobre a desinformação na internet e a transparência de conteúdo patrocinado na Internet.

Art. 29. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover campanhas para servidores públicos sobre a importância do combate à desinformação e transparência de conteúdos patrocinados na Internet.

CAPÍTULO VII DA INFRAÇÃO A ESTA LEI

Art. 30. Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas cabíveis, as infrações às normas previstas no Capítulo II desta Lei, ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes providências judiciais, a serem aplicadas pelo juiz, mediante requerimento da parte interessada, em processo judicial devidamente instaurado, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório:

I - direito de resposta ou imposição de retratação ou contrapropaganda, que deve ser providenciado pelo autor do conteúdo desinformativo, pelo mesmo período em que o conteúdo ilícito foi veiculado, através do mesmo meio e com a mesma abrangência e destaque, se for o caso;

II - suspensão ou exclusão do conteúdo ou da conta do usuário infrator;

III – suspensão ou proibição de acesso à aplicação de internet por meio da qual foi cometida a infração;

IV – outras previstas em lei processual.

§ 1º Mediante requisição da autoridade competente, os provedores de serviço de mensagem, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, deverão preservar e disponibilizar registros das interações realizadas entre usuários ou grupos de usuários dentro da mesma aplicação, acompanhadas, respectivamente, da data e hora de sua



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

ocorrência, resguardada a confidencialidade do conteúdo das mensagens e cumpridos os requisitos do Art. 2º, da Lei 9.296, de 1996, e da Lei nº 13.709, de 2018.

§ 2º Para efeito do disposto no caput, a exclusão de conta ou conteúdo e a proibição de acesso a aplicação contidas nos incisos II e III do caput estão condicionadas ao prévio deferimento das demais providências judiciais e desde que estas tenham sido descumpridas pelo infrator, vedada a concessão de medida cautelar antecedente ou incidente para finalidade do disposto neste parágrafo.

§ 3º Quaisquer esforços de boa-fé por parte do provedor de aplicação de Internet adotados para mitigar danos devem ser considerados para fins de fixação de sanção.

§ 4º Nos casos de direito de resposta, retratação ou contrapropaganda, serão executados pelo autor do conteúdo que deu ensejo à ação subsequente, na forma e pelo tempo definidos nesta lei, que deverão constar da decisão judicial, sob pena de nulidade .

CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES PENais

Art. 31 Publicar ou divulgar, por meio de comunicação de massa ou sistema de informática, conteúdo que saiba conter informações falsas ou distorcidas com o intuito de causar pânico na população ou gerar manifestações de ódio.

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º São consideradas manifestações de ódio as comunicações cujo conteúdo incite a violência física ou moral contra pessoas ou grupos em razão de sua raça, etnia, cor, gênero, orientação sexual, origem, idade ou condição de pessoa com deficiência.

§ 2º Se o crime é praticado com o fim de obter lucro ou qualquer outra vantagem, para si ou para outrem, as penas serão aplicadas em dobro.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 3º Se o agente é funcionário público ou responsável por serviço de aplicações de Internet, as penas serão aumentadas de 1 (um) a 2 (dois) terços.

Art. 32 Utilizar-se, em período de campanha eleitoral, de qualquer meio de comunicação de massa para divulgação de informações distorcidas ou forjadas com a finalidade de obter vantagens no pleito.

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que se utilizar de qualquer artifício para manipulação de resultados de busca de indexadores.

§ 2º O disposto no caput não se aplica nas situações de inequívoco ânimo humorístico, de sátira, de paródia e de criação artística ou literária.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O artigo 5º, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....
VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP e de porta lógica;

IX – portas lógicas: dispositivos que operam e trabalham com um ou mais sinais lógicos de entrada para produzir uma e somente uma saída.” (NR)

Art. 33. A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

"Art. 11.....

XI – o ato praticado por indivíduo ou grupo de indivíduos voltados a disseminar desinformação de qualquer natureza, seja por meio de contas inautênticas, disseminadores artificiais ou redes coordenadas de disseminação artificial de desinformação." (NR)

Art. 34. A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 57-G.

§ 1º Mensagens eletrônicas enviadas antes do início do prazo do art. 57-A sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem.

§ 2º Ficam vedados a contratação de impulsionamento e o uso de disparo em massa de conteúdo eleitoral por qualquer forma nos serviços de mensagem privada" (NR)

Art. 35. As atribuições definidas por esta lei ao Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br serão objeto de regulamentação, especialmente em relação ao disposto no Decreto no. 4.829, de 3 de setembro de 2003.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2630, de 2020, de autoria do nobre Senador Alessandro Vieira, é uma proposição polêmica, apresentada em meio a um ambiente político, social e econômico conturbado: ao tempo em que o País vive a maior crise de saúde pública de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

sua história, também a sociedade está às vésperas de um período eleitoral de fundamental importância para a saúde da democracia brasileira: as eleições municipais.

Nesse sentido, o autor, movido seguramente pela melhor das intenções, acabou por não somente impor um elevadíssimo e sem precedente grau de burocracia para a atividade econômica de provedores de aplicações de internet no País, o que poderia enfrentar, inclusive, questionamentos por excesso de regulação e malferimento das liberdades econômicas previstas e garantidas pelo poder constituinte, como, também, promove desmedida e indevida judicialização da liberdade de expressão e da manifestação do pensamento.

Reconhecendo a importância do tema e o desejo uníssono do Senado Federal em promover e enfrentar esse debate, propomos a presente emenda substitutiva, que modifica a proposta original ao estabelecer as seguintes alterações:

- a) Promove delimitação mais precisa de conceitos-chaves, especialmente desinformação e conta inautêntica, de maneira a trazer mais segurança jurídica e assegurar que o projeto de lei observe o princípio da proporcionalidade, evitando dúvidas e potenciais abusos na prática;
- b) Promove melhor e mais precisa definição do escopo de aplicabilidade da proposta legislativa, considerando os prejuízos da desinformação à saúde pública, à segurança pública, à economia popular e à paz pública;
- c) Retira o limitador de número de usuários para aplicabilidade material da lei, em relação ao provedor de aplicação da internet, uma vez que tal medida não encontra amparo pelo ordenamento jurídico;
- d) Retira a regulação em torno de “robôs” ou “bots”, por entender vago, impreciso, descabido e de difícil ou impossível instrumentalidade processual em caso de ação judicial (produção de prova);
- e) Elenca com maior precisão e clareza os objetivos da proposta, relacionado a desinformação afetada pela regulação em questão a prejuízo ao interesse coletivo, de forma a justificar a intervenção estatal por meio da inovação legislativa;
- f) Fixa um conjunto de regras de *compliance* aos provedores de aplicação da internet comprometidas com o combate à desinformação, com objetivo de mitigar o abuso do exercício de direitos ou as práticas



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

vedadas pela proposta. Assim se garante a neutralidade tecnológica, se permite que a lei continue efetiva de maneira perene e se contribui para que os atores do ecossistema digital contribuam para a criação e manutenção de ambiente mais saudável;

- g) Sistematiza e racionaliza os dispositivos previstos no texto, tratando-os em um capítulo próprio sobre o tema e assim evitando fragmentação e dúvidas desnecessárias, inclusive com abordagem múltipla: (i) transparência em relação à publicação de relatórios semestrais (dispositivos que se mesclam com os inicialmente previstos sobre "dados divulgados em páginas", focando nos relatórios periódicos, de acordo com as melhores práticas internacionais e de maneira a evitar a criação de obrigações supérfluas); (ii) transparência em relação a conteúdo impulsionado e patrocinado; e (iv) transparência em relação ao uso de disseminadores artificiais (recursos automatizados como bots)
- h) Privilegia a solução de conflitos extrajudicial, respeitando as relações contratuais entre provedores de aplicações e seus usuários, assegurando-se o controle externo judicial e o controle pelo próprio usuário interessado;
- i) Impede a censura, sob qualquer forma, à crítica literária, artística, científica ou desportiva, ou quaisquer manifestações de ânimo humorístico, de sátira e de paródia, à divulgação, discussão e crítica de atos e decisões do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário e seus agentes; à crítica às leis e a demonstração de sua inconveniência ou inopportunidade; e à exposição de doutrina ou ideia;
- j) Cria atribuições consultivas e orientadoras ao Comitê Gestor da Internet Brasileira – CGI.br, como opinar, sem poder vinculante, sobre a implementação de regras de boas práticas e de governança pelos provedores de aplicação da internet;
- k) Define as regras e boas práticas privilegiando a intervenção mínima e o contraditório ampliado;
- m) Amplia as garantias de privacidade e de proteção de dados pessoais dos usuários da aplicação da internet;
- n) Assegura ao provedor de aplicação a prerrogativa, por cumprimento de determinação legal, de suspender contas que fazem uso de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

disseminadores artificiais violadores de seus termos contratuais, mas somente como providência grave, após advertência e mediante reincidência do usuário;

- p) Em relação à transparência das atividades tratadas pela proposição, estabelece a emissão de relatórios, pelo provedor de aplicação, contendo estatística relevantes ao conhecimento público, entre elas o número de requisições de autoridades públicas para remoção ou suspensão de conteúdo e identificação de usuários de contas;
- q) Inclui critérios isonômicos de fixação da sanção, a começar pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em linha com o ordenamento brasileiro (por exemplo, Código de Processo Civil, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). O critério originalmente previsto, à luz do que determina a LGPD, ainda era insuficiente para evitar sanções desproporcionais e poderia resultar, na prática, em incentivo à imposição quase automática das sanções mais brandas para se poder chegar às sanções mais severas;
- r) Exclui a atribuição legal definida ao Judiciário para atuar, também, como fiscal da lei, por entender constitucional e temerário, assegurando, ao juiz, a adoção de medidas que já são próprias da jurisdição, observadas as leis processuais. Com isso, não caberá ao Judiciário a aplicação de medidas de poder de polícia, mas somente as que já lhes são asseguradas pela Constituição e pelas leis regentes do processo civil ou penal;
- s) Impede, para a finalidade de providência judicial imposta ao provedor de aplicação que importe em exclusão de conta ou proibição de acesso a aplicação da internet, que essas não sejam concedidas em sede de decisão liminar, mas somente em decisão definitiva, a fim de assegurar o contraditório e a instrução processual que permitam a ampla defesa dos interessados;
- t) Assegura o direito de regresso ao provedor de aplicação em relação às despesas que tiver, quando condenador em decisão judicial que determine o direito de resposta ou de contrapropaganda; e
- u) Estabelece dois novos crimes especialmente voltados à prática infratora que contribua com a propagação de desinformação,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

elencando elementos do tipo penal apropriados e tecnicamente precisos.

O tema é complexo, sensível e seguramente merece maior debate público, sobretudo porque a prática internacional já nos revela que não há País no mundo que tenha solucionado a questão de forma democrática e efetiva.

Dessa maneira, estamos propondo a presente emenda substitutiva, com o intuito de ampliar a discussão popular, trazendo todos os setores da sociedade ao diálogo, sem deixarmos de enfrentar a questão.

Contamos com os nobres Pares, nesse sentido.

Sala da Sessão, em de junho de 2020.

Senador EDUARDO GOMES MDB-TO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - PLEN

(Ao PL 2630, de 2020)

Dê-se ao art.4º do PL nº 2630/2020, correspondente ao art. 5º da proposta de Emenda Substitutiva do Relator, a seguinte redação:

“Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I- conta inautêntica: conta criada ou usada com o propósito de assumir ou simular identidade de terceiros para enganar o público, ressalvados o direito ao uso de nome social e à pseudonímia nos termos desta lei, bem como o explícito ânimo humorístico ou de paródia.

II- contas automatizadas: contas preponderantemente geridas por qualquer programa de computador ou tecnologia para simular ou substituir atividades humanas na distribuição de conteúdo em aplicações de internet.

III- rede de distribuição artificial: comportamento coordenado e articulado por intermédio de contas automatizadas ou por tecnologia não fornecida ou autorizada pelo provedor de aplicação de internet, ressalvadas as que utilizam interface de programação de aplicações, com fim de impactar de forma artificial a distribuição de conteúdos;

IV- conteúdo: dados ou informações, processados ou não, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, compartilhados em uma aplicação de internet, independentemente da forma de distribuição, publicação ou transmissão utilizada pela internet;

V- publicidade: mensagens publicitárias veiculadas em troca de pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro para as empresas enquadradas no art. 1º desta lei;

VI - impulsionamento: ampliação de alcance de conteúdos mediante pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro para as empresas enquadradas no art. 1º desta lei.

VII - rede social: aplicação de Internet que oferece funcionalidades de publicação de conteúdo por usuários e interação entre eles, sem que haja controle editorial prévio, em um mesmo sistema de informação cuja relação é promovida por meio de contas conectáveis;

XII - serviço de mensageria privada: aplicação de internet que viabilize o envio de mensagens instantânea para destinatários certos e determinados, inclusive protegidas por criptografia de ponta-a-ponta, a fim de que somente remetente e destinatário da mensagem tenham acesso ao seu conteúdo.”

Justificação

O art. 4º do PL nº 2630/2020, correspondente ao art. 6º da proposta Emenda Substitutiva do Relator, precisa ter sua redação ajustada para dar mais



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

precisão aos conceitos, sobretudo os de provedor de aplicação, conta inautêntica e serviço de mensageria privado.

A emenda busca o equilíbrio entre a necessidade de regulação e o princípio constitucional fundamental que protege a liberdade de expressão. Por essa razão, peço apoioamento dos nobres pares.

Sala da Sessão,

SENADOR PAULO PAIM

EMENDA Nº - PLEN

(Ao PL 2630, de 2020)

Introduza-se no art.11 da proposta de Emenda Substitutiva do Relator apresentada ao PL nº 2630/2020 um novo parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 11.....

Parágrafo único. O provedor de aplicação de mensageria privada deverá tomar medidas, no âmbito e nos limites técnicos de seu serviço, para coibir o uso dessas ferramentas”

Justificação

A presente emenda visa ajustar a redação do art. 11º da proposta de Emenda Substitutiva do Relator apresentada ao PL nº 2630/2020, para prever que o provedor de aplicação de mensageria privada deverá tomar medidas, no âmbito e nos limites técnicos de seu serviço, para coibir o uso dessas ferramentas.

Por melhorar o texto, peço o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão,

SENADOR

EMENDA N° - PLEN

(Ao PL 2630, de 2020)

Dê-se ao inciso I e introduza-se dois novos parágrafos ao art. 6º da proposta Emenda Substitutiva do Relator apresentada ao PL nº 2630/2020, a seguinte redação:

“Art. 6º.....

I- vedar o funcionamento de contas inautênticas;

§ 4º As medidas de identificação de conteúdos impulsionados e publicidades de que trata esse artigo devem ser disponibilizados de maneira destacada aos usuários e mantidos inclusive quando o conteúdo ou mensagem for compartilhado, encaminhado ou repassado de qualquer maneira.

§ 5º Os provedores de aplicação desenvolverão políticas de uso que limitem o número de contas controladas pelo mesmo usuário.”

Justificação

A presente emenda visa ajustar a redação do art. 16º da proposta de Emenda Substitutiva do Relator apresentada ao PL nº 2630/2020. Por melhorar o texto, peço o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão,

Senador Rogério Carvalho

(PT/SE)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - PLEN
(Ao PL 2630, de 2020)

Substitua-se a expressão “ou” por “e” no *caput* do art. 18 da Emenda Substitutiva apresentada pelo Relator, de modo que a redação passe a ser a seguinte:

“Art. 18. Os provedores de redes sociais devem requerer dos anunciantes e responsáveis pelas contas que impulsionam conteúdos que confirmem sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido.

Parágrafo único. O nome e identidade do contratante de impulsionamento ou publicidade devem ser mantidos em sigilo pelos provedores de aplicação, podendo ser exigíveis por ordem judicial nos termos do art. 22 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.”

Justificação

A presente emenda visa ajustar a redação do art. 18. Por essa razão, peço apoioamento dos nobres pares.

Sala da Sessão,

SENADOR PAULO PAIM



**PL 2630/2020
00122**

**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias**

**EMENDA N° - PLENÁRIO
(AO PL 2.630, DE 2020)**

Acrescente-se onde couber:

“Art. XX Em casos de notória infração a leis ou risco de dano imediato de difícil reparação, fica facultada às redes sociais e serviços de mensageria privada a adoção de medidas de moderação independentemente de procedimentos prévios.”

JUSTIFICAÇÃO

Muitos conteúdos publicados por terceiros requerem moderação imediata das plataformas, como em casos de conteúdos de exploração sexual de crianças e adolescentes, de incitação à violência extrema, cenas de nudez e atos sexuais sem o consentimento dos participantes, uso de dados e informações pessoais que possam colocar cidadãos em risco, entre outras hipóteses nas quais não se configura o exercício da liberdade de expressão ou nas quais há notória infração legal ou risco de dano imediato de difícil reparação.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2020.

**Senador ALVARO DIAS
PODEMOS/PR**

GABINETE SENADOR PAULO ROCHA

EMENDA N° - PLEN

(Ao PL 2630, de 2020)

Dê-se ao art.14º da proposta de Emenda Substitutiva do Relator apresentada ao PL nº 2630/2020, a seguinte redação:

“Art. 14. Os provedores de redes sociais de que trata esta Lei devem produzir relatórios trimestrais de transparência, disponibilizados em seus sítios eletrônicos, em português, para informar procedimentos e decisões de tratamento de conteúdos gerados por terceiros no Brasil, bem como as medidas empregadas para o cumprimento desta Lei.

§1º Os relatórios devem conter, no mínimo:

I - número total de usuários da aplicação de Internet que a acessaram a partir de conexões localizadas no Brasil;

II - número total de medidas de moderação de contas e conteúdos adotadas em razão do cumprimento dos termos de uso privados dos provedores de redes sociais, especificando sua motivação e metodologia utilizada na detecção da irregularidade e o tipo de medida adotada;

III - número total de medidas de moderação de contas adotadas em razão do cumprimento desta Lei, especificando sua motivação e metodologia utilizada na detecção da irregularidade e o tipo de medida adotada;

IV - número total de medidas de moderação de contas e conteúdo adotadas e suas motivações em razão de cumprimento de ordem judicial, especificadas as bases legais que fundamentaram a decisão de remoção ou de outra medida tomada;

V - número total de contas automatizadas, redes de distribuição artificial, detectadas pelo provedor, conteúdos impulsionados e publicidades não identificados, com as correspondentes medidas adotadas e suas motivações e metodologia de detecção da irregularidade;

VI - número total de medidas de identificação de conteúdo e os tipos de identificação, remoções ou suspensões que foram revertidas pela plataforma;

VII - características gerais do setor responsável por políticas aplicáveis a conteúdos gerados por terceiros, incluindo informações sobre a qualificação, a independência e a integridade das equipes de revisão de conteúdo por pessoa natural;

VIII - médias de tempo entre a detecção e a adoção de medidas em relação às contas ou conteúdos referidos nos incisos II, III e IV; e

IX – dados relacionados a engajamentos ou interações com conteúdos que foram identificados como irregulares, incluindo, número de visualizações, de compartilhamentos e alcance.

X – relatório descritivo das políticas e termos de uso adotadas pelo provedor de aplicações, eventuais atualizações feitas no trimestre, a data da modificação e a justificativa para a sua adoção.

§2º Os dados e os relatórios publicados devem ser disponibilizados com padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

§3º Os relatórios de transparência devem ser disponibilizados ao público em até 30 (trinta) dias após o término do trimestre em questão

§4º Os relatórios e dados disponibilizados devem apontar a relação entre contas automatizadas não identificadas como tal, contas e disseminação de conteúdos, de modo que seja possível a identificação de redes artificiais de disseminação de conteúdo.

§ 5º. Os provedores de aplicação que prestarem serviços de mensageria privada devem observar as normas de transparência previstas nesta lei, na medida de suas capacidades técnicas.

§ 6º. A ausência de informações disponibilizadas, nos termos do caput, deve ser acompanhada por justificativa técnica adequada.

Justificação

A presente emenda visa ajustar a redação do art. 14º da proposta de Emenda Substitutiva do Relator apresentada ao PL nº 2630/2020.

As modificações são:

- Introduz o inciso X.
- Suprime o § 2º;
- Introduz os §§ 5º e 6º.

Por melhorar o texto, peço o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão,

SENADOR PAULO ROCHA



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

EMENDA N° , DE 2020
(ao PL 2630, de 2020)

Inclua-se o seguinte §3º ao art. 25 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2630, de 2020:

“Art. 25

.....
§ 3º Os representantes dos setores previstos nos incisos VI a X deverão ter notório saber em temáticas afins à presente Lei e serão indicados a partir de lista tríplice a ser encaminhada ao presidente do Congresso Nacional pelas associações e entidades representativas de cada setor.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 25 do relatório prevê a criação de um Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, que se constitui de forma multissetorial, ou seja, com representantes de todos os setores interessados nos debates de que trata a lei. Ademais, no §2º, o relatório indica que a forma de indicação dos conselheiros será disciplinada por ato da Presidência do Congresso Nacional.

Ocorre que cada um dos conselheiros representa o setor ao qual está vinculado, devendo ser, por consequência, escolhidos por seus pares, e não por ato isolado da Presidência do Congresso Nacional. Esta é a melhor forma de aferir a credibilidade e a capacidade de cada representante, assim como de garantir autonomia e evitar quaisquer ingerências políticas no processo de composição do Conselho.

A dinâmica de escolha por pares já é prática consolidada há cerca de 20 anos no Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), modelo de órgão multissetorial internacionalmente reconhecido e elogiado. A forma de escolha e indicação também fortalece a representatividade, ampliando a legitimidade do conselho a ser criado e permitindo que ele expresse a diversidade de segmentos envolvidos na temática à qual se dedica.

Dessa forma, sugere-se o aperfeiçoamento da redação proposta, a fim de que o Conselho realmente seja um espelho dos setores sociais ali representados.

Senadora DANIELLA RIBEIRO
Progressistas-PB



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

EMENDA N° , DE 2020
(ao PL 2.630, de 2020)

Dê-se aos art. 12 e 13, do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, as seguintes redações:

“Art. 12. A exclusão de conteúdo ou de contas pelo provedor de redes sociais deverá ser:

I - imediata, conforme disposto nos artigos 19 e 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014; e

II - precedida de abertura de procedimento de moderação que observe o contraditório e o direito de defesa, nos casos de violação dos termos de uso ou do cometimento de outras potenciais irregularidades.

§1º Na abertura de processo de análise de conteúdos e contas violadores dos padrões de uso de aplicações ou decorrente do disposto na presente lei, o usuário deve ser imediatamente notificado pelo provedor de aplicação.

§2º A notificação deverá conter a fundamentação da abertura de processo de análise, apontar se foi objeto de denúncia de terceiros e indicar meios e prazos para contestação.

§3º Em casos de exercício da liberdade de expressão, devem ser garantidos prazos razoáveis para que o usuário apresente sua contestação antes da adoção de medidas de moderação de conteúdo.

§4º Em casos de notória infração a leis ou risco de dano imediato de difícil reparação, fica facultada às redes sociais e serviços de mensageria privada a adoção de medidas de moderação previamente à contestação dos usuários.

§5º O prazo de defesa será diferido nos casos de uso de imagem ou voz manipuladas para imitar a realidade, com o objetivo de induzir a erro acerca da identidade de candidato a cargo público, ressalvados o ânimo humorístico ou de paródia.

§6º No caso do §5º, o conteúdo questionado será rotulado como em análise durante o processo de moderação. “

“Art. 13. Os provedores de aplicação devem fornecer um mecanismo acessível e em destaque, disponível por no mínimo 3 (três) meses após a decisão do processo de análise, para que o usuário criador do conteúdo bem como o autor de eventual denúncia possam recorrer da decisão.

§1º Deve ser facultada ao usuário a apresentação de informação adicional a ser considerada no momento da revisão.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

§2º Deve ser garantido prazo razoável para a revisão, a ser realizada por pessoa natural.

§3º Em caso de conteúdos que tenham sido equivocadamente identificados como violadores dos padrões do provedor de aplicações, caberá ao provedor de aplicação de Internet reparar o dano, informando o erro de maneira destacada e garantindo a exposição da correção, no mínimo, aos usuários inicialmente alcançados.”

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de buscar estabelecer proteções à liberdade de expressão dos usuários de redes sociais, a proposta em tela necessita aperfeiçoamento. Da forma como está redigida, a proposta faz com que as medidas previstas nos termos de uso provedores de aplicação de internet para indisponibilizar contas e conteúdos não possam ser adotadas de maneira imediata pelas plataformas, trazendo riscos de efeitos lesivos a direitos individuais e coletivos.

Isto ocorre porque, muitos conteúdos publicados por terceiros requerem moderação imediata das plataformas, como em casos de conteúdos de exploração sexual de crianças e adolescentes, de incitação à violência extrema, cenas de nudez e atos sexuais sem o consentimento dos participantes, uso de dados e informações pessoais que possam colocar cidadãos em risco, entre outras hipóteses nas quais não se configura o exercício da liberdade de expressão ou nas quais há notória infração legal ou risco de dano imediato de difícil reparação.

A redação do relatório também reduz obrigações, por parte das plataformas, de devido processo na gestão de conteúdos que não se enquadram nos exemplos acima. Nesses casos, antes dos mesmos sofrerem ações de moderação, é fundamental que os usuários sejam notificados e possam ter o direito a contestar processos de moderação ou em eventuais sanções sobre seus posts ou contas aplicadas pelas plataformas.

Tais procedimentos são importantes para que os usuários não sofram com a retirada discricionária de conteúdos sem serem informados, o que traz impactos sérios à liberdade de expressão na Internet. Mas o texto do relatório prevê apenas uma diretriz genérica de observação de direito ao contraditório e direito de defesa em processos de moderação, além de obrigar os provedores a disponibilizar ferramenta de recurso por no mínimo três meses.

Além disso, o relatório cria um ônus a quem denuncia um conteúdo, ao responsabilizar o denunciante, inclusive judicialmente, por eventuais danos causados, o que prejudica o processo de fiscalização pela sociedade dos discursos que circulam nas plataformas.

Os dispositivos propostos em nova redação desenham ritos mais detalhados e necessários para a garantia do adequado direito de defesa e devido processo ao usuário, como a notificação imediata ao usuário quando da abertura do processo de moderação (incluindo sua justificativa e indicação se foi objeto de denúncia de terceiros), possibilidade do usuário alvo do processo apresentar informações adicionais e a obrigação de revisão da medida por pessoa natural pelas equipes de análise das plataformas, o que coíbe decisões automatizadas que só confirmem a



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

decisão inicial de moderação do conteúdo.

Em um cenário em que plataformas devem lidar com a análise de bilhões de conteúdos, a análise de conteúdos e as sanções decorrentes destas são cada vez mais calcadas em exames de sistemas informatizados automatizados. Tal dinâmica abre espaço para erros e abusos, afetando diretamente a liberdade de expressão dos usuários. Sem assegurar mecanismos de notificação e recursos efetivos, aumenta-se a hipossuficiência dos usuários sobre as plataformas. Daí a justificativa de substituição dos referidos artigos do relatório, para a inclusão da redação proposta – que já havia sido, inclusive, incorporada pelo autor do PL, senador Alessandro Vieira, em sua última versão do projeto.

Sala das Sessões

Senadora DANIELLA RIBEIRO
Progressistas-PB



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

EMENDA N° , DE 2020
(ao PL 2630, de 2020)

Suprime-se o art. 10, do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2630, de 2020:

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo é apresentado como um mecanismo de “rastreabilidade” do fluxo de mensagens, suposto recurso necessário à apuração e responsabilização do conjunto de indivíduos que teriam participado da difusão de um determinado conteúdo considerado ilícito. A “inovação” legislativa é apresentada a partir de um argumento equivocado, segundo o qual essa seria a única forma de investigação diante de aplicativos calcados em tecnologias de criptografia.

A obrigatoriedade ataca frontalmente diretriz fundante da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei No 13.709 de 2018), aprovada por unanimidade no Congresso Nacional, segundo a qual a coleta de dados deve ser a estritamente necessária para as finalidades de determinado serviço. Este dispositivo, inserido como espinha dorsal do modelo de proteção de dados no Brasil (e já consagrado no Marco Civil da Internet, Lei No 12.965 de 2014), vai ao encontro do adotado na maioria das leis de proteção de dados no mundo, como é o caso do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia.

Ao instar a guarda esses dados a priori, o Artigo 10º inverte o princípio da presunção de inocência da Constituição Federal. Somada à identificação massiva, a obrigatoriedade da guarda desses dados sujeita o conjunto da população ao risco diante de políticas vigilantes, medidas de mau uso de seus dados pelas empresas e, ainda, vazamentos. Em um cenário de aumento dos abusos por autoridades e ofensiva sobre as liberdades e direitos, tais mecanismos impõem um risco ainda maior aos usuários e àqueles que desejem fazer uso de seu direito legítimo à crítica e ao questionamento de autoridades e grupos políticos e econômicos.

Some-se a isso o problema de potencialidade de responsabilização de todas as pessoas que, por razões legítimas ou involuntárias, participem das cadeias de compartilhamento de conteúdos, como jornalistas, pesquisadores, parlamentares e até cidadãos ao, eventualmente, repassar determinada mensagem. De acordo com o texto, os dados dessas cadeias poderão ser identificados pelas empresas e caberá às pessoas envolvidas terem que provar, a posteriori, sua não relação com as indústrias de disseminação de desinformação que o PL pretende atingir.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

Por fim, é importante destacar que a jurisprudência do STF já reconheceu os metadados como passíveis da mesma proteção constitucional que o conteúdo das mensagens, de maneira que não se justifica a obrigatoriedade de sua guarda generalizada. O dispositivo é apresentado como um mecanismo de “rastreabilidade” do fluxo de mensagens, suposto recurso necessário à apuração e responsabilização do conjunto de indivíduos que teriam participado da difusão de um determinado conteúdo considerado ilícito. A “inovação” legislativa é apresentada a partir de um argumento equivocado, segundo o qual essa seria a única forma de investigação diante de aplicativos calcados em tecnologias de criptografia.

A obrigatoriedade ataca frontalmente diretriz fundante da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei No 13.709 de 2018), aprovada por unanimidade no Congresso Nacional, segundo a qual a coleta de dados deve ser a estritamente necessária para as finalidades de determinado serviço. Este dispositivo, inserido como espinha dorsal do modelo de proteção de dados no Brasil (e já consagrado no Marco Civil da Internet, Lei No 12.965 de 2014), vai ao encontro do adotado na maioria das leis de proteção de dados no mundo, como é o caso do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia.

Ao instar a guarda desses dados a priori, o Artigo 10º inverte o princípio da presunção de inocência da Constituição Federal. Somada à identificação massiva, a obrigatoriedade da guarda desses dados sujeita o conjunto da população ao risco diante de políticas vigilantes, medidas de mau uso de seus dados pelas empresas e, ainda, vazamentos. Em um cenário de aumento dos abusos por autoridades e ofensiva sobre as liberdades e direitos, tais mecanismos impõem um risco ainda maior aos usuários e àqueles que desejem fazer uso de seu direito legítimo à crítica e ao questionamento de autoridades e grupos políticos e econômicos.

Some-se a isso o problema de potencialidade de responsabilização de todas as pessoas que, por razões legítimas ou involuntárias, participem das cadeias de compartilhamento de conteúdos, como jornalistas, pesquisadores, parlamentares e até cidadãos ao, eventualmente, repassar determinada mensagem. De acordo com o texto, os dados dessas cadeias poderão ser identificados pelas empresas e caberá às pessoas envolvidas terem que provar, *a posteriori*, sua não relação com as indústrias de disseminação de desinformação que o PL pretende atingir.

Por fim, é importante destacar que a jurisprudência do STF já reconheceu os metadados como passíveis da mesma proteção constitucional que o conteúdo das mensagens, de maneira que não se justifica a obrigatoriedade de sua guarda generalizada.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO
Progressistas-PB



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

EMENDA N° , DE 2020
(ao PL 2630, de 2020)

Suprime-se o art. 8º, do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2630, de 2020:

JUSTIFICAÇÃO

Como consequência da obrigatoriedade de um número ativo para a abertura de conta em rede social ou aplicativo de mensageria privada, o artigo 8º estabelece a obrigatoriedade dos provedores destes serviços suspendem as contas quando da desativação do número do usuário por operadoras de telefonia.

O dispositivo impõe uma barreira ao uso desses serviços essenciais com potencial de excluir ainda mais os usuários de Internet de um espaço fundamental de acesso à informação, interação e participação no debate público online.

A possibilidade de suspensão da conta a partir da desabilitação do número ativo afetará gravemente a população de baixa renda no Brasil, que dependerá da contratação de serviços de telefonia móvel para ter acesso a qualquer serviço online. Com isso, a exclusão informacional que já existe no país será ainda mais agravada: afinal, usuários que tiverem sua conta cancelada não terão acesso a qualquer outro serviço de comunicação online.

Até mesmo quem possui números ativos poderá perder contas em redes sociais (às quais estão vinculadas listas de contatos e históricos de conteúdos) caso tenha seu número desativado por alguma razão. Cabe ressaltar que a desativação de uma conta não é apenas algo temporário ou a interrupção de um serviço que pode ser retomado ou substituído. A suspensão de uma conta em rede social ou serviço de mensageria privada implica na perda de todo o histórico de contatos, conexões, interações e conteúdos publicados, o que configura condições básicas para as experiências nesses espaços fundamentais de sociabilidade online.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO
Progressistas-PB



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

EMENDA N° , DE 2020
(ao PL 2630, de 2020)

Inclua-se o seguinte §2º no art. 8º substitutivo do Projeto de Lei nº 2630, de 2020, renumerando-se o parágrafo único como §1º:

“Art. 8º

§1º

§2º O disposto no *caput* não se aplica aos casos em que os usuários tenham solicitado a vinculação da conta para novo número de telefone.”

JUSTIFICAÇÃO

Como consequência da obrigatoriedade de um número ativo para a abertura de conta em rede social ou aplicativo de mensageria privada, o artigo 8º estabelece a obrigatoriedade dos provedores destes serviços suspendem as contas quando da desativação do número do usuário por operadoras de telefonia.

O dispositivo impõe uma barreira ao uso desses serviços essenciais com potencial de excluir ainda mais os usuários de Internet de um espaço fundamental de acesso à informação, interação e participação no debate público online.

De toda forma, é necessário garantir expressamente na lei o direito do usuário solicitar a alteração do número de telefone vinculado ao serviço de mensageria, a fim de evitar que eventual desabilitação do número anterior venha a prejudicá-lo com a suspensão indevida de sua conta.

Sala das Sessões,

**Senadora DANIELLA RIBEIRO
Progressistas-PB**



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

EMENDA N° , DE 2020
(ao PL 2630, de 2020)

Suprime-se o inc. II do art. 5º, o inc. I do art. 6º e o art. 7º, todos do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2630, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do Art. 5º do relatório se refere ao conceito de “conta identificada”, que passa a estruturar todo o PL no sentido de estabelecer uma identificação massiva e inequívoca dos usuários de Internet no Brasil, tanto por meio da apresentação de documento oficial válido, quanto pelo número do celular registrado no país.

Já o art. 7º prevê a identificação obrigatória de usuários de redes sociais e serviços de mensageria privada, exigindo documento de identificação válido e número de celular. São vários os problemas decorrentes dessa previsão.

Os dispositivos instituem uma obrigação desnecessária aos usuários, burocratizando o acesso a tais serviços, hoje utilizados por mais de 140 milhões de brasileiros em alguns casos, além de inviabilizar seu uso somente pelo computador. De acordo com o texto, o acesso a serviços digitais estaria condicionado à validação de contas mediante identificação pessoal. A redação, muito vaga, cria mais um entrave aos cidadãos para o acesso a serviços na Internet.

Ao estabelecer a obrigação de funcionar apenas com “contas identificadas”, a lei oferta a essas plataformas um dado de identificação essencial dos indivíduos hoje não disponível a elas, somando mais informações aos já diversos dados por usuários controlados por tais agentes.

Com isso, em vez de atacar um dos fatores de estímulo da circulação da desinformação (a dinâmica de fluxo de informações com base na segmentação e no chamado “microtargeting” de pessoas com base em suas características e interesses), o relatório o potencializa.

O resultado desta alteração legal será o fortalecimento da capacidade de direcionamento de conteúdo, o que criará mais estímulos para o uso destes recursos por agentes que desejem manipular pessoas e coletividades para finalidades políticas ou com impactos até mesmo na saúde pública, como o contexto da COVID-19 evidenciou.

A obrigatoriedade de identificação por meio de documentos e número de telefone para a utilização de redes sociais e aplicativos de mensageria contradiz frontalmente o princípio



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

chave da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Nº 13.709 de 2018), aprovada por unanimidade no Congresso Nacional, segundo o qual a coleta de dados deve ser a estritamente necessária para as finalidades de determinado serviço.

Este dispositivo, inserido como espinha dorsal do modelo de proteção de dados no Brasil (e já consagrado no Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965 de 2014), vai ao encontro do adotado na maioria das leis de proteção de dados no mundo, como é o caso do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. Trata-se de medida desproporcional e prejudicial para o conjunto dos milhões de usuários de Internet no Brasil, devendo ser suprimida.

Por fim, entendemos que o relatório já conta com a previsão de outras medidas de identificação de usuários que são suficientes para fins de investigação de condutas ilícitas, de modo que a proposição do art. 7º se mostra desproporcional, abusiva e significativa prejudicial para o conjunto dos milhões de usuários de Internet no Brasil.

Acreditamos que alguns passos do esforço de combater as fábricas de desinformação devam der dados – como os diversos propostos em outros artigos do projeto de lei – antes da adoção de medidas drásticas como essa, que podem excluir milhões de brasileiros do ambiente virtual.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO
Progressistas-PB



**PL 2630/2020
00130**

Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

EMENDA Nº ____ - PLENÁRIO

(ao PL de 2630/2020)

Inclua-se o seguinte artigo ao Substitutivo ao PL 2630/2020, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet:

“Art. 17-A. - Os impulsionamentos e publicidades realizados em meios digitais somente poderão ser contratados por pessoas físicas ou jurídicas com cadastros na Receita Federal.

I - Os pagamentos deverão ser realizados em moeda nacional.

Justificação

O patrocínio de conteúdo direcionado ao público brasileiro deve estar restrito a pessoas físicas ou jurídicas localizadas no País. Deve, igualmente, ser pago com moeda local, de forma a mitigar as interferências externas em assuntos sensíveis da vida nacional.

Em 2017, relatórios apresentados ao Congresso dos Estados Unidos mostraram que publicações impulsionadas a partir da Rússia alcançaram 126 milhões de usuários norte-americanos. Foram publicados 80.000 anúncios com conteúdos “divididos”. O Facebook já havia informado que o objetivo era dividir a população com publicações focadas em costumes, por exemplo.

Em 2019, o próprio Facebook anunciou restrições de anúncios estrangeiros na Austrália para combater interferência estrangeira na comunicação digital do país.

Além disso, a rede social informou que não faria a checagem de fatos em cima de anúncios. A não checagem de fatos em cima de anúncios advindos de outros países é uma fragilidade grande.

Uma vez que esse projeto tem como um dos focos a redução do anonimato nas redes sociais, é fundamental garantir que publicidades e impulsos também sejam feitas por pessoas físicas ou jurídicas registradas em nosso país.

Portanto, diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**



EMENDA N° - PLEN (SUBSTITUTIVO)
(ao PL nº 2630, de 2020)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 2630, DE 2020

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para dispor sobre a divulgação de conteúdo por provedores de aplicações, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a divulgação de conteúdo por provedores de aplicações, e dá outras providências.

Art. 2º Acrescentem-se ao art. 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, os seguintes incisos:

“Art. 5º

.....

IX - aplicações de comunicação interpessoal: aplicações de internet destinadas à comunicação interpessoal, entre o originador e o receptor ou entre o originador e um grupo pré-determinado de receptores, por voz, imagem, mensagens de vídeo, áudio ou texto;

X - aplicações de redes sociais: aplicações de internet, de acesso gratuito ou remunerado, destinadas ao agrupamento virtual de pessoas ou de pessoas e organizações, com compartilhamento, público ou restrito, de informações sobre elas ou de seu interesse por meio de imagem, vídeo, áudio ou texto;



XI - aplicações de ferramentas de busca: aplicações de internet destinadas à pesquisa, gratuita ou remunerada, de informações disponíveis na rede;

XII - conteúdo: textos, imagens, sons, vídeos, dados ou informações, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento em sentido amplo, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, independentemente da forma de distribuição, publicação ou transmissão;

XIII - conteúdo patrocinado: qualquer conteúdo que seja criado, divulgado, compartilhado ou oferecido como comentário mediante remuneração a provedor de aplicações de internet;

XIV - conteúdo impulsionado: qualquer conteúdo que tenha seu alcance ampliado ou privilegiado mediante remuneração a provedor de aplicações de internet;

XV - disparo em massa: envio automatizado de um mesmo conteúdo para um grande volume de usuários, simultaneamente ou com intervalos de tempo, por meio de aplicações de redes sociais e de aplicações de comunicação interpessoal;

XVI - disseminadores artificiais: qualquer programa de computador ou tecnologia empregada para simular, substituir ou facilitar atividade humana na geração, publicação, divulgação, compartilhamento, promoção, estimulação, interação ou disseminação de conteúdo em aplicações de internet. (NR)"

Art. 3º Acrescente-se à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, o seguinte Capítulo IV-A:

**“CAPÍTULO IV-A
DA DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO POR PROVEDORES DE
APLICAÇÕES DE INTERNET**

Seção I

Da Identificação e da Rotulação

Art. 23-A. Competem aos provedores de aplicações de comunicação interpessoal, de redes sociais e de ferramentas de busca constituídos na forma de pessoa jurídica e que exerçam essas



atividades de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos, a identificação e a rotulação de:

- I - conteúdo impulsionado;
- II - conteúdo patrocinado;
- III - conteúdo originário de disseminadores artificiais.

Parágrafo único. Os rótulos de que trata este artigo devem ser identificados de maneira evidente aos usuários, e mantidos, inclusive, quando o conteúdo ou mensagem for compartilhado, encaminhado ou reencaminhado.

Art. 23-B. Os provedores de aplicações de que trata o art. 24 desta Lei deverão informar a seus usuários, mediante rotulação, quando o conteúdo a ele disponibilizado foi impulsionado, patrocinado ou originário de disseminadores artificiais.

Art. 23-C. Os rótulos dos conteúdos impulsionados, patrocinados ou originários de disseminadores artificiais devem identificar quem os remunera, encaminhando ao usuário o acesso a informações sobre esses agentes.

Art. 23-D. Os provedores de aplicações de redes sociais e de ferramentas de busca devem tornar públicos, em plataformas de acesso irrestrito e facilitado, dados sobre todos os conteúdos impulsionados ou patrocinados, ativos e inativos até os 6 (seis) meses anteriores a seu acesso.

Parágrafo único. A relação dos conteúdos patrocinados e dos conteúdos impulsionados a partir da remuneração por órgãos integrantes da administração pública direta e indireta deverá estar disponível ao público de maneira destacada das demais, contendo informações a respeito da entidade contratante, do tempo de patrocínio e de impulsionamento, e dos recursos empregados.

Seção II

Das Funcionalidades de Reencaminhamento e de Disparo em Massa

Art. 23-E. Os provedores de aplicações de comunicação interpessoal que disponibilizarem funcionalidade de reencaminhamento de mensagem devem inserir, na mensagem reencaminhada, a identificação do usuário que a originou e a identificação do último usuário que a reencaminhou.

Art. 23-F. Os provedores de aplicações de comunicação interpessoal que disponibilizarem funcionalidades de disparo em massa, como disseminadores artificiais, mensagens impulsionadas, listas de transmissão, conversas em grupo ou similares, requererão



permissão do usuário em momento anterior à entrega das mensagens ou à inclusão em listas e grupos.

§ 1º A permissão a que se refere o *caput* deste artigo é necessária somente na primeira vez em que o usuário remetente desejar enviar uma mensagem.

§ 2º Os provedores de que trata o *caput* deste artigo devem fornecer meios acessíveis e destacados para os usuários retirarem a permissão concedida previamente.

Art. 23-G. É vedada a utilização de impulsãoamento de conteúdos e de disparos em massa não disponibilizados diretamente pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitos.

Seção III

Dos Períodos Eleitorais

Art. 23-H. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral estabelecer, para os períodos eleitorais disciplinados pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regras específicas para a divulgação de conteúdo impulsionado, conteúdo patrocinado e conteúdo originário de disseminadores.

Art. 23-I. Os provedores de aplicações de que trata o art. 24 desta Lei deverão comunicar ao Ministério Pùblico Eleitoral, nos períodos de propaganda eleitoral, a veiculação de propaganda irregular de que tiverem conhecimento.

Seção IV

Da Responsabilização e das Sanções

Art. 23-J. Os provedores de aplicações de que trata o art. 24 desta Lei nomearão mandatários judiciais no Brasil, aos quais serão dirigidos os atos processuais decorrentes de sua aplicação.

Art. 23-K. Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, os infratores das normas previstas neste Capítulo ficam sujeitos, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa pelo Poder Judiciário:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades; ou

IV - proibição do exercício das atividades.



Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o *caput* sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País. (NR)"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O combate à disseminação às *fake news* é medida urgente e por isso a legislação precisa dispor sobre os seus principais ofensores, quais sejam o uso de dispositivos automáticos para o disparo de mensagens em massa (*bots* e *cyborgs*), o patrocínio e o impulsionamento de conteúdo pelas redes sociais, ferramentas de busca e aplicativos de comunicação interpessoal pela internet.

Nesse sentido, a presente emenda substitutiva propõe, ao invés de se tratar essas questões em lei extravagante, alterações no próprio Marco Civil da Internet, que já traz todos os fundamentos e princípios para a devida utilização da rede no Brasil.

Da mesma forma, tem o foco em providências operacionais que podem mitigar o problema, deixando de lado discussões mais amplas, de ordem conceitual e constitucional – notadamente as que dizem respeito à liberdade de expressão e de informação e às garantias de privacidade e de sigilo das comunicações pessoais –, que podem atravancar o debate e postergar sua implementação.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

Emenda nº ____ ao PL nº 2630, de 2020

Suprime-se o Art. 8º da Emenda Substitutiva apresentada pelo Relator.

JUSTIFICAÇÃO

Como consequência da obrigatoriedade de um número ativo para a abertura de conta em rede social ou aplicativo de mensageria privada, o Artigo 8º estabelece a obrigatoriedade dos provedores destes serviços suspendem as contas quando da desativação do número do usuário por operadoras de telefonia.

O dispositivo impõe uma barreira ao uso desses serviços essenciais com potencial de excluir ainda mais os usuários de Internet de um espaço fundamental de acesso à informação, interação e participação no debate público online. A possibilidade de suspensão da conta a partir da desabilitação do número ativo afetará gravemente a população de baixa renda no Brasil, que dependerá da contratação de serviços de telefonia móvel para ter acesso a qualquer serviço online. Com isso, a exclusão informacional que já existe no país será ainda mais agravada: afinal, usuários que tiverem sua conta cancelada não terão acesso a qualquer outro serviço de comunicação online.

Até mesmo quem possui números ativos poderá perder contas em redes sociais (às quais estão vinculadas listas de contatos e históricos de conteúdos) caso tenha seu número desativado por alguma razão. Cabe ressaltar que a desativação de uma conta não é apenas algo temporário ou a interrupção de um serviço que pode ser retomado ou substituído. A suspensão de uma conta em rede social ou serviço de mensageria privada implica na perda de todo o histórico de contatos, conexões, interações e conteúdos publicados, o que configura condições básicas para as experiências nesses espaços fundamentais de sociabilidade online.

Sala das Sessões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

Emenda nº ____ ao PL nº 2630, de 2020

Inclua-se no Projeto de Lei nº 2630, de 2020, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. É vedado perseguir e de qualquer forma prejudicar o servidor público em função de conteúdo por ele compartilhado em caráter privado, fora do exercício de suas funções e que não constitua material cuja publicação tenha vedação prevista em lei.

Parágrafo único A autoridade ou o servidor imbuído de cargo de chefia que descumprir o disposto na caput comete a conduta descrita no art. 11 da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo resguardar a liberdade de expressão de servidores públicos, que tem sido restringida por alguns órgãos de governo.

Explicita-se que o direito não resguarda a divulgação de material que é vedada por lei, como documentos classificados, por exemplo.

Por fim, em seu § 1º, prevê o enquadramento da conduta da autoridade ou servidor que atentar contra a liberdade de expressão como ato de improbidade administrativa.

É a emenda que submetemos aos Pares para análise.

Sala das Sessões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

Emenda nº ____ ao PL nº 2630, de 2020

Inclua-se no Projeto de Lei nº 2630, de 2020, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... As entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, devem editar norma interna dispondo sobre sua estratégia de comunicação social, bem como o funcionamento de mecanismo acessível ao público para eventuais pedidos de revisão ou remoção das postagens daquelas aplicações.

§ 1º As instituições a que se refere o caput podem estabelecer manual de boas práticas, com caráter recomendatório, para uso de seus servidores exclusivamente no exercício de suas funções;

§ 2º A eventual remoção a que se refere o caput deste artigo não desobriga as entidades de sua preservação para fins de documentação de atos públicos e transparência conforme a lei."
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda dispõe que as entidades e órgãos da administração pública devem possuir norma interna sobre a sua estratégia de comunicação social e mecanismo de revisão e remoção de suas postagens.

Recomenda-se, ainda, a elaboração e divulgação de manual de boas práticas para os servidores públicos responsáveis por tais atividades, nos termos do § 1º.

Privilegia-se, com isso, o controle social sobre os atos públicos, resguardando-se a dever de guarda e transparência da documentação, conforme previsão do § 2º.

É a emenda que submetemos aos Pares para análise.

Sala das Sessões,



Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

Emenda nº ____ ao PL nº 2630, de 2020

Dê-se ao art. 15 da Emenda Substitutiva apresentada pelo Relator a seguinte redação:

"Art. 15 Os provedores de redes sociais devem identificar todos os conteúdos impulsionados e publicitários, com informações que:

- I- identifique que se trata de conteúdo impulsionado ou publicitário;
- II- identifique a conta responsável pelo impulsionamento ou anunciante;
- III- permita ao usuário acessar informações de contato da conta responsável pelo impulsionamento ou o anunciante.
- IV- direcione o usuário para acessar informações de quais as fontes de informação e os critérios utilizados para definição de segmentação por categorias de perfis que serviram para sua caracterização como público-alvo para conteúdo impulsionado ou publicidade;
- V- direcione o usuário para acessar informações sobre os conteúdos impulsionados pela mesma conta responsável pelo impulsionamento ou publicidade nos últimos 12 (doze) meses, incluindo aqueles em circulação no momento em que receber o conteúdo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É importante que os conteúdos publicitários e de impulsionamento sejam identificados, com informações detalhadas, para garantir maior transparência esses conteúdos.

A emenda inclui, entre as informações a serem disponibilizadas, a identificação da



conta responsável, critérios definidos para segmentação do conteúdo e informações sobre os demais conteúdos de publicidade ou impulsionados pagos pela mesma conta nos últimos 12 meses.

Sala das Sessões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

Emenda nº ____ ao PL nº 2630, de 2020

Acresça-se o seguinte art. 32 à Emenda Substitutiva apresentada pelo Relator, renumerando-se todos os subsequentes:

"Art. 32. Em caso de decisão judicial relativa a processos de análise decorrentes desta lei e da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, o provedor de aplicações de Internet deverá substituir o conteúdo tornado indisponível pela ordem judicial que deu fundamento à eventual correção, ressalvado o segredo de Justiça.

Parágrafo Único. Nos casos referidos no Caput, o provedor de aplicações de Internet deverá assegurar a exibição da ordem judicial que deu fundamento à eventual correção aos usuários alcançados pelo conteúdo substituído desde sua publicação. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É essencial que os provedores de aplicação deem transparência às decisões judiciais que porventura determinem a remoção de conteúdo da internet. Tal medida já é adotada por algumas empresas, mas é salutar que haja a institucionalização dessa boa prática por todos os provedores de aplicações, de modo a dar mais transparência e publicidade às partes envolvidas nos conteúdos: produtores e receptores da comunicação ali veiculada.

Sala das Sessões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

Emenda nº ____ ao PL nº 2630, de 2020

Acresça-se o §4º ao art. 10 da Emenda Substitutiva apresentada pelo Relator a seguinte redação:

“Art. 10.

.....
§ 4º A obrigatoriedade de guarda neste artigo não se aplica às mensagens que alcançarem quantitativo total inferior a dez mil usuários, devendo seus registros ser destruídos nos termos da Lei 13.709/2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo é apresentado como um mecanismo de “rastreabilidade” do fluxo de mensagens, suposto recurso necessário à apuração e responsabilização do conjunto de indivíduos que teriam participado da difusão de um determinado conteúdo considerado ilícito. A “inovação” legislativa é apresentada a partir de um argumento equivocado, segundo o qual essa seria a única forma de investigação diante de aplicativos calcados em tecnologias de criptografia.

Entretanto, como pode haver uma questão de ausência de proporcionalidade na medida, é interessante reduzir um pouco o escopo de abrangência da rastreabilidade, à luz das balizas mínimas estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei No 13.709 de 2018), aprovada por unanimidade no Congresso Nacional, segundo a qual a coleta de dados deve ser a estritamente necessária para as finalidades de determinado serviço.

Então, entendemos que o atingimento de 10.000 usuários é um recorte razoável para justificar a rastreabilidade.

Sala das Sessões,



Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

Emenda nº ____ ao PL nº 2630, de 2020

Dê-se aos arts. 7º da Emenda Substitutiva apresentada pelo Relator a seguinte redação, e suprima-se o Art. 8º da Emenda Substitutiva apresentada pelo Relator:

“Art. 7º. Os provedores de aplicação de que trata esta lei devem requerer dos usuários e responsáveis pelas contas, em caso de denúncias contra contas por desrespeito a esta Lei, ou no caso de fundada dúvida, que confirmem sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 7º do relatório prevê a identificação obrigatória de usuários de redes sociais e serviços de mensageria privada, exigindo documento de identificação válido e número de celular. São vários os problemas decorrentes dessa previsão. Em primeiro lugar, o dispositivo institui uma obrigação desnecessária aos usuários que burocratiza o acesso a tais serviços, utilizados por mais de 140 milhões de brasileiros em alguns casos. Tal exigência tem potencial de excluir ainda mais os usuários de Internet de um espaço fundamental de acesso à informação, interação e participação no debate público online.

A proposta afetará gravemente, por exemplo, a população de baixa renda no Brasil, que dependerá da contratação de serviços de telefonia móvel para ter acesso a qualquer serviço online. Com isso, a exclusão informacional que já existe no país será ainda mais agravada: afinal, usuários que tiverem sua conta cancelada não terão acesso a qualquer outro serviço de comunicação online.

Embora alguns aplicativos já sejam vinculados a acessos móveis, outra parte relevante não o é, e a exigência vai impedir que uma pessoa use essas ferramentas em seus computadores. Ou, pior, até mesmo quem possui números ativos poderá perder contas em redes sociais (às quais estão vinculadas listas de contatos e históricos de conteúdos) caso tenha seu número desativado por alguma razão, segundo o disposto no art. 8º.

Em segundo lugar, ao estabelecer esta obrigação, a lei oferta a essas plataformas

um dado de identificação essencial dos indivíduos hoje não controlado por estas, somando mais informações aos já diversos dados por usuários controlados por tais agentes. Com isso, em vez de atacar um dos fatores de estímulo da circulação da desinformação (a dinâmica de fluxo de informações com base na segmentação e no chamado “microtargeting” de pessoas com base em suas características e interesses), o relatório o potencializa.

O resultado desta alteração legal será o fortalecimento da capacidade das plataformas no direcionamento de conteúdo, o que criará mais estímulos para o uso destes recursos por agentes que desejem manipular pessoas e coletividades para finalidades políticas ou com impactos até mesmo na saúde pública, como o contexto da COVID-19 evidenciou.

A obrigatoriedade de identificação também contradiz frontalmente princípio-chave da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei No 13.709 de 2018), aprovada por unanimidade no Congresso Nacional, segundo o qual a coleta de dados deve ser a estritamente necessária para as finalidades de determinado serviço. Este dispositivo, inserido como espinha dorsal do modelo de proteção de dados no Brasil (e já consagrado no Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965 de 2014), vai ao encontro do adotado na maioria das leis de proteção de dados no mundo, como é o caso do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia.

Ao instar a guarda desses dados a priori, o relatório inverte ainda o princípio da presunção de inocência da Constituição Federal, partindo do princípio que todo usuário da Internet é um criminoso em potencial em seu uso das redes.

Por fim, esta pode ser uma medida ineficaz, considerando que atores maliciosos que já usam as redes para praticar ilícitos não terão dificuldades em fraudar documentos, enquanto a imensa maioria dos cidadãos terá seu acesso dificultado e, talvez, inviabilizado.

O relatório já conta com a previsão de outras medidas de identificação de usuários que são suficientes para fins de investigação de condutas ilícitas, de modo que a proposição do Artigo 7º se mostra desproporcional, abusiva e significativa prejudicial para o conjunto dos milhões de usuários de Internet no Brasil. Acreditamos que alguns passos do esforço de combater as fábricas de desinformação devam ser dados – como os diversos propostos em outros artigos do projeto de lei – antes da adoção de medidas drásticas como essa, que podem excluir milhões de brasileiros do ambiente virtual.

Desse modo, com o fim de evitar a exigência de comprovação de dados de todos os usuários, limitamos a exigência apenas aos casos de suspeitas de fraudes, por meio da modificação, ora proposta.



Sala das Sessões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

Emenda nº ____ ao PL nº 2630, de 2020

Dê-se ao §2º do art. 25 da Emenda Substitutiva apresentada pelo Relator a seguinte redação:

“Art. 25.

§ 2º Os representantes dos setores previstos nos incisos VI a X deverão ter notório conhecimento em temáticas afins à presente Lei e serão indicados a partir de procedimento definido entre seus pares, por associações e entidades representativas de cada setor.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 25 do relatório prevê a criação de um Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, que se constitui de forma multissetorial, ou seja, com representantes de todos os setores interessados nos debates de que trata a lei. Entretanto, no parágrafo 2º, o relatório indica que a forma de indicação dos conselheiros será disciplinada por ato da Presidência do Congresso Nacional.

Ocorre que se cada um dos conselheiros representa o setor ao qual está vinculado, devendo ser, por consequência, escolhidos por seus pares, e não por ato da Presidência do Congresso Nacional. Esta é a melhor forma de aferir a credibilidade e a capacidade de cada representante, assim como de garantir autonomia e evitar quaisquer ingerências políticas no processo de composição do Conselho.

A dinâmica de escolha por pares já é prática consolidada há cerca de 20 anos no Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), modelo de órgão multissetorial internacionalmente reconhecido e elogiado. A forma de escolha e indicação também fortalece a representatividade, ampliando a legitimidade do conselho a ser criado e permitindo que ele expresse a diversidade de segmentos envolvidos na temática à qual se dedica.

Dessa forma, sugere-se o aperfeiçoamento da redação proposta, a fim de que o



Conselho realmente seja um espelho dos setores sociais ali representados.

Sala das Sessões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

Emenda nº ____ ao PL nº 2630, de 2020

Suprime-se o Art. 10 da Emenda Substitutiva apresentada pelo Relator.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo é apresentado como um mecanismo de “rastreabilidade” do fluxo de mensagens, suposto recurso necessário à apuração e responsabilização do conjunto de indivíduos que teriam participado da difusão de um determinado conteúdo considerado ilícito. A “inovação” legislativa é apresentada a partir de um argumento equivocado, segundo o qual essa seria a única forma de investigação diante de aplicativos calcados em tecnologias de criptografia.

A obrigatoriedade ataca frontalmente diretriz fundante da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei No 13.709 de 2018), aprovada por unanimidade no Congresso Nacional, segundo a qual a coleta de dados deve ser a estritamente necessária para as finalidades de determinado serviço. Este dispositivo, inserido como espinha dorsal do modelo de proteção de dados no Brasil (e já consagrado no Marco Civil da Internet, Lei No 12.965 de 2014), vai ao encontro do adotado na maioria das leis de proteção de dados no mundo, como é o caso do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia.

Ao instar a guarda desses dados a priori, o Artigo 10º inverte o princípio da presunção de inocência da Constituição Federal. Somada à identificação massiva, a obrigatoriedade da guarda desses dados sujeita o conjunto da população ao risco diante de políticas vigilantes, medidas de mau uso de seus dados pelas empresas e, ainda, vazamentos. Em um cenário de aumento dos abusos por autoridades e ofensiva sobre as liberdades e direitos, tais mecanismos impõem um risco ainda maior aos usuários e àqueles que desejem fazer uso de seu direito legítimo à crítica e ao questionamento de autoridades e grupos políticos e econômicos.

Some-se a isso o problema de potencialidade de responsabilização de todas as pessoas que, por razões legítimas ou involuntárias, participem das cadeias de compartilhamento de conteúdos, como jornalistas, pesquisadores, parlamentares e até cidadãos ao, eventualmente, repassar determinada mensagem. De acordo com o texto, os dados dessas cadeias poderão ser identificados pelas empresas e caberá às pessoas envolvidas terem que provar, a posteriori, sua não relação com as indústrias de



disseminação de desinformação que o PL pretende atingir.

Por fim, é importante destacar que a jurisprudência do STF já reconheceu os metadados como passíveis da mesma proteção constitucional que o conteúdo das mensagens, de maneira que não se justifica a obrigatoriedade de sua guarda generalizada.

Sala das Sessões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

Emenda nº ____ ao PL nº 2630, de 2020

Dê-se aos arts. 7º da Emenda Substitutiva apresentada pelo Relator a seguinte redação:

“Art. 7º. Os provedores de aplicação de que trata esta lei devem requerer dos usuários e responsáveis pelas contas, em caso de denúncias contra contas por desrespeito a esta Lei, ou no caso de fundada dúvida, que confirmem sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 7º do relatório prevê a identificação obrigatória de usuários de redes sociais e serviços de mensageria privada, exigindo documento de identificação válido e número de celular. São vários os problemas decorrentes dessa previsão. Em primeiro lugar, o dispositivo institui uma obrigação desnecessária aos usuários que burocratiza o acesso a tais serviços, utilizados por mais de 140 milhões de brasileiros em alguns casos. Tal exigência tem potencial de excluir ainda mais os usuários de Internet de um espaço fundamental de acesso à informação, interação e participação no debate público online.

A proposta afetará gravemente, por exemplo, a população de baixa renda no Brasil, que dependerá da contratação de serviços de telefonia móvel para ter acesso a qualquer serviço online. Com isso, a exclusão informacional que já existe no país será ainda mais agravada: afinal, usuários que tiverem sua conta cancelada não terão acesso a qualquer outro serviço de comunicação online.

Embora alguns aplicativos já sejam vinculados a acessos móveis, outra parte relevante não o é, e a exigência vai impedir que uma pessoa use essas ferramentas em seus computadores. Ou, pior, até mesmo quem possui números ativos poderá perder contas em redes sociais (às quais estão vinculadas listas de contatos e históricos de conteúdos) caso tenha seu número desativado por alguma razão, segundo o disposto no art. 8º.

Em segundo lugar, ao estabelecer esta obrigação, a lei oferta a essas plataformas

um dado de identificação essencial dos indivíduos hoje não controlado por estas, somando mais informações aos já diversos dados por usuários controlados por tais agentes. Com isso, em vez de atacar um dos fatores de estímulo da circulação da desinformação (a dinâmica de fluxo de informações com base na segmentação e no chamado “microtargeting” de pessoas com base em suas características e interesses), o relatório o potencializa.

O resultado desta alteração legal será o fortalecimento da capacidade das plataformas no direcionamento de conteúdo, o que criará mais estímulos para o uso destes recursos por agentes que desejem manipular pessoas e coletividades para finalidades políticas ou com impactos até mesmo na saúde pública, como o contexto da COVID-19 evidenciou.

A obrigatoriedade de identificação também contradiz frontalmente princípio-chave da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei No 13.709 de 2018), aprovada por unanimidade no Congresso Nacional, segundo o qual a coleta de dados deve ser a estritamente necessária para as finalidades de determinado serviço. Este dispositivo, inserido como espinha dorsal do modelo de proteção de dados no Brasil (e já consagrado no Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965 de 2014), vai ao encontro do adotado na maioria das leis de proteção de dados no mundo, como é o caso do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia.

Ao instar a guarda desses dados a priori, o relatório inverte ainda o princípio da presunção de inocência da Constituição Federal, partindo do princípio que todo usuário da Internet é um criminoso em potencial em seu uso das redes.

Por fim, esta pode ser uma medida ineficaz, considerando que atores maliciosos que já usam as redes para praticar ilícitos não terão dificuldades em fraudar documentos, enquanto a imensa maioria dos cidadãos terá seu acesso dificultado e, talvez, inviabilizado.

O relatório já conta com a previsão de outras medidas de identificação de usuários que são suficientes para fins de investigação de condutas ilícitas, de modo que a proposição do Artigo 7º se mostra desproporcional, abusiva e significativa prejudicial para o conjunto dos milhões de usuários de Internet no Brasil. Acreditamos que alguns passos do esforço de combater as fábricas de desinformação devam ser dados – como os diversos propostos em outros artigos do projeto de lei – antes da adoção de medidas drásticas como essa, que podem excluir milhões de brasileiros do ambiente virtual.

Desse modo, com o fim de evitar a exigência de comprovação de dados de todos os usuários, limitamos a exigência apenas aos casos de suspeitas de fraudes, por meio da modificação, ora proposta.



Sala das Sessões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

Emenda nº ____ ao PL nº 2630, de 2020

Suprime-se o Art. 7º da Emenda Substitutiva apresentada pelo Relator.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 7º do relatório prevê a identificação obrigatória de usuários de redes sociais e serviços de mensageria privada, exigindo documento de identificação válido e número de celular. São vários os problemas decorrentes dessa previsão. Em primeiro lugar, o dispositivo institui uma obrigação desnecessária aos usuários que burocratiza o acesso a tais serviços, utilizados por mais de 140 milhões de brasileiros em alguns casos. Tal exigência tem potencial de excluir ainda mais os usuários de Internet de um espaço fundamental de acesso à informação, interação e participação no debate público online.

A proposta afetará gravemente, por exemplo, a população de baixa renda no Brasil, que dependerá da contratação de serviços de telefonia móvel para ter acesso a qualquer serviço online. Com isso, a exclusão informacional que já existe no país será ainda mais agravada: afinal, usuários que tiverem sua conta cancelada não terão acesso a qualquer outro serviço de comunicação online.

Embora alguns aplicativos já sejam vinculados a acessos móveis, outra parte relevante não o é, e a exigência vai impedir que uma pessoa use essas ferramentas em seus computadores. Ou, pior, até mesmo quem possui números ativos poderá perder contas em redes sociais (às quais estão vinculadas listas de contatos e históricos de conteúdos) caso tenha seu número desativado por alguma razão, segundo o disposto no art. 8º.

Em segundo lugar, ao estabelecer esta obrigação, a lei oferta a essas plataformas um dado de identificação essencial dos indivíduos hoje não controlado por estas, somando mais informações aos já diversos dados por usuários controlados por tais agentes. Com isso, em vez de atacar um dos fatores de estímulo da circulação da desinformação (a dinâmica de fluxo de informações com base na segmentação e no chamado “microtargeting” de pessoas com base em suas características e interesses), o

relatório o potencializa.

O resultado desta alteração legal será o fortalecimento da capacidade das plataformas no direcionamento de conteúdo, o que criará mais estímulos para o uso destes recursos por agentes que desejem manipular pessoas e coletividades para finalidades políticas ou com impactos até mesmo na saúde pública, como o contexto da COVID-19 evidenciou.

A obrigatoriedade de identificação também contradiz frontalmente princípio-chave da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei No 13.709 de 2018), aprovada por unanimidade no Congresso Nacional, segundo o qual a coleta de dados deve ser a estritamente necessária para as finalidades de determinado serviço. Este dispositivo, inserido como espinha dorsal do modelo de proteção de dados no Brasil (e já consagrado no Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965 de 2014), vai ao encontro do adotado na maioria das leis de proteção de dados no mundo, como é o caso do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia.

Ao instar a guarda esses dados a priori, o relatório inverte ainda o princípio da presunção de inocência da Constituição Federal, partindo do princípio que todo usuário da Internet é um criminoso em potencial em seu uso das redes.

Por fim, esta pode ser uma medida ineficaz, considerando que atores maliciosos que já usam as redes para praticar ilícitos não terão dificuldades em fraudar documentos, enquanto a imensa maioria dos cidadãos terá seu acesso dificultado e, talvez, inviabilizado.

O relatório já conta com a previsão de outras medidas de identificação de usuários que são suficientes para fins de investigação de condutas ilícitas, de modo que a proposição do Artigo 7º se mostra desproporcional, abusiva e significativa prejudicial para o conjunto dos milhões de usuários de Internet no Brasil. Acreditamos que alguns passos do esforço de combater as fábricas de desinformação devam ser dados – como os diversos propostos em outros artigos do projeto de lei – antes da adoção de medidas drásticas como essa, que podem excluir milhões de brasileiros do ambiente virtual.

Sala das Sessões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

Emenda nº ____ ao PL nº 2630, de 2020

Dê-se aos arts. 12 e 13 da Emenda Substitutiva apresentada pelo Relator a seguinte redação:

“Art. 12. Na abertura de processo de análise de conteúdos e contas violadores dos padrões de uso de aplicações ou decorrente do disposto na presente lei, o usuário deve ser imediatamente notificado pelo provedor de aplicação.

§1º A notificação deverá conter a fundamentação da abertura de processo de análise, apontar se foi objeto de denúncia de terceiros e indicar meios e prazos para contestação.

§2º Em casos de exercício da liberdade de expressão, devem ser garantidos prazos razoáveis para que o usuário apresente sua contestação antes da adoção de medidas de moderação de conteúdo.

§3º Em casos de notória infração a leis ou risco de dano imediato de difícil reparação, fica facultada às redes sociais e serviços de mensageria privada a adoção de medidas de moderação previamente à contestação dos usuários.

Art. 13. Os provedores de aplicação devem fornecer um mecanismo acessível e em destaque, disponível por no mínimo 3 (três) meses após a decisão do processo de análise, para que o usuário criador do conteúdo bem como o autor de eventual denúncia possam recorrer da decisão.

§1º Deve ser facultada ao usuário a apresentação de informação adicional a ser considerada no momento da revisão.

§2º Deve ser garantido prazo razoável para a revisão, a ser realizada por pessoa natural.

§3º Em caso de conteúdos que tenham sido equivocadamente identificados como violadores dos padrões do provedor de aplicações, caberá ao provedor de aplicação de Internet reparar o dano, informando o erro de maneira destacada e garantindo a exposição da correção, no mínimo, aos usuários inicialmente alcançados.

§ 4º O provedor de aplicação deve fornecer aos usuários canais para o recebimento de denúncias a respeito de contas e conteúdos, bem como oferecer meios para o acompanhamento das denúncias e de seus resultados.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de buscar estabelecer proteções à liberdade de expressão dos usuários de redes sociais, a proposta em tela necessita aperfeiçoamento. Da forma como está redigida, a proposta faz com que as medidas previstas nos termos de uso provedores de aplicação de internet para indisponibilizar contas e conteúdos não possam ser adotadas de maneira imediata pelas plataformas, trazendo riscos de efeitos lesivos a direitos individuais e coletivos.

Isto ocorre porque, muitos conteúdos publicados por terceiros requerem moderação imediata das plataformas, como em casos de conteúdos de exploração sexual de crianças e adolescentes, de incitação à violência extrema, cenas de nudez e atos sexuais sem o consentimento dos participantes, uso de dados e informações pessoais que possam colocar cidadãos em risco, entre outras hipóteses nas quais não se configura o exercício da liberdade de expressão ou nas quais há notória infração legal ou risco de dano imediato de difícil reparação.

A redação do relatório também reduz obrigações, por parte das plataformas, de devido processo na gestão de conteúdos que não se enquadram nos exemplos acima. Nesses casos, antes dos mesmos sofrerem ações de moderação, é fundamental que os usuários sejam notificados e possam ter o direito a contestar processos de moderação ou em eventuais sanções sobre seus posts ou contas aplicadas pelas plataformas.

Tais procedimentos são importantes para que os usuários não sofram com a retirada discricionária de conteúdos sem serem informados, o que traz impactos sérios à liberdade de expressão na Internet. Mas o texto do relatório prevê apenas uma diretriz genérica de observação de direito ao contraditório e direito de defesa em processos de moderação, além de obrigar os provedores a disponibilizar ferramenta de recurso por no

mínimo três meses.

Além disso, o relatório cria um ônus a quem denuncia um conteúdo, ao responsabilizar o denunciante, inclusive judicialmente, por eventuais danos causados, o que prejudica o processo de fiscalização pela sociedade dos discursos que circulam nas plataformas.

Os dispositivos propostos em nova redação desenham ritos mais detalhados e necessários para a garantia do adequado direito de defesa e devido processo ao usuário, como a notificação imediata ao usuário quando da abertura do processo de moderação (incluindo sua justificativa e indicação se foi objeto de denúncia de terceiros), possibilidade do usuário alvo do processo apresentar informações adicionais e a obrigação de revisão da medida por pessoa natural pelas equipes de análise das plataformas, o que coíbe decisões automatizadas que só confirmem a decisão inicial de moderação do conteúdo.

Em um cenário em que plataformas devem lidar com a análise de bilhões de conteúdos, a análise de conteúdos e as sanções decorrentes destas são cada vez mais calcadas em exames de sistemas informatizados automatizados. Tal dinâmica abre espaço para erros e abusos, afetando diretamente a liberdade de expressão dos usuários. Sem assegurar mecanismos de notificação e recursos efetivos, aumenta-se a hipossuficiência dos usuários sobre as plataformas.

Sala das Sessões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

EMENDA N° -PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Acrescenta se ao art. 25º do substitutivo o § 3º da Lei nº 2.630, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 25.....
.....
.....

§ 3º “ Os membros do conselho de transparência prestam serviço público relevante e por essa razão não serão remunerados pelo exercício de suas atividades perante o conselho”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo estabelecer que os membros desse conselho não serão remunerados por exercerem as suas atividades perante o referido conselho.

Conto com o apoio dos nobres pares no acolhimento dessa emenda.

Sala das Sessões,

Senadora **ROSE DE FREITAS**

EMENDA N° -PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Dê-se ao art. 20º do substitutivo da Lei nº 2.630, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 20º A administração pública deverá coibir a destinação de publicidade para sites e contas em redes sociais que promovem atos de incitação à violência contra pessoa ou grupo, especialmente em razão de sua raça, cor, etnia, sexo, características genéticas, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física, imunológica, sensorial e mental , por ter cumprido pena nem por qualquer particularidade ou condição , observada a constituição federal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo eliminar qualquer tipo de discriminação que possa ser utilizadas nas redes sociais.

O objetivo é preservar a honra e a dignidade das pessoas.

Conto com o apoio dos nobres pares no acolhimento dessa emenda .

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° - PLEN

(Ao PL 2630, de 2020)

Dê-se ao art.10º da proposta de Emenda Substitutiva do Relator apresentada ao PL nº 2630/2020, a seguinte redação:

“Art. 10º Os serviços de mensageria privada devem guardar os registros dos envios de mensagens veiculadas em encaminhamentos em massa, pelo prazo de 3 (três) meses, resguardada a privacidade do conteúdo das mensagens.

§1º Considera-se encaminhamento em massa o envio de uma mesma mensagem por mais de cinco usuários, em intervalo de até 15 dias, para grupos de conversas, listas de transmissão ou mecanismos similares de agrupamento de múltiplos destinatários.

§2º Os registros de que trata o caput devem conter a indicação dos usuários que realizaram encaminhamentos em massa da mensagem, com data e horário deste encaminhamento, e o quantitativo total de usuários que receberam a mensagem.

§3º O acesso aos registros somente poderá ocorrer com o objetivo de responsabilização pelo encaminhamento em massa de conteúdo ilícito, para constituição de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, mediante ordem judicial, nos termos da Seção IV do Capítulo III da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

§4º A obrigatoriedade de guarda prevista neste artigo não se aplica às mensagens que alcançarem quantitativo total inferior a mil usuários, devendo seus registros ser destruídos nos termos da Lei 13.709/2018.

Justificação

A presente emenda visa ajustar a redação do art. 10º da proposta de Emenda Substitutiva do Relator apresentada ao PL nº 2630/2020, para prever:

- a) Que o acesso aos registros somente poderá ocorrer com o objetivo de responsabilização pelo encaminhamento em massa de conteúdo ilícito, para constituição de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, mediante ordem judicial, nos termos da Seção IV do Capítulo III da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014;

b) A obrigatoriedade de guarda prevista neste artigo não se aplica às mensagens que alcançarem quantitativo total inferior a mil usuários, devendo seus registros ser destruídos nos termos da Lei 13.709/2018.

Por melhorar o texto, peço o apoioamento dos nobres pares.

Sala da Sessão,

Senador Rogério Carvalho

PT/SE

**EMENDA N° - PLEN, DE 2020
(ao PL nº 2.630, de 2020)**

Dê-se ao PL 2630, de 2020, a seguinte redação:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência de redes sociais e de serviços de mensageria privada através da Internet, para desestimular o seu abuso ou manipulação com potencial de dar causa a danos individuais ou coletivos (Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet).

§1º Esta Lei não se aplica a provedor de aplicação que oferte serviço de rede social ao público brasileiro com menos de dois milhões de usuários registrados, para o qual as disposições desta Lei servirão de parâmetro para aplicação de programa de boas práticas, buscando utilizar medidas adequadas e proporcionais no combate ao comportamento inautêntico e na transparência sobre conteúdos pagos.

§2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

Art. 2º O disposto nesta Lei deve considerar os princípios e garantias previstos nas Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Lei das Eleições; nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor; nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet; e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 3º A Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência Digital na Internet tem como objetivos:

I - o fortalecimento do processo democrático por meio do combate ao comportamento inautêntico e às redes de distribuição artificial de conteúdo e do fomento ao acesso à diversidade de informações na internet no Brasil;

II - a busca por maior transparência e a garantia de devido processo sobre práticas de moderação de conteúdos postados por terceiros em redes sociais e serviços de mensageria privada;

III - a busca por maior transparência sobre conteúdos impulsionados e publicidades disponibilizadas para o usuário;

IV - a defesa da liberdade de expressão e o impedimento da censura no ambiente online.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – provedor de aplicação: pessoa jurídica que, de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos, seja responsável por aplicações de internet, definidas nos termos do art. 5º, VII da Lei nº 12.965, de 2014;

II - conta inautêntica: conta criada ou usada com o propósito de assumir ou simular identidade de terceiros para enganar o público, ressalvados o direito ao uso de nome social e à pseudonímia nos termos desta lei, bem como o explícito ânimo humorístico ou de paródia.

III - contas automatizadas: contas preponderantemente geridas por qualquer programa de computador ou tecnologia para simular ou substituir atividades humanas na distribuição de conteúdo em aplicações de internet

IV- rede de distribuição artificial: comportamento coordenado e articulado por intermédio de contas automatizadas ou por tecnologia não fornecida ou autorizada pelo provedor de aplicação de internet, ressalvadas as que utilizam interface de programação de aplicações, com fim de impactar de forma artificial a distribuição de conteúdos;

V - conteúdo: dados ou informações, processados ou não, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, compartilhados em uma aplicação de internet, independentemente da forma de distribuição, publicação ou transmissão utilizada pela internet;

VI- publicidade: mensagens publicitárias veiculadas em troca de pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro para as empresas enquadradas no art. 1º desta lei;

VII - impulsionamento: ampliação de alcance de conteúdos mediante pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro para as empresas enquadradas no art. 1º desta lei.

VIII - rede social: aplicação de Internet que oferece funcionalidades de publicação de conteúdo por usuários e interação entre eles, sem que haja controle editorial prévio, em um mesmo sistema de informação cuja relação é promovida por meio de contas conectáveis;

IX - serviço de mensageria privada: aplicação de internet que viabilize o envio de mensagens instantânea para destinatários certos e determinados, inclusive protegidas por criptografia de ponta-a-ponta, a fim de que somente remetente e destinatário da mensagem tenham acesso ao seu conteúdo

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO NO COMBATE AO COMPORTAMENTO INAUTÊNTICO E AUMENTO DA TRANSPARÊNCIA NA INTERNET

Seção I Disposições Gerais

Art. 5º Com o objetivo de proteger a liberdade de expressão, acesso à informação e fomentar o livre fluxo de ideias na Internet, os provedores de aplicações de internet, no âmbito e nos limites técnicos dos seus serviços, devem adotar medidas para:

I - vedar o funcionamento de contas inautênticas;

II - vedar contas automatizadas não identificadas como tal, entendidas como aquelas cujo caráter automatizado não foi comunicado ao provedor de aplicação e, publicamente, aos usuários;

III - identificar todos os conteúdos impulsionados e publicidades cujo pagamento pela distribuição foi realizado ao provedor de aplicações de Internet;

IV - comunicar, ao Ministério Público Eleitoral, nos períodos de propaganda eleitoral, a propaganda potencialmente irregular de que tiver conhecimento, nos termos da Lei 9.504/1997.

§ 1º As vedações do caput não implicarão restrição ao livre desenvolvimento da personalidade individual, à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, político, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural, nos termos dos arts. 5º, IX e 220 da Constituição Federal.

§ 2º As medidas de identificação de conteúdos impulsionados e publicidades de que trata esse artigo devem ser disponibilizados de maneira destacada aos usuários e mantidos inclusive quando o conteúdo ou mensagem for compartilhado, encaminhado ou repassado de qualquer maneira.

§ 3º Dada a natureza complexa e em rápida mudança do comportamento inautêntico, os provedores de aplicação devem desenvolver procedimentos contínuos para melhorar a sua capacidade técnica para a consecução das obrigações estabelecidas neste artigo, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º Os provedores de aplicação de que trata esta lei devem requerer dos usuários e responsáveis pelas contas, em caso de denúncias contra contas por desrespeito a esta Lei, ou no caso de fundada dúvida, que confirmem sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido.

§ 5º Os provedores de aplicação desenvolverão políticas de uso que limitem o número de contas controladas pelo mesmo usuário.

Seção II

Dever de Transparência dos Provedores de Aplicação

Art. 6º Os provedores de aplicação de que trata esta Lei devem produzir relatórios trimestrais de transparência, disponibilizados em seus sítios eletrônicos, em português, com informações sobre o funcionamento de seus serviços no Brasil, para informar procedimentos e decisões de tratamento de conteúdos gerados por terceiros, bem como as medidas empregadas para o cumprimento desta lei.

§ 1º Os relatórios devem conter:

I - número total de usuários da aplicação de Internet que a acessaram a partir de conexões localizadas no Brasil;

II - para cada tipo de medida de moderação de contas e conteúdos adotadas em razão do cumprimento dos termos de uso privados dos provedores de aplicação de Internet, o número total de medidas adotadas especificando sua motivação e metodologia utilizada na detecção da irregularidade;

III - para cada tipo de medida de moderação de contas adotadas em razão do cumprimento desta Lei, o número total de medidas adotadas especificando sua motivação e metodologia utilizada na detecção da irregularidade;

IV - para cada tipo de medida de moderação de contas e conteúdo adotadas em razão de cumprimento de ordem judicial, o número total de medidas e suas motivações, especificadas as bases legais que fundamentaram a decisão de remoção;

V - número total de contas automatizadas, redes de distribuição artificial, detectadas pelo provedor, conteúdos impulsionados e publicidades não identificados, com as correspondentes medidas adotadas e suas motivações, processo de análise e metodologia de detecção da irregularidade;

VI - número total de medidas de identificação de conteúdo impulsionado ou publicidade e os tipos de identificação, remoções ou suspensões que foram revertidas pela plataforma;

VII - comparação, com métricas históricas, de remoção de contas e de conteúdos no Brasil e em outros países;

VIII - todas as medidas aplicáveis a moderação de conteúdos em vigor no período reportado, incluindo mecanismos de tomadas de decisão e sistemas algorítmicos, especificadas eventuais alterações e suas justificativas;

IX - características gerais da equipe responsável por políticas aplicáveis a conteúdos gerados por terceiros, incluindo as equipes de revisão de conteúdo por pessoa natural;

X - médias de tempo entre a detecção e a adoção de medidas em relação às contas ou conteúdos referidos nos incisos II, III e IV;

XI - dados relacionados a engajamentos ou interações com conteúdos que foram identificados como irregulares, incluindo, número de visualizações, de compartilhamentos e alcance, e;

XII - relatório descritivo das políticas e termos de uso adotadas pelo provedor de aplicações, eventuais atualizações feitas no trimestre, a data da modificação e a justificativa para a sua adoção.

§2º Os dados e os relatórios publicados devem ser disponibilizados com padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

§3º Os relatórios de transparência devem ser disponibilizados ao público em até 30 (trinta) dias após o término do trimestre em questão.

§4º Os relatórios e dados disponibilizados devem apontar a relação entre contas automatizadas não identificadas como tal, contas e disseminação de conteúdos, de modo que seja possível a identificação de redes artificiais de disseminação de conteúdo.

§5º O relatório deve conter discussão substancial sobre exemplos e casos concretos.

Art. 7º Resguardado o respeito à proteção de dados pessoais, as redes sociais e aplicativos de mensageria privada devem facilitar o compartilhamento de dados com instituições de pesquisa acadêmica, incluindo os dados desagregados.

Seção III

Da Responsabilidade Perante a Liberdade de Expressão do Usuário

Art. 8º. Na abertura de processo de análise de conteúdos e contas violadores dos padrões de uso de aplicações ou decorrente do disposto na presente lei, o usuário deve ser imediatamente notificado pelo provedor de aplicação.

§1º A notificação deverá conter a fundamentação da abertura de processo de análise, apontar se foi objeto de denúncia de terceiros e indicar meios e prazos para contestação.

§2º Devem ser garantidos prazos razoáveis para que o usuário apresente sua contestação.

Art. 9º. Os provedores de aplicação devem fornecer um mecanismo acessível e em destaque, disponível por no mínimo 3 (três) meses após a decisão do processo de análise, para que o usuário criador do conteúdo bem como o autor de eventual denúncia possam recorrer da decisão.

§ 1º Deve ser facultada ao usuário a apresentação de informação adicional a ser considerada no momento da revisão.

§ 2º Deve ser garantido prazo razoável para a revisão, a ser realizada por pessoa Natural.

§ 3º Em caso de conteúdos que tenham sido equivocadamente identificados como violadores dos padrões do provedor de aplicações, caberá ao provedor de aplicação de Internet reparar o dano, informando o erro de maneira destacada e garantindo a exposição da correção, no mínimo, aos usuários inicialmente alcançados.

§ 4º O provedor de aplicação deve fornecer aos usuários canais para o recebimento de denúncias a respeito de contas e conteúdos, bem como oferecer meios para o acompanhamento das denúncias e de seus resultados, com a possibilidade de revisão por pessoa natural no caso de decisões baseadas em análises automatizadas.

Art. 10. Em caso de análise judicial a respeito do cumprimento da presente lei, as medidas adotadas pelos provedores de aplicação de Internet devem ser restritas ao determinado judicialmente.

Art. 11. Em caso de decisão judicial relativa a processos de análise decorrentes desta lei, o provedor de aplicações de Internet deverá substituir o conteúdo tornado indisponível pela ordem judicial que deu fundamento à eventual correção, ressalvado o segredo de Justiça.

Parágrafo Único. Nos casos referidos no Caput, o provedor de aplicações de Internet deverá assegurar a exibição da ordem judicial que deu fundamento à eventual correção aos usuários alcançados pelo conteúdo substituído desde sua publicação.

Art. 12. Para cada conta, os provedores de aplicação devem disponibilizar o histórico dos processos envolvendo moderação de conteúdo, incluindo, ao menos, registro de:

I - itens denunciados pela conta;

II - denúncias em relação aos conteúdos disseminados pela conta;

III - conteúdos da conta classificados como violadores dos padrões do provedor de aplicações;

IV - procedimentos adotados em cada caso e os processos de contestação.

Seção IV

Dos Serviços de Mensageria Privada

Art. 13. De modo a resguardar o caráter de comunicação interpessoal do serviço, os provedores de aplicação de mensageria privada desenvolverão políticas de uso que limitem o número de encaminhamentos de uma mesma mensagem a usuários ou grupos, bem como o número máximo de membros de cada grupo.

Art. 14. São vedados o uso e a comercialização de ferramentas externas aos provedores de aplicação de mensageria privada e por eles não certificados voltadas ao disparo em massa de mensagens.

Parágrafo único. O provedor de aplicação de mensageria privada deverá tomar medidas, no âmbito e nos limites técnicos de seu serviço, para coibir o uso dessas ferramentas.

Art. 15. O provedor de aplicação que prestar serviço de mensageria privada e apresentar funcionalidades de distribuição de conteúdo para grupos de conversas, listas de transmissão ou mecanismos similares de agrupamento de múltiplos destinatários deve oferecer funcionalidades para que seja obtida a permissão do usuário em momento anterior à entrega das mensagens ou à inclusão em grupo no primeiro contato realizado.

§1º A autorização para recebimento das mensagens de que trata o caput será, por padrão, desabilitada.

§2º A permissão a que se refere o caput deste artigo é necessária somente na primeira vez em que o usuário remetente desejar enviar uma mensagem.

§3º Os serviços devem fornecer meios acessíveis e em destaque para os usuários retirarem a permissão concedida previamente.

Art. 16. Os serviços de mensageria privada devem guardar os registros dos envios de mensagens veiculadas em encaminhamentos em massa, pelo prazo de 3 (três) meses, resguardada a privacidade do conteúdo das mensagens.

§1º Considera-se encaminhamento em massa o envio de uma mesma mensagem por mais de cinco usuários, em intervalo de até 15 dias, para grupos de conversas, listas de transmissão ou mecanismos similares de agrupamento de múltiplos destinatários.

§2º Os registros de que trata o caput devem conter a indicação dos usuários que realizaram encaminhamentos em massa da mensagem, com data e horário deste encaminhamento, e o quantitativo total de usuários que receberam a mensagem.

§3º O acesso aos registros somente poderá ocorrer com o objetivo de responsabilização pelo encaminhamento em massa de conteúdo ilícito, para constituição de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, mediante ordem judicial, nos termos da Seção IV do Capítulo III da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

§4º A obrigatoriedade de guarda prevista neste artigo não se aplica às mensagens que alcançarem quantitativo total inferior a mil usuários, devendo seus registros ser destruídos nos termos da Lei 13.709/2018.

Art. 17. Os provedores de aplicação que prestarem serviços de mensageria privada devem observar as normas de transparência previstas nos arts. 6º e 7º desta lei, na medida de suas capacidades técnicas.

Parágrafo único. A ausência de informações disponibilizadas, nos termos do caput, deve ser acompanhada por justificativa técnica adequada.

CAPÍTULO III **DA TRANSPARÊNCIA EM RELAÇÃO A IMPULSIONAMENTOS E PUBLICIDADE**

Art. 18. Os provedores de aplicação de que trata esta lei devem fornecer a todos os usuários, por um meio em destaque e de fácil acesso, a visualização do histórico de todos os conteúdos impulsionados e publicidades com os quais o usuário teve contato nos últimos 6 (seis) meses.

Parágrafo Único. Os provedores de aplicação de que trata esta lei devem fornecer aos usuários, por um meio em destaque e de fácil acesso, suas informações pessoais e o perfil que os caracterizam individualmente na segmentação para exibição de conteúdo, conteúdo impulsionado ou publicidade.

Art. 19. Os provedores de aplicação de que trata esta lei devem rotular tanto conteúdos impulsionados quanto publicidades com informação que:

- I - identifique que se trata de conteúdo impulsionado ou publicitário;
- II - identifique a conta responsável pelo impulsionamento ou anunciante;

III - permita ao usuário acessar informações de contato da conta responsável pelo impulsionamento ou o anunciante.

IV - direcione o usuário para acessar informações de quais as fontes de informação e os critérios utilizados para definição de segmentação por categorias de perfis que serviram para sua caracterização como público-alvo para conteúdo impulsionado ou publicidade;

V - direcione o usuário para acessar informações sobre os conteúdos impulsionados pela mesma conta responsável pelo impulsionamento ou publicidade nos últimos 12 (doze) meses, incluindo aqueles em circulação no momento em que receber o conteúdo.

Art. 20. Os provedores de aplicações de internet de que trata esta lei e que fornecerem impulsionamento de propaganda eleitoral ou de conteúdos que mencionem candidato, coligação ou partido devem disponibilizar meio de consulta pública de todo o conjunto de anúncios, incluindo:

- I - valor pecuniário contratado aproximado;
- II - Identificação do anunciante;
- III - tempo de veiculação;
- IV - características gerais da audiência contratada.

Art. 21. Os provedores de aplicação de que trata esta lei devem requerer dos anunciantes e responsáveis pelas contas que impulsionam conteúdos que confirmem sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido.

Parágrafo único. O nome e identidade do contratante de impulsionamento ou publicidade devem ser mantidos em sigilo pelos provedores de aplicação, podendo ser exigíveis por ordem judicial nos termos do art. 22 da Lei 12.965, de 2014.

CAPÍTULO IV **DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO**

Art. 22. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet, contemplando campanhas para o uso responsável da internet e promover a transparência sobre conteúdos patrocinados.

Art. 23. O Estado deve incluir nos estudos de que trata o art. 28 da Lei nº 12.965 de 2014, diagnósticos sobre conteúdos desinformativos na internet e a transparência de conteúdo patrocinado na internet.

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover campanhas para servidores públicos sobre a importância do combate ao comportamento inautêntico e transparência de conteúdos patrocinados na internet.

Art. 25. As contas de redes sociais utilizadas por órgãos públicos são consideradas de interesse público, devendo ter seus administradores identificados, atender aos princípios de transparência, imparcialidade e moralidade que regem a Administração Pública e estar sujeitas às disposições desta lei.

Art. 26. As entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, que fizerem contratação de quaisquer serviços de publicidade e propaganda por meio da internet deverão divulgar, no prazo de até 14 dias, em sítio próprio com livre acesso às informações por quaisquer interessados, relatório detalhado sobre os serviços prestados.

§ 1º O relatório de que trata o caput deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – valor do contrato;

II – dados da empresa contratada e forma de contratação;

III – conteúdo da campanha;

IV – mecanismo de distribuição dos recursos;

V – critérios de definição do público-alvo;

VI – lista das páginas, aplicativos, jogos, canais, sites e outros meios em que tais recursos foram aplicados;

VII – número de aparições e o valor aplicado na soma das aparições;

§ 2º A obrigação de que trata o caput não substitui àquela decorrente da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 27 As entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, devem editar norma interna dispondo sobre sua estratégia de comunicação social, bem como o funcionamento de mecanismo acessível ao público para eventuais pedidos de revisão ou remoção das postagens daquelas aplicações.

§ 1º As instituições a que se refere o caput podem estabelecer manual de boas práticas, com caráter recomendatório, para uso de seus servidores exclusivamente no exercício de suas funções;

§ 2º A eventual remoção a que se refere o caput deste artigo não desobriga as entidades de sua preservação para fins de documentação de atos públicos e transparência conforme a lei.

Art. 28. É vedado perseguir e de qualquer forma prejudicar o servidor público em função de conteúdo por ele compartilhado em caráter privado, fora do exercício de suas funções e que não constitua material cuja publicação tenha vedação prevista em lei

Parágrafo único A autoridade ou o servidor imbuído de cargo de chefia que descumprir o disposto na *caput* comete a conduta descrita no art. 11 da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 29. A relação dos anúncios e conteúdos impulsionados por órgãos integrantes da Administração Pública deverá estar disponível ao público de maneira destacada das demais, contendo informações a respeito dos recursos empregados, tempo de impulsionamento e entidade contratante.

Art. 30. O Ministério Público e o sistema de defesa de direitos difusos devem desenvolver ações direcionadas para responder aos danos coletivos resultantes de condutas de que trata esta lei, incluindo a criação de áreas especializadas e a capacitação de corpo funcional.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES

Art. 31. Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, os provedores de aplicação ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Judiciário, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório :

- I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II – multa.

§1º Para fixação e graduação da sanção, deverão ser observados:

I - a gravidade do fato, a partir da consideração dos motivos da infração e das consequências nas esferas individual e coletiva;

II - a reincidência na prática de infrações previstas nesta lei;

III - a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção prevista no inciso II do caput;

IV- o potencial impacto da penalidade na coletividade e no fluxo de informações em território nacional.

§2º Para efeito do §1º, a cominação da sanção contida no inciso II do caput está condicionada à prévia aplicação daquela enunciada pelos inciso I nos 12 (doze) meses anteriores ao cometimento da infração.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIDADE NA INTERNET

Art. 32. O Congresso Nacional instituirá, em ato próprio, Conselho de Transparência e a Responsabilidade na Internet (CTRI), competindo-lhe prover a infraestrutura material e logística para a realização de suas atividades.

§ 1º O Conselho de Transparência e a Responsabilidade na Internet (CTRI) é órgão não governamental responsável pelo acompanhamento das medidas de que trata esta Lei.

§ 2º O Conselho será composto por 19 integrantes, representando os seguintes seguimentos:

I - 4 (quatro) representantes da Sociedade Civil;

II - 4 (quatro) representantes da Academia e Comunidade Técnica; III - 4 (quatro) representantes do setor empresarial;

IV - 1 (um) representante do Poder Executivo; VI - 1 (um) representante do Senado Federal;

VII - 1 (um) representante da Câmara dos Deputados; VII - 1 (um) representante do Ministério Público;

VIII - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Justiça; IX - 1 (um) representante do Tribunal Superior Eleitoral;

X - 1 (um) representante do Comitê Gestor da Internet;

§ 3º Os conselheiros representantes da sociedade civil serão indicados por entidades com atuação na área de direitos digitais ou liberdade de expressão e notório conhecimento em temáticas afins à presente Lei, excluídas as associações representativas de empresas, com pelo menos três anos de existência.

§4º Os conselheiros representantes da academia deverão ter notório conhecimento em temáticas afins à presente Lei, indicados mediante processo de eleição a partir de indicações e com participação de associações científicas com pelo menos três anos de existência.

§ 5º Os conselheiros representantes do setor empresarial deverão estar representados por, no mínimo, dois representantes de empresas de provedores de acesso, aplicações e conteúdo da internet.

§ 6º Os demais conselheiros serão indicados por associações e entidades representativas de cada setor.

§ 7º Os Conselheiros serão nomeados por ato do Presidente do Congresso Nacional para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução.

§ 8º A participação no Conselho é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

§ 9º Ato da Presidência do Congresso Nacional disciplinará a forma de indicação dos conselheiros.

Art. 33. Compete ainda ao Conselho de Transparência e a Responsabilidade na Internet:

I – elaborar código de boas práticas convergente com o disposto nesta Lei, ampliando-as e detalhando-as;

II - elaborar código de conduta de combate à desinformação no âmbito e nos serviços dos provedores de aplicação de que trata esta Lei, bem como os estudos e as discussões que a embasaram;

III – indicar agente externo responsável por avaliar os relatórios de transparência de que trata o art. 6º desta Lei;

IV – após a avaliação do agente externo, aprovar o relatório a que se refere o art. 6º.

V – solicitar informações adicionais acerca do relatório a que se refere o art. 6º, quando necessário;

VI – organizar, anualmente, conferência nacional de combate à desinformação; VII – publicar indicadores sobre o cumprimento das boas práticas pelo setor;

VIII – realizar estudos e análises sobre a moderação de conteúdos pelas plataformas de que trata esta Lei;

Art. 34. O Conselho de Transparência e a Responsabilidade na Internet será regido por regimento interno aprovado por três quintos dos seus membros.

Art. 35. O presidente do Conselho de Transparência e a Responsabilidade na Internet será eleito pela maioria absoluta dos conselheiros para mandato de um ano, admitida uma única recondução.

CAPÍTULO VII **DOS CRIMES EM ESPÉCIE**

Art. 36. Vender, adquirir, empregar ou disponibilizar ao público as seguintes ferramentas tecnológicas e serviços, nos termos desta lei:

I. Aplicações e dispositivos que permitem disparo de mensagens em massa sem prévia anuência dos destinatários ou a partir de uso irregular de seus dados pessoais, que sejam alheios às ferramentas fornecidas pelas próprias aplicações de mensagerias privada e que subvertam sua natureza de comunicação interpessoal;

II. Aplicações e serviços alheios às funcionalidades oferecidas pelas redes sociais e que nelas operem com o objetivo de falsear a percepção do público a respeito do engajamento ou da popularidade de conteúdos na internet, sem prejuízo da sua apreciação pelo Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa.

§ 1º Para efeitos do inciso I do caput, considera-se subversão de natureza de comunicação interpessoal de serviços mensageria privada o envio de mensagens para múltiplos destinatários ou grupos em larga escala, ressalvado o uso regular de dados pessoais.

§ 2º Para efeitos do inciso II do caput, considera-se o falseamento da percepção do público a respeito do engajamento ou da popularidade de conteúdos nas

redes sociais o aumento de suas métricas e indicadores de maneiras ocultas e alheias às suas funcionalidades.

§ 3º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) caso a prática das condutas descritas no caput seja realizada por agente público, servidor ou não, no exercício de sua função.

§ 4º Incorre na mesma pena quem financiar a conduta descrita no caput.

§ 5º Quando conduta descrita no *caput* for praticada por pessoa jurídica, as penas serão:

I – multa;

II - suspensão parcial ou total de atividades;

III - interdição temporária do estabelecimento;

IV - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Os provedores de rede social e de serviço de mensageria privada devem nomear mandatários judiciais no Brasil, aos quais serão dirigidos os atos processuais decorrentes da aplicação desta lei, tornando essa informação facilmente disponível na plataforma digital.

Art. 38. A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.11.....

.....
XI – empregar recursos públicos em condutas que violem a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet;

XII – fornecer acesso às contas de redes sociais utilizadas por órgãos públicos ou por servidores públicos no exercício de sua função a administradores externos ou que não tenham relação contratual com a Administração Pública” (NR).

Art. 39. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem como base a Emenda Global nº 55, de autoria do Senador Alessandro Vieira. Elogiamos o esforço o autor do Projeto e do autor da Emenda pela escuta ativa de diversas entidades da sociedade civil.

A presente Emenda parte e amplia o esforço do autor, para incorporar algumas mudanças sugeridas por outras entidades da sociedade civil e por diversos senadores e senadoras.

Assim, pedindo vênia ao autor da Emenda nº 55, a presente emenda traz modificações que consideramos relevante para o combate às fake News e à disseminação dos discursos de ódio, a saber:

- Restrição do pedido de identificação de usuários responsáveis por contas a casos de denúncia ou de fundada dúvida;
- Redação mais clara sobre as obrigações de transparência dos provedores de aplicação;
- Inclusão da possibilidade do usuário acompanhar os resultados de suas denúncias;
- Aprimoramento da redação envolvendo as obrigações de transparência de impulsionamento e publicidade;
- Inclusão de disposições sobre a guarda do registro de encaminhamentos em serviços de mensageria privada, restringindo-as apenas para mensagens que viralizam, ou seja, que têm mais de cinco encaminhamentos para grupos, preservando o sigilo total dos registros de comunicação interpessoal e viabilizando o acesso apenas a registros relativos à comunicação de massa;
- Inclusão de dispositivos regulando uso de contas pela administração pública e por servidores no exercício de suas funções;
- Aprimoramento da redação da sanção sugerida pela Coalização Direitos na Rede, prevendo a possibilidade, quando aplicável, de apreciação complementar pelo Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e para prever a sanção quando o delito for praticado por pessoas jurídica.

Ou seja, tratam-se de mudanças pontuais em texto que reconhecemos como fruto de processo de amadurecimento e discussão ampla com a sociedade civil, que no nosso entendimento e no atual estágio das discussões, produz as melhores saídas e resultados para os problemas enfrentados atualmente em redes sociais e serviços de mensageria privada.

Por essas razões, pedimos o apoio dos pares para a presente proposição.

EMENDA N° - PLEN

(Ao PL 2630, de 2020)

Suprime-se o art. 35 da Emenda Substitutiva do Relator apresentada ao PL nº 2630/2020.

Justificação

A presente emenda suprimir o art. 35 da proposta de Emenda Substitutiva do Relator apresentada ao PL nº 2630/2020, que prevê:

Art. 35. O caput do artigo 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, inclusive os registros que individualizem o usuário de um IP de maneira inequívoca, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

.....” (NR)

Tal como está redigido, o dispositivo pode implicar em vigilância em massa de todos os que usam wifi. Ademais, ele é de difícil aplicabilidade.

Por melhorar o texto, peço o apoioamento dos nobres pares.

Sala da Sessão,

Senador Rogério Carvalho

PT/SE

**EMENDA N° - PLEN, DE 2020
(ao PL nº 2.630, de 2020)**

Dê-se ao PL 2630, de 2020, a seguinte redação:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência de redes sociais e de serviços de mensageria privada através da Internet, para desestimular o seu abuso ou manipulação com potencial de dar causa a danos individuais ou coletivos (Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet).

§1º Esta Lei não se aplica a provedor de aplicação que oferte serviço de rede social ao público brasileiro com menos de dois milhões de usuários registrados, para o qual as disposições desta Lei servirão de parâmetro para aplicação de programa de boas práticas, buscando utilizar medidas adequadas e proporcionais no combate ao comportamento inautêntico e na transparência sobre conteúdos pagos.

§2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

Art. 2º O disposto nesta Lei deve considerar os princípios e garantias previstos nas Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Lei das Eleições; nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor; nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet; e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 3º A Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência Digital na Internet tem como objetivos:

I - o fortalecimento do processo democrático por meio do combate ao comportamento inautêntico e às redes de distribuição artificial de conteúdo e do fomento ao acesso à diversidade de informações na internet no Brasil;

II - a busca por maior transparência e a garantia de devido processo sobre práticas de moderação de conteúdos postados por terceiros em redes sociais e serviços de mensageria privada;

III - a busca por maior transparência sobre conteúdos impulsionados e publicidades disponibilizadas para o usuário;

IV - a defesa da liberdade de expressão e o impedimento da censura no ambiente online.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – provedor de aplicação: pessoa jurídica que, de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos, seja responsável por aplicações de internet, definidas nos termos do art. 5º, VII da Lei nº 12.965, de 2014;

II - conta inautêntica: conta criada ou usada com o propósito de assumir ou simular identidade de terceiros para enganar o público, ressalvados o direito ao uso de nome social e à pseudonímia nos termos desta lei, bem como o explícito ânimo humorístico ou de paródia.

III - contas automatizadas: contas preponderantemente geridas por qualquer programa de computador ou tecnologia para simular ou substituir atividades humanas na distribuição de conteúdo em aplicações de internet

IV- rede de distribuição artificial: comportamento coordenado e articulado por intermédio de contas automatizadas ou por tecnologia não fornecida ou autorizada pelo provedor de aplicação de internet, ressalvadas as que utilizam interface de programação de aplicações, com fim de impactar de forma artificial a distribuição de conteúdos;

V - conteúdo: dados ou informações, processados ou não, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, compartilhados em uma aplicação de internet, independentemente da forma de distribuição, publicação ou transmissão utilizada pela internet;

VI- publicidade: mensagens publicitárias veiculadas em troca de pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro para as empresas enquadradas no art. 1º desta lei;

VII - impulsionamento: ampliação de alcance de conteúdos mediante pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro para as empresas enquadradas no art. 1º desta lei.

VIII - rede social: aplicação de Internet que oferece funcionalidades de publicação de conteúdo por usuários e interação entre eles, sem que haja controle editorial prévio, em um mesmo sistema de informação cuja relação é promovida por meio de contas conectáveis;

IX - serviço de mensageria privada: aplicação de internet que viabilize o envio de mensagens instantânea para destinatários certos e determinados, inclusive protegidas por criptografia de ponta-a-ponta, a fim de que somente remetente e destinatário da mensagem tenham acesso ao seu conteúdo

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO NO COMBATE AO COMPORTAMENTO INAUTÊNTICO E AUMENTO DA TRANSPARÊNCIA NA INTERNET

Seção I Disposições Gerais

Art. 5º Com o objetivo de proteger a liberdade de expressão, acesso à informação e fomentar o livre fluxo de ideias na Internet, os provedores de aplicações de internet, no âmbito e nos limites técnicos dos seus serviços, devem adotar medidas para:

I - vedar o funcionamento de contas inautênticas;

II - vedar contas automatizadas não identificadas como tal, entendidas como aquelas cujo caráter automatizado não foi comunicado ao provedor de aplicação e, publicamente, aos usuários;

III - identificar todos os conteúdos impulsionados e publicidades cujo pagamento pela distribuição foi realizado ao provedor de aplicações de Internet;

IV - comunicar, ao Ministério Público Eleitoral, nos períodos de propaganda eleitoral, a propaganda potencialmente irregular de que tiver conhecimento, nos termos da Lei 9.504/1997.

§ 1º As vedações do caput não implicarão restrição ao livre desenvolvimento da personalidade individual, à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, político, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural, nos termos dos arts. 5º, IX e 220 da Constituição Federal.

§ 2º As medidas de identificação de conteúdos impulsionados e publicidades de que trata esse artigo devem ser disponibilizados de maneira destacada aos usuários e mantidos inclusive quando o conteúdo ou mensagem for compartilhado, encaminhado ou repassado de qualquer maneira.

§ 3º Dada a natureza complexa e em rápida mudança do comportamento inautêntico, os provedores de aplicação devem desenvolver procedimentos contínuos para melhorar a sua capacidade técnica para a consecução das obrigações estabelecidas neste artigo, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º Os provedores de aplicação de que trata esta lei devem requerer dos usuários e responsáveis pelas contas, em caso de denúncias contra contas por desrespeito a esta Lei, ou no caso de fundada dúvida, que confirmem sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido.

§ 5º Os provedores de aplicação desenvolverão políticas de uso que limitem o número de contas controladas pelo mesmo usuário.

Seção II

Dever de Transparência dos Provedores de Aplicação

Art. 6º Os provedores de aplicação de que trata esta Lei devem produzir relatórios trimestrais de transparência, disponibilizados em seus sítios eletrônicos, em português, com informações sobre o funcionamento de seus serviços no Brasil, para informar procedimentos e decisões de tratamento de conteúdos gerados por terceiros, bem como as medidas empregadas para o cumprimento desta lei.

§ 1º Os relatórios devem conter:

I - número total de usuários da aplicação de Internet que a acessaram a partir de conexões localizadas no Brasil;

II - para cada tipo de medida de moderação de contas e conteúdos adotadas em razão do cumprimento dos termos de uso privados dos provedores de aplicação de Internet, o número total de medidas adotadas especificando sua motivação e metodologia utilizada na detecção da irregularidade;

III - para cada tipo de medida de moderação de contas adotadas em razão do cumprimento desta Lei, o número total de medidas adotadas especificando sua motivação e metodologia utilizada na detecção da irregularidade;

IV - para cada tipo de medida de moderação de contas e conteúdo adotadas em razão de cumprimento de ordem judicial, o número total de medidas e suas motivações, especificadas as bases legais que fundamentaram a decisão de remoção;

V - número total de contas automatizadas, redes de distribuição artificial, detectadas pelo provedor, conteúdos impulsionados e publicidades não identificados, com as correspondentes medidas adotadas e suas motivações, processo de análise e metodologia de detecção da irregularidade;

VI - número total de medidas de identificação de conteúdo impulsionado ou publicidade e os tipos de identificação, remoções ou suspensões que foram revertidas pela plataforma;

VII - comparação, com métricas históricas, de remoção de contas e de conteúdos no Brasil e em outros países;

VIII - todas as medidas aplicáveis a moderação de conteúdos em vigor no período reportado, incluindo mecanismos de tomadas de decisão e sistemas algorítmicos, especificadas eventuais alterações e suas justificativas;

IX - características gerais da equipe responsável por políticas aplicáveis a conteúdos gerados por terceiros, incluindo as equipes de revisão de conteúdo por pessoa natural;

X - médias de tempo entre a detecção e a adoção de medidas em relação às contas ou conteúdos referidos nos incisos II, III e IV;

XI - dados relacionados a engajamentos ou interações com conteúdos que foram identificados como irregulares, incluindo, número de visualizações, de compartilhamentos e alcance, e;

XII - relatório descritivo das políticas e termos de uso adotadas pelo provedor de aplicações, eventuais atualizações feitas no trimestre, a data da modificação e a justificativa para a sua adoção.

§2º Os dados e os relatórios publicados devem ser disponibilizados com padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

§3º Os relatórios de transparência devem ser disponibilizados ao público em até 30 (trinta) dias após o término do trimestre em questão.

§4º Os relatórios e dados disponibilizados devem apontar a relação entre contas automatizadas não identificadas como tal, contas e disseminação de conteúdos, de modo que seja possível a identificação de redes artificiais de disseminação de conteúdo.

§5º O relatório deve conter discussão substancial sobre exemplos e casos concretos.

Art. 7º Resguardado o respeito à proteção de dados pessoais, as redes sociais e aplicativos de mensageria privada devem facilitar o compartilhamento de dados com instituições de pesquisa acadêmica, incluindo os dados desagregados.

Seção III

Da Responsabilidade Perante a Liberdade de Expressão do Usuário

Art. 8º. Na abertura de processo de análise de conteúdos e contas violadores dos padrões de uso de aplicações ou decorrente do disposto na presente lei, o usuário deve ser imediatamente notificado pelo provedor de aplicação.

§1º A notificação deverá conter a fundamentação da abertura de processo de análise, apontar se foi objeto de denúncia de terceiros e indicar meios e prazos para contestação.

§2º Devem ser garantidos prazos razoáveis para que o usuário apresente sua contestação.

Art. 9º. Os provedores de aplicação devem fornecer um mecanismo acessível e em destaque, disponível por no mínimo 3 (três) meses após a decisão do processo de análise, para que o usuário criador do conteúdo bem como o autor de eventual denúncia possam recorrer da decisão.

§ 1º Deve ser facultada ao usuário a apresentação de informação adicional a ser considerada no momento da revisão.

§ 2º Deve ser garantido prazo razoável para a revisão, a ser realizada por pessoa Natural.

§ 3º Em caso de conteúdos que tenham sido equivocadamente identificados como violadores dos padrões do provedor de aplicações, caberá ao provedor de aplicação de Internet reparar o dano, informando o erro de maneira destacada e garantindo a exposição da correção, no mínimo, aos usuários inicialmente alcançados.

§ 4º O provedor de aplicação deve fornecer aos usuários canais para o recebimento de denúncias a respeito de contas e conteúdos, bem como oferecer meios para o acompanhamento das denúncias e de seus resultados, com a possibilidade de revisão por pessoa natural no caso de decisões baseadas em análises automatizadas.

Art. 10. Em caso de análise judicial a respeito do cumprimento da presente lei, as medidas adotadas pelos provedores de aplicação de Internet devem ser restritas ao determinado judicialmente.

Art. 11. Em caso de decisão judicial relativa a processos de análise decorrentes desta lei, o provedor de aplicações de Internet deverá substituir o conteúdo tornado indisponível pela ordem judicial que deu fundamento à eventual correção, ressalvado o segredo de Justiça.

Parágrafo Único. Nos casos referidos no Caput, o provedor de aplicações de Internet deverá assegurar a exibição da ordem judicial que deu fundamento à eventual correção aos usuários alcançados pelo conteúdo substituído desde sua publicação.

Art. 12. Para cada conta, os provedores de aplicação devem disponibilizar o histórico dos processos envolvendo moderação de conteúdo, incluindo, ao menos, registro de:

I - itens denunciados pela conta;

II - denúncias em relação aos conteúdos disseminados pela conta;

III - conteúdos da conta classificados como violadores dos padrões do provedor de aplicações;

IV - procedimentos adotados em cada caso e os processos de contestação.

Seção IV

Dos Serviços de Mensageria Privada

Art. 13. De modo a resguardar o caráter de comunicação interpessoal do serviço, os provedores de aplicação de mensageria privada desenvolverão políticas de uso que limitem o número de encaminhamentos de uma mesma mensagem a usuários ou grupos, bem como o número máximo de membros de cada grupo.

Art. 14. São vedados o uso e a comercialização de ferramentas externas aos provedores de aplicação de mensageria privada e por eles não certificados voltadas ao disparo em massa de mensagens.

Parágrafo único. O provedor de aplicação de mensageria privada deverá tomar medidas, no âmbito e nos limites técnicos de seu serviço, para coibir o uso dessas ferramentas.

Art. 15. O provedor de aplicação que prestar serviço de mensageria privada e apresentar funcionalidades de distribuição de conteúdo para grupos de conversas, listas de transmissão ou mecanismos similares de agrupamento de múltiplos destinatários deve oferecer funcionalidades para que seja obtida a permissão do usuário em momento anterior à entrega das mensagens ou à inclusão em grupo no primeiro contato realizado.

§1º A autorização para recebimento das mensagens de que trata o caput será, por padrão, desabilitada.

§2º A permissão a que se refere o caput deste artigo é necessária somente na primeira vez em que o usuário remetente desejar enviar uma mensagem.

§3º Os serviços devem fornecer meios acessíveis e em destaque para os usuário retirarem a permissão concedida previamente.

Art. 16. Os serviços de mensageria privada devem guardar os registros dos envios de mensagens veiculadas em encaminhamentos em massa, pelo prazo de 3 (três) meses, resguardada a privacidade do conteúdo das mensagens.

§1º Considera-se encaminhamento em massa o envio de uma mesma mensagem por mais de cinco usuários, em intervalo de até 15 dias, para grupos de conversas, listas de transmissão ou mecanismos similares de agrupamento de múltiplos destinatários.

§2º Os registros de que trata o caput devem conter a indicação dos usuários que realizaram encaminhamentos em massa da mensagem, com data e horário deste encaminhamento, e o quantitativo total de usuários que receberam a mensagem.

§3º O acesso aos registros somente poderá ocorrer com o objetivo de responsabilização pelo encaminhamento em massa de conteúdo ilícito, para constituição de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, mediante ordem judicial, nos termos da Seção IV do Capítulo III da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

§4º A obrigatoriedade de guarda prevista neste artigo não se aplica às mensagens que alcançarem quantitativo total inferior a mil usuários, devendo seus registros ser destruídos nos termos da Lei 13.709/2018.

Art. 17. Os provedores de aplicação que prestarem serviços de mensageria privada devem observar as normas de transparência previstas nos arts. 6º e 7º desta lei, na medida de suas capacidades técnicas.

Parágrafo único. A ausência de informações disponibilizadas, nos termos do caput, deve ser acompanhada por justificativa técnica adequada.

CAPÍTULO III **DA TRANSPARÊNCIA EM RELAÇÃO A IMPULSIONAMENTOS E PUBLICIDADE**

Art. 18. Os provedores de aplicação de que trata esta lei devem fornecer a todos os usuários, por um meio em destaque e de fácil acesso, a visualização do histórico de todos os conteúdos impulsionados e publicidades com os quais o usuário teve contato nos últimos 6 (seis) meses.

Parágrafo Único. Os provedores de aplicação de que trata esta lei devem fornecer aos usuários, por um meio em destaque e de fácil acesso, suas informações pessoais e o perfil que os caracterizam individualmente na segmentação para exibição de conteúdo, conteúdo impulsionado ou publicidade.

Art. 19. Os provedores de aplicação de que trata esta lei devem rotular tanto conteúdos impulsionados quanto publicidades com informação que:

- I - identifique que se trata de conteúdo impulsionado ou publicitário;
- II - identifique a conta responsável pelo impulsionamento ou anunciante;

III - permita ao usuário acessar informações de contato da conta responsável pelo impulsionamento ou o anunciante.

IV - direcione o usuário para acessar informações de quais as fontes de informação e os critérios utilizados para definição de segmentação por categorias de perfis que serviram para sua caracterização como público-alvo para conteúdo impulsionado ou publicidade;

V - direcione o usuário para acessar informações sobre os conteúdos impulsionados pela mesma conta responsável pelo impulsionamento ou publicidade nos últimos 12 (doze) meses, incluindo aqueles em circulação no momento em que receber o conteúdo.

Art. 20. Os provedores de aplicações de internet de que trata esta lei e que fornecerem impulsionamento de propaganda eleitoral ou de conteúdos que mencionem candidato, coligação ou partido devem disponibilizar meio de consulta pública de todo o conjunto de anúncios, incluindo:

- I - valor pecuniário contratado aproximado;
- II - Identificação do anunciante;
- III - tempo de veiculação;
- IV - características gerais da audiência contratada.

Art. 21. Os provedores de aplicação de que trata esta lei devem requerer dos anunciantes e responsáveis pelas contas que impulsionam conteúdos que confirmem sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido.

Parágrafo único. O nome e identidade do contratante de impulsionamento ou publicidade devem ser mantidos em sigilo pelos provedores de aplicação, podendo ser exigíveis por ordem judicial nos termos do art. 22 da Lei 12.965, de 2014.

CAPÍTULO IV **DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO**

Art. 22. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet, contemplando campanhas para o uso responsável da internet e promover a transparência sobre conteúdos patrocinados.

Art. 23. O Estado deve incluir nos estudos de que trata o art. 28 da Lei nº 12.965 de 2014, diagnósticos sobre conteúdos desinformativos na internet e a transparência de conteúdo patrocinado na internet.

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover campanhas para servidores públicos sobre a importância do combate ao comportamento inautêntico e transparência de conteúdos patrocinados na internet.

Art. 25. As contas de redes sociais utilizadas por órgãos públicos são consideradas de interesse público, devendo ter seus administradores identificados, atender aos princípios de transparência, imparcialidade e moralidade que regem a Administração Pública e estar sujeitas às disposições desta lei.

Art. 26. As entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, que fizerem contratação de quaisquer serviços de publicidade e propaganda por meio da internet deverão divulgar, no prazo de até 14 dias, em sítio próprio com livre acesso às informações por quaisquer interessados, relatório detalhado sobre os serviços prestados.

§ 1º O relatório de que trata o caput deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – valor do contrato;

II – dados da empresa contratada e forma de contratação;

III – conteúdo da campanha;

IV – mecanismo de distribuição dos recursos;

V – critérios de definição do público-alvo;

VI – lista das páginas, aplicativos, jogos, canais, sites e outros meios em que tais recursos foram aplicados;

VII – número de aparições e o valor aplicado na soma das aparições;

§ 2º A obrigação de que trata o caput não substitui àquela decorrente da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 27 As entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, devem editar norma interna dispondo sobre sua estratégia de comunicação social, bem como o funcionamento de mecanismo acessível ao público para eventuais pedidos de revisão ou remoção das postagens daquelas aplicações.

§ 1º As instituições a que se refere o caput podem estabelecer manual de boas práticas, com caráter recomendatório, para uso de seus servidores exclusivamente no exercício de suas funções;

§ 2º A eventual remoção a que se refere o caput deste artigo não desobriga as entidades de sua preservação para fins de documentação de atos públicos e transparência conforme a lei.

Art. 28. É vedado perseguir e de qualquer forma prejudicar o servidor público em função de conteúdo por ele compartilhado em caráter privado, fora do exercício de suas funções e que não constitua material cuja publicação tenha vedação prevista em lei

Parágrafo único A autoridade ou o servidor imbuído de cargo de chefia que descumprir o disposto na *caput* comete a conduta descrita no art. 11 da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 29. A relação dos anúncios e conteúdos impulsionados por órgãos integrantes da Administração Pública deverá estar disponível ao público de maneira destacada das demais, contendo informações a respeito dos recursos empregados, tempo de impulsionamento e entidade contratante.

Art. 30. O Ministério Público e o sistema de defesa de direitos difusos devem desenvolver ações direcionadas para responder aos danos coletivos resultantes de condutas de que trata esta lei, incluindo a criação de áreas especializadas e a capacitação de corpo funcional.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES

Art. 31. Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, os provedores de aplicação ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Judiciário, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório :

- I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II – multa.

§1º Para fixação e graduação da sanção, deverão ser observados:

I - a gravidade do fato, a partir da consideração dos motivos da infração e das consequências nas esferas individual e coletiva;

II - a reincidência na prática de infrações previstas nesta lei;

III - a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção prevista no inciso II do caput;

IV - o potencial impacto da penalidade na coletividade e no fluxo de informações em território nacional.

§2º Para efeito do §1º, a cominação da sanção contida no inciso II do caput está condicionada à prévia aplicação daquela enunciada pelos inciso I nos 12 (doze) meses anteriores ao cometimento da infração.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIDADE NA INTERNET

Art. 32. O Congresso Nacional instituirá, em ato próprio, Conselho de Transparência e a Responsabilidade na Internet (CTRI), competindo-lhe prover a infraestrutura material e logística para a realização de suas atividades.

§ 1º O Conselho de Transparência e a Responsabilidade na Internet (CTRI) é órgão não governamental responsável pelo acompanhamento das medidas de que trata esta Lei.

§ 2º O Conselho será composto por 19 integrantes, representando os seguintes seguimentos:

I - 4 (quatro) representantes da Sociedade Civil;

II - 4 (quatro) representantes da Academia e Comunidade Técnica; III - 4 (quatro) representantes do setor empresarial;

IV - 1 (um) representante do Poder Executivo; VI - 1 (um) representante do Senado Federal;

VII - 1 (um) representante da Câmara dos Deputados; VII - 1 (um) representante do Ministério Público;

VIII - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Justiça; IX - 1 (um) representante do Tribunal Superior Eleitoral;

X - 1 (um) representante do Comitê Gestor da Internet;

§ 3º Os conselheiros representantes da sociedade civil serão indicados por entidades com atuação na área de direitos digitais ou liberdade de expressão e notório conhecimento em temáticas afins à presente Lei, excluídas as associações representativas de empresas, com pelo menos três anos de existência.

§4º Os conselheiros representantes da academia deverão ter notório conhecimento em temáticas afins à presente Lei, indicados mediante processo de eleição a partir de indicações e com participação de associações científicas com pelo menos três anos de existência.

§ 5º Os conselheiros representantes do setor empresarial deverão estar representados por, no mínimo, dois representantes de empresas de provedores de acesso, aplicações e conteúdo da internet.

§ 6º Os demais conselheiros serão indicados por associações e entidades representativas de cada setor.

§ 7º Os Conselheiros serão nomeados por ato do Presidente do Congresso Nacional para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução.

§ 8º A participação no Conselho é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

§ 9º Ato da Presidência do Congresso Nacional disciplinará a forma de indicação dos conselheiros.

Art. 33. Compete ainda ao Conselho de Transparência e a Responsabilidade na Internet:

I – elaborar código de boas práticas convergente com o disposto nesta Lei, ampliando-as e detalhando-as;

II - elaborar código de conduta de combate à desinformação no âmbito e nos serviços dos provedores de aplicação de que trata esta Lei, bem como os estudos e as discussões que a embasaram;

III – indicar agente externo responsável por avaliar os relatórios de transparência de que trata o art. 6º desta Lei;

IV – após a avaliação do agente externo, aprovar o relatório a que se refere o art. 6º.

V – solicitar informações adicionais acerca do relatório a que se refere o art. 6º, quando necessário;

VI – organizar, anualmente, conferência nacional de combate à desinformação; VII – publicar indicadores sobre o cumprimento das boas práticas pelo setor;

VIII – realizar estudos e análises sobre a moderação de conteúdos pelas plataformas de que trata esta Lei;

Art. 34. O Conselho de Transparência e a Responsabilidade na Internet será regido por regimento interno aprovado por três quintos dos seus membros.

Art. 35. O presidente do Conselho de Transparência e a Responsabilidade na Internet será eleito pela maioria absoluta dos conselheiros para mandato de um ano, admitida uma única recondução.

CAPÍTULO VIII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 36. Os provedores de rede social e de serviço de mensageria privada devem nomear mandatários judiciais no Brasil, aos quais serão dirigidos os atos processuais decorrentes da aplicação desta lei, tornando essa informação facilmente disponível na plataforma digital.

Art. 37. A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.11.....

.....
XI – empregar recursos públicos em condutas que violem a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet;

XII – fornecer acesso às contas de redes sociais utilizadas por órgãos públicos ou por servidores públicos no exercício de sua função a administradores externos ou que não tenham relação contratual com a Administração Pública” (NR).

Art. 38. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem como base a Emenda Global nº 55, de autoria do Senador Alessandro Vieira. Elogiamos o esforço o autor do Projeto e do autor da Emenda pela escuta ativa de diversas entidades da sociedade civil.

A presente Emenda parte e amplia o esforço do autor, para incorporar algumas mudanças sugeridas por outras entidades da sociedade civil e por diversos senadores e senadoras.

Assim, pedindo vênia ao autor da Emenda nº 55, a presente emenda traz modificações que consideramos relevante para o combate às fake News e à disseminação dos discursos de ódio, a saber:

- Restrição do pedido de identificação de usuários responsáveis por contas a casos de denúncia ou de fundada dúvida;
- Redação mais clara sobre as obrigações de transparência dos provedores de aplicação;
- Inclusão da possibilidade do usuário acompanhar os resultados de suas denúncias;
- Aprimoramento da redação envolvendo as obrigações de transparência de impulsionamento e publicidade;
- Inclusão de disposições sobre a guarda do registro de encaminhamentos em serviços de mensageria privada, restringindo-as apenas para mensagens que viralizam, ou seja, que têm mais de cinco encaminhamentos para grupos, preservando o sigilo total dos registros de comunicação interpessoal e viabilizando o acesso apenas a registros relativos à comunicação de massa;
- Inclusão de dispositivos regulando uso de contas pela administração pública e por servidores no exercício de suas funções;

Ou seja, tratam-se de mudanças pontuais em texto que reconhecemos como fruto de processo de amadurecimento e discussão ampla com a sociedade civil, que no nosso entendimento e no atual estágio das discussões, produz as melhores saídas e resultados para os problemas enfrentados atualmente em redes sociais e serviços de mensageria privada.

Por essas razões, pedimos o apoio dos pares para a presente proposição.

**EMENDA N° - PLEN, DE 2020
(ao PL nº 2.630, de 2020)**

Dê-se ao PL 2630, de 2020, a seguinte redação:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência de redes sociais e de serviços de mensageria privada através da Internet, para desestimular o seu abuso ou manipulação com potencial de dar causa a danos individuais ou coletivos (Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet).

§1º Esta Lei não se aplica a provedor de aplicação que oferte serviço de rede social ao público brasileiro com menos de dois milhões de usuários registrados, para o qual as disposições desta Lei servirão de parâmetro para aplicação de programa de boas práticas, buscando utilizar medidas adequadas e proporcionais no combate ao comportamento inautêntico e na transparência sobre conteúdos pagos.

§2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

Art. 2º O disposto nesta Lei deve considerar os princípios e garantias previstos nas Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Lei das Eleições; nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor; nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet; e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 3º A Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência Digital na Internet tem como objetivos:

I - o fortalecimento do processo democrático por meio do combate ao comportamento inautêntico e às redes de distribuição artificial de conteúdo e do fomento ao acesso à diversidade de informações na internet no Brasil;

II - a busca por maior transparência e a garantia de devido processo sobre práticas de moderação de conteúdos postados por terceiros em redes sociais e serviços de mensageria privada;

III - a busca por maior transparência sobre conteúdos impulsionados e publicidades disponibilizadas para o usuário;

IV - a defesa da liberdade de expressão e o impedimento da censura no ambiente online.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – provedor de aplicação: pessoa jurídica que, de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos, seja responsável por aplicações de internet, definidas nos termos do art. 5º, VII da Lei nº 12.965, de 2014;

II - conta inautêntica: conta criada ou usada com o propósito de assumir ou simular identidade de terceiros para enganar o público, ressalvados o direito ao uso de nome social e à pseudonímia nos termos desta lei, bem como o explícito ânimo humorístico ou de paródia.

III - contas automatizadas: contas preponderantemente geridas por qualquer programa de computador ou tecnologia para simular ou substituir atividades humanas na distribuição de conteúdo em aplicações de internet

IV- rede de distribuição artificial: comportamento coordenado e articulado por intermédio de contas automatizadas ou por tecnologia não fornecida ou autorizada pelo provedor de aplicação de internet, ressalvadas as que utilizam interface de programação de aplicações, com fim de impactar de forma artificial a distribuição de conteúdos;

V - conteúdo: dados ou informações, processados ou não, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, compartilhados em uma aplicação de internet, independentemente da forma de distribuição, publicação ou transmissão utilizada pela internet;

VI- publicidade: mensagens publicitárias veiculadas em troca de pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro para as empresas enquadradas no art. 1º desta lei;

VII - impulsionamento: ampliação de alcance de conteúdos mediante pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro para as empresas enquadradas no art. 1º desta lei.

VIII - rede social: aplicação de Internet que oferece funcionalidades de publicação de conteúdo por usuários e interação entre eles, sem que haja controle editorial prévio, em um mesmo sistema de informação cuja relação é promovida por meio de contas conectáveis;

IX - serviço de mensageria privada: aplicação de internet que viabilize o envio de mensagens instantânea para destinatários certos e determinados, inclusive protegidas por criptografia de ponta-a-ponta, a fim de que somente remetente e destinatário da mensagem tenham acesso ao seu conteúdo

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO NO COMBATE AO COMPORTAMENTO INAUTÊNTICO E AUMENTO DA TRANSPARÊNCIA NA INTERNET

Seção I Disposições Gerais

Art. 5º Com o objetivo de proteger a liberdade de expressão, acesso à informação e fomentar o livre fluxo de ideias na Internet, os provedores de aplicações de internet, no âmbito e nos limites técnicos dos seus serviços, devem adotar medidas para:

I - vedar o funcionamento de contas inautênticas;

II - vedar contas automatizadas não identificadas como tal, entendidas como aquelas cujo caráter automatizado não foi comunicado ao provedor de aplicação e, publicamente, aos usuários;

III - identificar todos os conteúdos impulsionados e publicidades cujo pagamento pela distribuição foi realizado ao provedor de aplicações de Internet;

IV - comunicar, ao Ministério Público Eleitoral, nos períodos de propaganda eleitoral, a propaganda potencialmente irregular de que tiver conhecimento, nos termos da Lei 9.504/1997.

§ 1º As vedações do caput não implicarão restrição ao livre desenvolvimento da personalidade individual, à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, político, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural, nos termos dos arts. 5º, IX e 220 da Constituição Federal.

§ 2º As medidas de identificação de conteúdos impulsionados e publicidades de que trata esse artigo devem ser disponibilizados de maneira destacada aos usuários e mantidos inclusive quando o conteúdo ou mensagem for compartilhado, encaminhado ou repassado de qualquer maneira.

§ 3º Dada a natureza complexa e em rápida mudança do comportamento inautêntico, os provedores de aplicação devem desenvolver procedimentos contínuos para melhorar a sua capacidade técnica para a consecução das obrigações estabelecidas neste artigo, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º Os provedores de aplicação de que trata esta lei devem requerer dos usuários e responsáveis pelas contas, em caso de denúncias contra contas por desrespeito a esta Lei, ou no caso de fundada dúvida, que confirmem sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido.

§ 5º Os provedores de aplicação desenvolverão políticas de uso que limitem o número de contas controladas pelo mesmo usuário.

Seção II

Dever de Transparência dos Provedores de Aplicação

Art. 6º Os provedores de aplicação de que trata esta Lei devem produzir relatórios trimestrais de transparência, disponibilizados em seus sítios eletrônicos, em português, com informações sobre o funcionamento de seus serviços no Brasil, para informar procedimentos e decisões de tratamento de conteúdos gerados por terceiros, bem como as medidas empregadas para o cumprimento desta lei.

§ 1º Os relatórios devem conter:

I - número total de usuários da aplicação de Internet que a acessaram a partir de conexões localizadas no Brasil;

II - para cada tipo de medida de moderação de contas e conteúdos adotadas em razão do cumprimento dos termos de uso privados dos provedores de aplicação de Internet, o número total de medidas adotadas especificando sua motivação e metodologia utilizada na detecção da irregularidade;

III - para cada tipo de medida de moderação de contas adotadas em razão do cumprimento desta Lei, o número total de medidas adotadas especificando sua motivação e metodologia utilizada na detecção da irregularidade;

IV - para cada tipo de medida de moderação de contas e conteúdo adotadas em razão de cumprimento de ordem judicial, o número total de medidas e suas motivações, especificadas as bases legais que fundamentaram a decisão de remoção;

V - número total de contas automatizadas, redes de distribuição artificial, detectadas pelo provedor, conteúdos impulsionados e publicidades não identificados, com as correspondentes medidas adotadas e suas motivações, processo de análise e metodologia de detecção da irregularidade;

VI - número total de medidas de identificação de conteúdo impulsionado ou publicidade e os tipos de identificação, remoções ou suspensões que foram revertidas pela plataforma;

VII - comparação, com métricas históricas, de remoção de contas e de conteúdos no Brasil e em outros países;

VIII - todas as medidas aplicáveis a moderação de conteúdos em vigor no período reportado, incluindo mecanismos de tomadas de decisão e sistemas algorítmicos, especificadas eventuais alterações e suas justificativas;

IX - características gerais da equipe responsável por políticas aplicáveis a conteúdos gerados por terceiros, incluindo as equipes de revisão de conteúdo por pessoa natural;

X - médias de tempo entre a detecção e a adoção de medidas em relação às contas ou conteúdos referidos nos incisos II, III e IV;

XI - dados relacionados a engajamentos ou interações com conteúdos que foram identificados como irregulares, incluindo, número de visualizações, de compartilhamentos e alcance, e;

XII - relatório descritivo das políticas e termos de uso adotadas pelo provedor de aplicações, eventuais atualizações feitas no trimestre, a data da modificação e a justificativa para a sua adoção.

§2º Os dados e os relatórios publicados devem ser disponibilizados com padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

§3º Os relatórios de transparência devem ser disponibilizados ao público em até 30 (trinta) dias após o término do trimestre em questão.

§4º Os relatórios e dados disponibilizados devem apontar a relação entre contas automatizadas não identificadas como tal, contas e disseminação de conteúdos, de modo que seja possível a identificação de redes artificiais de disseminação de conteúdo.

§5º O relatório deve conter discussão substancial sobre exemplos e casos concretos.

Art. 7º Resguardado o respeito à proteção de dados pessoais, as redes sociais e aplicativos de mensageria privada devem facilitar o compartilhamento de dados com instituições de pesquisa acadêmica, incluindo os dados desagregados.

Seção III

Da Responsabilidade Perante a Liberdade de Expressão do Usuário

Art. 8º. Na abertura de processo de análise de conteúdos e contas violadores dos padrões de uso de aplicações ou decorrente do disposto na presente lei, o usuário deve ser imediatamente notificado pelo provedor de aplicação.

§1º A notificação deverá conter a fundamentação da abertura de processo de análise, apontar se foi objeto de denúncia de terceiros e indicar meios e prazos para contestação.

§2º Devem ser garantidos prazos razoáveis para que o usuário apresente sua contestação.

Art. 9º. Os provedores de aplicação devem fornecer um mecanismo acessível e em destaque, disponível por no mínimo 3 (três) meses após a decisão do processo de análise, para que o usuário criador do conteúdo bem como o autor de eventual denúncia possam recorrer da decisão.

§ 1º Deve ser facultada ao usuário a apresentação de informação adicional a ser considerada no momento da revisão.

§ 2º Deve ser garantido prazo razoável para a revisão, a ser realizada por pessoa Natural.

§ 3º Em caso de conteúdos que tenham sido equivocadamente identificados como violadores dos padrões do provedor de aplicações, caberá ao provedor de aplicação de Internet reparar o dano, informando o erro de maneira destacada e garantindo a exposição da correção, no mínimo, aos usuários inicialmente alcançados.

§ 4º O provedor de aplicação deve fornecer aos usuários canais para o recebimento de denúncias a respeito de contas e conteúdos, bem como oferecer meios para o acompanhamento das denúncias e de seus resultados, com a possibilidade de revisão por pessoa natural no caso de decisões baseadas em análises automatizadas.

Art. 10. Em caso de análise judicial a respeito do cumprimento da presente lei, as medidas adotadas pelos provedores de aplicação de Internet devem ser restritas ao determinado judicialmente.

Art. 11. Em caso de decisão judicial relativa a processos de análise decorrentes desta lei, o provedor de aplicações de Internet deverá substituir o conteúdo tornado indisponível pela ordem judicial que deu fundamento à eventual correção, ressalvado o segredo de Justiça.

Parágrafo Único. Nos casos referidos no Caput, o provedor de aplicações de Internet deverá assegurar a exibição da ordem judicial que deu fundamento à eventual correção aos usuários alcançados pelo conteúdo substituído desde sua publicação.

Art. 12. Para cada conta, os provedores de aplicação devem disponibilizar o histórico dos processos envolvendo moderação de conteúdo, incluindo, ao menos, registro de:

I - itens denunciados pela conta;

II - denúncias em relação aos conteúdos disseminados pela conta;

III - conteúdos da conta classificados como violadores dos padrões do provedor de aplicações;

IV - procedimentos adotados em cada caso e os processos de contestação.

Seção IV

Dos Serviços de Mensageria Privada

Art. 13. De modo a resguardar o caráter de comunicação interpessoal do serviço, os provedores de aplicação de mensageria privada desenvolverão políticas de uso que limitem o número de encaminhamentos de uma mesma mensagem a usuários ou grupos, bem como o número máximo de membros de cada grupo.

Art. 14. São vedados o uso e a comercialização de ferramentas externas aos provedores de aplicação de mensageria privada e por eles não certificados voltadas ao disparo em massa de mensagens.

Parágrafo único. O provedor de aplicação de mensageria privada deverá tomar medidas, no âmbito e nos limites técnicos de seu serviço, para coibir o uso dessas ferramentas.

Art. 15. O provedor de aplicação que prestar serviço de mensageria privada e apresentar funcionalidades de distribuição de conteúdo para grupos de conversas, listas de transmissão ou mecanismos similares de agrupamento de múltiplos destinatários deve oferecer funcionalidades para que seja obtida a permissão do usuário em momento anterior à entrega das mensagens ou à inclusão em grupo no primeiro contato realizado.

§1º A autorização para recebimento das mensagens de que trata o caput será, por padrão, desabilitada.

§2º A permissão a que se refere o caput deste artigo é necessária somente na primeira vez em que o usuário remetente desejar enviar uma mensagem.

§3º Os serviços devem fornecer meios acessíveis e em destaque para os usuários retirarem a permissão concedida previamente.

Art. 16. Os serviços de mensageria privada devem guardar os registros dos envios de mensagens veiculadas em encaminhamentos em massa, pelo prazo de 3 (três) meses, resguardada a privacidade do conteúdo das mensagens.

§1º Considera-se encaminhamento em massa o envio de uma mesma mensagem por mais de cinco usuários, em intervalo de até 15 dias, para grupos de conversas, listas de transmissão ou mecanismos similares de agrupamento de múltiplos destinatários.

§2º Os registros de que trata o caput devem conter a indicação dos usuários que realizaram encaminhamentos em massa da mensagem, com data e horário deste encaminhamento, e o quantitativo total de usuários que receberam a mensagem.

§3º O acesso aos registros somente poderá ocorrer com o objetivo de responsabilização pelo encaminhamento em massa de conteúdo ilícito, para constituição de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, mediante ordem judicial, nos termos da Seção IV do Capítulo III da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

§4º A obrigatoriedade de guarda prevista neste artigo não se aplica às mensagens que alcançarem quantitativo total inferior a mil usuários, devendo seus registros ser destruídos nos termos da Lei 13.709/2018.

Art. 17. Os provedores de aplicação que prestarem serviços de mensageria privada devem observar as normas de transparência previstas nos arts. 6º e 7º desta lei, na medida de suas capacidades técnicas.

Parágrafo único. A ausência de informações disponibilizadas, nos termos do caput, deve ser acompanhada por justificativa técnica adequada.

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA EM RELAÇÃO A IMPULSIONAMENTOS E PUBLICIDADE

Art. 18. Os provedores de aplicação de que trata esta lei devem fornecer a todos os usuários, por um meio em destaque e de fácil acesso, a visualização do histórico de todos os conteúdos impulsionados e publicidades com os quais o usuário teve contato nos últimos 6 (seis) meses.

Parágrafo Único. Os provedores de aplicação de que trata esta lei devem fornecer aos usuários, por um meio em destaque e de fácil acesso, suas informações pessoais e o perfil que os caracterizam individualmente na segmentação para exibição de conteúdo, conteúdo impulsionado ou publicidade.

Art. 19. Os provedores de aplicação de que trata esta lei devem rotular tanto conteúdos impulsionados quanto publicidades com informação que:

- I - identifique que se trata de conteúdo impulsionado ou publicitário;
- II - identifique a conta responsável pelo impulsionamento ou anunciante;

III - permita ao usuário acessar informações de contato da conta responsável pelo impulsionamento ou o anunciante.

IV - direcione o usuário para acessar informações de quais as fontes de informação e os critérios utilizados para definição de segmentação por categorias de perfis que serviram para sua caracterização como público-alvo para conteúdo impulsionado ou publicidade;

V - direcione o usuário para acessar informações sobre os conteúdos impulsionados pela mesma conta responsável pelo impulsionamento ou publicidade nos últimos 12 (doze) meses, incluindo aqueles em circulação no momento em que receber o conteúdo.

Art. 20. Os provedores de aplicações de internet de que trata esta lei e que fornecerem impulsionamento de propaganda eleitoral ou de conteúdos que mencionem candidato, coligação ou partido devem disponibilizar meio de consulta pública de todo o conjunto de anúncios, incluindo:

- I - valor pecuniário contratado aproximado;
- II - Identificação do anunciante;
- III - tempo de veiculação;
- IV - características gerais da audiência contratada.

Art. 21. Os provedores de aplicação de que trata esta lei devem requerer dos anunciantes e responsáveis pelas contas que impulsionam conteúdos que confirmem sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido.

Parágrafo único. O nome e identidade do contratante de impulsionamento ou publicidade devem ser mantidos em sigilo pelos provedores de aplicação, podendo ser exigíveis por ordem judicial nos termos do art. 22 da Lei 12.965, de 2014.

CAPÍTULO IV **DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO**

Art. 22. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet, contemplando campanhas para o uso responsável da internet e promover a transparência sobre conteúdos patrocinados.

Art. 23. O Estado deve incluir nos estudos de que trata o art. 28 da Lei nº 12.965 de 2014, diagnósticos sobre conteúdos desinformativos na internet e a transparência de conteúdo patrocinado na internet.

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover campanhas para servidores públicos sobre a importância do combate ao comportamento inautêntico e transparência de conteúdos patrocinados na internet.

Art. 25. As contas de redes sociais utilizadas por órgãos públicos são consideradas de interesse público, devendo ter seus administradores identificados, atender aos princípios de transparência, imparcialidade e moralidade que regem a Administração Pública e estar sujeitas às disposições desta lei.

Art. 26. As entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, que fizerem contratação de quaisquer serviços de publicidade e propaganda por meio da internet deverão divulgar, no prazo de até 14 dias, em sítio próprio com livre acesso às informações por quaisquer interessados, relatório detalhado sobre os serviços prestados.

§ 1º O relatório de que trata o caput deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – valor do contrato;

II – dados da empresa contratada e forma de contratação;

III – conteúdo da campanha;

IV – mecanismo de distribuição dos recursos;

V – critérios de definição do público-alvo;

VI – lista das páginas, aplicativos, jogos, canais, sites e outros meios em que tais recursos foram aplicados;

VII – número de aparições e o valor aplicado na soma das aparições;

§ 2º A obrigação de que trata o caput não substitui àquela decorrente da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 27 As entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, devem editar norma interna dispondo sobre sua estratégia de comunicação social, bem como o funcionamento de mecanismo acessível ao público para eventuais pedidos de revisão ou remoção das postagens daquelas aplicações.

§ 1º As instituições a que se refere o caput podem estabelecer manual de boas práticas, com caráter recomendatório, para uso de seus servidores exclusivamente no exercício de suas funções;

§ 2º A eventual remoção a que se refere o caput deste artigo não desobriga as entidades de sua preservação para fins de documentação de atos públicos e transparência conforme a lei.

Art. 28. É vedado perseguir e de qualquer forma prejudicar o servidor público em função de conteúdo por ele compartilhado em caráter privado, fora do exercício de suas funções e que não constitua material cuja publicação tenha vedação prevista em lei

Parágrafo único A autoridade ou o servidor imbuído de cargo de chefia que descumprir o disposto na *caput* comete a conduta descrita no art. 11 da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 29. A relação dos anúncios e conteúdos impulsionados por órgãos integrantes da Administração Pública deverá estar disponível ao público de maneira destacada das demais, contendo informações a respeito dos recursos empregados, tempo de impulsionamento e entidade contratante.

Art. 30. O Ministério Público e o sistema de defesa de direitos difusos devem desenvolver ações direcionadas para responder aos danos coletivos resultantes de condutas de que trata esta lei, incluindo a criação de áreas especializadas e a capacitação de corpo funcional.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES

Art. 31. Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, os provedores de aplicação ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Judiciário, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório :

- I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II – multa.

§1º Para fixação e graduação da sanção, deverão ser observados:

I - a gravidade do fato, a partir da consideração dos motivos da infração e das consequências nas esferas individual e coletiva;

II - a reincidência na prática de infrações previstas nesta lei;

III - a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção prevista no inciso II do caput;

IV - o potencial impacto da penalidade na coletividade e no fluxo de informações em território nacional.

§2º Para efeito do §1º, a cominação da sanção contida no inciso II do caput está condicionada à prévia aplicação daquela enunciada pelos inciso I nos 12 (doze) meses anteriores ao cometimento da infração.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIDADE NA INTERNET

Art. 32. O Congresso Nacional instituirá, em ato próprio, Conselho de Transparência e a Responsabilidade na Internet (CTRI), competindo-lhe prover a infraestrutura material e logística para a realização de suas atividades.

§ 1º O Conselho de Transparência e a Responsabilidade na Internet (CTRI) é órgão não governamental responsável pelo acompanhamento das medidas de que trata esta Lei.

§ 2º O Conselho será composto por 19 integrantes, representando os seguintes seguimentos:

I - 4 (quatro) representantes da Sociedade Civil;

II - 4 (quatro) representantes da Academia e Comunidade Técnica; III - 4 (quatro) representantes do setor empresarial;

IV - 1 (um) representante do Poder Executivo; VI - 1 (um) representante do Senado Federal;

VII - 1 (um) representante da Câmara dos Deputados; VII - 1 (um) representante do Ministério Público;

VIII - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Justiça; IX - 1 (um) representante do Tribunal Superior Eleitoral;

X - 1 (um) representante do Comitê Gestor da Internet;

§ 3º Os conselheiros representantes da sociedade civil serão indicados por entidades com atuação na área de direitos digitais ou liberdade de expressão e notório conhecimento em temáticas afins à presente Lei, excluídas as associações representativas de empresas, com pelo menos três anos de existência.

§4º Os conselheiros representantes da academia deverão ter notório conhecimento em temáticas afins à presente Lei, indicados mediante processo de eleição a partir de indicações e com participação de associações científicas com pelo menos três anos de existência.

§ 5º Os conselheiros representantes do setor empresarial deverão estar representados por, no mínimo, dois representantes de empresas de provedores de acesso, aplicações e conteúdo da internet.

§ 6º Os demais conselheiros serão indicados por associações e entidades representativas de cada setor.

§ 7º Os Conselheiros serão nomeados por ato do Presidente do Congresso Nacional para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução.

§ 8º A participação no Conselho é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

§ 9º Ato da Presidência do Congresso Nacional disciplinará a forma de indicação dos conselheiros.

Art. 33. Compete ainda ao Conselho de Transparência e a Responsabilidade na Internet:

I – elaborar código de boas práticas convergente com o disposto nesta Lei, ampliando-as e detalhando-as;

II - elaborar código de conduta de combate à desinformação no âmbito e nos serviços dos provedores de aplicação de que trata esta Lei, bem como os estudos e as discussões que a embasaram;

III – indicar agente externo responsável por avaliar os relatórios de transparência de que trata o art. 6º desta Lei;

IV – após a avaliação do agente externo, aprovar o relatório a que se refere o art. 6º.

V – solicitar informações adicionais acerca do relatório a que se refere o art. 6º, quando necessário;

VI – organizar, anualmente, conferência nacional de combate à desinformação; VII – publicar indicadores sobre o cumprimento das boas práticas pelo setor;

VIII – realizar estudos e análises sobre a moderação de conteúdos pelas plataformas de que trata esta Lei;

Art. 34. O Conselho de Transparência e a Responsabilidade na Internet será regido por regimento interno aprovado por três quintos dos seus membros.

Art. 35. O presidente do Conselho de Transparência e a Responsabilidade na Internet será eleito pela maioria absoluta dos conselheiros para mandato de um ano, admitida uma única recondução.

CAPÍTULO VII **DOS CRIMES EM ESPÉCIE**

Art. 36. Vender, adquirir, empregar ou disponibilizar ao público as seguintes ferramentas tecnológicas e serviços, nos termos desta lei:

I. Aplicações e dispositivos que permitem disparo de mensagens em massa sem prévia anuência dos destinatários ou a partir de uso irregular de seus dados pessoais, que sejam alheios às ferramentas fornecidas pelas próprias aplicações de mensagerias privada e que subvertam sua natureza de comunicação interpessoal;

II. Aplicações e serviços alheios às funcionalidades oferecidas pelas redes sociais e que nelas operem com o objetivo de falsear a percepção do público a respeito do engajamento ou da popularidade de conteúdos na internet, sem prejuízo da sua apreciação pelo Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa.

§ 1º Para efeitos do inciso I do caput, considera-se subversão de natureza de comunicação interpessoal de serviços mensageria privada o envio de mensagens para múltiplos destinatários ou grupos em larga escala, ressalvado o uso regular de dados pessoais.

§ 2º Para efeitos do inciso II do caput, considera-se o falseamento da percepção do público a respeito do engajamento ou da popularidade de conteúdos nas

redes sociais o aumento de suas métricas e indicadores de maneiras ocultas e alheias às suas funcionalidades.

§ 3º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) caso a prática das condutas descritas no caput seja realizada por agente público, servidor ou não, no exercício de sua função.

§ 4º Incorre na mesma pena quem financiar a conduta descrita no caput.

§ 5º Quando conduta descrita no *caput* for praticada por pessoa jurídica, as penas serão:

I – multa;

II - suspensão parcial ou total de atividades;

III - interdição temporária do estabelecimento;

IV - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Os provedores de rede social e de serviço de mensageria privada devem nomear mandatários judiciais no Brasil, aos quais serão dirigidos os atos processuais decorrentes da aplicação desta lei, tornando essa informação facilmente disponível na plataforma digital.

Art. 38. A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.11.....

.....
XI – empregar recursos públicos em condutas que violem a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet;

XII – fornecer acesso às contas de redes sociais utilizadas por órgãos públicos ou por servidores públicos no exercício de sua função a administradores externos ou que não tenham relação contratual com a Administração Pública” (NR).

Art. 39. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem como base a Emenda Global nº 55, de autoria do Senador Alessandro Vieira. Elogiamos o esforço o autor do Projeto e do autor da Emenda pela escuta ativa de diversas entidades da sociedade civil.

A presente Emenda parte e amplia o esforço do autor, para incorporar algumas mudanças sugeridas por outras entidades da sociedade civil e por diversos senadores e senadoras.

Assim, pedindo vênia ao autor da Emenda nº 55, a presente emenda traz modificações que consideramos relevante para o combate às fake News e à disseminação dos discursos de ódio, a saber:

- Restrição do pedido de identificação de usuários responsáveis por contas a casos de denúncia ou de fundada dúvida;
- Redação mais clara sobre as obrigações de transparência dos provedores de aplicação;
- Inclusão da possibilidade do usuário acompanhar os resultados de suas denúncias;
- Aprimoramento da redação envolvendo as obrigações de transparência de impulsionamento e publicidade;
- Inclusão de disposições sobre a guarda do registro de encaminhamentos em serviços de mensageria privada, restringindo-as apenas para mensagens que viralizam, ou seja, que têm mais de cinco encaminhamentos para grupos, preservando o sigilo total dos registros de comunicação interpessoal e viabilizando o acesso apenas a registros relativos à comunicação de massa;
- Inclusão de dispositivos regulando uso de contas pela administração pública e por servidores no exercício de suas funções;

Ou seja, tratam-se de mudanças pontuais em texto que reconhecemos como fruto de processo de amadurecimento e discussão ampla com a sociedade civil, que no nosso entendimento e no atual estágio das discussões, produz as melhores saídas e resultados para os problemas enfrentados atualmente em redes sociais e serviços de mensageria privada.

Por essas razões, pedimos o apoio dos pares para a presente proposição.

EMENDA N° - PLEN

(Ao PL 2630, de 2020)

Introduza-se no art.11 da proposta de Emenda Substitutiva do Relator apresentada ao PL nº 2630/2020 um novo parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 11.....

Parágrafo único. O provedor de aplicação de mensageria privada deverá tomar medidas, no âmbito e nos limites técnicos de seu serviço, para coibir o uso dessas ferramentas”

Justificação

A presente emenda visa ajustar a redação do art. 11º da proposta de Emenda Substitutiva do Relator apresentada ao PL nº 2630/2020, para prever que o provedor de aplicação de mensageria privada deverá tomar medidas, no âmbito e nos limites técnicos de seu serviço, para coibir o uso dessas ferramentas.

Por melhorar o texto, peço o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão,

SENADOR

EMENDA N° - PLEN

(Ao PL 2630, de 2020)

Suprime-se o art. 35 da Emenda Substitutiva do Relator apresentada ao PL nº 2630/2020.

Justificação

A presente emenda suprimir o art. 35 da proposta de Emenda Substitutiva do Relator apresentada ao PL nº 2630/2020, que prevê:

Art. 35. O caput do artigo 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, inclusive os registros que individualizem o usuário de um IP de maneira inequívoca, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

.....” (NR)

Tal como está redigido, o dispositivo pode implicar em vigilância em massa de todos os que usam wifi. Ademais, ele é de difícil aplicabilidade.

Por melhorar o texto, peço o apoioamento dos nobres pares.

Sala da Sessão,

SENADOR